



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RC-27672/2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XABIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado PAULO ALVES DE SOUZA, no endereço indicado à fl. 86, com o aviso "DESCONHECIDO" impresso no verso do envelope (fl. 91), concedi ao requerente, por intermédio do Despacho de fl. 96, prazo para que fornecesse o endereço correto do terceiro interessado mencionado.

2 - O endereço indicado pelo Município de Indaiatuba a fl. 102 é o mesmo da fl. 86. Assim, porque não é possível efetuar a citação nesse endereço, conforme foi relatado acima, **renovo ao requerente o prazo de 10 dias para que indique o atual endereço do terceiro interessado, sob pena de indeferimento da liminar, e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

3 - O requerimento contido na petição inicial de fls. 98/102 será examinado em momento oportuno.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-27668-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Celso Guimarães Granada, terceiro interessado, no correto endereço indicado à fl. 106, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 84/85.

Em relação ao pedido de fls. 102/106, será analisado no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-27669-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Abedenigo Teixeira, terceiro interessado, no correto endereço indicado à fl. 100, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 78/79.

Em relação ao pedido de fls. 96/100, será analisado no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-30320-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Determino que o terceiro interessado JOSÉ FELICIANO GONÇALVES seja novamente citado no endereço indicado a fl. 84 para, querendo, integrar a relação processual, dentro do prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-42904-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 14, para, querendo, manifestar-se, no prazo assinalado, sobre o Despacho de fls. 79/81.

Em relação ao pedido de fls. 85/88, será analisado no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-52345-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT

DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-00.574/2000-0-PM, relativo ao processo nº 00-809/99-4-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP.**

**A autoridade requerida, atendendo a requerimento do credor, deferiu o seqüestro "tendo em vista o novo teor do dispositivo constitucional inserto no § 1º do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o § 4º, artigo 78, das Disposições Constitucionais Transitórias" e, ainda, "o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 24), dominante na época, portanto amparada na circunstância de que o precatório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, "declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrarem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal"; c) não foi observada, na hipótese, a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro; d) "o seqüestro está causando graves prejuízos ao Município, uma vez que o numerário seqüestrado está destinado ao atendimento de necessidades prioritárias do Município especialmente para o custeio de despesas com merenda escolar e saúde, entre outros, além do repasse obrigatório à Câmara Municipal, prejudicando, assim, a continuidade dos serviços públicos."

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em consequência, determinado o imediato desbloqueio da conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5, de titularidade do requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

**No caso sub examine, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte, considerando que, in casu, já foi efetivado o seqüestro em conta bancária do requerente, CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada na inicial para sustar o repasse da verba ao exequente, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-00.574/2000-0-PM, relativo ao processo nº 00-809/99-4-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

Com vistas à instrução do feito, **fixo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Penápolis-SP e ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando a esse último as informações necessárias, dentro do prazo de 10 dias.**

Cite-se o terceiro interessado Rivaldo Gomes no endereço indicado à fl. 13 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-13325-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação do terceiro interessado **José Mendes da Silva** foi dirigida ao Dr. Pedro da Rocha Portela (fl. 143) e que, todavia, inexistem nos presentes autos comprovação de que o referido advogado esteja legitimado para receber citação em nome dele.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório realizado e, em consequência, fixo ao requerente, Banco do Brasil S/A, o prazo de 10 dias, para que informe o endereço do terceiro interessado, bem como apresente uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-31069-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada : DRª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : WELLINGTON JIM BOAVISTA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Verificando que o presente feito ainda não se encontra regularmente instruído, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço de Raimundo José Gonçalves da Rocha, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-49642-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio da Silva Corrêa e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva. Considerando que o mandado de cumprimento de pagamento do abono ora impugnado foi expedido em decorrência de determinação emanada de acórdão do colegiado, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, em diligência por fac-símile, solicite ao Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região que informe, com a máxima urgência, se já foi publicado o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002 e se o Banco da Amazônia S/A - BASA interpôs recurso de revista a essa decisão.

O pedido de liminar, constante da petição inicial, será examinado após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-52064-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, que determinou a penhora de ativos financeiros (no importe de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), pertencentes àquela entidade, a fim de satisfazer dívida de cunho trabalhista.

O requerente registra, em síntese, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1578.1991.001.17.00-3, em que é reclamado, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES determinou o seqüestro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a fim de possibilitar o imediato cumprimento de mandado de penhora expedido e não cumprido desde junho de 2001.

Informa que apresentou reclamação correicional no TRT da 17ª Região, decidida pelo Juiz-Corregedor *in verbis*: "em que pesem os fatos alegados pelo requerente, há que se reconhecer que o ato judicial censurado não acarretou qualquer tumulto ou desordem processual." (fl.123) Saliencia que solicitou esclarecimentos do aludido despacho por meio de embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento.

A essa decisão o requerente interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, que foram recebidos e depois julgados como agravo regimental pelos Juizes daquele Tribunal, que ratificaram o entendimento anterior, segundo o qual não existe ato atentatório da boa ordem processual, e negaram provimento ao recurso.

Assim, amparado nas circunstâncias de que o Presidente do TRT não pode acumular suas funções com a de Corregedor e de que a medida de seqüestro só pode ser decretada na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal -, requer "a cassação da decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio e o seqüestro de rendas do caixa único do Estado do Espírito Santo de supostas verbas do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e a anulação dos atos subsequentes". (fls. 25)

**Sem razão o requerente.**

O ato indicado - decisão que determinou o seqüestro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - é da lavra de Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Juiz, portanto, de primeira instância. Nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus Presidentes, quando não existe recurso específico, e não a ato da lavra de Juiz de primeiro grau.

Frise-se que contra o ato do Juiz singular o requerente apresentou reclamação correicional no TRT da 17ª Região e posteriormente recurso ordinário, recebido como agravo regimental e julgado improcedente. Ora, apesar de o requerente insurgir-se contra ato de magistrado de primeiro grau, vale lembrar que **contra decisão monocrática de Corregedor Regional, assim como de decisão de agravo regimental em reclamação correicional formulada nos Tribunais Regionais do Trabalho, não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do TRABALHO.**

Destarte, por ser incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-816.879/2001.2**

REQUERENTE : EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada por EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO contra decisão monocrática do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Evandro Pereira Valadão Lopes, nos autos do processo nº TRT-RO-3.524/95.

Mediante o Despacho de fl. 77, indeferi a petição inicial e julguei extinto o processo sem exame do mérito, ao entendimento de que o requerente juntou aos autos documentos sem autenticação e não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 75 no prazo que lhe foi assinado. Em consequência, determinei o arquivamento dos autos após haver decorrido o prazo legal.

Considerando, pois, que já foi proferida a decisão final no presente feito, torna-se inócua a juntada das informações prestadas pela autoridade requerida (fls. 79/83).

Publique-se.

Decorrido o prazo, em face da decisão de fl. 77, archive-se o processo.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-PP-49702-2002-000-00-00-1**

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA - PR

REQUERENTE : ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS

Advogada : DR.ª ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providência destinado a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 9ª Região, no que tange a pagamento de precatórios trabalhistas.

Com vistas à instrução do feito, concedo aos requerentes o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que: a) regularize a representação processual, uma vez que os instrumentos de mandado anexados às fls. 36/78 se encontram em fotocópia sem a devida autenticação; b) proceda à autenticação dos demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, determino a reatuação do processo para que passem a constar na capa como requerentes o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR e Adailton José Barbosa de Moraes e outros.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-26011-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Considerando que, não obstante a documentação juntada às fls. 84/122, o presente feito ainda não se encontra devidamente instruído, renovo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) proceda à autenticação dos documentos de fls. 61 e 63; e b) informe o endereço de José Araújo da Silva, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-29598-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PA  
 Advogado : Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias  
 REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, renovo à requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que anexe aos autos mais três cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dos terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida às fls. 149/152.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-37132-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN  
 REQUERIDO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da terceira interessada NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e anexe aos autos uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-39128-2002-000-00-00-3**

REQUERENTES : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUIZA-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ivan Guimarães Proença e Outros interpõem agravo regimental, às fls. 177/187, ao Despacho de fls. 146/148, que indeferiu o pedido de sustação de ato praticado pela Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, Dra. Ana Maria Passos Cossermelli, que determinou ao Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que se abstivesse "de cumprir qualquer determinação emanada do 2º grau deste TRT-1ª Região posterior a 08/02/02 sobre os fatos narrados no ofício sub exame e até análise do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho"; e "ao Sr. Diretor da Secretaria de Distribuição que se abstenha de cumprir qualquer mandado judicial oriundo quer da 23ª VT/RJ, quer da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em que figurem como partes: IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS E RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO." (fl. 146)

No contexto, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reatue-se o feito como agravo regimental, que ficará retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-11.100/2002-900-02-00-4 (TRT - 2ª REGIÃO)**  
 Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ GASPAR COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DESPACHO**

André Luiz Gaspar Coelho e outros, pela petição de fls. 369-70, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 367-v.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas aos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RR-33313-2002-900-02-00-7**  
 Recorrente: **INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS**

ADVOGADA : DR.ª VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ  
 RECORRIDO : MILTON AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

**DESPACHO**

Milton Agostinho, mediante petição de fls. 318-9, requer extração de Carta de Sentença, "expedindo-se mandado para reintegração do reclamante ao emprego."

A então 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema, apreciando a Reclamação Trabalhista, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando "a reclamada a pagar ao reclamante diferença de verbas rescisórias decorrente do reajuste salarial na forma do pedido e dados dos fundamentos ; ainda, diferenças salariais; indenização adicional; reajustes e reflexos a apurar; indenização em valores líquidos de R\$ 569,80." (fls. 242-4).

O TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário apresentado por Milton Agostinho para "condenar a reclamada a proceder à sua reintegração, com o pagamento de todas as verbas salariais a que fazia jus, vencidas e vincendas, desde o afastamento até a efetiva reintegração, efetuando a complementação dos depósitos fundiários e recolhimentos previdenciários e ao pagamento dos honorários PERICIAIS..." (FLS. 271-4).

Não obstante a obrigação de fazer não comportar a execução provisória, conforme tem decidido esta Corte, defiro o pedido de extração de Carta de Sentença, em razão dos demais pleitos julgados procedentes.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-507.953/98.0TRT DA 17ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Considerando que, mediante o despacho de admissibilidade de fls. 310-1, atribuiu-se efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Luiz Cláudio Barreto de Azevedo, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**PROC. NºTST-RR-533.700/99.9TRT da 10ª Região**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 RECORRIDO : GERALDO LUIZ DE ARAÚJO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

**DESPACHO**

Considerando que, mediante o despacho de admissibilidade de fl. 280, atribuiu-se efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Geraldo Luiz de Araújo Fonseca, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROMS-231-2001-000-17-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-69.903/02.0**

RECORRENTE:INBRAC S/A - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA: Dr.ª Alessandra de Almeida Lamberti  
 RECORRIDO:TOMAZ SHINGI BANNOKI  
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DESPACHO**

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - Requisite-se o processo à PGT.

3 - Junte-se após o retorno.

4 - APÓS OS DEVIDOS REGISTROS, BAIXEM-SE OS AUTOS à instância de origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR-706.742/2000.5 (TRT - 3ª REGIÃO)**  
 Recorrente: **BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA**

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 RECORRIDO : WALTER RAIMUNDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Walter Raimundo Ferreira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**CARTA DE SENTENÇA Nº TST-CS-24.053/99**  
**PETIÇÃO TST-P-77.696/02.7**

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

EM 27/8/2002

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR-814.107/01.2TRT da 3ª Região**

AGRAVANTE : MARTA DOROTÉA MIRANDA ASSUMPÇÃO  
 ADVOGADOS : DR. ADILSON LIMA LEITÃO E DR.ª GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Marta Dorotéa Miranda Assumpção, por intermédio da petição de fl. 678, requer a extração de Carta de Sentença.

Considerando que não existe recurso pendente de julgamento nesta Corte, indefiro o pedido.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:  
 PROCESSO: TST-RR-469.537/98.1 Carta de Sentença: TST-CS-70.687/02.50

REQUERENTE : MARLENE TOSCANO DE FRANCA LIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : TST-AIRR-815.234/01.7CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-68.005/02.4  
 REQUERENTE : SÉRGIO GERALDO DE SOTTI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**DISTRIBUIÇÃO**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 16804/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ROSÁRIA AMARAL DRIESCH  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA  
 AGRAVADO(S) : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
 PROCESSO : AIRR - 21720/2002-900-03-00-6TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA  
 PROCESSO : ROAR - 811713/2001-6TRT DA 10A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS AMORIM  
 ADVOGADO:DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRU  
 PROCESSO : RR - 41/2000-006-17-00-0TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ODILSON VARGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIR  
 PROCESSO : RR - 193/2000-063-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NET

PROCESSO : RR - 386/1999-001-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELICARLOS MARQUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM  
 PROCESSO : RR - 971/1999-007-17-00-5TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BRAIDO  
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADO:DR(A). PAULO CELIO GOMES

RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

Processo: RR - 977/1997-001-17-00-2TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI

RECORRIDO(S) : REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO RIZEND

PROCESSO : RR - 1380/1998-092-15-00-9TRT DA 15A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAK  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
 PROCESSO : RR - 2148/1996-004-17-00-2TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO:DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS

RECORRIDO(S) : REGINAMAR LORDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETT



PROCESSO : RR - 2705/1999-022-05-00-5TRT DA 5A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO(S) : SANDER MOBLEY MOREIRA SCOFIELD DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILH  
 PROCESSO : RR - 44296/2002-900-03-00-8TRT DA 3A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES LARA

ADVOGADO:DR(A). RONALDO LIMA DE CARVALH

PROCESSO : RR - 44366/2002-900-21-00-0TRT DA 21A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIR  
 PROCESSO : RR - 44505/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO VILELA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIO  
 PROCESSO : RR - 44745/2002-900-21-00-0TRT DA 21A. REGIÃO

RECORRENTE(S): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIR  
 PROCESSO : RR - 45609/2002-900-12-00-6TRT DA 12A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
 PROCESSO : RR - 49249/2002-900-24-00-6TRT DA 24A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO LUIZ ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
 PROCESSO : RR - 49362/2002-900-24-00-1TRT DA 24A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EDMAR ALVES BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
 PROCESSO : RXOFROAR - 816485/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

Remetente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª REGIÃO/BA

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

### PROC. NºTST-AG-PP-19056-2002-000-00-00-8

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 AGRAVADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TERCEIRO INTE- : ISNEY SAVOY  
 RESSADO  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

O agravante, pela petição de fl. 232, requer a desistência do pedido de providência.

**DEFIRO o pedido** de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, determinando o arquivamento do feito.

Intime-se o agravante.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Relator

### PROC. NºTST-MS-52.732-2002-000-00-00-5

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DA COSTA  
 IMPETRADO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DA AC TST 37032/2002

#### DESPACHO

O Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS impetra Mandado de Segurança, insurgindo-se contra a decisão proferida nos autos do processo nº TST-AC-37032/2002, onde o Relator, examinando pedido liminar, concluiu pelo seu indeferimento ante a não-caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Argumenta que, após o TRT haver concluído pela improcedência da Ação Rescisória, interpôs o Impetrante Recurso Ordinário para o TST e ajuizou Ação Cautelar Incidental, com o intuito de suspender a execução que vem sendo processada na decisão rescindenda e de impedir periclitasse o direito defendido no processo principal. Alega que, embora na Cautelar tenha demonstrado que a decisão que se pretendia rescindir vulnerava diversos preceitos legais em face da inexistência de direito adquirido pelos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Inconstitucionalidade do Decreto-lei 2335/87 e Leis nºs 7.730/89 e 7.739/89), o Relator entendeu por bem indeferir o pleito liminar em razão de não vislumbrar a possibilidade de êxito do Recurso Ordinário (processo principal). Afirma que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais oriundas do denominado "Plano Bresser" e que a autarquia, em petição, destacou a inexistibilidade do título judicial, por força dos arts. 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC (acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001). Alega que o Impetrado, no exame da liminar, antecipou o julgamento do processo principal (RO), cuja competência era exclusiva do Colegiado. Registra que na decisão que indeferiu a liminar não se discorreu sobre a inexigibilidade do título judicial à luz dos artigos 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC (MP-2180-35). Assevera ser inaplicável ao caso concreto o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial (item 34) da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que exige, para a procedência do corte rescisório, invoque o Autor, na inicial, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta ser patente a ilegalidade do ato praticado pelo referido magistrado e indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Cf/88, além transcrever decisões do STF.

#### DECIDO.

A presente ação mandamental revela-se incabível, na medida em que a decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da Ação Cautelar nº 37.032/2002 desafiaria Agravo Regimental, nos termos do artigo 338, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. Assim, considerando-se que o Impetrante dispunha de remédio processual adequado para impugnar o ato praticado pelo eminente Relator da demanda acessória, tem-se que o "mandamus" ora impetrado encontra óbice intransponível no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que possui a seguinte redação "verbis":

#### ART. 5º - NÃO SE DARÁ MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO SE TRATAR:

**II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.**

Com esses fundamentos, valendo-me do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 8º, da Lei nº 1533/51, **INDEFIRO** a inicial do Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem apreciação meritória, nos TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Custas, pela Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada do recolhimento, na forma da lei.

PUBLIQUE-SE.

Arquive-se, após o trânsito em julgado..

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H

### PROCESSO: MS-737.165/2001-8

Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
 Impetrante: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho  
 Advogado:Dr(a). Marco Antônio Mundim  
 Impetrado(a): Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho  
 Litisconsorte Necessário: União Federal  
 Advogado:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

### PROCESSO: IUJ-RXOFMS-763.665/2001-1TRT da 16a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Município de São Luís  
 Procurador:Dr(a). Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior  
 Recorrido(s): Oswal Henry Acosta Carrilho  
 Advogada:Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar  
 Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora:Dr(a). Marieta Rocha de Oliveira

### PROCESSO: IUJ-RXOFMS-774.295/2001-7TRT da 16a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Município de Riachão  
 Advogada:Dr(a). Anailza Mendes Borges  
 Recorrido(s): Neusa Gomes Alves Pereira e Outras

### PROCESSO: AC-34.986/2002-000-00-00-1

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Autor(a): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
 Réu: TRT da 15ª Região

### PROCESSO: R-757.882/2001-9

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Reclamante: Luiz Fernando Vaz Cabeda, Juiz do TRT da 12ª Região  
 Reclamado(a): Ministério da Justiça

### PROCESSO: R-806.340/2001-1

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Reclamante: SINTRAB - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 5ª Região  
 Advogada:Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo  
 Reclamado(a): Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região

### PROCESSO: RXOFROMS-3.280/2002-900-22-00-1TRT da 22a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Remetente: TRT da 22ªRegião  
 Recorrente(s): Município de Teresina  
 Procurador:Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior  
 Recorrido(s): Ana Célia Pereira e Silva  
 Advogado:Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim  
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina

### PROCESSO: RXOFROMS-6.900/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Remetente: TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Maria JoséS. de C. Pereira do Vale  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira  
 Recorrido(s): Maria Aparecida Pellegrina e Outros  
 Advogado:Dr(a). Alberto José de Matos  
 Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

### PROCESSO: RXOFMS-16.126/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Remetente: TRT da 9ª Região  
 Impetrante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR  
 Advogado:Dr(a). Samuél Machado de Miranda  
 Interessado(a): Luiz Fernando Falat  
 Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro  
 Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região

### PROCESSO: RXOFROMS-540.138/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
 Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva  
 Recorrido(s): Sônia Maria de Oliveira Grandis  
 Advogado:Dr(a). Alfredo Vicente da Conceição  
 Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

### PROCESSO: RXOFROMS-695.801/2000-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Remetente: TRT da 6ª Região  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Norma Cyreno Rolim



Recorrido(s): Antônio Marcelino Filho e Outros  
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio M. Montenegro  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

**PROCESSO: RXOFMS-734.090/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 15ª Região  
Impetrante: Maria Laura Rodrigues Santos  
Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira  
Interessado(a): União Federal  
Procurador:Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**PROCESSO: RXOFMS-735.828/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Remetente: TRT da 15ª Região  
Impetrante: Maria Lúcia Sanchez Souza de Paula  
Advogado:Dr(a). Roberto Xavier da Silva  
Interessado(a): União Federal  
Procurador:Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-772.585/2001-6TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula  
Recorrido(s): Ana Cleide Sabino da Costa e Outros  
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando C. da Rocha  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-788.440/2001-0TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Sandra Luzia Pessoa  
Recorrido(s): Manoel Antônio e Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-802.837/2001-4TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Airton Costa Pena e Outros  
Advogado:Dr(a). Roberto A. O. Santos  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-803.203/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Clara Aguiar de Contente  
Advogado:Dr(a). Roberto A. O. Santos  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-803.204/2001-3TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Ana Margarida Dantas Reis e Outros  
Advogado:Dr(a). Roberto A. O. Santos  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-803.207/2001-4TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Pedro Paulo Franco Antunes e Outros  
Advogado:Dr(a). Fábio Cristino Pereira  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-808.786/2001-6TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região - ASTRA  
Advogada:Dr(a). Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-808.787/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Maria Teresa Calderaro Miléo Câmara  
Advogada:Dr(a). Rosa Ester da Silva  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-808.810/2001-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Antonio do Nascimento e Outros  
Advogado:Dr(a). Jaime Começanha Balesteros Filho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-808.811/2001-1TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter Barletta  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF  
Advogado:Dr(a). Baltazar Tavares Sobrinho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-809.794/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Antônio Ezequiel Borges Lisboa e Outros  
Advogado:Dr(a). Fábio Cristino Pereira  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-812.093/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Lena Vânia Monteiro de Sousa e Outros  
Advogada:Dr(a). Aparecida Yacy das Neves Pinto  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-812.097/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Carol Pinheiro do Amaral Costa  
Advogado:Dr(a). André dos Santos de Mendonça  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-812.120/2001-3TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Helber Antônio Miranda  
Advogado:Dr(a). Baltazar Tavares Sobrinho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**PROCESSO: RXOFMS-813.438/2001-0TRT da 21a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região  
Impetrante: Zaidem Heronildes da Silva  
Advogado:Dr(a). Zaidem Heronildes da Silva  
Interessado(a): União Federal  
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

**PROCESSO: RXOFROMS-814.592/2001-7TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Sandra Luzia Pessoa  
Recorrido(s): José Avelino do Nascimento e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**PROCESSO: RXOFROAG-486.140/1998-4TRT da 11a. Região**

Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). César Swaricz  
Recorrido(s): Raimundo Ubirajara Santos Lago

**PROCESSO: RXOFROAG-658.850/2000-9TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Antônio Henrique Lemos Leite  
Recorrido(s): Francisca de Oliveira Amaral de Souza e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho

**PROCESSO: RXOFROAG-658.851/2000-2TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Antônio Henrique Lemos Leite  
Recorrido(s): Alice Moraes Moreira Mendes de Oliveira e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho

**PROCESSO: RXOFROAG-683.723/2000-0TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Alcione Vicente Schmitt  
Recorrido(s): Altair Schramm de Souza e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho

**PROCESSO: RXOFROAG-689.940/2000-8TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula  
Recorrido(s): Marileide Fernandes de Souza Costa e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho

**PROCESSO: RXOF-ROMS-676.313/2000-6TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - Proderj  
Procurador:Dr(a). Leonor Nunes de Paiva  
Recorrido(s): Juan Henrique Seoane Iglesias e Outro  
Advogado:Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região

**PROCESSO: ROMS-577.270/1999-8TRT da 13a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Maria Neuza da Costa Alves e Outras  
Advogado:Dr(a). Genivando da Costa Alves  
Recorrido(s): Município de Cuité  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**PROCESSO: ROMS-598.195/1999-2TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): José Eduardo Cavalcanti de Melo e Outros  
Advogado:Dr(a). Aderbal da Costa Villar Neto  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Benedito Honório da Silva  
Recorrido(s): Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**PROCESSO: ROMS-628.831/2000-1TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso  
Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR  
Recorrido(s): Empresa Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda.  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª CJJ de Porto Velho/RO

**PROCESSO: ROMS-661.725/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Leontino Coutinho  
Advogado:Dr(a). Renato Moreira Figueiredo  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**PROCESSO: ROMS-662.487/2000-5TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF  
Advogado:Dr(a). Baltazar Tavares Sobrinho  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). João José Aguiar Carvalho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região  
Autoridade Coatora: Diretor Geral do TRT da 8ª Região

**PROCESSO: ROMS-683.682/2000-9TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin Dambroso  
Recorrido(s): E. Nogueira da Silva ( Mercado Fortaleza )  
Recorrido(s): Manoel Oliveira Ribeiro  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª CJJ de Porto Velho/RO

**PROCESSO: ROMS-696.740/2000-5TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Ana Celeste Souza Sobral  
Advogado:Dr(a). Antônio Rubens Decottignies  
Recorrido(s): Jamile Aparecida Leite de Freitas  
Advogada:Dr(a). Joana D'Arc Bastos Leite  
Recorrido(s): Jamilly dos Santos  
Advogado:Dr(a). Márcio Dell'Santo  
Recorrido(s): Clessiene Cuzzol Nunes e Outros  
Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região

**PROCESSO: ROMS-704.921/2000-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
Recorrente(s): Marlene Nunes de Brito e Outro (Espólios de)  
Advogado:Dr(a). Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

**PROCESSO: ROMS-753.481/2001-8TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTR  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**PROCESSO: ROMS-771.344/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
Recorrente(s): Michel Jorge Saad  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

**PROCESSO: ROMS-789.141/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Maurício de Souza  
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

**PROCESSO: MA-2.222/2002-000-00-00-7**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Interessado(a): Sindicato do Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF  
Assunto: Progressão Funcional

**PROCESSO: MA-506.876/1998-8**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Interessado(a): Mauro Barata de Alencar Osório e Outros  
Assunto: Anuênios

**PROCESSO: MA-717.802/2000-6**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Requerente: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Assunto: Enquadramento dos Servidores contratados na forma do Decreto nº 77.242/76

**PROCESSO: RMA-328.644/1996-4TRT da 23a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região  
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região - Amatra

**PROCESSO: RMA-366.310/1997-1TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
Procuradora:Dr(a). Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

**PROCESSO: RMA-414.701/1998-9TRT da 23a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Antonio de Paula Santos  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

**PROCESSO: AIRO-712.889/2000-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Villarubio Materiais para Construção Ltda.  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Montoni  
Agravado(s): Edilson dos Santos Silva

**PROCESSO: AIRO-724.025/2001-8TRT da 23a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Josane Toniolo  
Advogada:Dr(a). Márcia Cruz Moreira  
Agravado(s): Juiz Presidente do TRT da 23ª Região

**PROCESSO: AIRO-778.823/2001-6TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Agravado(s): Renato Fernandes de Medeiros e Outros  
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

**PROCESSO: AG-RC-3/2002-000-00-00-8**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Helvécio Rosa da Costa  
Agravado(s): Edison Laércio de Oliveira - Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região  
Agravado(s): Marcelo Magalhães Rufino - Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP

**PROCESSO: AG-MS-8.217/2002-000-00-00-8**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Dalma Sarmento Filho e Outros  
Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior  
Advogado:Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Dalapícola Sampaio  
Agravado(s): Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Interessado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES  
Interessado(a): Estado do Espírito Santo (Procuradoria Geral do Estado)

**PROCESSO: AG-MS-9.609/2002-000-00-00-4**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Valda Silveira Kawaraha  
Advogado:Dr(a). Edson Castaor do Amaral  
Agravado(s): TRT da 1ª Região

**PROCESSO: AG-RC-12.855/2002-000-00-00-3**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Gildemar Alves da Silva  
Advogada:Dr(a). Célia Regina Stockler Mello  
Agravado(s): 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**PROCESSO: AG-PP-22.864/2002-000-00-00-2**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogada:Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo  
Agravado(s): Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROCESSO: AG-RC-548.035/1999-1**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI  
Advogada:Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta  
Advogado:Dr(a). Milton Carrijo Galvão  
Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado:Dr(a). Welger Brito das Neves  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Interessado(a): TRT da 22ª Região

**PROCESSO: AG-RMA-645.032/2000-7TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador:Dr(a). Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Agravado(s): TRT da 15ª Região

**PROCESSO: AG-PP-747.537/2001-0**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Banco Pactual S.A.  
Advogado:Dr(a). Ursulino Santos Filho  
Agravado(s): Antonietta Rosalina Lasso Pedroso, Juíza do TRT da 2ª Região

**PROCESSO: AG-RC-762.490/2001-0**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Ivan Gonçalves Vieira e Outros  
Advogado:Dr(a). Aref Assreuy Júnior  
Advogado:Dr(a). Francisco José Gomes da Silva  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz  
Agravado(s): Estado do Ceará e Outro  
Procurador:Dr(a). Raul Araújo Filho  
Agravado(s): Juiz-Presidente do TRT 7ª Região

**PROCESSO: AG-SE-771.898/2001-1**

Relator:Min. Francisco Fausto  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
Advogado:Dr(a). Hélio Vieira da Costa  
Advogada:Dr(a). Zênia Luciana Cernov de Oliveira  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE  
Advogado:Dr(a). Hélio Vieira da Costa  
Advogada:Dr(a). Zênia Luciana Cernov de Oliveira  
Agravado(s): Estado de Rondônia  
Procurador:Dr(a). Reginaldo Vaz de Almeida  
Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**PROCESSO: AG-PP-773.438/2001-5**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Expedita de Lacerda Cavalcante e Outros  
Advogado:Dr(a). João Alves de Lacerda  
Agravado(s): Município de Quiterianópolis - CEARÁ  
Advogado:Dr(a). Jesus Fernandes de Oliveira

**PROCESSO: AG-PP-775.215/2001-7**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Marino Menossi Júnior  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Melo  
Agravado(s): TRT da 2ª Região

**PROCESSO: AG-MS-789.022/2001-2**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Antonio Jerônimo da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira  
Agravado(s): Ministro Francisco Fausto - Corregedor-Geral do TST

**PROCESSO: AG-RC-791.498/2001-4**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogada:Dr(a). Mariana Matos de Oliveira  
Agravado(s): Tadeu Vieira - Juiz-Relator do TRT da 5ª Região

**PROCESSO: AG-RC-803.962/2001-1**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda.  
Advogada:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho  
Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**PROCESSO: AG-R-816.301/2001-4**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos  
Advogado:Dr(a). Deivi Roberto Toni  
Advogado:Dr(a). Francisco M. de L.O. Ribeiro  
Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas  
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
Advogado:Dr(a). Álvaro Raymundo  
Agravado(s): Gualdo Amaury Fonseca - Juiz do TRT 2ª Região.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília, 28 de agosto de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-AC-52083-2002-000-00-00-2 TST**  
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO  
RÉU : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o Autor, em 5 (cinco) dias, o recebimento do Recurso Ordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
DESPACHOS**

**PROC. NºTST-ES-35.476-2002-000-00-00-1 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 186, requer a desistência do agravo regimental interposto às fls. 166/173 que ensejou o despacho de reconsideração lançado às fls. 179/180, pelo qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário apenas no tocante a algumas cláusulas da sentença normativa. Aduz, ainda, ter sido entabulado acordo entre as partes litigantes, o que demonstra não mais haver interesse no prosseguimento do feito.

Registro a ocorrência e determino o apensamento destes autos ao processo principal.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



## PROC. NºTST-ES-46.509-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 000338/1998**.

Em síntese, alega que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, seja ao conceder reajuste salarial indexado, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. A insurgência, sublinhe-se, respeita ao teor de apenas três cláusulas, a saber: valor da diária (Cláusula 3ª), vale-transporte (Cláusula 8ª) e tíquete-refeição (Cláusula 9ª).

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões de reajustamento ou aumento real de salário ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, quer por falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-las coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, o valor da diária de trabalho foi fixado em R\$ 26,16 (vinte e seis reais e dezesseis centavos), consoante o pedido formulado (Cláusula 3ª). Mas o acórdão proferido absolutamente **não estabelece a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta (fls. 327/328) e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**. Verifica-se, ao contrário, que, do pormenorizado relatório com o qual a assessoria econômica do Tribunal julgador subsidiou-o no julgamento, consta a seguinte significativa, esclarecedora e relevante observação: "**Não há pleito de reajuste salarial stricto sensu, e sim de majoração salarial de 10% a título de produtividade**" (fls. 258). E ocorre que a postulação a tal título (produtividade) veio a ser **indeferida** pelo Colegiado (fls. 328).

Em contraste, no presente requerimento, a par da equivocada assertiva de que houve a indexação, o Requerente argumenta com a ausência de amparo legal da sentença normativa proferida e, ainda, com a insuficiência econômica, por parte de algumas empresas sob sua representação. Não se aponta, porém, qualquer fato concreto impeditivo da satisfação da obrigação, nem consta dos autos que a parte haja se desincumbido da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "**À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades**".

Cotejados, portanto, o acórdão regional e as razões do presente pedido, estas últimas revelam-se evasivas. Sendo assim, há de prevalecer a decisão do Órgão julgador de primeiro grau, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não suas conclusões. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Sendo assim, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Quanto ao mais, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas. Nesse sentido, observa-se que nenhuma das cláusulas normatizadas contraria orientação jurisprudencial deste **ad quem**; nem mesmo aquela atinente ao tíquete-alimentação (Cláusula 9ª), na medida em que o Precedente Normativo nº 09, evocado pelo Sindicato requerente, está cancelado pela SDC desde 14/09/1998.

## Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. NºTST PJ-51465-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA  
 ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA  
 REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA

## DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 dias, a data-base da categoria profissional que representa em 1º/9/2002. Alega, em síntese, estarem em curso as negociações com a entidade sindical representativa da categoria patronal, visando à celebração do acordo coletivo a vigor no período de 1º/9/2002 a 31/8/2003.

Foram juntados aos autos cópias dos editais de convocação de assembléia-geral extraordinária, objetivando a discussão da pauta de reivindicações a ser apresentada ao sindicato patronal para regular as relações de trabalho no período 2002/2003, que circularam no Diário Oficial da União e em jornal de circulação na base territorial da entidade sindical. Constatam dos autos, também, as respectivas atas das assembléias realizadas, acompanhadas das correspondentes listas de presenças. Por fim, o Requerente demonstrou, pelo documento juntado à fl. 41, a tentativa de negociação coletiva mediante intermediação do Órgão competente do Ministério do Trabalho.

Restou, então, comprovado nos autos estar ainda em andamento o processo negocial com o intuito de regulamentar, por instrumento próprio de produção autônoma, os interesses das partes.

Assim, considerando a possibilidade de não se alcançar uma solução de consenso no prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT, aliada à iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, e, ainda, verificando terem sido preenchidos na hipótese os requisitos para a concessão da medida pretendida, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93, item II, do TST, **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, de acordo com o disposto no artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. NºTST-ES-46.448-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

## DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 64/2000**.

Em síntese, alega que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, seja ao conceder reajuste salarial indexado, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. A insurgência, sublinhe-se, respeita ao teor das seguintes cláusulas: remuneração do trabalhador avulso de bloco-chefe (Cláusula 16ª), vale-transporte (Cláusula 34ª), tíquete-refeição (Cláusula 35ª), com-

plementação do auxílio previdenciário (Cláusula 36ª), auxílio mensal a filho excepcional (Cláusula 37ª), salário-dia (Anexo I, "a"), adicional noturno (Anexo I, "b") e adicional por trabalho aos domingos e feriados (Anexo I, "c").

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões de reajustamento ou aumento real de salário ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, quer por falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-las coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, o valor do salário-dia dos trabalhadores de bloco foi fixado em R\$ 41,94 (quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), acrescido de 18,18%, correspondentes ao descanso semanal remunerado, o que perfaz um total de R\$ 49,56 (quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). No particular, apresentou-se o seguinte fundamento de fato, consoante consta das fls. 239 dos autos: "**Cumprir esclarecer que esse salário-dia é o mesmo fixado no dissídio coletivo da estiva - processo TRT/SP nº 291/1999-4, já que o bloco divide com a estiva as atividades de conexo e ambos os dissídios coletivos referem-se ao mesmo período (...)**". Frise-se que o acórdão proferido absolutamente **não estabelece a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**. Também merece destaque o pormenorizado relatório elaborado pela assessoria econômica, que subsidiou o julgamento (fls. 168/184), no qual se cotejam as particularidades da prestação laborativa com as conquistas progressivas da categoria e respectiva evolução salarial, contrapondo-as à situação dos demais trabalhadores portuários.

Em contraste, no presente requerimento, a par da equivocada assertiva de que houve indexação, o Requerente argumenta com a ausência de amparo legal à sentença normativa proferida e, ainda, com a insuficiência econômica de algumas empresas sob sua representação. Não se aponta, porém, qualquer fato concreto impeditivo da satisfação da obrigação estabelecida, nem consta dos autos que a parte haja se desincumbido do encargo que expressamente lhe está atribuído no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "**À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades**".

Sopesando-se, portanto, os termos do acórdão regional e as razões do presente pedido, estas últimas revelam-se evasivas. Sendo assim, há de prevalecer a decisão do Órgão julgador de primeiro grau, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não suas conclusões. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Sendo assim, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Quanto ao mais, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas. Nesse diapasão, observa-se que nenhuma das cláusulas normatizadas contraria a jurisprudência firme deste **ad quem**; nem mesmo aquela atinente ao tíquete-refeição (Cláusula 35ª), na medida em que o Precedente Normativo nº 09, evocado pelo Sindicato requerente, está cancelado pela sdc desde 14/09/1998.

## Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃOS

**Processo : RODC-670.593/2000.5 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO  
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - BANCO DE HORAS - VOTAÇÃO MÍNIMA PARA A APROVAÇÃO DE PROPOSTA EM ASSEMBLÉIA** - O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na Segunda, conforme estabelece o art. 612 da CLT. Assim, atendido o **quorum** legal para instauração da assembléia, a matéria em debate será aprovada por maioria simples dos presentes. Recurso Ordinário provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pela BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO pleiteando o suprimento da vontade sindical para efetivação de acordo coletivo de trabalho referente a implantação de Banco de Horas, tendo em vista a recusa do sindicato em anuir com o referido acordo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 526-34, complementado pelo de fls.544-5, declarou incabível a preliminar de nulidade do acordo de banco de horas realizado internamente pela empresa suscitada em contra-razões pelo Sindicato; rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada pelo Ministério Público; julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art.267 do CPC, no que concerne ao pedido da empresa de anulação dos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho; e no mérito, julgou improcedente a ação.

Inconformada, a Suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 549-55 requerendo a reforma do julgado a fim de se convalidar e homologar o acordo coletivo que implantou o Banco de Horas durante todo o interregno compreendido de 20/02/1998 a 20/02/2000. Sustenta que a proposta vencedora na Assembléia realizada foi a sua, ou seja, a da implantação do Banco de Horas e que o quorum de 2/3 para aprovação criado pela entidade sindical é arbitrário, não devendo ser este o quorum a ser considerado, mas o quorum legal, previsto no artigo 612 da CLT (aprovação pela maioria simples).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 561.

Contra-razões apresentadas pelo suscitado a fls. 563-5.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou, a fls. 569-72, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitas as disposições legais, conheço do recurso.

**2. MÉRITO**

**DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. VOTAÇÃO MÍNIMA PARA A APROVAÇÃO DE PROPOSTA EM ASSEMBLÉIA**

Tratam os autos de dissídio coletivo suscitado pela Empresa a fim de suprir a vontade de Sindicato profissional na realização de acordo coletivo para implantação de Banco de Horas, já que o Sindicato se recusava em anuir ao acordo.

Em audiência de conciliação, foi proposto pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que o suscitado promovesse uma Assembléia para a deliberação dos empregados a respeito da implantação do Banco de Horas, o que foi aceito pelas partes (fls. 142-4).

Realizada a Assembléia, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, amparado na ata de fls. 437-8, entendeu que a categoria deliberou no sentido de aprovar a instalação do Banco de Horas, desde que estivesse atrelado ao instrumento coletivo do biênio. Desta forma, julgou improcedente o pedido da inicial, por não ter o suscitante se manifestado sobre a proposta aprovada em assembléia.

Inconformado, o suscitante interpõe o presente Recurso Ordinário requerendo a reforma do julgado, e a conseqüente homologação do acordo coletivo de implantação do Banco de Horas.

Sustenta, em síntese, que a proposta vencedora na Assembléia realizada foi a sua, ou seja, a da implantação do Banco de Horas (sem nenhuma vinculação) e que o quorum de 2/3 para aprovação criado pela entidade sindical é arbitrário e irregular, não devendo ser este o quorum a ser considerado, mas sim o quorum regular de aprovação por maioria simples.

Com razão a recorrente nos dois sentidos.

Primeiro porque conforme pode-se observar através das provas juntadas aos autos, a proposta efetivamente aprovada em Assembléia foi a proposta da empresa com 241 (duzentos e quarenta e um) votos. É certo que a ata da assembléia realizada (fls. 437-8) suscita dúvidas pois apresenta uma clara contradição: enquanto a primeira parte induz à aprovação da sugestão alternativa do Sindicato Profissional, que atrela o acordo de compensação de horas ao instrumento coletivo, a segunda parte da ata declara que a proposta patronal obteve 241 (duzentos e quarenta e um) votos favoráveis, sendo, portanto, a verdadeira vencedora. Porém, os demais documentos juntados aos autos (boletim informativo do próprio Sindicato Profissional), bem como as contra-razões apresentadas pelo Sindicato (fls. 563-5) comprovam efetivamente que a proposta aprovada pelos empregados em Assembléia foi a proposta da empresa suscitante de implantação do Banco de Horas sem nenhuma vinculação.

Segundo porque o entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na Segunda, conforme estabelece o art. 612 da CLT.

Assim, atendido o quorum legal para instauração da assembléia, a matéria em debate será aprovada por maioria simples dos presentes, não existindo norma de lei, tampouco do estatuto social do sindicato-suscitado, que estabeleça a anuência de 2/3 dos presentes para a aprovação da pauta.

Dessa forma, alcançado o quorum legal para a deliberação em assembléia e verificada a aprovação da proposta patronal pela maioria dos presentes, impõe-se o provimento do presente recurso ordinário para homologar o acordo coletivo de trabalho que implantou o Banco de Horas durante todo o interregno compreendido de 20/02/1998 a 20/02/2000. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para homologar o acordo coletivo de trabalho que implantou o banco de horas durante todo o interregno compreendido de 20/2/1998 a 20/2/2000, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, vencidos os Ex.mos Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que negavam provimento ao recurso. O Ex.mo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e de voto convergente do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN.

**BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.** ajuizou dissídio coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Ourives de Limeira e Região, pretendendo declaração de validade do acordo coletivo de trabalho entabulado diretamente com os empregados comvistas à implantação de banco de horas.

Cuida-se, pois, de dissídio coletivo inédito e "suigeneris" em que empresa aciona a Justiça do Trabalho para obter endosso a acordo coletivo de trabalho firmado diretamente com Comissão de Negociação dos Empregados para implantação de banco de horas, em virtude da alegada recusa do sindicato da categoria profissional à negociação coletiva. O ineditismo repousa na circunstância de tratar-se de dissídio coletivo que, em derradeira análise, tem por escopo um suprimento judicial de consentimento não alcançado da entidade sindical representativa dos empregados visando à adoção de banco de horas na empresa.

No âmbito do Eg. 15ª Regional, foi firmado um acordo em 08.04.1999, mercê da mediação de Sua Excelência o Juiz Presidente, de seguinte teor:

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

"Pelo Sr. Presidente foi feita a seguinte proposta de conciliação: que o Sindicato, de conformidade com os seus Estatutos Sociais, promova dentro do prazo de 20 (vinte) dias, uma Assembléia no âmbito do seu Sindicato para deliberação do que se pretende no presente dissídio. Consultado o representante do Sindicato, pelo mesmo foi dito que aceitava a proposta da Presidência e enviaria esforços no sentido da realização da assembléia até esse prazo. Pela representante da Suscitante foi dito que gostaria que a assembléia se realizasse num prazo mais curto, e que ofereceria as dependências da Suscitante, especialmente o pátio, para a realização da assembléia." (fl. 143 - sem destaque no original)

Note-se, assim, que as partes livremente acordaram em consultar os empregados para que se ratificasse, ou não, o acordo coletivo em apreço. Fixaram em juízo as regras para proceder a tal consulta.

Sucedu que, em 26.04.1999 -- apenas dois dias antes da assembléia -- o Sindicato da categoria profissional Suscitado estabeleceu, unilateralmente, outro **quorum** de instalação e de deliberação para a assembléia geral dos empregados, remetendo à Empresa correspondência assim redigida:

"Para que seja válida a referida assembléia, deverão comparecer no mínimo 95% dos trabalhadores listados. Para que seja vitoriosa uma das propostas, a mesma deverá obter no mínimo 2/3 dos votos da referida assembléia;" (fl. 440).

Realizada a assembléia, apurou-se o seguinte resultado (fl. 437):

Número de empregados interessados: 472;

Número de empregados presentes: 425;

Total de votos favoráveis à instituição do banco de horas: 241, ou seja, 57%;

Total de votos contrários à instituição do banco de horas:

177;

Total de votos em branco: 3; e

Total de votos nulos: 4

**COMO SE PERCEBE, HOUVE ESMAGADORA MAIORIA DE VOTOS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS NA EMPRESA (57% DOS VOTOS).**

A despeito de tal resultado, o sindicato profissional fez constar da ata da assembléia que considerou insuficiente o índice de 57% dos votos favoráveis à aprovação do acordo para instituição do banco de horas: "conclui-se, portanto, que para a proposta da empresa ser acatada necessitaria de 2/3 (dois terços) dos votos válidos, situação essa que não se consolidou" (fl. 438).

Diante desse fato, o Eg. 15ª Regional julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "a vontade soberana da assembléia foi externada na direção de não se aceitar a proposta feita pela suscitante" (fl. 534).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, por meio do qual assevera: "resta evidente a arbitrariedade do sindicato na condução das negociações coletivas e que deva prevalecer, por maioria de votos, a proposta da empresa" (fl. 554).

Assim, a questão central do presente recurso ordinário em dissídio coletivo prende-se ao exame de validade do quorum deliberativo especial imposto unilateralmente pela Diretoria do Sindicato profissional Suscitado

Poder-se-ia cogitar, preliminarmente, de ofício, da ausência de interesse processual da Recorrente em instaurar o presente dissídio coletivo tendo em conta que, ante a recusa do sindicato à negociação coletiva, palmilhou a trilha traçada no art. 617 da CLT e, assim, logrou firmar um acordo coletivo diretamente com os empregados válido em si mesmo, independentemente da pretendida chancela judicial.

Em tese, afigurou-se-me defensável e consistente tal ponto de vista. Contudo, concretamente constata-se que a singularidade da situação sujeitou a ora Recorrente à imposição de multas administrativas precisamente em virtude do não reconhecimento de validade ao acordo coletivo firmado diretamente com os empregados. Esse aspecto, a meu juízo, basta para evidenciar que concorre o interesse processual da Recorrente na composição da lide.

Eis porque passo ao exame do mérito da postulação.

Neste passo, data vênua da douda divergência, penso que assiste razão à Empresa Recorrente.

Com efeito, o art. 612 da CLT autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho "por deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação ... dos interessados, no caso de Acordo ... de 1/3 (um terço) dos membros" (sem destaque no original).

Por sua vez, o estatuto social do Sindicato profissional Suscitado dispõe:

"Art. 35 - Na ausência de regulamentação diversa e específica, o quorum para deliberação das assembléias gerais será sempre de maioria simples dos presentes..."

Art. 99 - Eventuais alterações do presente Estatuto, no todo ou em parte, poderão ser procedidas através da assembléia geral especialmente convocada para esse fim, desde que aprovada pelos associados quites com suas mensalidades." (sem destaque no original)

Em síntese, revela-se suficiente a manifestação de vontade da maioria simples dos interessados presentes, num mesmo sentido, para que se possa considerar atendido o quorum deliberativo da assembléia geral, de acordo com os arts. 612 da CLT e 35 e 99 do estatuto social do Sindicato profissional.

Na hipótese dos autos, a diretoria do Sindicato profissional determinou, como visto, às vésperas da assembléia geral, a elevação do quorum de instalação para 95% dos empregados interessados e do quorum deliberativo para 2/3 dos presentes.

Entendo que a elevação unilateral do quorum para deliberação encetada pelo sindicato afigura-se não apenas arbitrária e desprovida de respaldo na lei, como também contrariou a própria avença firmada pelo sindicato no presente processo perante o Eg. 15ª Regional.

A realidade é que, se se permitir que o Sindicato, ao arripio da própria avença e da lei, fixe o número de votos favoráveis que enseja a aprovação de acordo coletivo, estaremos consagrando o arbítrio e a tirania da cúpula sindical. Afinal, aqui e agora é fixado o quorum em 2/3, amanhã poderia ser a unanimidade dos votantes ou 95% ou 90% dos votantes e assim por diante. Em meu entender, a simples exigência de expressiva votação favorável, imposta em caráter unilateral, por si só, já denota quão recalcitrante e resistente posicionou-se o Sindicato em aprovar esse acordo

Impressionou-me ainda, no exame dos autos, o comportamento do Sindicato, que sistematicamente recusou-se a consultar os associados interessados e injustificadamente se antepôs à negociação





com a empresa, o que, evidentemente, é bem diferente de, negociando, defender uma posição contrária aos interesses do empregador. Aqui, a meu juízo, houve constante recusa do Sindicato em negociar.

Vale notar os seguintes dados, estampados nos autos, que bem evidenciam tal aspecto e a boa-fé com que se houve a Empresa no episódio:

Em 3, 4 e 5/12/97 promoveu eleição da Comissão de Negociação interna (fls. 48/49). Resultado referendado em 1998 (fls. 50/78);

Em 14.01.98 formulou o primeiro convite formal ao Sindicato profissional para negociar o banco de horas (fls. 22/26);

Em 19.01.98 formulou o segundo convite formal ao Sindicato profissional para negociar o banco de horas, renovando pedido de resposta (fl. 27);

A primeira resposta do Sindicato veio em 19.01.98, informando que tão-somente poderia tratar do assunto em 03.02.98 ou 06.02.98 (fl. 28);

O terceiro convite foi formulado em 20.01.98, justificando-se a urgência da negociação coletiva ante ao esgotamento da capacidade da empresa de conceder férias aos empregados sem atividade. Noticiou-se reunião com a Comissão de Negociação para 23.01.98 (fl. 30);

Em 26.01.98 o Sindicato informou que não poderia comparecer à reunião marcada para 23.01.98 (fl. 31);

A Empresa informou ao Sindicato o resultado da negociação que aprovou critérios para a implantação do banco de horas e encareceu posicionamento da entidade -- "consensou-se (sic) que seria feito um contato inicial da empresa com o Sindicato para que este comparecesse no início desta semana para a realização da Assembléia junto aos empregados" (fl. 32);

Um quinto convite à realização de assembléia geral e negociação éfeito: "reforçamos que, atendendo legislação, o Sindicato sendo órgão representativo dos funcionários, precisa escutar destes, através da Comissão de Negociação, os seus posicionamentos diante do assunto" (fl. 33);

Em 27.01.98, a Comissão de Negociação igualmente manifestou-se por escrito, requerendo reunião com o Sindicato para 03.02.98 (fl. 35);

Na ata da reunião havida em 03.02.98, em que inicialmente compareceram os representantes do Sindicato, da Empresa e da Comissão, registrou-se que o Sindicato negou-se a realizar assembléia geral: "a referida reunião encerrou-se com a recusa do Sindicato em realizar a Assembléia Geral com todos os colaboradores da empresa, enfatizando que manteria os princípios definidos pelo sindicato da categoria através de reunião realizada com o referido colegiado e que mesmo ocorrendo uma nova reunião com os demais representantes do colegiado nada iria alterar o que já tinha exposto nesta reunião, apesar da insistência da Comissão de Negociação em demonstrar o quanto seria produtivo e oportuno, o entendimento do Sindicato para o fechamento do Acordo" (fl. 45 -Ata assinada pela representante da empresa e os componentes da Comissão de Negociação);

Em 20.02.1998, a Empresa consultou diretamente todos os empregados interessados a respeito da implantação do banco de horas. Registrou votação de 79,69% a favor da proposta (fls. 79/103);

O Ministério Público do Trabalho realizou mesa redonda com a Empresa e o Sindicato, que assumiu o compromisso de levar "ao conhecimento de sua base o que foi aqui discutido" (26.02.98, fl. 110).

Em segunda audiência perante o Ministério Público do Trabalho, realizada em 03.03.1998, a diretoria sindical não comprovou haver realizado assembléia geral. Ainda assim, "manteve sua posição de não concordar com o Programa de Banco de Horas". De outro lado, a "comissão dos trabalhadores manteve sua posição, concordando com o Programa do Banco de Horas apresentado pela Empresa, conforme fundamentação entregue na reunião de Mesa Redonda ... como também contando com a concordância de 79,69% do quadro de funcionários diretamente envolvidos" (fl. 269);

Em 04.03.98, a Empresa consultou a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (fl. 116). A resposta foi que "a mesma tem por normão interferir nos assuntos que envolvem a categoria" (fl. 115);

Consultada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (fls. 119/120), foi respondido que "a CNTI deixa de examinar matéria por não ser parte legítima" (fl. 118);

Em 19.05.1998 a Empresa instou novamente ao Sindicato profissional a realizar a assembléia: "Solicitamos posicionamento deste Sindicato com relação à nossa correspondência de 14 de maio de 1998, onde manifestamos a necessidade da apresentação da nossa proposta de assembléia com os Colaboradores desta Empresa, para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho - banco de horas. Reforçamos o nosso pedido, principalmente atendendo à solicitação do MPT - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, que estabelece prazo até o final de maio, para a apresentação do Acordo Coletivo" (fl. 126 - sem destaque no original);

Em correspondência ao MPT, a Empresa justifica a não realização de assembléia geral para ratificação, ou não, do acordo por o banco de horas, asseverando que "... por problemas ideológicos, o Sindicato informou que não realizará Assembléia Geral sobre o tema, posição assumida pela Diretoria da Entidade..." (fl. 128 -sem destaque no original);

Corroborando a justificativa apresentada pela Empresa, o "Termo de Audiência" lavrado pela Procuradoria Regional do Trabalho consigna: "Após esclarecimento por ambas as partes, verifico que a empresabusca junto à entidade sindical que seja estabelecido um banco de horas, deixando expresso seu pedido para que a entidade que representa os trabalhadores faça uma assembléia para discutir o assunto. Os representantes do sindicato presentes, assistidos por seu ilustre advogado, argumentam que por decisão política da entidade, não irá realizar a referida assembléia." (fl. 130 - sem destaque no original)

Em 14.12.98 houve pedido de arquivamento junto à DRT do acordo coletivo de trabalho firmado com a Comissão de Negociação paravaliar o banco de horas;

Em 15.12.1998, constata-se fiscalização na Empresa e a lavratura de 03 autos de infração (fl. 376).

Do quanto se expôs, patente que os dirigentes sindicais não apenas recusaram-se à negociação coletiva, abusando da prerrogativa constitucional de que dispõe o sindicato, como também abusaram do direito de representar a categoria, contrapondo-se aos seus lícitos anseios e interesses.

Ora, impõe-se ter presente que o Sindicato, por sua cúpula diretiva, não é a categoria: o Sindicato representa a categoria, cuja manifestação é soberana, como vontade última de seus desígnios. Se assim é, o Sindicato, por seus dirigentes, não pode fazer "tabula rasa" da manifestação de vontade da categoria.

Não é concebível tolerar-se a recusa imotiva da negociação coletiva, que aqui se verificou, por força de um comportamento da cúpula sindical que considero exercido abusivamente, em detrimento da vontade dos representados -- que aqui é, como visto, majoritariamente no sentido de lavrar, como foi lavrado, o acordo coletivo.

Não é concebível, sobretudo, admitir-se que a vontade artificial do corpo diretivo do sindicato, por mais respeitável que seja, sobreponha-se à vontade livre e soberanamente manifestada do sem-pregados substanciada em deliberação de assembléia geral especialmente convocada para tal fim.

Por tais razões, sem embargo da doura corrente divergente acompanhei o Exmo. Ministro Relator, para dar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo e declarar válida a manifestação de vontade dos empregados, no sentido de convalidar o sistema de banco de horas formalizado em acordo coletivo lavrado diretamente com os empregados interessados.

Brasília, 09 de maio de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Ministro Vistor JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### 1 - BREVE RELATÓRIO

1.1 - BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICO S.L.T.D.A. ajuizou este Dissídio Coletivo de Natureza Econômica para suprimento de consentimento da Entidade Sindical, que é o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS Metalúrgicas, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO.

1.2 - Afirma que desde fevereiro de 1998 tenta acertar um Banco de Horas com o Sindicato suscitado.

Informa que chegou a um texto básico quanto ao Banco de Horas, que contou com a expressa concordância de 79,69% dos empregados, por meio de votação interna ocorrida na Empresa (fl. 6, último parágrafo).

Mesmo assim, o Sindicato não "homologou" o referido Acordo (fl. 7).

Foram realizadas reuniões na Delegacia Regional do Trabalho e na Procuradoria Regional do Trabalho, mas o Sindicato se manteve irredutível.

1.3 - O Sindicato condicionava o Banco de Horas à estabilidade no emprego, na vigência do Acordo, bem como questionava o trabalho em domingos e feriados (fls. 29 e 31).

Mas o Banco de Horas, de fato, foi colocado em prática, gerando muitas multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, como mostra a inicial que pretende a homologação retroativa do Acordo, com a conseqüente anulação dos autos de infração (fl. 15). Tanto que no MPT começaram os debates para o pagamento das horas, como está às fls. 361/362, quando se registrou que em Assembléia realizada pelo Sindicato os empregados não mais pretendiam a continuação do "Banco", com o que concordou a Empresa, suspendendo sua realização (fl. 362). Isto em julho de 1998.

No Ministério Público do Trabalho, afirmou o Sindicato que, por decisão política da Entidade, não iria mais convocar assembléia-geral para o pretendido Acordo, quanto ao Banco de Horas (fl. 130), isto em 20/9/99.

1.4 - Daí este Dissídio Coletivo.

Na audiência primeira foi sugerida pelo Juiz Presidente a realização de uma assembléia-geral, com o que as partes concordaram (fls. 42/144). Nesta oportunidade, o Sindicato apresentou sua resposta (fls. 145/154), na qual sustenta ser justificada sua recusa em assinar o Acordo, já que a Empresa não aceita as reivindicações quanto à estabilidade, à compensação do trabalho aos domingos, bem como assinar a Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, fl. 152.

1.5 - Diante disto, a Empresa, fls. 364/374, flexibilizou sua proposta, acolhendo, em parte, a pretensão do Sindicato, como está especificamente às fls. 371/372.

1.6 - Foi realizada a Assembléia.

Antes da realização da Assembléia, o Suscitado comunicou à Suscitante que a proposta somente seria vitoriosa se contasse com 2/3 dos votos da referida Assembléia. A correspondência está assinada, sem ressalva, pela Suscitante, como se lê à fl. 440.

A Ata da Assembléia está à fl. 437, tendo contado com presença da preposta e da advogada da Suscitante. Na Ata registra-se que a proposta da Empresa não foi aprovada, porque não contou com 2/3 dos votos, como previamente acertado, tendo sido assinada pelos representantes da Empresa, sem ressalva. O fato deu-se em 28/4/99. Já no dia 6/5/99 pedia a homologação do Acordo, invocando o art. 612 da CLT, dizendo que o "quorum" invocado pelo Sindicato não tinha base legal nem estatutária.

Antes disto, no dia 5/5/99, o Sindicato já comunicava ao TRT que havia sido aprovada pela Assembléia a segunda proposta, que vincula o instrumento de regime de compensação de horas à renovação do Dissídio de 1999 (fls. 435/436).

1.7 - Afinal o que foi aprovado?

Esta dúvida está manifestada pelo Ministério Público do Trabalho, fl. 477, sugerindo a realização de nova audiência, o que foi deferido, sob o argumento de que efetivamente havia uma vinculação do Banco de Horas a acordo mais amplo (fl. 478).

Na nova audiência não se chegou à conciliação, mas a Empresa afirmou que o aprovado foi sua proposta sem qualquer vinculação a acordo mais amplo (fl. 486).

O Acórdão recorrido, de modo simples, mas direto, não acolheu as preliminares de impossibilidade jurídica do Dissídio, bem como não acolheu a questão do "quorum" e entrou direto no mérito da postulação.

Como o Regional entendeu que o aprovado foi a proposta do Banco de Horas vinculado à pactuação de acordo coletivo mais amplo, julgou improcedente o pedido inicial, pois ele não guardava fidelidade ao que foi decidido pela Assembléia.

#### 2 - VOTO DO RELATOR

2.1 - Com todo o respeito, o objeto da controvérsia não foi bem apreendido pelo Ministro Relator.

O que se discute no Recurso é qual proposta obteve maior número de votos.

Este tópico não está enfrentado.

2.2 - Se se entender que a votação maior foi para a proposta da Empresa, deve se questionar a possibilidade de, para uma Assembléia Extraordinária, sugerida pela Justiça do Trabalho, estabelecer-se "quorum" especial.

2.3 - Entendido que a proposta aprovada era a da Empresa e que o "quorum" somente poderia ser o da lei, deve ser decidido que há de prevalecer a proposta da inicial, como sugere o voto do Relator, ou a proposta da Empresa, com a ampliação feita por ela às fls. 370/371.

2.4 - O suprimento de consentimento especificamente alcança o quê?

Note-se que, como registrado pelo MPT, a prática do Banco de Horas foi suspensa, pela Empresa, em julho de 1998, fl. 362.

Como convalidar Banco de Horas de fevereiro/98 a fevereiro/2000?

#### 3 - MEU VOTO

3.1 - Coloco, preliminarmente, o tema da possibilidade jurídica do suprimento de consentimento, como pretendido.

Antes do voto completo do Relator, tenho dificuldade de votar, mas fixarei alguns pontos para não estudar o processo de novo.

Em tese, tenho que é possível o suprimento de consentimento da vontade sindical, o que deve, contudo, ser conduzido com cautela, acolhendo-a apenas quando manifesto for o abuso do direito, que substancialmente é como pensa ESTEVÃO MALLET. Não é ocaso destes autos.

no caso concreto, entendo que a proposta mais votada foi a da Empresa, como está na própria Ata.

mas entendo que ela não foi aprovada, pois o "quorum" especial, possível, não foi alcançado. Note-se que a Empresa sabia do "quorum", como já fixado, e somente se insurgiu contra ele quando ele lhe foi desfavorável.

vencido na letra "c" acima, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, já que ele não tem mais objeto, em face do ajustado com o MPT, fls. 361/362. Até julho/98 tudo está acertado. Daí em diante, não houve mais Banco de Horas.

vencido outra vez, acrescentaria o oferecido pela Empresa além do fixado na inicial (fls. 370/371).

É o meu voto.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

#### EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃO

Processo : E-RR-297.113/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JORGE SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:** BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI, além de não se encontrar nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria. A complementação de aposentadoria, *in casu*, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Nesse sentido o item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI relativa às matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-315.304/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ALAOR MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração acolhidos para serem prestados os ESCLARECIMENTOS, PORÉM SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PROCESSO : AG-E-RR-323.908/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração geradora de prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : E-RR-325.965/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : PAULO MURILO GOMES NUNES  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE COGNICÃO CAPITULADOS NO ART. 894 DA CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-336.786/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
 EMBARGADO(A) : CREDOREU FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

A pretensão da ora Embargante não é sanar vício formal no acórdão embargado, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão embargado, devidamente fundamentado, concluiu pela correta aplicação do Verbetes Sumular.

O deslinde da controvérsia depende de interpretação de cláusula de contrato celebrado entre Itaipu e Engetest, para aferir a existência de OBRIGAÇÃO DE REPASSE DO PREÇO PAGO AOS EMPREGADOS DESTA.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-349.214/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos edar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional notocante à confirmação da Sentença quanto à condenação depagamento das horas excedentes da Sexta diária, como extras, compensando-se aquelas já quitadas.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. RECIBO DE QUITAÇÃO.** Quer pelo Enunciado nº 41, vigente ao tempo da rescisão, quer pelo Enunciado nº 330, com a redação que tinha ao tempo do julgamento pela Turma, a Revista não poderia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 330 da Súmula do TST.

A decisão da Turma, "data venia", é que desconsiderou a redação do Enunciado nº 330/TST, dando por quitadas horas extras não registradas no recibo de quitação e sem qualquer ressalva do Empregador.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-350.329/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IVAN JOSÉ LARA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
 EMBARGADO(A) : MOLDURAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOLDURAS ARTÍSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.**

Não se conhece do Recurso quando não preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 894, "b", da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-362.200/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO COM BASE NO ART. 896, § 5º, DA CLT.** Nega-se provimento a Agravo Regimental CUJAS RAZÕES NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : ED-E-RR-363.032/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - FECHAMENTO DE FILIAL DA EMPRESA**

A Embargante sustenta a especificidade do paradigma colacionado nos Embargos à SBDI-1 e a existência de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, ambas devidamente afastadas no acórdão embargado.

A pretensão da ora Embargante não é sanar vício formal no acórdão embargado, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-364.704/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.  
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-366.089/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. JOSUE C. VILELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-366.835/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 894, "b", parte final, da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-368.859/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CLÊNIO SOARES DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. EMBARGOS DESPROVIDOS.

**Processo : ED-E-RR-369.320/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UBIRANI RUFINO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS** - Acolhem-se os embargos de declaração para que se prestem esclarecimentos pertinentes a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-E-RR-374.270/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CÍCERO JACOBI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO DEMONSTRADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA.



PROCESSO : ED-E-RR-377.041/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA** - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-378.801/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA** - Não se há de reconhecer omissão quando o acórdão embargado explicitamente examina as alegações recursais, declinando as razões de decidir de modo EXPRESSO E FUNDAMENTADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-379.968/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 EMBARGADO(A) : MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargospor ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, julgarimprocedente a reclamação.

**EMENTA:ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECLAMANTE CONTRATADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA.** A estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 apenas se destina aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Na hipótese dos autos, o reclamante foi contratado por sociedade de economia mista (Prosasco) e prestava serviços ao município de Osasco, em razão de convênio de mão-de-obra. Assim, não há como lhe reconhecer a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT. **Recurso de embargos conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO : E-RR-382.540/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargospor violação do artigo 11 da Lei 6.683/79, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 6.683/79 - CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O art. 11 da Lei nº 6.683/79 veda expressamente a contagem do tempo de afastamento do anistiado para efeito de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos. Assim, não se pode considerar o tempo de afastamento do anistiado para efeito de indenização por tempo de serviço. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 176 da SDI1. **Recurso de embargos CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-388.738/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCIANO  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - IMPOSSÍVEL REVER DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA NA REVISTA**

De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO".

Agravamento Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-400.999/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ASSIS DO DESTERRO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dosEmbargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS DE PRONTIDÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1**

A Colenda Subseção I Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1/TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE**

O Egrégio Tribunal Regional revelou que a Reclamada já efetuava o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior. Desnecessária a realização de perícia, na espécie, porque o pedido é restrito ao pagamento de diferenças do respectivo adicional. Estão incólumes os artigos 195 e 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST**

O acórdão regional (fls. 205/207) não analisou o tópico "honorários advocatícios". A Reclamada não requereu o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional acerca da matéria nos Embargos de Declaração opostos às fls. 209/216.

Logo, correto o posicionamento adotado pela C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro noEnunciado nº 297 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-402.038/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PIVOVAR NETTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECIBO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que se quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST.

Se o Regional não informa se houve, ou não, ressalva, a decisão não contraria o Enunciado nº 330/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-408.008/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência daJustiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atosdecisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estadode São Paulo, foro competente para o feito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PROCESSO : ED-E-RR-408.208/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JUSSARA KURTZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Declaratóriospara prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação dovoto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-411.247/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MARIA RITA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto àpreliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema"Nulidade da Intimação", por violação do artigo 242 do CPC e dar-lhesprovimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional doTrabalho de origem a fim de que prossiga no exame do RecursoOrdinário, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena.

**2.NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 242 DO CPC.** Conforme o art. 242 do CPC, o prazo recursal conta-se da data em que os advogados são intimados. Portanto, nula é a notificação encaminhada apenas à parte, ocasionando a interposição extemporânea do seu Recurso, em face DO VÍCIO PROCEDIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-411.422/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : ÉCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO**

Correto o entendimento da C. Turma, no sentido de que está preclusa a alegação de inexistência de prestação de serviços pelo Reclamante nas dependências do Embargante. Na hipótese dos autos, foi limitada a responsabilidade subsidiária ao período em que o Reclamante efetivamente prestou serviços ao Banco do Brasil, conforme reconhecido pelo próprio Embargante (fl. 81). No Recurso Ordinário (fls. 91/101), fora invocado tão-só o descabimento da aplicação da pena de confissão. Ilesos os artigos 832 e 896 da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.214/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ ANSELMO SANTANA SALLES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França, Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Da fundamentação do Acórdão regional decorre a inexistência dos elementos caracterizadores do encargo de mando e gestão previsto no art. 62, II da CLT. Para se chegar a entendimento diverso, somente se incursionando no campo da prova.

O Enunciado nº 126/TST consistia de fato em óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-416.010/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
EMBARGADO(A) : GENESIO CAETANO MENINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito.

**EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-422.900/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : GREENSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE.** O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Quando decisão de Turma do TST afirma que tal direito só se realiza a partir de quando a ação é ajuizada a rigor não está negando vigência plena ao mencionado dispositivo constitucional Não configurada violação do art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-425.094/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO VITELLI PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-425.159/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAURO ULIANA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO DEMONSTRADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA.

PROCESSO : E-RR-426.995/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
EMBARGADO(A) : HÉLCIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda ao exame do Recurso de Revista do Banco reclamado, como entender dedireito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:PRAZO RECURSAL. "DIA DO SERVIDOR PÚBLICO". 28 DE OUTUBRO. FATO NOTÓRIO.**

As atividades judiciais e administrativas desta Corte estiveram suspensas no dia 28/10/1997, "Dia do Servidor Público" por força do Ato CDG/CJ.GP 404, de 09/10/1997. É notório que a comemoração se repete anualmente e que na edição de atos de igual conteúdo este Tribunal é acompanhado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Nessas circunstâncias, embora não se trate de feriado nacional, dada a notoriedade da suspensão das atividades, não há como deixar de elastecer o prazo com termo final nesse dia. Impõe-se, portanto, o provimento dos Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-438.694/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA** - Não se há de reconhecer omissão quando o acórdão embargado explicitamente examina as alegações recursais, declinando as razões de decidir de modo expresso e fundamentado. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-RR-438.761/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARILENE DE ABREU CORREIA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA - INEXISTÊNCIA.**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C.SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

1) Não ocorre nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão embargado, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

3) O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com base no conjunto probatório dos autos. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-441.220/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : ANA ROSA MEDINA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-441.344/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FRIAÇA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 342, PARTE FINAL.** Não logra o agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, porquanto, efetivamente, as premissas fáticas lançadas pelo Regional não induzem ao convencimento de que não havia vício de consentimento no ato de admissão do empregado conforme sustentado. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste EGRÉGIO TRIBUNAL, MERECE DESPROVIMENTO O AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSO : E-RR-446.284/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI  
EMBARGADO(A) : NILTON COUTINHO SODRÉ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando não demonstrado um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.736/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:Inservível para configurar divergência jurisprudencial aresto desacompanhado da respectiva fonte de publicação.**

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-454.884/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EVANILDO JORGE MARINS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.





**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-457.466/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : KÉCIA BARBOSA DE LIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado que não está devidamente habilitado nos autos.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-459.964/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : AKIRA HONDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-462.491/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : CRISTIANE BORANCELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS SE A REMUNERAÇÃO É IGUAL OUSUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Uma vez que a garantia insculpida no inciso IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, visto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-469.631/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANAIR FONTANA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZIVIANI ZURLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Inviável a reapreciação de matéria de prova em sede recursal de natureza extraordinária. Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Inexistência de violação do art. 896 da CLT.  
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-470.426/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-473.350/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator e vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. SITE DO TST NA INTERNET.** A maioria da Sessão entendeu não ser possível conhecer de recurso quando a fonte de publicação do aresto paradigma é o site do TST NA INTERNET.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.921/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : VALDEVINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, integra a jornada de trabalho, consoante dispõe o ENUNCIADO Nº 90 DA SÚMULA DO TST.

Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 236.

**SALÁRIO CALCULADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** É devido o pagamento do adicional de horas extras não trabalhadas por produção prestado em sobrejornada. Orientação Jurisprudencial nº 235.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-483.084/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ELZA MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, dispõe: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" Incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.969/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE YASUO MATSUNAGA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO.** Inviável o conhecimento dos embargos quando não preenchidos os pressupostos inerentes aos RECURSOS.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-485.538/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LAURINO VIVIAN  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-487.838/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A DA CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-488.758/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : MARLI BUSSMANN  
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-492.194/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EDEN TSUYOSHI AIDA  
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de afirmar que o acórdão turmário vulnerou literalmente dispositivos de lei, não consegue comprovar a veracidade dessa afirmação.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-493.699/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
 AGRAVADO(S) : MAURO PORTILHO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa proveito da parte contrária.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1**

Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-499.725/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIQUARA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO VEIGA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente deambos os Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM**

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO**

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite o ajuste tácito. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI1.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Esta Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.915/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.  
**EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-509.908/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : GILCÉIA CAMPOS EZEQUIEL  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.293/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 215/216), ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema "Gerente Bancário - Horas Extras".

**EMENTA:NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 E 896 DA CLT.** O art. 832 da CLT estabelece textualmente que a decisão deverão constar a apreciação das provas e os respectivos fundamentos de decidir. Esses requisitos não foram observados pelo Regional, pois, tendo ele afirmado que não havia prova no sentido do pagamento de gratificação de função, em valor superior a 1/3 do cargo efetivo, deveria ter-se manifestado sobre a alegação contida nos Embargos Declaratórios, de que o Reclamante expressamente confessara, na inicial, o recebimento da referida gratificação e de que tal recebimento não era sequer controvertido. Assim, comprovada a negativa de prestação jurisdicional, o não-conhecimento do Recurso de Revista empresarial, pelo prisma da denunciada ofensa ao art. 832 da CLT, acabou por violar o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos, com ressalva do entendimento do RELATOR.

PROCESSO : E-RR-511.817/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VITOR LUCENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Não afronta o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal a decisão que afasta a aplicação do acordo coletivo, cuja cláusula 30, trata de regime de compensação, por inobservância ao que dispõe o artigo 617 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-515.926/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

**DECISÃO:**Chamar o feito à ordem para, corrigindo a proclamação do resultado do julgamento ocorrido em 17/06/2002, consignar: "Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios."  
**EMENTA:EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO A SER SANADA.**

PROCESSO : AG-E-RR-516.372/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JONI JORGE KAERCHER  
 ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**DECISÃO:**Preliminarmente, indeferir o pedido de aplicação de multa formulado pelo Agravado a fl. 1020; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-518.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -** Não se há de reconhecer omissão quando o acórdão embargado explicitamente examina as alegações recursais, declinando as razões de decidir de modo EXPRESSO E FUNDAMENTADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-522.649/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : LIONÍCIA DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.614/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 EMBARGADO(A) : DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.  
**EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-527.573/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-532.405/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.**

Agravo que merece ser desprovido, considerando que a decisão proferida pela douta Turma está em consonância com o Enunciado nº 363/TST. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-536.516/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar dedeserção suscitada pelo Recorrido. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso de Embargos integralmente, com ressalvade entendimento do Exmo. Senhor MinistroMilton de MouraFrança.

**EMENTA:ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA SALARIAL.** A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Esse é o entendimento consubstanciado no Verbete nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, o que faz incidir a diretriz do Enunciado nº 333/TST à hipótese.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-537.818/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenaspara corrigir o erro datilográfico constante da fl. 499.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na hipótese não se verifica omissão, mas apenas a ocorrência de erro datilográfico em relação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que constou no julgado embargado a fl. 499 como artigo 337. Embargos de declaração PARCIALMENTE PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-538.662/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : ERIVANIA LEITE DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.557/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : ADRONIO FILGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JERICÓ  
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-557.271/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

A pretensão da ora Embargante não é sanar vício formal no acórdão embargado, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.

A SBDI-1 examinou expressamente a matéria ora suscitada, não havendo omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-559.330/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOSEFA ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-559.331/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA DE MELO SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.344/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA EDINALVA MEDEIROS DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-561.996/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CURINTIMA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos edar-lhe provimento para declinar da competência para aJustiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autosdeverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anuladostodos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL.** A SDI entende que afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-570.655/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO AMARO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

O acórdão regional registra, ao final da fl. 317, que o Reclamante prestou serviços à FCA, ainda que por pouco tempo, sendo dispensado após a concessão. Assim, tendo sido afirmada a responsabilidade solidária da RFFSA em relação à condenação judicial, além da própria previsão de subsidiariedade contida na OJ nº 225/SBDI-1, não há possibilidade de conhecer dos Embargos para excluir da lide a 2ª Reclamada.

**HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO CORRETA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 297**

A matéria inserta no art. 818 da CLT - ônus da prova - nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional (fls. 320/322).

A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista não abrange todos os fundamentos do acórdão regional.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.368/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-578.570/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ROBERTO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas notípicos "responsabilidade da RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, incluir a RFFSA no pólo passivo, responsabilizando-a subsidiariamente pela condenação.

**EMENTA:** CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Foi corretamente indicada a violação aos arts. 10º e 448 da CLT no Recurso de Revista.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 257/SBDI-1, "A invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', ETC."

**SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, A RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DA REDE."

O acórdão regional registra, à fl. 524, que "o contrato de arrendamento começou a vigorar a partir de 01/09/96, enquanto o TRCT de fl. 12 notícia o desligamento do obreiro em 26/03/97, quando já subordinado à arrendante". Assim, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, a responsabilidade da RFFSA é subsidiária, sendo a FCA devedora principal.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-580.765/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
 ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-583.555/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : JOAQUIM BRITO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. EMBARGOS DESPROVIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-588.590/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-596.737/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CASAL CAMINHA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-603.446/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ABNER DINIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na jurisprudência pacífica do TST. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-616.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : NEUZA CECÍLIA SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao item IV do Enunciado nº 331, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-625.441/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ARNALDO PIRES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE





**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que os arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da Carta Magna anterior e 5º, XXXVI, 93, IX, da CF/88 não foram vulnerados.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que os arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da Carta MAGNA ANTERIOR E 5º, XXXVI, 93, IX, DA CF/88 NÃO FORAM VULNERADOS.

PROCESSO : E-RR-627.982/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TAXI VERDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : TAXI NOVO RIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista decisão regional que, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes. Violação do art. 896 da CLT por não restar caracterizada a má-aplicação do aludido Verbete Sumular.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-629.410/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS CARLOS TREVISAN  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declarações.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : E-RR-629.708/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recursode Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-636.572/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : ALFREDO POZOCO  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença quanto à improcedência da Reclamação, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Francisco Fausto.

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A continuidade da prestação de serviços após a concessão de aposentadoria requerida espontaneamente torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público e, conseqüentemente, não gera direito ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-644.737/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALDO PEDRO FERRARI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADA : DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -DIRIGENTE SINDICAL**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público.

O art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República, assegura estabilidade ao dirigente sindical apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, não alcançando a extinção do contrato por aposentadoria espontânea do trabalhador. O fato de o empregado estar exercendo mandato sindical, à época da aposentadoria voluntária, não autoriza a permanência na empresa, com base na estabilidade. Incide o Enunciado nº 333, do TST.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.734/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCONTOS DE VALORES - ENUNCIADO Nº126 DOTST**

O acórdão Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu que foram efetuados descontos no salário do empregado pertinentes a diferença de caixa, em afronta ao artigo 462, da CLT, inviabilizando a análise do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.  
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-692.383/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BANE S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VILMA PORFÍRIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE -ENUNCIADO Nº 330 DOTST - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO**

1) Não ocorre nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional, porque a Colenda Turma deste Tribunal fundamentou o não-conhecimento do Recurso de Revista, amparado em Enunciado desta Corte.

2) O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, conforme dispõe o Enunciado supra, refere-se às verbas rescisórias e salariais, sendo necessária, em relação a estas, a especificação do período a que se refere o pagamento. *In casu*, discute-se o pagamento de horas extras prestadas no curso do contrato de trabalho. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do vínculo, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, se não provada a quitação, nos termos exigidos pelo item I do Enunciado nº 330/TST. Por outro lado, a adesão a Programa de Demissão Voluntária não obsta que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, hipótese dos autos.

3) O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração importa na aplicação da multa expressamente prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-693.619/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JESUS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA SEM AUTENTICAÇÃO. TRASLADO DA VIA PROTOCOLIZADA QUE FICOU EM PODER DA PARTE. NÃO VALIDADE.**

O carimbo do protocolo do TRT na petição da Revista não assegura ao órgão julgador que as cópias conferem com o original, já que não foram extraídas dos autos principais. Desse modo, não procedendo a Agravante à autenticação do Recurso de Revista, tem-se que foi descumprido o disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravado Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-695.625/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : MIRIAN ESTER PRADO FABRICIO  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso DE EMBARGOS PELA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.

PROCESSO : E-AIRR-697.796/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : WALTER LOURENÇO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO**

A guia de recolhimento do depósito recursal que indica de forma incorreta a designação do juízo por onde tramitou o feito, não tem validade, pois não proporciona a necessária segurança à aferição do preparo do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-699.278/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
AGRAVADO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de EMBARGOS.

PROCESSO : ED-E-RR-701.747/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA C. BRANCO  
ADVOGADA : DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : SIDNEY MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : AG-E-RR-704.144/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VILSON VILMAR DEPPNER  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados PELO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : E-AIRR-704.202/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : SAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:EMBARGOS, AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. ETIQUETA APOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO RECURSO DE REVISTA**

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, sendo insubstituível por etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", ainda que aposte por venturo da Justiça.  
 Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-706.638/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : RECAPE - RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA.  
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADOVADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 AGRAVADO(S) : DULCINO MARCHIORI  
 ADOVADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.  
 Assim, tem-se que o carimbo de protocolo da revista é imprescindível, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de AFERIR A SUA TEMPESTIVIDADE.  
 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-706.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-708.487/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JULIANO  
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.  
 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-E-AIRR-710.892/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADO(A) : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher em parte os embargos declaratórios para, sanando admissão apontada, declarar que os embargos estão JUSTIFICADOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.

Embargos conhecidos e em parte providos.

PROCESSO : E-RR-712.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-714.205/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : ODETTE FRANCO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-718.513/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ITAMAR BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.** A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, impôs a exigência de o instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista, a fim de que, na hipótese do provimento do Agravo, a Corte ad quem possa decidir o recurso trancado a partir dos elementos constantes dos autos. Em consequência dessa nova sistemática, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui documento de traslado obrigatório, em razão da necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Agravo Regimental a que SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-723.674/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que o carimbo de protocolo da revista é imprescindível, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de AFERIR A SUA TEMPESTIVIDADE.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-727.972/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os RECURSOS DE EMBARGOS. 12

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REEXAME PELA E. SDI - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI.** A jurisprudência da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para examinar premissas concretas de especificidade da divergência paradigma que ensejou o conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI). O embargante, ao reproduzir nas razões de embargos os mesmos paradigmas colacionados no recurso de revista, evidencia que sua pretensão é nitidamente a de reapreciação de premissas concretas de especificidade, tendo em vista que o acórdão da Turma foi enfático ao considerá-los inespecíficos, sob o fundamento de que, embora enfoquem a controvérsia sob o prisma da caracterização do ato desidioso, na realidade, não abordam a circunstância particular dos autos de se ter por configurada a desídia quando do ato faltoso cometido pelo empregado decorre significativo prejuízo à empresa. **Recurso de embargos não conhecido.**

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.** Constatado que o adicional de periculosidade vem sendo remunerado proporcionalmente pela reclamada, por certo que se mostra juridicamente desnecessário, nessa circunstância, a realização de perícia técnica, de modo a comprovar o trabalho realizado em condições perigosas, exigência prevista no § 2º do artigo 195 da CLT. Efetivamente, se a reclamada já paga por livre e espontânea vontade o adicional de forma proporcional, o reconhecimento da periculosidade é consequência lógica, uma vez que é o próprio fato gerador que enseja o direito à percepção do referido adicional. Diante desse contexto, a controvérsia não se situa na ocorrência ou não de periculosidade, uma vez que esta é incontroversa, mas no direito à percepção integral do referido adicional, pela exposição intermitente e habitual em área de risco, matéria pacífica no âmbito desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 361 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-728.543/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES

AGRAVADO(S) : JORGE SERAFIM DAER

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS

AGRAVADO(S) : AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - EXISTÊNCIA DE ETIQUETA APOSTA POR SERVIDOR DO TRT.** A etiqueta aposta por servidor do Tribunal na petição do Recurso de Revista somente indica o início e o término do prazo recursal e tem por função servir de instrumento de controle processual interno do TRT, não se prestando à aferição da tempestividade do recurso. Compete à parte velar pela correta formação do instrumento (Súmula nº 288/STF, IN-16/99-TST, item X). Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-AIRR-728.552/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DJALMA GONÇALVES ZANETONI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton deMoura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST** - Em se tratando de depósito para fins de recurso de revista, o disposto na IN-18/2000 deve ser interpretado à luz dos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Nesses termos, o "juízo por onde tramitou o feito" é o TRT de origem, prolator da decisão recorrida, restando desnecessária a indicação da Vara do Trabalho na qual a ação foi ajuizada.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-729.377/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton deMoura França, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga nouseu exame, como entender de direito.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST** - Em se tratando de depósito para fins de recurso de revista, o disposto na IN-18/2000 deve ser interpretado à luz dos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Nesses termos, o "juízo por onde tramitou o feito" é o TRT de origem, prolator da decisão recorrida, restando desnecessária a indicação da Vara do Trabalho na qual a ação foi ajuizada.

Embargos providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-730.330/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : HANS CRISTIAN MACIEL CORBET  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS.** Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outras peças, constem os embargos à execução (reclamação trabalhista) e a impugnação aos embargos (contestação), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática - e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da questão controvertida na revista, qual seja, incidência da correção monetária de 84,32%, matéria pacificada nesta Corte, nos termos do item 203 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Levando-se, pois, em consideração que nem a Turma nem a parte contrária demonstraram que a ausência de traslado dessas peças prejudicaria, se provido o agravo, o imediato julgamento da revista, tem-se como configurada a apontada afronta ao art. 897 da CLT. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

**Processo : AG-E-AIRR-731.071/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARREIRO FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST**

A dispensa de juntada de procuração é restrita aos membros da Advocacia Pública (arts. 131 e seguintes da Constituição da República), não abrangendo os advogados contratados por pessoa jurídica de direito público.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-731.634/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-733.364/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TEC FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA GURGEL PRADO  
EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES TRINDADE  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-AIRR-739.949/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : QUIMBARRA - QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no ACÓRDÃO.

**Processo : AG-E-AIRR-744.455/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO BARBOSA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. CRISLAINE VANILZA SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSO : AG-E-AIRR-749.575/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-764.705/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BIANCA CUQUI  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - ARTIGOS 48 E 509 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA C. SBDI-1**

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-1 que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-774.916/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ÁUREA CARLIRELIA CARLOS LEITE DE MATTOS MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton deMoura França, José Luciano deCastilhoPereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-780.791/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
ACÓRDÃOS

Processo : ROAR-83/2002-900-06-00.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EDSON MARQUES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIPO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica PROCESSUAL. 3. PROCESSO EXTINTO, SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC.

Processo : RXOFAG-4.983/2002.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. CAIO ALEXANDRE WOLFF  
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA EM AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. A única medida possível para obter a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado é a ação rescisória, prevista no art. 485 do CPC, mas esta, *in casu*, encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que a decisão de mérito transitou em julgado em 1993 e a ação em exame somente foi aforada em 2001, ou seja, mais de seis anos após o esgotamento do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Se a perda do prazo para o ajuizamento da ação rescisória deveu-se à "ineficiência, des zelo ou conluio com a parte contrária" (fl. 3), por parte da Procuradoria do INAMPS, caberá à União apurar as responsabilidades civis, penais e administrativas dos Procuradores envolvidos no processo, não sendo a ação anulatória a via apropriada para obter a reparação do dano sofrido, mediante anulação do julgado. Remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-17.670/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LISETE DE NÁPOLE GREGOLIN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARMANDO DA COSTA MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIRCE R. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/90 só pode ser alegada se ficar comprovado que o imóvel penhorado é o único bem da família. *In casu*, a decisão rescindenda assentou que a Autora possuía outro bem imóvel que, em fraude à execução, estava doando aos filhos, o que afasta a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-578.418/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTESE ARTES GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI  
ADVOGADO : DR. JOICMAR MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DO S ALVES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REINTEGRAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCABIMENTO. Temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado apenas em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir a ilegalidade flagrante. Na hipótese dos autos, o *mandamus* foi impetrado contra o despacho que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, em execução definitiva da sentença de 1º grau, que reconheceu o seu direito à estabilidade provisória, decorrente do estado de gravidez. Ora, contra decisão proferida em sede de execução, há previsão de impugnação por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT, e que, aliás, foi interposto. Desta forma, embora tenha sido indeferido o agravo de petição da Reclamada, por falta de garantia do Juízo, considera-se incabível o presente mandado de segurança utilizado para o mesmo fim, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-637.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Exma. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES DE EFICÁCIA. Aos Embargos de Declaração não se pode atribuir efeito modificativo, se inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Nada podem os Embargos de Declaração contra erro de convicção do julgador, estando sua atuação condicionada à correção de máculas de formulação lógica. Apenas nessa hipótese é possível, pela eliminação desses defeitos, que sobrevenha a alteração do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-661.736/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BARBOSA GALVÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI  
RECORRIDO(S) : ROBERTO HUCKE  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor de Abreu, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENHORA DE LINHAS TELEFÔNICAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Se não estava de qualquer modo provado nos autos da ação de embargos de terceiro, o agora alegado fato de que as linhas telefônicas penhoradas estivessem instaladas em local diverso daquele da sede da empresa, não havia mesmo como o Juiz da execução colher os elementos necessários para percepção diferente. Com efeito, não sendo à época possível verificar sequer o endereço exato onde figurava a sede da empresa, já que essa prova foi feita apenas no curso da ação rescisória, afasta-se, desde logo, a aventada hipótese de ocorrência de erro de fato na ação principal, visto que este, conforme a dicação do inciso IX do art. 485 do CPC, tem de ser resultante de atos ou de documentos da causa originária. Efetivamente, o erro de fato ensejador da rescisória deve, necessariamente, ser apurável no exame das provas já existentes no processo originário, no qual a decisão rescindenda decidiu a causa principal, e não do acervo probatório produzido no juízo rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.889/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MAURO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : UBIRIAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO  
AUTORIDADE : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder segurança pleiteada, determinando que o agravo regimental interposto contra despacho proferido nos autos do pedido de Correição Parcial nº 148/98 seja submetido a julgamento do órgão colegiado, como entender de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. Depara-se com a impossibilidade de trancamento do agravo regimental em reclamação correccional, por despacho monocrático proferido pela Juíza Corregedora, com fundamento em intempestividade, pois o julgamento do recurso constitui competência do órgão colegiado do 2º Regional, conforme o disposto no art. 206 do Regimento Internodaquele Tribunal. Com efeito, diante da ilegalidade manifesta do despacho impugnado verifica-se que o Impetrante tem direito líquido e certo à devolução dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, por órgão colegiado, o agravo regimental, como entender de direito, sendo, *in casu*, o mandado de segurança o único remédio disponível para obter o acesso ao duplo grau de jurisdição. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-686.574/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
RECORRENTE(S) : ALTEMIR GARCEZ DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário Empresa transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, por intempestivo, restando prejudicado o exame do recurso adesivo de Altemir Garcez de Moraes.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Se a Autora utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99 apresentando os embargos declaratórios via fac-símile, mas não juntou o original dos embargos até cinco dias após o término do prazo recursal, no caso até 24/04/00 (segunda-feira), como prevê o art. 2º da mencionada lei, consideram-se intempestivos os embargos. Outrossim, o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Como a Recorrente juntou dentro do prazo apenas a cópia não autenticada dos embargos, via fac-símile, esse documento não possui validade para o preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso, sendo considerado, portanto, inexistente. Desta forma, a inexistência dos embargos declaratórios conduz irremediavelmente à intempestividade do recurso ordinário interposto pela Empresa, que não alcança conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AR-695.806/2000.8 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : MARLY ROSA MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelas Autoras, no importe de R\$ 20,00 (vintezais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. A ilegitimidade do Sindicato para figurar como polo passivo na ação rescisória de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos não foi matéria prequestionada nem debatida pela decisão rescindenda, que emitiu tese unicamente quanto à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a ação rescisória. Ademais, é entendimento pacífico, no âmbito desta Corte, a possibilidade de osinidato figurar como réu em sede de ação rescisória ajuizada com o intuito de obter-se a desconstituição de decisão proferida em autos de reclamação trabalhista proposta pela entidade sindical na condição de substituto processual (Orientação Jurisprudencial nº 1 da SBDI-1 do TST). Ação rescisória improcedente.





PROCESSO : ROMS-744.230/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SOUSA LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1533/51.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, bem assim na Súmula nº 267 do STF. Processo extinto sem exame do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC.

**Processo : ROAR-757.907/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : WILSON ALVES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO S. BITTEN-COURT  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA. 1.** Não há que se falar em violação a literal disposição de lei por parte da decisão rescindenda, tendo em vista que o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, apontado como violado, não foi examinado pelo acórdão rescindendo, que se limitou a declarar a inexistência de relação de emprego, por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **2.** A alegação de erro de fato não é motivo para reexame das provas que demonstraram a inexistência de relação de emprego, mesmo porque a decisão rescindenda analisou a questão, decidindo a partir do exame do conjunto probatório, de forma que o pedido rescisório encontra óbice no § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-766.119/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
 INTERESSADO(A) : NELSON JESSE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - MUNICÍPIO - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** O pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto a questão da responsabilidade subsidiária do Município, em virtude da terceirização ilegal de serviços, era amplamente controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (28/04/98), vindo somente a ser pacificada por meio da Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração Pública. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAR-777.110/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO LUIZ  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA CANSIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS POSTULADOS.** A ação rescisória obreira tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que os arts. 7º, VI, XIII, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, 59, 129 e 468, *caput*, da CLT, apontados como violados, não foram examinados pela decisão rescindenda, que se limitou a decidir no sentido de que o contrato de trabalho era nulo, por ausência de concurso público. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-797.434/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ABEL FUNI FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROMS-799.355/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AIDA BUENO BASTOS EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO.** A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. O mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de mandado de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. Recurso não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-801.662/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Improperável a ação quando o autor não instrui o processo com a cópia da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso de revista, o que seria indispensável para se verificar qual o Tribunal competente para o julgamento da Ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-803.522/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ OLÍMPIO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRENTÁRIOS - IBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AROUCHE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIRIGENTE DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO.** Se a discussão travada na decisão rescindenda não gira em torno do direito à estabilidade do dirigente de cooperativa, mas se houve efetiva reintegração no emprego, quando esta não se deu precisamente na mesma função, tem-se como infundada a ação rescisória calcada em dolo (porque não deixou de haver reintegração), em violação de lei (pois não se negou a estabilidade) ou em erro de fato (já que houve controvérsia sobre a questão). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-804.386/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : WALDINETE EMERENCIANO SOBRAL DA CÂMARA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADORA : DRA. TANIA SOUZA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COITEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ROMS-808.804/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TRIANON CABELEIREIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA FERNANDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
 AUTORIDADE : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 COATORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS.** O mandado de segurança foi impetrado contra decisão colegiada proferida pelo 2º Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo a deserção do seu recurso ordinário. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 218 do TST), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pela Reclamada. Com efeito, se a Parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado todos os recursos cabíveis até a última instância - considerando que a questão trazida no seu agravo de instrumento não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo de recurso extraordinário, pois estava jungida à questão processual, qual seja, deserção de recurso ordinário - não se pode admitir a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, depara-se com a formação da coisa julgada formal, razão do descabimento do *mandamus*. Por fim, cumpre salientar que, mesmo que se entendesse cabível o mandado de segurança, não se vislumbra ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, que recolheu o depósito recursal em valor inferior ao devido, embora tenha efetuado a sua complementação após findo o prazo recursal, pois o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso, conforme o disposto na Súmula nº 254 do TST, não cabendo ao Juízo determinar à Parte que complemente o valor do preparo, restando inócua a complementação espontânea, porém intempestiva. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-813.084/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo nº 3773/98 e, em juízo rescisório, afastar da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 118 E 119 DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada. Portanto, carece do necessário prequestionamento a violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 118 e 119 da CLT, invocada na ação rescisória, se tanto os dispositivos quanto a matéria eles relacionada (prescrição total) não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que faz incidir o conteúdo da Súmula nº 298 do TST sobre a presente ação rescisória.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - CONFIGURAÇÃO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 desta Corte. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o preenchimento do pressuposto necessário à concessão, pela decisão rescindenda, dos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi patrocinada por advogado particular, e não por causídico do sindicato, configurando-se a alegada violação legal com o enquadramento da hipótese na assistência judiciária preconizada pela Lei 5.584/70, que não se confunde com pedido de justiça gratuita para fins de dispensa do recolhimento das custas processuais. Recurso ordinário e remessa *ex officio* parcialmente providos.

PROCESSO : ROAG-814.610/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, seguindo a jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabíveis seriam os próprios embargos à execução e, posteriormente, o agravo de petição, tendo em vista que ambos os instrumentos processuais são dotados de efeito SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃO

Processo : AIRR-2.643/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Acórdão regional que, verificando a ausência de pressuposto de admissibilidade exigido em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra a potencial violação dos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.668/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SOARES DE PAULA  
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.669/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : RAMON RODRIGO EUGÊNIO PENA MARTINEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.760/2002.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TERRUGGI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.257/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : INEVAL DOS SANTOS MAXIMIANO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.291/2002.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR  
AGRAVADO(S) : ANA LEONARDECZ RIZZO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Acórdão regional que pronuncia a deserção do recurso ordinário, pautado na realização da despesa tratada no art. 789, § 4º, da CLT, sem vinculação ao processo a ela pertinente, não insinua potencial violação aos arts. 154 e 244 do CPC. 3. Divergência jurisprudencial inadequada não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, a; Enunciado nº 296). 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.292/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARROS  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das matérias ventiladas na revista, resai à evidência a ausência de prequestionamento (Súmula do c. TST, Enunciado nº 297). 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. A aplicação da multa cogitada no art. 601 do CPC, por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, não insinua a potencial violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. 4. Acórdão regional que reconhece o trânsito em julgado de decisão que afastou a incidência dos descontos de natureza fiscal não insinua aparente ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da CF. 5. A fixação de critério de atualização de correção monetária passa ao largo da regra do art. 192, § 3º, da CF. 6. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.295/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ HENDGES  
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER  
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM  
AGRAVADO(S) : COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão revisional ancorada no reexame de fatos e provas, em tema carente de prequestionamento e em dissenso jurisprudencial inadequado obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.134/2002.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADO(S) : SANTINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.605/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : OLI MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIRGO MALOPER JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.305/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO REINALDO DIAS DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-10.358/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO BORGES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.362/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CABRAL GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO.**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.514/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : GIVALDO ANDRADE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.211/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : HELENO BERNADINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que acolhe a prescrição trintenária, afastando a bienal pronunciada na primeira instância, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.812/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANA VIDO  
 AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.912/2002.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CALUANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.249/2002.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.402/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA FRADE SPORT CENTER LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANDRESSA DI DONATO  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E RZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.408/2002.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as

peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.327/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DO NASCIMENTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. TAÍSA SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-640.098/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA E SUCESSORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELPÍDIO ALBUQUERQUE ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, cuja finalidade era ver processado o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando imprestáveis os arestos trazidos para cotejo.

PROCESSO : AIRR-645.135/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FARIA NETO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSANTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-645.136/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : NOEL MARTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CERCEIO DE DEFESA**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-645.720/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ARAÚJO PEREIRA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando o carimbo de protocolo, constante da petição do recurso de revista, está totalmente ilegível, e quando deixa a agravante de trasladar a procuração conferida pela agravada ao advogado, impossibilitando a aferição da tempestividade e da regular representação processual do recurso INTERPOSTO.

**Processo : AIRR-651.982/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. **2.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, não encerra natureza terminativa. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653.840/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Verificando-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu, de modo fundamentado, toda a matéria abordada pela parte, no recurso ordinário, e não se vislumbrando as violações às normas legais e constitucionais apontadas, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, cuja finalidade é a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-662.604/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS**

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a subida de Recurso de Revista, em que não se verificam os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-665.169/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : AMILTON FORMEROLLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor dos embargados.

**EMENTA:** Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor dos embargados, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-665.839/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando o carimbo de protocolo, constante da petição do recurso de revista ESTÁ ILEGÍVEL, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO.

**Processo : AIRR-665.840/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, e a procuração conferida pela agravada ao advogado, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO INTERPOSTO.

**Processo : AIRR-665.847/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Verificando que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-672.830/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JORGE DIAS  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Verificado que o Eg. Tribunal Regional prestou a jurisdição de modo completo e fundamentado, e não se vislumbrando nenhuma das violações às normas legais e constitucionais apontadas, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, cujo objetivo é a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-674.158/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : IVANILDES ALELUIA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.414/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE FLÁVIO CABRERA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA NO EMPREGO**

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.





PROCESSO : AIRR-683.843/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-686.107/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO FESTA  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. WALTER ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA FESTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-687.278/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ÁLVARO CARLOS RICARDO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-687.363/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DELGADO MORENO  
 ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende ele o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 05 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-695.677/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES FONSECA  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA LEBRAM MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-698.312/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : LUCINEI APARECIDA CARRARA  
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.676/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA MOREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA**

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-705.330/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : HEROÍLDES PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO  
 AGRAVADO(S) : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E/OU INDUSTRIAL. PENHORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST**

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece frente ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada.

Impossível de se verificar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-709.582/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DECASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA COLAVITI  
 AGRAVADO(S) : ADÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL**

Agravo não conhecido quando o traslado do comprovante do depósito recursal não apresenta legível o carimbo ou a autenticação mecânica/eletrônica, para comprovar o valor efetivamente depositado, meio capaz de aferir a garantia do juízo.

PROCESSO : AIRR-710.053/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.061/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SIBELCO MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO  
 AGRAVADO(S) : ROGER ANANIAN  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não indicado expressamente o dispositivo legal violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94, da C. SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-711.680/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO CASSIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA**

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Importa em ofensa ao preceito constitucional que assegura o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Porém, não há como se processar o recurso de revista por se tratar de matéria já pacificada nesta C. Corte a teor do Enunciado 331, IV do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.836/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º. CONTAGEM DO PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 162 DA C. SBDI-I**

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 162, da C. SBDI-I, o qual foi adotado no v. acórdão regional, determina que: para o início da contagem do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT aplica-se o artigo 125 do CCB, ou seja, conta-se o prazo excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

PROCESSO : AIRR-713.838/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos são inespecíficos - Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.839/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende ele o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 360 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.847/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-717.350/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do C. TST, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRADO

Imprime-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à admissibilidade do agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST**

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece em face do crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada.

Impossível verificar-se ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-722.762/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ARIADNE COSTA E SILVA DE ABREU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se pode admitir que tenha o juízo proferido julgamento diverso daquele que foi pretendido, quando a decisão que condena o empregador ao pagamento de férias com o acréscimo de 1/3, porque tal obrigação decorre das próprias férias por força de disposição constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-728.212/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ERNESTO DANTAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Processo : AIRR-731.510/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. VAGNER LANZONI SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não demonstrado que o **decisum** recorrido deixou de entregar a prestação jurisdicional que era devida, não há como aceitar a nulidade argüida. Violações de dispositivos legais e constitucionais não demonstradas.

PROCESSO : AIRR-738.417/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARTA MIRANDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a subida de Recurso de Revista, em que não se verifica os requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.996/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : WALTER KARL KIEFERLE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAXIMILIANO WINKLER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DE SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. GISELE SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.038/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALFRED HELIOS  
 ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-743.398/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.863/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA LUISA BASTÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. A questão da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma fica preclusa quando a Corte Regional aprecia o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo e o recorrente não impugna tal fato nas razões de recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configurada a violação direta da Constituição Federal, nem a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.280/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO PERNAMBUCANO COSTA CARDOZO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-755.281/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : IVAN GALDINO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-756.037/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
AGRAVADO(S) : IVANILDO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JANE DE A. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO E INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE**

Não há que falar em provimento de agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista deserto, em decorrência da ausência do depósito recursal integral, não exigido apenas quando os montantes já depositados a título de apelo revisional atingirem o teto estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Ademais, o recurso de revista encontra-se, também, intempestivo, tendo em vista que, tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade, cabe a esta Corte declarar de ofício, no silêncio do Eg. Tribunal a quo.

PROCESSO : AIRR-759.154/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-759.160/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ZAMPIERI VALLE MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-765.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : JOSÉ DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios da reclamada.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Embargos declaratórios a que se nega provimento ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

**Processo : AIRR-772.610/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ETROS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : NARCISO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORRÊM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.616/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BEAGRÁFICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FIGUEIREDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.358/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-781.641/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : KALIL CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não se vislumbra ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o conjunto da prova conduziu ao reconhecimento da jornada apontada pelo reclamante. Não cabe, nesta instância recursal, questionamento acerca da robustez da prova, sendo o Eg. Tribunal Regional, soberano nesta análise. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-785.756/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ A. MOREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMAURI MENEZES LEAL  
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA** - o fato de o Juiz da Vara de origem ter aplicado a pena de revelia e confissão não configura cerceamento de defesa, especialmente por ter aquele julgador se apoiado em disposição legal, contida no artigo 844 da CLT, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.296/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
AGRAVADO(S) : IOMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS.** Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.718/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SAMPAIO DAVID  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista. Hipótese do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-796.392/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do acórdão do E. Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista. Hipótese do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-797.470/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MALZONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO  
AGRAVADO(S) : JANETE DEMSKI  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIRA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.638/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOCILDO DE FIGUEIREDO CORREIA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado das razões dos embargos de declaração, do acórdão que os julgou e respectiva certidão de intimação, por impedir a análise da pertinência do agravo, bem como a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756/98. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.309/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S. A. CONEXÕES DE AÇO  
ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe exclusivamente contra o teor da sentença de primeiro grau. **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.355/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
AGRAVADO(S) : ELEUTERE SUCUPIRA SOARES DE SÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** Imprestando, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.356/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVADO(S) : CÍCERO ERNESTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** Imprestando, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.818/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MEDINA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, dispositivos estes que amparam a decisão recorrida. Não fora isso, impossível o reexame dos fatos e da prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-812.749/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : VASKANOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : LENINI MODESTO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.181/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARMANDO IORI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-319.524/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
RECORRIDO(S) : LAURO POTULSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias devidamente compensadas, em relação ao período posterior a 05.10.88, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 75.242/75. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à quitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

PROCESSO : RR-364.650/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : IVANILDES ROSA MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional", "inépcia da inicial" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

**EMENTA: DESCONTOS À CASSI E À PREVI**

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de a reclamante não mais estar vinculada à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho da reclamante, quando estava presente o vínculo entre a autora e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : ED-RR-369.636/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : REGINALDO LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, **acolhem-se os embargos declaratórios** tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-372.174/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ODETE RODRIGUES MALDONADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-378.830/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : OSGOOD FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 28,50%, CONFORME PREVISÃO DA LEI Nº 8.222/1991** Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 68 da C. SBDI desta Corte Superior, o artigo 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do pretendido reajuste salarial, deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 4º do mesmo texto legal, onde se estabelece o reajuste quadrimestral. Portanto, as antecipações bimestrais devem ser deduzidas do índice relativo ao quadrimestre.

PROCESSO : RR-381.370/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : OLSEM BERTOLAZZI PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, substituindo o r. acórdão impugnado, pronunciar a deserção do recurso ordinário da empregadora, restabelecendo, por consequência, a integridade da r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO.1.** No período anterior à vigência da Lei nº 9.800/99, revela-se ineficaz a comprovação do preparo via fac-símile, na hipótese da versão original dos documentos vir aos autos após o prazo fixado em lei para a prática do ato. **2.** Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : ED-RR-392.179/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA COLOMATE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS BRAGA  
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

**Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-396.355/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CELSO AUGUSTO GAIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. UTILIZAÇÃO PARA SE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

A condenação nas diferenças dos depósitos do FGTS resultou da inversão do ônus da prova, em virtude de não ter a empresa reclamada demonstrado o correto recolhimento. Não há mais que falar em ônus da prova. Possibilitada a compensação dos valores pagos, objetivando evitar o enriquecimento ilícito, deve ser confirmada a v. decisão.

PROCESSO : ED-RR-399.134/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : ABRAÃO RIBEIRO PINTO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : ED-RR-405.973/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOÃO LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por não haver contradição no julgado embargado, que prestou completa tutela jurisdicional, em conformidade com o quadro fático que lhe foi posto.

PROCESSO : RR-414.126/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restituir os valores correspondentes ao desconto de Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo reclamante em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela empresa.

### EMENTA:IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo empregado que adere ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário implementado pelo empregador trata de controvérsia decorrente da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

No tocante ao mérito, a questão encontra-se pacificada nesta C. Corte Superior, no sentido de ser indevido o referido desconto em face da natureza indenizatória da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-416.900/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : EVALDO LUCAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA  
 ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante a fim de, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-420.323/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAETANO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de suspeição da testemunha litigante, honorários advocatícios e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições à PREVI e à CASSI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL**

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI do C. TST.

PROCESSO : RR-423.381/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT**

Muito embora a Eg. Turma julgadora, ao entender que o artigo 62 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República vigente, adote tese que não encontra respaldo na jurisprudência majoritária desta C. Corte Superior, bem como na melhor doutrina, não merece conhecimento o recurso de revista. Isso porque o MM. Juízo regional limitou-se a afirmar que o reclamante exercia cargo de chefia, não se manifestando sobre o seu enquadramento no tipo previsto no artigo 62, inciso II, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 8.966/94), nem sobre a percepção ou não de gratificação de função, nos termos do disposto no parágrafo único do aludido artigo. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-425.375/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : LINDALVA DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e determinar que a Reclamada Paes Mendonça S.A., sucessora da Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., passe a figurar no pólo passivo da presente ação, excluindo-se a Recorrente Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. da relação processual.

**EMENTA:SUCCESSÃO. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.**

As obrigações trabalhistas vencidas anteriormente à transferência dos estabelecimentos e dos contratos de trabalho dos empregados da DISCO para a PAES MENDONÇA, mas ainda não cumpridas, são exigíveis ao sucessor, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da "empresa" (artigo 2º da CLT).

O fato, pois, de o empregado não haver prestado serviços ao sucessor, em nada muda a questão. Isso porque a sucessão implica a assunção de débitos e créditos por parte do novo empregador. Assim, a responsabilidade do sucessor abrange tanto os débitos decorrentes dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como os débitos relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.783/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRENTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DORIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES BANDEIRA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER)**

De acordo com a orientação desta Corte Superior e, inclusive, da atual jurisprudência da C. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58, inexistente direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, o que resulta na impossibilidade do pagamento das diferenças salariais deferidas.

PROCESSO : RR-425.841/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUELBERT  
 ADVOGADO : DR. SAMIRA NABBOUH ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ARTIGO 224, § 2º, DA CLT)**

A mera denominação do cargo de confiança sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

PROCESSO : RR-426.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUIZA DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Pretensão revisional com assento em divergência inadequada obsta o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 337 do c. TST). **4.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 32 e 141). **5.** Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : RR-436.431/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA CARVALHO DUALIBE  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO**

Não enseja o conhecimento do recurso de revista a suposta divergência jurisprudencial que não se coaduna com o permissivo do artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-451.559/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST, às horas extraordinárias e à compensação prevista em cláusula convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-460.189/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA P. DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FERNANDO VIEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESILITÓRIAS ACORDADO PELAS PARTES. VALIDADE**

Considera-se nulo de pleno direito o acordo firmado pelas partes com vistas ao pagamento parcelado das verbas resilitórias, em razão da natureza imperativa das normas previstas nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT e da aplicação do disposto no artigo 9º do mesmo diploma consolidado, que visa a impedir a fraude aos direitos trabalhistas do empregado.

PROCESSO : RR-460.284/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA DENOMINAÇÃO DA FRIGOBRA COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : ODAIR APARECIDO COELHO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da 8ª(oitava) diária até o limite da 44ª (quadragésima quarta) semanal, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO HORÁRIA. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1.** A eficácia de acordo coletivo de trabalho, dispondo sobre a validade plena do regime de compensação horária, ainda que haja extrapolação de jornada - esta, também expressamente autorizada pela norma -, encontra estofo no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 59, § 2º da CLT. **2.** Pretensão amparada em divergência jurisprudencial inespecífica não anima o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296/TST). **3.**Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre ateseadotadana instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 32 e 141). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.290/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
RECORRIDO(S) : REINALDO ARCE MUNHOZ  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1.** Pretensão com assento em divergência jurisprudencial inadequada, e colidente com o Enunciado nº 342, da Súmula do c. TST, impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 23, 296 e 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI nº 32 e 141). **3.**Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.628/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARLENE DOS REIS CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE  
RECORRIDO(S) : GEOTÉCNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO**

A C. Seção Especializada em Dissídios firmou entendimento no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (Orientação Jurisprudencial nº 40 da Eg. SDI do TST). **In casu,** restou incontroverso que a concepção ocorreu no período correspondente ao aviso prévio indenizado

PROCESSO : RR-462.814/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : MARIAROSARIA RICCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento. Excluir da condenação os minutos que não excedam de 05 (cinco), como extraordinários, tanto no início quanto no término da jornada e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira, na forma dos Provimentos nº02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional dito violado impede o trânsito da revista ( OJSBDI 1 nº 94). **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 23, 32 e 141). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.855/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão à OJSB-DI 1 nº 23.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. 1.** Pretensão revisional assentada em dissenso pretoriano inadequado obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 23 do c. TST). **2.** Divergência jurisprudencial específica impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a OJSB-DI 1 nº 23, 32 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.487/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRAGA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS**

A atual Carta Magna, no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional.



PROCESSO : RR-466.968/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** Decisão regional que, com amparo nos elementos dos autos, afasta o enquadramento do autor na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, não insinua a violação literal do preceito em tela. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas esbarra na orientação do Enunciado nº 126/TST. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre tese adotada na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-467.817/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILMAR UNSER  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.563/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : ISAC DE SOUZA AMENO  
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. 1.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2.** Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza a admissão do recurso de revista. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.187/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDILSON GALVÃO LIMEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. 1.** Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica desautoriza o conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). **2.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91, que garante o emprego ao obreiro que sofreu acidente de trabalho nos 12 (doze) meses subsequentes à cessação do auxílio-doença acidentário, não padece do vício da inconstitucionalidade. Incidência da OJSBDI 1 nº 105, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.545/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA TAVEIRA FONSECA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES  
RECORRIDO(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO**

O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, ao teor do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

PROCESSO : RR-476.533/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na decisão do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.388/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ORESTES BORGES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, bem como a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, além de adequar o r. acórdão recorrido aos termos das OJSBDI 1 nº 23 e 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, no particular, por falta de fundamentação. **2.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inespecífica desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **3.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 do c. TST e OJSBDI 1 nº 02). **4.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 23, 32, 124 e 141). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.650/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO ESSENFELDER ABRAHÃO  
ADVOGADO : DR. VILSON STALL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à caracterização do trabalho em condições de periculosidade e à forma de pagamento do adicional de periculosidade em razão do contato intermitente com o agente perigoso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

PROCESSO : RR-485.579/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
RECORRIDO(S) : RUBENS DEMETRIUK  
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a incidência das contribuições fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1.** Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inadequada impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 23/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória compreensão do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.808/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
RECORRIDO(S) : JANE FÁTIMA DOS SANTOS ONOFRE  
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciados nº 331, item II e 363 do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.812/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : AMAURI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade em grau máximo, remanescendo todavia o direito à parcela no seu grau médio e correspondentes reflexos, mantida ainda a imposição à empresa do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-486.813/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : DINAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema requisitos para a compensação de jornada em atividade insalubre. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem, bem como as correspondentes irradiações.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. 1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. Inadequada, para a satisfação do encargo em tela, a invocação de norma administrativa - NR16, da Portaria MTb nº 3.214/78. Precedente. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta c. Corte (Enunciado nº 349 do c. TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.909/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PRESTES NUNES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico, ou em tema carente de prequestionamento, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297, da Súmula do c. TST). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329/TST). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.486/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : CELIA TOMIKO OBA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declarat6rios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-506.505/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA DENOMINAÇÃO DA FRIGOBRA S.A. COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO AMPLITUDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIGORÍFICA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1.** Decisão materialmente harmônica com o Enunciado nº 330 do c. TST obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** O art. 253 e parágrafo único, da CLT, não encerram pertinência temática com o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Logo, impossível vincular a concessão da parcela à ofensa literal e direta da norma. **3.** A ausência do gozo integral do intervalo intrajornada, decorrente da troca de roupas exigida pela empresa, e resultando no acréscimo do importe não fruído na duração do trabalho - com o conseqüente desrespeito aos limites máximos previstos em lei -, torna devido o pagamento do correspondente período como extraordinário. Pouco importa, na hipótese, se o empregado passou a ser dispensado do registro do intervalo nos cartões de ponto, pois persiste, à evidência, o ilícito trabalhista. **4.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre ateseadotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-506.556/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO(S) : JUCELINO LUIZ ARMACHUK  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lheparcial provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidentesobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa aopagamento, como extraordinárias, das excedentes a esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1.** Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. **2.** Decisão regional cônsona com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Pretensão revisional divorciada do tratamento dado à causa, pelo e. Regional, obsta o conhecimento da revista. **4.**Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.355/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE SOTÉRIO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa da prestação jurisdicional, à inépcia e ao julgamento extra petita, à multa por embargos de declaração procrastinatórios, à responsabilidade subsidiária e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que trata o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-510.325/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRIDO(S) : AZENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ELETIVO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DIRETORIA. NÚMERO DE MEMBROS. 1.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. **2.** Pretensão revisional fundada em tema carente de prequestionamento impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** A limitação encerrada no art. 522, caput, da CLT, não colide com a liberdade prevista no art. 8º, inciso I, da CF. Ultrapassado o número ali previsto, os cargos excedentes não são alcançados pela benesse legal. Todavia, para a adequada realização do ordenamento jurídico é imprescindível o esclarecimento, pela instância ordinária, sobre o fato do empregado estar situado nessa clientela extravagante, dado sem o qual a aplicação indiscriminada da tese findaria por esvaziar o conteúdo dos arts. 8º, inciso VIII da CF e 543, § 3º da CLT. Incidência, à hipótese concreta, dos Enunciados nº 126 e 297 do c. TST. **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513.167/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
 EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não merecem ser providos os embargos de declaração interpostos pelo reclamado quando inexistentes, no aresto embargado, os defeitos elencados no ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : RR-516.077/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : AUTO ESCOLA LORENA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição da República. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

PROCESSO : RR-516.318/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JACULI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DEVIDO**

"Considerando que as horas **in itinere** são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que **extrapola** a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1).





PROCESSO : RR-517.910/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST**

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está afinada com a jurisprudência sumulada desta C. Corte.

PROCESSO : RR-518.548/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO**

Exercendo o empregado função de confiança por mais de dez anos (de 29/12/69 a 13/5/95) e tendo sido afastado sem justo motivo, faz jus à manutenção do pagamento do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do C. TST).

PROCESSO : RR-520.655/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : LIAMAR FARIAS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias e reflexos, ao aviso prévio, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ao Imposto de Renda e à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA**

A retenção dos valores devidos à Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-533.046/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MARCOS BIEHLER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO  
 RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 11 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento e cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL.** 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal - com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 - é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI 1 nº 83). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.224/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADVOGADO : DR. GIANÍTAO GERMANI  
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional concedido na origem, a incidir sobre as horas destinadas à compensação de jornadas, além de adequar o r. acórdão à Orientação Jurisprudencial da e. SBDI 1 nº 23, seguindo os reflexos das parcelas idêntica sorte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta C. Corte (Enunciados nº 219, 329 e 349/TST; OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.168/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
 RECORRIDO(S) : MARGARETE OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, ressalvado o período no qual vigente sentença normativa dispoendo de forma diversa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO . MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, fundada em tema carente de questionamento e em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 297e 296 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.341/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO MAQUINÉ DE ANDRADE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOBRE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE.** 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta C. Corte (Enunciado nº 330/TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.940/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
 RECORRIDO(S) : LOURDES HELENA SANTOS NUNES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544.572/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : BENNO ANTONIO FRANTZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência pretoriana, e apenas quanto ao tema minutos residuais. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à compreensão da OJSBDI 1 nº 23 do c. TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. MULTA NORMATIVA. CLIENTELA. PERTINÊNCIA.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Pretensão revisional com amparo em divergência inadequada impede o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 3. Decisão regional que impõe à empresa o ônus de provar fato extintivo do direito postulado em juízo, qual seja, o cumprimento de norma coletiva, onde estatuída a obrigação de manter determinado número mínimo de empregados em setor do empreendimento, não viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.572/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : PEDRO BARBARÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Outorgada aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - **ubi major, minor cessat**. O avanço social instituído pela empresa não revela o condão de cristalizar a figura do **bis in eadem**, inclusive sob o efeito dos órgãos jurisdicionais inibirem a concessão de vantagens às categorias profissionais (CLT, art. 8º). Incidência da OJSBDI 1 nº 231. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.819/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BASSO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOSRESIDUAIS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.820/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS AMARAL  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a devolução dos descontos de a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 160). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.150/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : FABIANA DE FÁTIMA DELLA GIACOMA CORTES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

**EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Prevalecendo nesta Justiça Especial os princípios da oralidade e da maior concentração dos atos processuais, os requisitos indicados pelo art. 282 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, particularmente no tocante ao pedido e suas especificações, não se aplicam por conter a CLT regra própria, o do artigo 840, § 1º, e devem ser analisados de forma conjunta com os fatos e fundamentos contidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-561.216/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO MARCANZONI  
 ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, daquelas excedentes a este limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1.** Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220. **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.213/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : DENARDIM DE OLIVEIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.216/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 RECORRIDO(S) : CELIMAR PERES VERA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL SIMPLICIO DORNELES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.217/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÓRIA  
 ADVOGADO : DR. NILVIN EHLERT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO. 1.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda colidente com a jurisprudência consolidada desta c. Corte (Enunciado nº 16 do c. TST), não autoriza a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST e o art. 896, § 5º, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.349/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
 RECORRIDO(S) : RUBENS ANTUNES DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA BIANCHIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.350/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : EDIR IVO HUBNER GIANICHINI  
 ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS. LICITUDE. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão ancorada em tema carente de questionamento, e colidente com o Enunciado nº 342/TST, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 297 e 333/TST; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.351/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA OGLIARI  
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. DIFERENÇAS. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento das diferenças de FGTS, em relação ao primeiro. **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.999/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : JOSIMAR BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 333/335 - EFEITO MODIFICATIVO - Acórdão com manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco relativo à tempestividade. Acolhem-se, com efeito modificativo, os segundos embargos de declaração opostos pelo autor, na forma do art. 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, o que enseja o conhecimento dos primeiros declaratórios e, conseqüentemente, a análise das questões neles aventadas.**

**II. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 318/319 - CABIMENTO.** Decisão que sugere omissão merece esclarecimento para que se alcance a plena prestação jurisdicional.

**Embargos declaratórios acolhidos.**

PROCESSO : RR-571.080/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA EM INFORMÁTICA S/A - IBPI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1.** A ausência de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, de precedente jurisprudencial, torna-o inadequado para o fim previsto no art. 896, alínea a da CLT, não suprimindo o vício o traslado do inteiro teor da decisão em fotocópia inautêntica (Enunciado nº 337 do c. TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.214/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : RUDINEI MOREIRA PEREIRA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. LACI UGHINI  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. PROMOÇÃO. 1.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não anima o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** A provisoriedade da transferência constitui pressuposto essencial à aquisição do direito ao adicional respectivo (CLT, art. 469, § 3º). Consagrada na origem a natureza definitiva do ato, resta inviabilizada a concessão da parcela (OJSBDI 1 nº 113). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.220/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA IZIDORO  
 ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. TERMO INICIAL. 1.** A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). **2.** Finda a relação de emprego, é de dois anos a prescrição para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do TEMPO DE SERVIÇO (ENUNCIADO Nº 362 DO C. TST). **3.** RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-611.321/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE GUIMARÃES JARDIM  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A transferência, mediante arrendamento, do direito de exploração da malha ferroviária da RFFSA, bem como da posse do patrimônio necessário à exploração dessa atividade econômica, ainda que provisória, caracteriza sucessão trabalhista. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-620.400/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para confronto de teses não discrepar, na essência, do v. acórdão regional.

PROCESSO : ED-RR-635.892/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : JOSÉ EDMUNDO PESSOA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar argüida pela embargada nas razões de impugnação de fls. 675/677 e, por conseguinte, não conhecer dos embargos de declaração oferecidos pelo reclamante às fls. 660/662. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo autor às fls. 657/659.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE ÀS FLS. 660/662 - DUPLO ARAZADO DA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face do princípio da preclusão consumativa. **Embargos declaratórios não conhecidos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE ÀS FLS. 657/659.** Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

PROCESSO : RR-639.323/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INEXIGÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO**

Pacifico tem sido o entendimento das Turmas e da C. SBDI-I desta Corte, as quais vêm entendendo que, garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito recursal prévio implica violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Salvo a hipótese em que tenha havido elevação do valor do débito, onde exigir-se-á a devida complementação da garantia do Juízo. Tal entendimento extrai-se da Instrução Normativa nº 03/93, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-I, ambas do C. TST.

PROCESSO : RR-642.143/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA GOMES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da segunda reclamada na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Mesmo que o tomador dos serviços seja empresa pública, aplica-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.194/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO MERIT PLAZA FLAT RESIDENCE  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. HORAS EXTRAS. 1.** Fundado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamada para, reformando a decisão atacada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das demais alegações.

**EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SÍNDICATO. REAJUSTES SALARIAIS**

A legitimação anômala é extraordinária. Como tal há de ser expressamente prevista em lei. Inexistindo a previsão legal não tem a Entidade Sindical recorrida legitimidade **ad causam** para atuar como substituto processual e pretender a condenação do reclamado no pagamento de diferenças salariais decorrentes de norma administrativa interna da reclamada.

PROCESSO : RR-676.099/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra a violação literal de seu art. 5º, inciso II. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.670/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da revista apenas quanto ao tema da incorporação de vantagens previstas em norma coletiva ao contrato individual de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da incorporação das vantagens previstas em norma coletiva, somente pelo prazo de vigência estipulado nos referidos instrumentos normativos. Fica prejudicado o exame do tema "multa - obrigação de fazer".

**EMENTA: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS.** As vantagens estabelecidas em norma coletiva não se perpetuam no tempo. Incorporam-se ao contrato de trabalho somente pelo prazo de vigência previsto no instrumento normativo, à luz dos incisos II e IV do art. 613 da CLT e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido por divergência e provido. A configuração de divergência jurisprudencial enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento.

**MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Tema prejudicado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSÓRCIO COM OS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.**

Processo : RR-695.675/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDVALDO TELES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da segunda reclamada na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Mesmo que o tomador dos serviços seja empresa pública, aplica-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.929/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : MARISLEI RANGEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do Eg. TST, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.630/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO EMÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARLI  
 RECORRIDO(S) : VARSELEI MILVERSTET  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inexistência de danos e ao quantum indenizatório. Por unanimidade, conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE DANO MORAL**

Adoto posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende ser esta Justiça Especializada competente para resolver controvérsia relativa à responsabilidade por dano moral, por se tratar de questão decorrente da relação de emprego.

PROCESSO : RR-748.600/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA**

Se o Juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza inconstitucional e inaceitável AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
 DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-228056/1995.6.- 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

2ª TURMA  
**DESPACHO**

À Secretaria da Segunda Turma, para as providências cabíveis no sentido de reautuar os autos do processo TST-RR-228056/1995.6, devendo ser desmembrado o terceiro volume a fim de possibilitar sua abertura e exame.

Após, retornem os autos conclusos.  
 Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-31153-2002-000-00-00-9TST**

AUTORA : GLÓRIA MARIA CALABREZ  
 ADVOGADO : DR. WERNER KELLER  
 RÉU : JOÃO ALENCAR FILHO  
 RÉIS : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 72419/02.8.

Determinada a citação dos Réus para contestarem a ação cautelar, somente o Exeçúte veio aos autos por meio da petição de fls. 402/409, transmitida via fac-símile e apresentada em via original (fls. 412/419). Há que se salientar, primeiramente, que a contestação foi apresentada a destempo. Conforme se verifica à fl. 400, o Réu João Alencar recebeu a notificação postal em 21.06.2002 (sexta-feira). Assim, o prazo para apresentação da contestação expirou em 28.06.2002. Somente em 22 de julho foi apresentada a contestação, que restou COMPLETAMENTE INTEMPESTIVA.

Por meio da petição ora juntada, o réu João Alencar Filho demonstra que o Recurso de Revista ao qual se pretende dar efeito suspensivo não foi admitido, havendo interposição de Agravo de Instrumento, que se encontra intempestivo.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, **determino a intimação** da Autora para que se manifeste, se assim o desejar, acerca dos documentos ora juntados.  
 PUBLIQUE-SE.

Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-371971/97.04ª REGIÃO**  
 Embargantes: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BLÁSIO EGON REICHERT**

Advogados: Drs. Luiz Carlos Ferla, Marcus Vinícius Techemayer e José PEDRO PEDRASSANI

Embargados : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-421.746/98.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARCOS EDUARDO LAZARINI  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-458.835/98.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTOPEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CHAGAS  
 RECORRIDOS : ADRIANA MIRANDA CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 3013/3014, conheceu da Remessa *ex-officio* e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação de origem ao pagamento de reajuste salarial aos Reclamantes. A sentença fora balizada no princípio da isonomia, garantindo aos Reclamantes o mesmo reajuste dado a outros empregados do Reclamado, por ocasião do reajustamento geral de salários.

Embargos declaratórios do Reclamado às fls. 3016/3026, os quais não foram conhecidos, às fls. 3038/3040, sendo considerados meramente protelatórios com aplicação da multa de 1% do valor da condenação, em favor do embargado.

A certidão de fls. 3040v. atesta, em 16.05.97, a ausência de recurso interposto, dentro do prazo legal, contra a decisão de embargos declaratórios.

Em 12.12.97, no curso do processo de execução, já iniciado, interpõe o Reclamado Recurso e Revista, fls. 3633/3677, com fulcro nas alíneas **a** e **c** da CLT. Ataca a questão de fundo discutida no Recurso Ordinário, bem como tece longa fundamentação acerca da alegada tempestividade do apelo extraordinário.

Sustenta o Recorrente que na ocasião da oposição de Embargos Declaratórios apresentou nova procuração constituindo outros patronos, dentre os quais não figurava o nome do Dr. JOÃO MARCOS SANCHES GREGÓRIO, QUE ATÉ ENTÃO HAVIA PATROCINADO O RECLAMADO.

Continua narrando o Reclamado que, não obstante a nova procuração juntada com os Embargos Declaratórios, a decisão destes saiu publicada com o nome do antigo advogado o Dr. JOÃO MARCOS SANCHES GREGÓRIO, e não dos novos procuradores elencados no instrumento procuratório de fl. 3027.

Entende o Reclamado que a nova procuração revogou automaticamente a primeira, e a inobservância desse fato pelo egrégio Regional implicou em vício na intimação da decisão proferida. Conseqüentemente, não haveria que se falar em trânsito em julgado da decisão proferida, bem como restaria tempestivo o Recurso de Revista interposto apenas em 12.12.97.

Argumenta o Reclamado que na forma do art. 236, § 1º, do CPC, é indispensável a consignação do nome dos advogados das partes para validade das publicações com efeitos de intimação.

Não obstante os argumentos expendidos, o Recurso de Revista resta irremediavelmente intempestivo.

Ao contrário do que alega o Reclamado, a segunda procuração acostada à fl. 3027, não revoga, automaticamente, o instrumento de mandato de fl. 77.

Ressalte-se, desde já, que a segunda procuração juntada não faz qualquer alusão à revogação da procuração anteriormente existente, tampouco há nos autos prova de revogação do mandato primitivo.

Há quem defenda que o art. 1319 do Código Civil estabeleça a revogação do mandato quando da constituição de novo mandatário, contudo, para que isto ocorra é imprescindível que o mandante comunique ao antigo mandatário a revogação. A inexistência dessa comunicação, nos autos, afasta totalmente a possibilidade de revogação automática. Persistindo a validade da primeira procuração, não há que se falar na nulidade da intimação da decisão de Embargos Declaratórios e, conseqüentemente, não foi postergado o prazo recursal para o apelo extraordinário.

Por todo o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, porquanto manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-460.931/1998.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO : JAIR CORRÊA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-480.988/98.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDA : ELIANE DE SENNA PEREIRA MATHIAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

1 - Junte-se a petição de nº 106.836/01.9.

2 - Considerando o requerimento formulado na referida petição e atento ao princípio da economia e celeridade processual, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias após a publicação deste despacho.

3 - Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão regional, fls. 282/284, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porquanto inexistente, ante a irregularidade de REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Considerou o egrégio Regional que a procuração de fl. 251 somente teria validade se acompanhada dos estatutos ou atos constitutivos da Reclamada que comprovassem a legitimidade do diretor que subscreveu a procuração.

Em suas razões de Revista, fls. 285/289, a Reclamada alega violação dos arts. 13 e 38 do CPC, bem como traz a confronto os arestos de fls. 287/289. O terceiro paradigma de fl. 288, proveniente da 2ª Região, adota tese oposta à do Regional, considerando desnecessária a juntada do contrato social para regularizar a representação judicial patronal, propiciando, assim, o conhecimento do apelo.

Superada a fase do conhecimento, vale ressaltar a contrariedade da decisão recorrida com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, segundo a qual *"o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária"*.

Diante do exposto, e autorizado pela previsão do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastando a irregularidade de representação pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-499.621/98.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 EMBARGADO : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª ANDREA DE SOUZA NUNES



**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-514.855/1998.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
EMBARGADO : ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA  
VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-528.264/99.8TRT - 2ª REGIÃO****EMBARGANTE: CLARICE BAIANO**

Advogada: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. G. Goulart

**DESPACHO**

O despacho monocrático de provimento do recurso de revista possui conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, razão pela qual comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, eis que se dispõe tão-somente a suprir omissão e não modificação do julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, da Colenda SDI-2, do TST.

A reclamada opõe embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 171 que conheceu do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e que, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas de natureza indenizatória e manter, unicamente, a condenação ao pagamento de saldos de salários, nos TERMOS CONSTANTES NA INICIAL.

Sustenta que a v. decisão recorrida foi omissa, por não ter examinado pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como ode que era empregada celetista, contratada nos moldes do artigo 3º da CLT; de que o trabalho exercido não era de caráter transitório ou temporário; de que, nos termos do artigo 97 do Código Civil, não pode o causador da nulidade alegá-la em favor próprio; de que somente ao empregador é atribuído o risco da atividade econômica; de que há pedido de pagamento de FGTS; e de que é vedada a despedida sem justa causa.

Requer sejam sanadas as alegadas omissões para satisfazer o requisito do prequestionamento e complementar a prestação jurisdicional ofertada.

**CONHEÇO** dos embargos de declaração porque aviados a tempo e modo.

Todavia, o recurso não prospera, eis que inexistente a mencionada omissão.

Ao julgar o recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consignou o despacho recorrido, de forma expressa e fundamentada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Ressaltou que as exceções se limitam aos cargos de livre nomeação e exoneração, declarados por lei e à contratação por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público. Pela leitura das contra-razões aduzidas pela reclamante ao recurso de revista, verifica-se que as apontadas omissões são, na verdade, matérias inovatórias, tendo em vista que foram trazidas ao exame DESTA C. CORTE PELA PRIMEIRA VEZ, POR MEIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com efeito, pretende a embargante, sob o argumento de omissões no v. acórdão embargado, discutir o conteúdo da decisão recorrida, o que desafia recurso próprio, e não, os embargos de declaração, estes, meio apto apenas para impugnar decisões quando efetivamente forem constatadas omissões ou contradições, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ademais, a r. decisão ora impugnada apenas atuou, na lide, a interpretação que consta do Enunciado 363. Portanto, não houve infringência de qualquer dispositivo infraconstitucional ou constitucional. As referidas interpretações são estabelecidas, sempre **secundum legem** ou **propter legem** e, nunca, **praeter legem** ou **contra legem**.

Assim, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-528.475/99.7TRT - 2ª REGIÃO****EMBARGANTE: NEUSA LIMA DE ARAÚJO**

Advogada: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. G. Goulart

**DESPACHO**

O despacho monocrático de provimento do recurso de revista possui conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, razão pela qual comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, eis que se dispõe tão-somente a suprir omissão e não modificação do julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, da Colenda SDI-2, do TST.

A reclamada opõe embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 210 que conheceu do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e que, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Sustenta que a v. decisão recorrida foi omissa, por não ter examinado pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como ode que era empregada celetista, contratada nos moldes do artigo 3º da CLT; de que o trabalho exercido não era de caráter transitório ou temporário; de que, nos termos do artigo 97 do Código Civil, não pode o causador da nulidade alegá-la em favor próprio; de que somente ao empregador é atribuído o risco da atividade econômica; de que há pedido de pagamento de FGTS; e de que é vedada a DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

Requer sejam sanadas as alegadas omissões para satisfazer o requisito do prequestionamento e complementar a prestação jurisdicional ofertada.

**CONHEÇO** dos embargos de declaração porque aviados a tempo e modo.

Todavia, o recurso não prospera.

Não há omissão no despacho recorrido.

Julgando o recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consignou o despacho recorrido, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. As exceções se limitam aos cargos de livre nomeação e exoneração, declarados por lei e à contratação por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público. Da leitura das contra-razões aduzidas pela reclamante, ao recurso de revista, verifica-se que as apontadas omissões são, na verdade, matérias inovatórias, tendo em vista que foram trazidas ao exame DESTA C. CORTE, PELA PRIMEIRA VEZ, POR MEIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com efeito, pretende a reclamada, sob o argumento de vício no v. acórdão embargado, rediscutir o conteúdo da decisão recorrida, o que desafia recurso próprio, e não, os embargos de declaração, estes, meio apto apenas para impugnar decisões quando efetivamente forem constatadas omissões ou contradições, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ademais, a r. decisão ora impugnada apenas atuou, na lide, a interpretação que consta do Enunciado 363. Portanto, não houve infringência de qualquer dispositivo infraconstitucional ou constitucional. As referidas interpretações são estabelecidas, sempre **secundum legem** ou **propter legem** e, nunca, **praeter legem** ou **contra legem**.

Assim, em face da ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-531.535/99.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA BRASIL  
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO BRASIL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-564.424/99.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

RECORRIDO : CÉLIO GARCIA SERRANO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 119/125, o egrégio 15º Regional negou provimento à remessa ao recurso voluntário, ratificando integralmente a r. sentença de origem.

A Recorrente apresenta Revista pelas razões contidas às fls. 130/138, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, para admissão do Autor, faltar o requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público. A Carta Magna proibiu qualquer tipo de contratação de MÃO-DE-OBRA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES NELA PREVISTAS.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a contratação de servidores sem a realização do concurso público, consoante preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal, acarretaria a nulidade do ato prevista no seu parágrafo único. Asseverou, ainda, não se pode negar que a Reclamada feriu a norma constitucional contratando pessoal ilegalmente sem concurso público, mas não se pode permitir que tal conduta acarrete lesões aos direitos do trabalhador, sob pena de prejuízo apenas a uma das partes da relação contratual, bem como abrir oportunidade, bastante perigosa, de novas infrações à lei. Portanto, não declaro a nulidade do ato, confirmando o r. julgado quanto ao reconhecimento do vínculo e as pertinentes verbas rescisórias face à dispensa injusta, inclusive a MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Com razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-565.283/99.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KUEMANN  
EMBARGADA : ROSEMERI LAMERÃO RIPOLL  
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-588.916/1999.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO  
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLs., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-589.330/99.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRª ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-05899-2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADOS : THEREZINHA DE ATHAYDE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS BARROS

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 44.453/02.2 e 45.101/02.4.

Atendendo ao requerido no despacho de fl. 130, a FUNCEF e a CEF vêm aos autos concordando com a desistência requerida pela Reclamante Enilde Ribeiro de Oliveira e comprovando a transação extrajudicial HAVIDA.

Dessa forma, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, em relação à Reclamante Enilde Ribeiro de Oliveira. Custas pela Reclamante-desistente, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas *pro-rata*, sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00)

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-05900-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
RECORRIDOS : THEREZINHA DE ATHAYDE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 54.095/02.6, 55.747/02.0, 55.748/02.4, e 55.749/02.9.

Intime-se a Segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF -, para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelos Reclamantes Ronaldo Pessanha, Therezinha de Athayde da Silva e Ambrosina Conceição de Andrade, sob pena de indeferimento do mesmo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-592.108/99.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCODOESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA D'AMATO NETO  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**DESPACHO**

Juntem-se a Petição de nº 38.808/2002.4.

Por meio da referida petição o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Contudo, tal pedido afigura-se inviável no presente caso, na medida em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) figura sozinho no pólo passivo da lide. Não existe nos autos informação de chamamento à lide do Banco BANERJ.

Indefiro, portanto, o pedido.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-592.111/99.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO : JAIR TEODORO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 35.893/02.9.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa ter sido demitido pelo empregador, sem justa causa. Alega ser ilegal referida demissão, na medida em que existe determinação judicial de reintegração. Requer, ao final, que seja expedido mandado de reintegração, uma vez que o processo no qual foi determinada a reintegração, a título de antecipação de tutela, ainda está pendente de recurso.

Sem razão o Requerente. A tutela antecipada deferida por ocasião do julgamento em primeira instância limitou-se ao quanto requerido na Reclamação Trabalhista, ou seja, à reintegração derivada da existência de estabilidade que detinha o Reclamante por ser delegado sindical. Dessa forma, não se pode pretender que a estabilidade perdure enquanto não se extinguir o processo. Sua duração é limitada ao período do MANDATO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

Dessa forma, a Reclamação Trabalhista em apreço discute apenas a demissão que a motivou (em 1996), ocorrida enquanto o Reclamante era detentor da citada estabilidade. Nova demissão ocorrida somente em 2002, e que não guarda qualquer correspondência com aquela anterior, somente poderia ser discutida em nova ação.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento de expedição de mandado de reintegração.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-596.509/99.3TRT16ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
RECORRIDA : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPACHO**

Denegoseguimentoao recursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque está deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 71. O reclamado depositou o valor de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fls. 83, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, manteve o valor da condenação, fls. 116/120. Quando da interposição do recurso de revista, ele recolheu R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fls.139, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação. Nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-612.435/99.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LEONOL EUSÉBIO VITTI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADA : DZ S.A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-613.672/99.6TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
EMBARGADO : RODOLFO CHATZ DA SILVA  
ADVOGADA : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST ED-RR 644629/2000.4TRT -12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A TELESC  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : LEONILDO LAUREANO CORREA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-651.383/00.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSIAS ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 101.888/01.7.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista aos Agravantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-652.906/00.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS  
ADVOGADA : DRª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Juntem-se a petição de nº 29.609/02.5.

Intime-se o Recorrido para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de extinção do processo formulado pela Reclamada, BANESES.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**CJ AIRR-655.438/00.8**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO : FÁBIO MÁRCIO BELO  
ADVOGADA : DRª HÉRICA DA S. PENICHE NUNES



Ocorre que, sobre a matéria em questão, esta eg. Corte emitiu o Enunciado de Súmula nº 95, cujo posicionamento é o sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ed-rr-688.437/00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : JOSÉ DOMINGOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 94/96, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, aos Embargados - José Domingos da Conceição e Outros - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-692.098/00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉA ROSA DO VALE  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

#### EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 52.344/02.9.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR e RR-707.440/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO E RECORRIDO : ROBERTO DE FREITAS ANTUNES  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

#### (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 42.803/02.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.235/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 48.928/2002.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-734.195/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : OCTACÍLIO CORRREA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

#### DESPACHO

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fl. 492, onde é requerida a homologação da desistência integral da ação.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-734.197/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : IVANI GOMES MACHADO  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 48.614/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Contudo tal exclusão já foi determinada pela sentença de primeiro grau, tendo transitado em julgado esse aspecto da lide, vez que não foi objeto de recurso.

DESSA FORMA, NADA A DEFERIR QUANTO AO PEDIDO ELABORADO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-738.935/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO : EMÍLIO HIDEO MURAYAMA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

#### DESPACHO

O eg. 2º Regional manteve o deferimento das diferenças de horas extras pleiteadas, consignando, no v. acórdão de fls. 357/359, a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Horas extras: A recorrente em depoimento pessoal não excepciona qualquer período para a jornada que declara, o que leva à conclusão de que o recorrido sempre trabalhou em jornadas extraordinárias e que não eram consignadas correta e adequadamente nos controles de ponto. Pouco significa se os controles individuais foram estipulados em acordo coletivo, se não estampam o verdadeiro horário cumprido. As testemunhas também confirmam o trabalho extraordinário" (fl. 358).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamado às fls. 362/371, ao argumento de que o Tribunal Regional cometeu flagrante ilegalidade ao desconsiderar as folhas individuais de presença adotadas pelo Banco para controle da jornada de trabalho de seus empregados, aprovadas pelos acordos coletivos da categoria. Indica afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, bem como aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que não houve a produção de qualquer outra prova robusta a ensejar a condenação. Transcreve, ainda, arestos que entende divergentes.

O Recurso foi admitido à fl. 373 e contra-arrazoado às fls. 376/383. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da c. Subseção I Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

A Revista, assim, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, restando superada a divergência colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, bem como afastada a possibilidade de afronta ao art. 74, § 2º, da CLT.

No tocante aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 818 da CLT, revela-se inviável aferir-se as violações invocadas, à falta do indispensável prequestionamento, pois não foi ventilada tese explícita a seu respeito no v. acórdão recorrido, o que também prejudica a análise da jurisprudência trazida a confronto. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-780.009/2001.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : NIVANILDO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

#### DESPACHO

Notícia petição de nº 48237/2002-6, desistência do recurso por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-782577/01.6 1ª REGIÃO Agravante: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

ADVOGADA : DRª CAROLINA DE S. ROBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JORGE SOARES  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 71, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreinicialmente interessar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."





De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência de autenticação do Despacho denegatório de seguimento da Revista, à fl. 71. A Instrução Normativa nº 16/99, item IX, determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à certidão de publicação da decisão em tela e à página do despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravamento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-815.509/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL  
ADVOGADA : DRª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 52.326/2002.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-539.724/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.  
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO.  
RECORRIDO : NADIR CABRAL ALVES.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE.

#### DESPACHO

Por cautela, em face do retorno dos autos, manifeste-se a reclamada sobre a petição de fls. 387/389 e documentos.

INTIME-SE.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-629.924/2000.0 TRT - QUARTA REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG  
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO  
RECORRIDO : VLAIXITON MENDONÇA NETO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

#### DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 155/158, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, Stadium Arquitetura e Engenharia Limitada.

A segunda reclamada, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" (fls. 162/168).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do TRABALHO (CLT), PARA A EMISSÃO DE JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, a segunda reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, ante a aus-

ência de previsão legal ou contratual nesse sentido. Ampara o inconformismo em violação do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 e em divergência jurisprudencial, pelo aresto de fls. 167.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-420.497/1998.7 - TRT 17ª REGIÃO RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de fls. 10.013, conforme certidão de fls. 10.054, e atendidas as demais formalidades legais, baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a cujo Juiz Titular compete decidir o pedido de fls. 10.014.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-771.168/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO Recorrente: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS Advogado : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

#### DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### ACÓRDÃOS

#### Processo : AIRR-2.283/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
AGRAVADO(S) : GUIOMIVAL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO APÓS O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES  
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA FARACE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexaminar matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, a e c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487.572/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ATHANÁZIO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-503.106/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : JAIME RIZZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INAPROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DO LITISCONSORTE QUE QUER SER EXCLUÍDO DO PROCESSO.

Correto o trancamento da revista, eis que, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a matéria em debate, acerca da deserção recursal, está sedimentada pela OJ 190 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-508.367/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT  
AGRAVADO(S) : RÔMULO AMENTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

A ausência de prequestionamento de matéria que se pretende modificar em sede de recurso de revista, constitui circunstância essencial para se concluir pelo desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-522.155/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS ADAMOWICZ  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por se tratar de mera transcrição literal das razões do recurso de revista denegado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a qua", relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-522.156/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS ADAMOWICZ  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO.

Estando já consubstanciados no acórdão regional principal todos os fundamentos fáticos e jurídicos do convencimento dos magistrados da Turma, não havia omissão alguma a ser suprida, daí não sendo o inconformismo da parte motivo para o acolhimento da nulidade da prestação jurisdicional. E, resultando da prova a inexistência de vínculo empregatício, não há violação legal a ser reconhecida (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-642.516/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : INOCÊNCIO JOSÉ SEMIONATO  
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescerá fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas NOVOTO. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, o exame da questão relativa à alegada divergência com os precedentes das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 de nºs 19 e 21.

PROCESSO : AIRR-649.115/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : GERIMÁRIO AVELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADONEL SANTOS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser reformado o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar as propaladas violações literais e DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-649.240/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : ED-AIRR-651.568/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, conhecendo do Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho DENEGATÓRIO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.481/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) : OSSAMU ONO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-657.943/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIANA CONSENTINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS APOCRIFAS. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando inexistentes peças necessárias à sua formação, porquanto apócrifas. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-662.388/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 23 do TST, aplicável na espécie, "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência TRANSCRITA NÃO ABRANGER A TODOS". AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-664.210/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158/OIT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa LIBERAR RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : ED-AIRR-667.147/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : OSWALDO PRADO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos, considerando-os nitidamente protelatórios e aplicando à embargante a multa de valor correspondente a 1% sobre o valor DA CAUSA. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agitadas mediante as razões de agravo de instrumento foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente satisfatoriamente o julgado, o que ocorre, *in casu*. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-667.269/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : EDNALDO TEIXEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Não há falar em divergência jurisprudencial quando inobservados pela Agravante os pressupostos legalmente estabelecidos para a regular formação do instrumento.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.856/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 EMBARGADO(A) : ADOLFO LÁZARO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-671.086/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : RENA TA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-678.156/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista o disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já que a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de lei municipal, cuja observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.802/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : JOÃO TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-684.879/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-688.869/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-691.854/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NATI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO CAMARGO  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócursos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-695.631/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CARLINI BATISTA  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST.**

Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.027/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE FUNDAÇÃO SUDAMÉRIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.028/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócursos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-697.206/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA DAS CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-701.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. NELTON PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. HORAS EXTRAS EM DOMINGOS - PAGAMENTO EM DOBRO, NÃO EM TRIPLO. RETIFICAÇÃO NA CTPS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-702.812/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : MARIA ALMEIDA DECLERQUE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO.** Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-703.078/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA  
ADVOGADO : DR. ELIO JACOB DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 7

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivoocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.159/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLOS EVANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócursos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : ED-AIRR-707.380/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : ODIVALDO MALAFAIA DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosde-claratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócursos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : AIRR-714.228/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA MARTINS GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-714.229/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MARTINS GOMES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.026/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ELOI SOUZA DE AVILA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-717.736/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GALVÃO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no VOTO. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a apreciação da questão relativa à alegada afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-719.313/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LUZES CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 7

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720.943/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LAVANDARIA E TINTURARIA AMAZONAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-721.651/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-723.250/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE  
 AGRAVADO(S) : VERA LUCIA PALMEIDA ELECTO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-729.854/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-731.659/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MAGNA RENNO DOS SANTOS TIBALDI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - DESCONTOS - ABONO ASSIDUÍDA-DE.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, correto o trancamento da revista, pois ela não pode ser veiculada quando em descompasso com as Súmulas 315, 322 e 342, OJs 58 e 59, e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 09 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.660/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MAGNA RENNO DOS SANTOS TIBALDI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Tratando o recurso de revista da análise de normas coletivas sobre as quais não se debruçou o Regional e toda a discussão envolvendo a averiguação de documentos, incidem os óbices das Súmulas 297 e 126 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.479/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES F. NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ MARTIN QUINTAS  
 ADVOGADA : DRA. INGRID PONS OLMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-736.278/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : MAGNO FELICIO XISTO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS DE PERCURSO - INCLUSÃO NA JORNADA - QUESTÃO PROBATÓRIA.

Se o acórdão principal e o complementar analisam as questões debatidas e apresentam fundamentação, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdiccional. E inadequada, por outro lado, a alusão a esse possível vício, se vem formulada com base em dispositivos que não tratam da prestação jurisdiccional. Correto o trancamento da revista quando, à luz das provas, o Regional conclui não se tratar de empreitada, mas de prestação de serviços, fazendo incidir o item IV da Súmula 331 desta C. Corte. As horas "in itinere" não foram concedidas sob os enfoques das Súmulas 90 e 324 e, sim, por falta de prova de sua inclusão na jornada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.372/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MAIA ROMEIRO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do art. 830 da CLT o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.138/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MILTON PIRES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-740.466/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FKO CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTANA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade do Recurso de Revista proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.





PROCESSO : AIRR-740.796/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 AGRAVADO(S) : ADINAN ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. JORNADA DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista quando despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.968/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ERNESTO PAULO BODÊ  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-742.059/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR DOS SANTOS BRUM  
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não há falar em divergência jurisprudencial quando a decisão hostilizada se revela em conformidade com a Orientação Sumulada por esta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.778/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-743.058/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : REMACLO NASCIMENTO CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS E DESCANSO HEBDOMADÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO INOCORRENTE - MINUTOS RESIDUAIS - PROVA DE TRABALHO À DISPOSIÇÃO.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impossível o trânsito do apelo que se invista contra a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1, ainda mais quando insusceptível de reexame a constatação de que o reclamante estava à disposição da empresa além do período de tolerância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.294/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL MIRANDA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HÉLIO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que visa, tão-somente, ao revolvimento da matéria de prova que fundamentou a decisão regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.604/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO - QUITAÇÃO - RESSALVA GENÉRICA - PLANO DE DEMISSÃO - REEXAME FÁTICO VEDADO.

A teor da OJ 115 da E. SBDI-1, revela-se inadequada a pretensão de reconhecimento da nulidade da prestação jurisdicional com a invocação de dispositivos legais estranhos às regras pertinentes às decisões judiciais. E tendo existido fundamentação e enfrentamento das questões todas, o inconformismo da parte com a conclusão a que chegou o Regional não significa vício da decisão. E tendo esta explicitado que a ressalva colocada na rescisão era genérica e dirigida-se ao FGTS, exclusivamente, não sendo acolhível a irresignação da parte, há de se concluir que a matéria está ligada ao conjunto fático e probatório, cujo reexame é vedado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.288/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-744.522/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELI  
 AGRAVADO(S) : ERALDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.576/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HIPERFRANGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JEOVANE IRACI FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a deserção da Revista, por ausência de pagamento de custas.

PROCESSO : AIRR-746.159/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : GENI FÁTIMA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - MATÉRIA SUMULADA.

Inviabiliza-se o recurso de revista quando este vai de encontro a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, no caso a 331, cujo item IV consagra a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ainda que a terceirização decorra de licitação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.341/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - QUESTÕES FÁTICAS.

A exegese do art. 114 da Constituição Federal feita pelo E. Tribunal Paranaense é coerente com a jurisprudência desta C. Corte, porque a complementação de aposentadoria e suas diferenças é litígio que decorre da relação de emprego, que existiu entre a reclamada originária e a fundação por ela criada para implementar o benefício em questão. Inexistentes, por outro lado, quaisquer violações diretas e literais de norma legal, resultando o julgamento das provas coligidas em torno da inclusão de parcelas no cálculo da complementação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.076/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.153/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARATI  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-747.267/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-747.275/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : AILCE CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-748.711/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - BNCC - JUIZOS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST.

Consoante a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos pelo BNCC, não se lhes aplicando a orientação perfilhada na Súmula nº 304/TST, porquanto a extinção do reclamado não decorreu de decretação proveniente do Banco Central, mas de deliberação de seus acionistas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-748.793/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TAMCAR TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
 AGRAVADO(S) : NATALINO ASSIS SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Tendo o E. Regional explicado que a decisão anterior apenas cuidou da preliminar de nulidade, não há como pretender que no novo julgamento ficasse o Juízo impedido de analisar a prova das horas extras e chegasse à conclusão da respectiva existência.

Não foi aplicada pena de confissão para se chegar a esse desfecho. Tem plena incidência, portanto, a Súmula 126. E a quitação existente no TRCT não pode ter interpretação ampliada, estando o acórdão regional em consonância com o item I da Súmula 330 desta E. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-749.552/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CARROCERIAS MARCON LTDA.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-749.807/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ SALDANHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.814/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANDRADE LIMA HOTÉIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-750.368/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LOVADINI  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de pressu extrínseco de admissibilidade da Revista que se encontra apócrifa.

PROCESSO : AIRR-750.615/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque, a regularidade da representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.661/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RIOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.004/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DANTE GUGLIELMONE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI  
 AGRAVADO(S) : ÉDISON FELIPE VAZ DE GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI  
 AGRAVADO(S) : DANTE GUGLIELMONE & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.363/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CELSON PATRIAL  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REVISÃO FÁTICA VEDADA - DISSENSO INSERVÍVEL E INESPECÍFICO.

A pretendida e necessária revalorização da prova do vínculo empregatício não é possível ser feita nesta instância, uma vez tendo o E. Regional Paranaense esclarecido que não havia prova documental, mesmo indiciária, da relação de emprego e que as testemunhas infirmavam as alegações da inicial. O dissenso ofertado ignora essas circunstâncias, o que o torna inespecífico, sendo de se destacar que algumas ementas não constam de repertório oficial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.386/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA ANTUNES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JANETE BLANK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VS. DOCUMENTOS - TESTEMUNHA LITIGANTE.

Correto o trancamento do recurso, pois o mesmo encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 357 desta C. Corte. O Juiz forma e externa seu convencimento de maneira livre, racional e fundamentada, não existindo, de antemão, valoração maior para a prova testemunhal, em detrimento da documental, ou vice-versa (art. 131 do CPC e OJ 234).

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-751.415/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA - CONHECIMENTO OBSTADO.

Interposto o presente agravo depois de transcorrido o octídio legal e não existindo, também, a prévia demonstração da eventual ocorrência de feriado local ou de fechamento do órgão judiciário de origem, há de ser reconhecida a intempestividade do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.104/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DANIELE MASCARENHAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA REPUTADA GENÉRICA E INCERTA - REVALORIZAÇÃO VEDADA - DISENSENHO IMPRESTÁVEL - DANO MORAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - GRATUIDADE - MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Correto o trancamento da revista, pois o E. Regional Mineiro deixou claro que o reclamado não fez alegação que invertesse o ônus da prova das horas extras e o agravante, por sua vez, desse ônus não se desincumbiu, eis que sua prova foi insegura, genérica e incerta.

Inocorrente violação literal do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Desfundamentado o tema do dano moral, uma vez não argüida violação legal ou constitucional e o dissenso é de Turma desta C. Corte, não atendendo o art. 896, "a", da CLT. Também não demonstrada negativa de acesso ao Judiciário. Finalmente, quanto à gratuidade pretendida, uma vez dizendo o Tribunal que não foi demonstrada a miserabilidade, não há como se chegar a outra conclusão sem revolvimento fático. Inespecífico e inservível o dissenso a respeito desse tema.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-752.175/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO - DESERÇÃO.

Eqüívoco da parte, juntando a guia do depósito recursal noutro processo e, depois, trasladando-o para os autos principais pertinentes, não tem o condão de elaterar o prazo do § 1º do art. 899 da CLT, daí sendo correta a aplicação da primeira parte da Súmula 245 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.182/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA FARIA GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA - REEXAME VEDADO - DISENSENHO INESPECÍFICO.

A alegação de precariedade da prova evidencia nítida pretensão de sua revalorização, o que é vedado na esfera extraordinária (Súmula 126). Portanto, se o E. Regional Paulistano, à luz da prova do reclamante e ausência daquela da empresa, concluiu que restou provado o desvio funcional, não cabe invocar divergência jurisprudencial, esta só possível diante de interpretação de lei e, não, de prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.314/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ELIEZEL PINTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. De acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.941/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LINDÓIA MACEDO MOURA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.969/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR  
 AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS  
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-753.057/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CETRARO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.085/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que discute tese não veiculada na Instância Ordinária.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-753.381/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BUDZIAK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIMAS SANT'ANNA DE C. LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PERÍCIA - PROVA - REEXAME VEDADO.

Inconformismo com a conclusão de perito, aceita pelos órgãos judiciais ordinários, que reconheceram o trabalho em área de risco, é discussão eminentemente fática, que não pode ser REEXAMINADA NESTA ESFERA EXTRAORDINÁRIA.

Dissenso jurisprudencial só é permitido ser invocado em se tratando de norma legal e, não, de análise de prova.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.293/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DIVAIR COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S. A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA INEXISTENTE.

Não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 302 do CPC, tal como pretendido pela parte, se o Regional deixa consignado que dela era o ônus de prover o fato constitutivo, uma vez tendo a empresa negado a pretensão sem invocar fato impeditivo ou modificação (alegação substitutiva). E nesta esfera é vedado revolver o conjunto probatório para se concluir que houve alteração lesiva, que já foi afastada. Indevidos os honorários advocatícios se, conforme a E. Corte Paranaense, não houve sucumbência da empresa. Desfocado o recurso que, portanto, alude aos requisitos da Lei 1060/50.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.322/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL  
 AGRAVADO(S) : EDIER MEDEIRO ROSSTER  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO - REEXAME FÁTICO VEDADO - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS.

Analisada a prova, concluiu o E. Regional Fluminense a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, malgrado a aparência de cooperado.

Em sede extraordinária é vedada nova valoração do conjunto probatório. Inservível o dissenso oriundo do mesmo Tribunal e inspecífico aquele que alude a contrato de estágio. Ademais não prequestionados os artigos da lei tidos como violados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.882/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO AUGUSTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de INSTRUMENTO QUE VISA LIBERAR RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-754.967/2001.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CÂNDIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES  
 AGRAVADO(S) : SHUICHI HAYASHI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR TELES MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - INADEQUAÇÃO PARCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

Decisão contrária aos interesses da parte não é, só por isso, viciada, uma vez tendo o Regional APRESENTADO AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A REJEIÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Ademais, inadequada a arguição de nulidade por suposta violação de preceitos que não dizem respeito às decisões judiciais (OJ 115). Correto, portanto, o trancamento da revista, ainda mais quando se pretende reexame fático-probatório (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.968/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A.  
 ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDITO  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - VERIFICAÇÃO PERICIAL - INTERMITÊNCIA - ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO.

Consignando o E. Regional goiano que o reclamante, dentro de suas atribuições de mecânico, acompanhava o abastecimento de aeronaves, tal como verificado pela perícia, insusceptível de revisão essa constatação fática e probatória (Súmula 126), sendo certo que a intermitência de contacto não afasta o adicional integral (OJ 5), estando superados os arestos invocados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.999/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : JOSEILDO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.130/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO FREIRE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME F. DONAS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO MENSAL PRETENDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT.

Correto o trancamento da revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, eis que, tanto a questão dos descontos previdenciários e fiscais como a da época própria da correção monetária estão pacificadas pelas OJs 228 e 124 da E. SBDI-1, o que atrai a Súmula 333 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.131/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO FREIRE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrumentalização deste recurso, sem as peças obrigatórias exigidas pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e sem autenticação, impede o seu processamento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.294/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.334/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CELSO MORAIS GERMANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DA HORA EXTRA - CÔMPUTO DO ANUÊNIO - DIVISOR 200 - MATÉRIA PROBATÓRIA - MINUTOS RESIDUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o trancamento da revista, pois ela esbarra na Súmula 264 desta C. Corte quanto ao cômputo do anuênio nas horas extras, na Súmula 297 porque não prequestionada a questão do reflexo do adicional por tempo de serviço nos repousos, nas Súmulas 126 e 296 no que tange ao divisor 200, nas Súmulas 219 e 329 quanto aos honorários e, finalmente, na OJ 23 da E. SBDI-1, uma vez consignando o Regional a extrapolação da tolerância de cinco minutos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.924/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PILER  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ALUAÇO METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que visa, tão-somente, ao revolvimento da matéria fática dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.881/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSINALDO SILVA DE SALES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-756.882/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDON BANK  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : MÁVIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. WALTER ARAÚJO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Incabível recurso de revista quando a decisão revisanda se encontra em harmo com a jurisprudência deste TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.883/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GILBETÂNIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** O depósito recursal válido é aquele que se comprova seu recolhimento nos limites ditados pela Instrução Normativa nº 18 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.888/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : THELMA MARGARETH TAVARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.300/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA NEVES PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa os pressupostos inscritos no art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.370/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LORDE PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABELARDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Nos termos do art. 830 da CLT o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.082/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO BARRETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.098/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENGE

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-758.289/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) : MARTINA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, porquanto ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.507/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : VALDECIR SIBERTI

ADVOGADO : DR. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o PROCESSAMENTO DA REVISTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 333/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-759.695/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NELSON ROBERTO REYNALDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-760.560/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA

AGRAVADO(S) : MARCELO RAIMUNDI

ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltam peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-760.567/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação.

PROCESSO : A-761.765/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** O cabimento do recurso de Agravo Regimental encontra-se previsto nos arts. 338 **usque** 341 do RITST, o qual não contempla a hipótese **sub judice**, qual seja, a interposição do referido recurso em acórdão que não conheceu de Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.916/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Improspéravel o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.922/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA HORA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-761.933/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES  
 ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-763.027/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS DOS SANTOS CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.** Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.028/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : SIDINEI RIGUEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-764.736/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.769/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DIOGO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.724/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA AFONSO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRÁS S.A. - IVI  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 -** Agravo não conhecido, tendo em vista ausência de traslado de peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : AIRR-766.362/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.363/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CREUZA BEZERRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.364/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JANE CRISTINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrado ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.366/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARLI VILLATORE  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACELLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.689/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA LINHARES ZANELLA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.943/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALTINO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: DESERÇÃO.** Uma vez constando dos autos a comprovação da penhora realizada a con não há falar em deserção ante a ausência do pagamento de custas, mor quando a parte não interpôs nem mesmo recurso ordinário na fase de conhecimento, sendo iniciada a execução logo a seguir. Todavia, fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento, tendo em vista tratar-se de execução onde não restou demonstrada, na Revista, a violação inequívoca de artigo constitutivo única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.950/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ULLIS ROSINDO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST.** Não se conhece de agravo de instrumento, no qual a parte deixou de trasladar a totalidade da decisão RECORRIDA.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-769.237/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FUNERÁRIA SÃO BENEDITO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ABRAÃO ASSIS  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.247/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.** Agravo não conhecido, porque inexistente.

PROCESSO : AIRR-769.961/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-770.099/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES  
 AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-770.103/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : JUSSARA MONTEIRO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.488/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.**

**Processo : AIRR-770.576/2001.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AL BAR CERVEJARIA  
 ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SANTIAGO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.**

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.069/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.077/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADAILTON BALBINO ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SOARES & CABRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-771.079/2001.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON MARÇAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. ADMISSIBILIDADE.** Nas ações trabalhistas sujeitas ao rito sumário - Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000 -, somente será possível a interposição de recurso de revista na hipótese de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de dissenso com enunciado de súmula desta Corte, hipótese que não ocorreu no presente caso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.365/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HERLAN DA SILVA PICAÑO  
 ADVOGADO : DR. VALBER DINIZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES  
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-771.402/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : LIÉRCIO DAMIÃO SABINO  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.020/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EUZÉLIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BENTO MORAS MARCHI  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-772.647/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROMERO SILVA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.732/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANA  
 AGRAVADO(S) : IVONI MARIA DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO BRANDÃO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-772.744/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME AUGUSTO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA PIMENTEL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento - Enunciado nº 218 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.802/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.846/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-773.230/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ HOSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando a parte não demonstra a possibilidade de violação legal, na forma por ela arguida em suas razões de Revista, conforme interpretação dada à letra "c" do artigo 896 da CLT. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na forma do disposto.

PROCESSO : AIRR-773.365/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MICHELINA SILVA NOVAIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.685/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA CHAVES VELOSO  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO  
 AGRAVADO(S) : PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.671/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BUARQUE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE HOLANDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-775.533/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : GASTÃO AURÉLIO DE LIMA TORRES FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-775.723/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELES  
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI  
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provi a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.724/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 AGRAVADO(S) : ISABEL OLIVEIRA BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUETA DE SOUZA CORNELIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-776.118/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI BARRADA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.738/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉSAR DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Procuração conferida ao advogado que subscreveu a minuta do Agravo de Instrumento, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-776.740/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CIA. JORNALÍSTICA J.C. JARROS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
 AGRAVADO(S) : IDET CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e da Procuração conferida ao advogado que subscreveu a minuta do Agravo de Instrumento, peças essenciais face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-777.483/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO VILELA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.487/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ G. COSTA  
AGRAVADO(S) : ELIÉZIO ANTÔNIO MELO  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.488/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO  
AGRAVADO(S) : MARCUS INOCÊNCIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.** O Agravo de Instrumento não deve ser provido, pois desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-777.493/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ACIR TOMAZ SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-777.511/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.515/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : HELENA COLHERIA DA SILVA CICILIANO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcatório.

PROCESSO : AIRR-777.550/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITA ALVES DE GODOY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANSCATÓRIO.**

**Processo : AIRR-778.106/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS CAIXETA  
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-778.151/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDNALDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões de recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.158/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGIP DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GEVIR MELLEGATTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA.** Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (letra "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.166/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : IRACI BERVÍRIA GOMES  
ADVOGADO : DR. DARCI ARNEDO JUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.318/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CDM - COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE MORADIA HUMANA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MEDRADO MENDES  
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE JESUS BACELAR  
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.**

PROCESSO : AIRR-778.453/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALAIR PEREIRA CIRICO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES  
AGRAVADO(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : AIRR-778.462/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DORES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S. A. - IVI  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : AIRR-778.901/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALDECI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-780.105/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ONILDO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O fato de o Regional não ter adotado, no Acórdão impugnado, tese explícita acerca das matérias articuladas no Recurso de Revista, que ora se pretende desanclar, inviabiliza o seu conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.200/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. SERGIO SCHMITT  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DILL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SACHET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.337/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-781.361/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA COSTA LIMA  
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DOS REIS FERRAZ  
AGRAVADO(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-781.377/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ARREBOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO WALTER ARREBOLA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU JULIANI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR MONTEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.007/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ADMIRÇO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.628/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SECCIONAL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DYBAK  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.636/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA CARNEIRO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
AGRAVADO(S) : MANFRE'S LANCHONETE E CONVENIÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.639/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.640/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE AZEREDO  
ADVOGADA : DRA. ROSANEH PORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.649/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MATTOS CHAVES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782.651/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA CORRÊA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.549/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTONIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JAIR FIGUEIREDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-786.550/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNNY HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEY MOREIRA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : URBANO FLORENTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. JUNTADA DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.553/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ORIENTAÇÃO CAMINHOS DO APRENDER - COCA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DUARTE NETTO  
 AGRAVADO(S) : CARMEM PATRÍCIA BARBOSA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LORENA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.556/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S/A  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA LIMA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.621/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : EDSON PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.645/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-786.753/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : REGINA DULCES DE SALES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece destrancamento o Recurso de Revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.711/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DWR SERVICE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : VANDEIR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-787.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDÉSIO GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-787.805/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDELINO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-788.482/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVIÇOS INTERNACIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA TAVARES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-791.609/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO  
 AGRAVADO(S) : IZELDA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA BRETAS  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-793.284/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITAÚNA  
 ADVOGADO : DR. EBERT LOURENÇO VITOR  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON FERNANDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-793.286/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARILÉIA MAGDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.626/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.737/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE PAULO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.745/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ONOFRE PINTO PAULISTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.750/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DELSON RICARDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : CINTHIA VIANA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.091/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-814.522/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-348.915/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADOR DO ANTIGO BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A) E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NILSO PICININI  
 ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao seguro de vida - devolução e dar-lhe provimento para isentar os Reclamados da condenação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às comissões pela venda de papéis e à anotação do aviso prévio indenizado na CTPS.

**EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

**AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-359.400/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDENIS MORAES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-367.053/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : ALAUDE SOARES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 1175/1184, quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ACRESCEM ACONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. 2.

**EMENTA: 1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando contradição apontada e, com fulcro no Enunciado 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, a fim de conhecer do Recurso de Revista no tema em comento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-373.048/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LOBO DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.**

PROCESSO : ED-RR-391.708/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 EMBARGANTE : VALDIR APARECIDO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : RR-392.421/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LUCIANE DE SCHEPPER CIRINO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 7

**EMENTA: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. - EDITAL DE CONCURSO INTERNO - REGULAMENTO DE PESSOAL - ENQUADRAMENTO - ANUÊNIO.**

Para a comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que os fatos que deram origem a decisões conflitantes sejam os mesmos.

E, no caso de recurso amparado na alínea b do art. 896 da CLT, deve a Recorrente colacionar julgados proferidos por outros Tribunais Regionais do Trabalho, para comprovar que o Regulamento de Pessoal seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Apesar de a Recorrente ter colacionado julgados que não são oriundos do Eg. TRT da 10ª Região, não o fez com a observância do disposto nos Enunciados 296 e 23 desta Corte. Nenhum deles trata da matéria segundo as normas insertas no edital para ingresso no Quadro de Pessoal do Reclamado, aliás, nem há como comprovar que o BRB fosse parte em algum desses julgados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.869/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA SCHAEFER  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade regulamentar - BNCC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Aviso Prévio Proporcional.

**EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR - BNCC.** Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da C. SBDII, o Regula de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao em nos moldes daquela prevista na CLT. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização em dobro.

**RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPRO**  
**Processo : RR-414.273/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

**DECISÃO:** For executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento". Precedentes: ERR 251127/1996, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 01.09.2000, ERR 346451/1997, Min. Moura França, DJ 17.12.1999; RR 490265/1998, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 10.12.1999; RR 233543/1995, 2ª T, Min. Luciano deCastilho, DJ 07.08.1998; RR 317850/1996, 5ª T, Min. Armando de Brito, DJ 06.08.1999. Superados, portanto, os arestos de fls. 217/220. Não se verifica a alegada violação do artigo 892 da CLT pois não é a hipótese de executar parcelas vincendas, mas de incluí-las enquanto houver a realização do trabalho em situação de insalubridade. Dessarte, não conheço do Recurso de Revista. B- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO Requer a Reclamada a reforma do julgado para fixar o adicional em grau médio, uma vez que o trabalho desenvolvido não se volta à fabricação de hidrocarbonetos, mas tão-somente à utilização de seus derivados. Traz como paradigma o aresto de fl. 220. O eg. Regional adotou o voto da Juíza Relatora, querestou vencida quando do julgamento dos demais tópicos do Recurso da Reclamada, por seus próprios fundamentos, não adotando, explicitamente, qualquer tese a respeito do grau de insalubridade deferido aos Reclamantes. Deste modo, não se tem como confrontar a v. decisão recorrida com o aresto paradigma de fl. 220, ante à falta de tese. Não conheço. ISTO POSTO C O R D A Mos Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de apreciar o Recurso de Revista da Reclamada em relação ao Reclamante CLÓVISHERMAN; por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada relativamente aos Reclamantes DIOMAR RODRIGUES, CLÓVISPEREIRA DE LIMA, FERNANDO NARDOZI DOS SANTOS, OLIEL ROQUE DOS SANTOS, JOSÉ MARIA MENINO, CLÓVIS SAES DO PRADO, VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA ESIDNEY COSTA DUARTE.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE CLÓVIS HERMAN. DE-SISTÊNCIA DA AÇÃO - ANUÊNCIA DA RECLAMADA.** Anuindo expressamente com o pedido de desistência do Reclamante acima nominado, o Recurso de Revista interposto pela Reclamada há de ser recebido como desistência do ânimo de recorrer em relação a ele, não havendo, portanto, nada a ser analisado. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES DIOMAR RODRIGUES, CLÓVIS PEREIRA DE LIMA, FERNANDO NARDOZI DOS SANTOS, OLIEL ROQUE DOS SANTOS, JOSÉ MARIA MENINO, CLÓVIS SAES DO PRADO, VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA E SIDNEY COSTA DUARTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS. OJ/SDI-172.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.293/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO(S) : ELCIO DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** Não se cogita de afronta ao art. 106 da Constituição Federal anterior nem de contrariedade com o Enunciado 128 do TST, ante os termos do Enunciado 297 desta Corte. Também não se vislumbra-dissenso pretoriano, em face do que dispõem o Enunciado 296 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. **VERBAS RESCISÓRIAS.** Incólumes os artigos 37, 38 e 39 do Texto Constitucional, 24 do ADCT, 7º da CLT e 798 Código Civil, a Lei Complementar 06/91 e a Lei 2597/92, e ausente a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes dos Enunciado 296 e 297 desta Corte. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não caracterizado dissenso pretoriano ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST. E incólume a literalidade do art. 477 da CLT, em face da assertiva regional no sentido de que foi reconhecido o vínculo empregatício de natureza celetista e de que o Município não observou o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.337/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JAIR ALEXANDRE HERBER  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - ÁREA DE RISCO AFASTADA.**

Consignando o E. Regional que a prova pericial revelou que o reclamante já não mais trabalhava em área de risco não há como se vislumbrar violação direta ao art. 193 da CLT nem de se aproveitar o dissenso ofertado, na medida em que este, diferentemente, alude a serviço perigoso, o que foi afastado pelo Regional.

Inteligência das Súmulas 126 e 296 desta C. Corte.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.382/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : DILEMA MELLO DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PEDIDOS DISTINTOS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA JUBILAÇÃO E DA ÉPOCA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTADUAIS.**

Consignando, expressamente, o Regional que na reclamatória promovida pelo Sindicato, reivindicavam-se direitos decorrentes de reestruturação do quadro de pessoal, organizado em carreira e, nesta ação, complementação de proventos, inexistente especificidade nos ares-tos cotejados, que ignoram as circunstâncias dos autos (Súmulas 23 e

296). Quanto à prescrição, não há como se verificar maltrato ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, se a parte deixou de prequestionar a data do jubileamento e aquela da propositura desta ação. Ademais, o Regional se valeu da Súmula 327 desta C. Corte, que trata, especificamente, de complementação de proventos de aposentadoria, ataindo o óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

E, finalmente, a letra "b" deste mesmo artigo impede a discussão sobre interpretação das normas estaduais, que tratam desse benefício.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.021/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
RECORRIDO(S) : EDER DE SOUZA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de determinar que os respectivos cálculos sejam efetuados na forma do art. 46 da Lei 8541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Não-conhecer, porém, do recurso, quanto à negativa de prestaçãojurisdicional, ao julgamento "ultra petita", ao ônus da prova dashoras extras, à compensação de jornada e aos reflexos das horas extrasnos sábados.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - DEFERIMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - COMPENSAÇÃO E REFLEXOS DA SOBREJORNADA NOS SÁBADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DES-FUNDAMENTAÇÃO.**

Inconformismo da parte com o indeferimento dos descontos fiscais ou com o ônus da prova de horas extras a ela atribuído não enseja nulidade da prestação jurisdicional, uma vez apresentados fundamentos para a conclusão a que chegou o acórdão regional. Também inócurre julgamento "ultra petita", uma vez analisado o pedido de horas extras que, por óbvio, não se restringia ao primeiro mês de trabalho. E prejuízo algum foi infligido ao reclamado, que se defendeu da pretensão de horas extras e reflexos. Afrontado o art. 46 da Lei 8541/92 quando a E. Corte Paulistana dele se afastou para reconhecer critério mensal das deduções fiscais, devendo incidir a OJ 228 da E. SBDI-1. Consignando o acórdão recorrido que houve prova testemunhal das horas extras, não há como se vislumbrar violação literal do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo vedado nesta esfera revalorizar a prova (Súmula 126), porque teria sido "vaga e imprecisa". Finalmente, não prequestionada a compensação de jornada, matéria inovatória, só agora trazida. O mesmo se diga quanto aos reflexos nos sábados e acerca dos reflexos das horas extras, estes desfundamentados à luz do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-416.821/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
RECORRIDO(S) : NEUSA BARDELLI  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos-previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA LITIGANTE - REEXAME VEDADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL.**

A discussão em torno das horas extras, nesta fase, está vedada pelas Súmulas 126 e 357 desta C. Corte. Válida a divergência em torno dos descontos previdenciários e fiscais, devendo eles serem feitos no momento da disponibilidade do crédito judicial (OJs 32 e 228). A compensação pretendida adentra ao conjunto fático probatório, sendo agora vedado concluir que o pagamento de tal mês visou resgatar as horas extras. E a multa convencional esbarra na OJ 239.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-416.822/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : VANDERLEY LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, mas, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA PRECEDENTE E INDIVIDUAL POSTERIOR - SÚMULA 310 DESTA C. CORTE.**

Viabilizado o apelo por divergência válida, a melhor exegese do art. 301, § 3º, do CPC, atenta às peculiaridades do processo trabalhista, particularmente, à substituição processual, há de ser no sentido de que a ação movida pelo sindicato, em nome de toda a categoria, induz à litispendência, inclusive com apoio no inciso VI da Súmula 310 desta C. Corte, que admite a integração naquela lide coletiva do substituído.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-419.156/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : NELSON EMÍLIO WADEK  
ADVOGADO : DR. JOSELITO EDUARDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'Nulidade - Negativa da Prestação Jurisdicional', 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório', 'Horas Extras - Ônus da Prova'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante ao tópico 'correção monetária - época própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar autilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbete nº 124 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-419.159/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GESSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de julgamento "extra petita" e conhecer do recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja calculada com base no salário mínimo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - IN-SUBSISTENTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.**

Inocorre julgamento extra petita quando a matéria objeto do pedido inicial foi apreciada pelo juízo competente, dentro dos limites da litiscontestatio.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, c/c o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 02 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-419.543/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO(S) : CELSO PALHANO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para julgar improcedente pedido da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a tal aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.547/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANUEL DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para considerar válido o regime de compensação de horário devidamente homologado pelo Sindicato da categoria, no período de 1º/2/94 a 31/1/96.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. LICITUDE** - Esta Colenda Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à referida matéria, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Assim, sendo a compensação de horário assegurada pela própria Carta Constitucional, a adoção pela empresa do regime de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas descansadas, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, não enseja o pagamento de horas extras. Deve ser esclarecido, ainda, que a jornada doze por trinta e seis é prática adotada há muitos anos nos estabelecimentos hospitalares e de vigilância, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420.548/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARILDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alçada e à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALÇADA - VALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO.**

A questão da subsistência dos processos de alçada, após a regra do inciso IV do art. 7º da Constituição, está superada pela Súmula 356 desta C. Corte, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-421.859/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BUENO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.**

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende que o adicional noturno também incide sobre as horas extras prestadas no período diurno sucessivamente à jornada NORMAL CUMPRIDA NO PERÍODO NOTURNO (VERBETE Nº 06 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.640/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORALES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos mesmos, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS - INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** O art. 1º da Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade aos empregados em contato com energia elétrica, garantindo-lhes o direito a um adicional de 30%, calculado sobre os salários que perceberem. Da precisa leitura desse artigo conclui-se que esse adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e não, sobre o salário básico, conforme prevê o Enunciado nº 191/TST, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º do art. 193 da CLT, o que não é O CASO DOS ELETRICITÁRIOS.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. O mesmo se diga quanto ao recolhimento fiscal incidente sobre a condenação trabalhista, em face da expressa previsão do art. 46 da Lei 8541/92.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : FLORENTINO FAGUNDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "horas extras - compensação - validade" e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional dashoras destinadas à compensação, mantendo as horas extras e reflexos que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista, em relação a "horas extras - contagem minuto a minuto", para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que asobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao daprestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aorecurso de revista para excluir da condenação a devolução dosdescontos salariais. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aorecurso de revista para determinar o recolhimento dos descontosprevidenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes desentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidosdescontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA PROVIMENTO TST/CG Nº 01 DE 05.12.96.** O recolhimento do Imposto de Renda deve ser efetuado na forma constante do provimento, inclusive quanto À RETENÇÃO NA FONTE, PELA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. O TRABALHADOR NÃO GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220.** Recurso que é provido parcialmente, no tema, para aplicar a interpretação referida. A condenação é limitada ao adicional de horas destinadas à compensação.

PROCESSO : RR-425.034/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA". Por unanimidade, não conhecer doRecurso quanto ao tema "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO". Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto ao tema "COMISSÕES". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida apartir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** No que alude ao ônus probatório, improspera o inconformismo, em face da assertiva regional no sentido de que os Reclamados não se desincumbiram do ônus que lhes competia, porquanto não juntaram aos autos os controles de frequência do Autor, não havendo outra prova capaz de elidir as suas alegações. Quanto aos demais argumentos, a pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, uma vez que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal. **SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO.** O único modelo acostado é oriundo de Turma desta Corte Superior, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, a pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, tendo em vista que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta esfera recursal. **COMISSÕES.** Improsperável o Apelo, ante a falta de fundamentação. Os Reclamados limitam-se a atacar o laudo pericial, sem contudo indicar violação a preceito constitucional e/ou legal, apontar contrariedade a Enunciado desta Corte, ou colacionar jurisprudência específica, como determina o art. 896 da CLT, única via de admissibilidade do Recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.461/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.929/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : BENTO VIEIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada Klabin, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso que não excedam a noventa minutos diários; quanto ao recursoadesivo do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer, integralmente.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA KLABIN. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE.** O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Recurso conhecido e provido.



**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão por que não se conhece da REVISTA.

**Processo : ED-RR-426.000/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : OSVALDO MANOEL DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Refoje dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a de número 356, invocada como ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA.

A pretensão de debater o entendimento de Súmula envereda por terreno estranho ao do prévio exame dos pressupostos de admissibilidade da revista, adentrando no seu próprio mérito.

Por outro lado, os embargos de declaração não se compadecem com o propósito de inovação recursal. Debatida a questão da responsabilidade subsidiária no acórdão regional e nas razões do recurso de revista unicamente sob a perspectiva da Súmula nº 331, IV, do TST, de balde, agora, qualquer invocação do Verbetes nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que, aliás, trata de matéria distinta daquela debatida nestes autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-426.040/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-427.230/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAVES  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA JANNETTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 289 deste TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 236/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.887/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
RECORRIDO(S) : ARMANDO CELIO LEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Triagem Administração de Serviços Temporários, como entender dedireito, afastada a deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLA PAGAMENTO.**

Viabilizado o apelo por divergência, há de ser afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e depósito feitos por uma das LITISCONSORTES PASSIVAS APROVEITA À OUTRA.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.925/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO PEIXOTO VALENTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEGADO.**

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo ante o óbice do inciso II da Súmula 331 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.569/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ODETE MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
RECORRIDO(S) : BENVINDA MARIA LOPES  
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - REVELIA NÃO CONFIGURADA.**

Tendo o acórdão regional deixado claro que a empregadora se fez presente à audiência, ratificando os termos da defesa, irrelvante a circunstância desta última ter sido assinada por preposto que não era advogado, eis que revelia inoocorreu. Portanto, resta inviável o processamento do Recurso de Revista quando os arestos acostados não atacam os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.236/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO(S) : ELZA CORREA  
ADVOGADO : DR. DIVONSIR MARTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante aos descontos salariais, à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e fiscais à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e seguro de acidentes pessoais, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões pertinentes aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando a respectiva retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, à jornada de trabalho, ao acordo de compensação e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT INOCORRENTE - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - FGTS E AVISO PRÉVIO - DESCONTOS - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DEDUÇÕES - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 459 DA CLT.**

A prescrição quinquenal abrange os anos imediatamente anteriores à propositura da ação (OJ 204), estando o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte. Se prova houve das horas extras, dela se valendo o acórdão regional, não há violação direta do art. 818 da CLT. Inválida o acordo tácito de compensação de jornada, daí por que superada a divergência acostada pelas OJs 182 e 223. O FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado ou trabalhado (Súmula 305). A autorização para os descontos contratuais, no ato de admissão, não implica reconhecimento, puro e simples, de vício de vontade do empregado (OJ 160 e Súmula 342). Válido o dissenso em torno das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como sobre a época própria da correção monetária, daí se aplicando as OJs 32, 141, 228 e 123 da E. SBDI-1.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

**Processo : RR-436.477/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : WAYNE ALVES BARBOSA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-436.933/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : AROALDO DE BARROS E SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORASEXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS CASSI/PREVI". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Depreende-se da leitura do acórdão regional, que aquela Corte entregou a devida prestação jurisdiccional, afastando a suscitada obscuridade, não havendo que se falar, portanto, em maltrato dos supramencionados dispositivos constitucionais e legais. **HORAS EXTRAS.** Incólumes os dispositivos legais suscitados nas razões de Revista, e ausente a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126, 297 e 333 do TST. **DESCONTOS CASSI/PREVI.** Tendo em vista que o Regional entendeu que não podia apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância e que mesmo que assim não fosse, o inconfornismo não poderia prevalecer porque inexistia provas de que o Reclamante manteve o vínculo com a PREVI ou com a CASSI, após o rompimento do contrato de trabalho, não houve pronunciamento acerca dos argumentos espostos nas razões de Revista. (Incide o Enunciado 297 do TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão regional está lastreada no ENUNCIADO 236 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-436.967/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDO(S) : LUIZ ARMANDO LISBOA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PARCELAS VINCENDAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "FORMA DE EXECUÇÃO DA APPA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PARCELAS VINCENDAS.** Não caracterizada a pretendida nulidade, pois, da simples leitura do acórdão ora hostilizado, verifica-se que o Regional, de forma razoável, interpretou os termos da peça exordial, concluindo que o pedido do Reclamante também abrangia as parcelas vincendas. **FORMA DE EXECUÇÃO DA APPA.** Não merece conhecimento o Apelo, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com o precedente jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, já fixou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. Além disso, a Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SDI estabelece que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e fiscal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.989/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIBRA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DO REGO BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao Plano Verão, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente Reclamação, INVERTENDO-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTAS. ISENTOS OS RECLAMANTES, NA FORMA DA LEI. 2

**EMENTA: PLANO VERÃO.** Inexistência de direito adquirido. OJ nº 59 da Colenda SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.084/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
RECORRIDO(S) : SUELI TERESINHA BRAGA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-437.267/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ONUS DA PROVA". Por maioria, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O deferimento da jornada suplementar está pautado no contexto fático-probatório dos autos, encontrando a pretenção patronal óbice no Enunciado 126 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se vislumbra a suscitada violação às legislações indicadas pela Recorrente, tendo em vista que o Regional apreciou a matéria à luz da incompetência desta Justiça Especializada, não adentrando no mérito da discussão. Deveria a Parte ter-se insurgido, primeiramente, quanto à questão relativa à incompetência, e como não o fez, operou-se a preclusão, nos moldes do Enunciado 297 do TST, ante a falta do necessário questionamento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional entendido que o Reclamante preencheu os requisitos exigidos por lei, não há que se falar em afronta de dispositivo legal ou constitucional, nem em discrepância de julgados, ante os termos do Enunciado 126 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-437.457/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : RR-437.876/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DJALMA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA  
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REZEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO MATUTINO E VESPERTINO - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Consignando o E. Regional Baiano que o trabalho se desenvolvia, apenas, em turnos matutino e vespertino, jamais à noite, eis que paralisava a empresa suas atividades das 22:00 às 6:00 do dia seguinte, impossível reconhecer contrariedade à regra do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. E inespecífico o dissenso que não considera a interrupção das atividades.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.061/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL TERRESTRE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BREDE DE ORNELAS  
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, no que tange às diferenças de horas extras, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para desconsiderar como extras os cinco minutos despendidos na marcação de ponto, no início e término da jornada, na exata forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REEXAME DA PROVA VEDADO - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.**

Se o Juízo já dispunha das explicações do perito acerca da contagem de horas extras, sistema compensatório e média, não havia por que determinar o retorno dos autos ao vistor Judicial, sendo, portanto, inespecífico o dissenso ofertado, que ignora essas circunstâncias expostas no acórdão recorrido. Quanto aos minutos de marcação do ponto, uma vez válida a divergência apresentada, há de incidir a Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1, pois impraticável que todos os empregados batam o ponto no mesmo instante. O princípio da primazia da realidade há de valer tanto para o empregado, como para o empregador, e, não apenas, para o primeiro.

Finalmente, quanto à multa do art. 538 do CPC, consignando o Regional que não havia contradição ou omissão na sentença e que o intuito era infringente, não há violação legal e acórdão de Turma desta Corte não atende o requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.457/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MELO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO ALVES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONGELAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

A letra "b" do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de regulamento empresarial ou de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.198/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
EMBARGANTE : LUÍZA LEAL OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-449.507/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE ASSIS MORAES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00.** Pedido acolhido apenas para explicitar a tese de inaplicabilidade da alteração proposta pela Emenda Constitucional nº 28 às lides que já se encontrem pendentes de solução.

PROCESSO : RR-449.960/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : NILSON DOMINGOS DIAS  
ADVOGADA : DRA. DENISE NOGUEIRA BORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL.** Trata-se de trabalhador readmitido em curtíssimo prazo por empresa do mesmo grupo econômico. Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, resta patente a fraude à lei. Art. 9º da CLT. A resilição é nula, configurando-se a unicidade contratual, pelo que não é de se reconhecer a pleiteada prescrição. Aplicação do art. 453 da CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-451.446/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENEDITO BERNARDO DINIZ  
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTOS PELA RECLAMANTE. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, porque incoerentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-454.311/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, conhecerdo Recurso de Revista da Reclamada, para, no mérito, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem a fim de que aquela Corte profira decisão sobre a condenação imposta, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ILEGITIMIDADE.** Nos termos da OJ nº 237 da SDI-1 desta Corte, não tem o Parquet legitimidade para recorrer quando a Reclamada é empresa pública. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mesmo instado via Embargos Declaratórios, o Regional negou-se a adotar posicionamento sobre a matéria discutida, limitando-se a reportar-se aos fundamentos da sentença de origem e a rejeitar os Embargos de Declaração, ante a ausência de afronta ao artigo 535 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-454.659/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA IEDA SOUZA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.707/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custus legis" (arts. 166, Código Civil e 219 e 5º do CPC). Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-455.038/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.085/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para o fim de limitar os efeitos financeiros da condenação à data do ajuizamento da ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS - DATA DA PROPOSITURA DA INICIAL.**

Admitido o processamento do apelo por divergência específica, os efeitos financeiros da anistia prevista no art. 8º do ADCT não se contam da data da promulgação da Constituição de 1988, mas, sim, da manifestação do desejo de retorno ao trabalho ou, na ausência de prova, da data da propositura da ação, na forma da OJ 91 da E. SBDI-1. Não tendo o acórdão regional tratado da primeira manifestação de interesse do empregado, há de prevalecer a data da inicial.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-457.212/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA DO ROCIO CADENA MACHADO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários sobre os créditos das reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A r. decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"). Assim, não é admissível o conhecimento do recurso, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

**DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.748/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO AMÂNCIO CUNHA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "HORAS EXTRAS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que a Corte "a quo", dentre outros procedimentos, acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo Demandado, a fim de sanar as omissões apontadas e determinou o retorno dos autos ao Relator para que fosse apreciada a matéria, restando examinados todos os argumentos invocados pela Parte. **HORAS EXTRAS - FICHAS DE PRESENÇA.** A pretensão patronal esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, na medida em que o Regional concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, com lastro no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado neste momento processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.939/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO  
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SABINO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.**

Tendo o acórdão regional deixado claro, com apoio nos elementos fáticos constantes da lide, que a empregadora desenvolve serviços de financeira, chega-se à conclusão de que seus empregados devem ser equiparados aos bancários, segundo o texto do Enunciado nº 55/TST.

Pertinente o Enunciado nº 126/TST e desatendida a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.946/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : VITÓRIA NUNES BONFIM  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dorecurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA - VERBAS RESCISÓRIAS - REVOLVIMENTO FÁTICO VEDADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMA PRECLUSO E NÃO PREQUESTIONADO.**

Incompreensível a arguição de negativa de prestação jurisdiccional, por falta de enfrentamento do disposto no art. 71 da Lei 8666/93, se o aresto declaratório regional sobre ele se manifesta, expressamente, embora externando exegese com a qual não concorda o recorrente. Inconformismo com o julgamento não equivale ao pretendido vício decisório. E, de fato, a tese central do apelo, que diz respeito à inexistência de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (e a consequente ilegitimidade de parte), sucumbe à Súmula 331 desta C. Corte, cujo inciso enfrenta a possível contrariedade ao art. 71 da referida lei, o qual, por sua vez, não alude à responsabilidade subsidiária. A discussão em torno das verbas rescisórias envolve revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera. E honorários advocatícios é matéria precluída na primeira instância, sobre ela inexistindo qualquer enfoque no acórdão regional (Súmula 297).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-458.906/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : L. GERMANO E CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARRIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAILSON BASTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO N. FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando válido o regime de compensação adotado entre as partes, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.**

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em SENTIDO CONTRÁRIO." (ITEM 182 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.210/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA DE SÁ CORREA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRÊMIO-APOSENTADORIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE FUNÇÃO".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue a devida prestação jurisdiccional, porquanto fundamentada a decisão regional, afastando as pretensões patronais. **PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Não se cogita de dissenso pretoriano, tendo em vista que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado, neste momento processual, nos moldes do Enunciado 126 do TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Preclusa a discussão referente ao art. 1090 do Código Civil, ante os termos do Enunciado 297 desta Corte; não se cogita de violação literal do art. 224, § 2º, da CLT, nem de divergência jurisprudencial, tendo em vista que a Instância "a quo", ao pautar sua decisão no Enunciado 264 desta Casa, afastou a



incidência do art. 224, § 2º, da CLT. **ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Tendo em vista que a decisão regional está pautada no contexto fático-probatório dos autos, pelo qual concluiu que os Demandados não respeitaram as normas coletivas da categoria, a pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, pois, para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário que se reexamine as referidas normas, o que é defeso, neste momento processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.348/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO ANDES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO DE OUTORGA DO MANDATO E FALTA DE QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - SÚMULA 23 DESTA C. CORTE - NULIDADE NÃO DECRETADA - PRINCÍPIO DA UTILIDADE.**

Se o E. Regional Fluminense veio a manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de cumprimento de determinação judicial acerca da outorga do mandato e da falta de qualificação dos substituídos, inútil seria o reconhecimento de nulidade por falta de fundamentação e omissão sobre os requisitos da Súmula 310 desta C. Corte se, de outra parte, subsistiria incólume o outro fundamento da extinção, qual seja, o da irregularidade não sanada para a outorga da procuração.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461.034/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar ESCLARECIMENTOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, VISANDO A COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

PROCESSO : RR-462.487/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCANTARA CUNHA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, por divergência, mas, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO SALÁRIO "IN NATURA" NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - DESCABIMENTO.**

Viabilizado o processamento por divergência jurisprudencial, a exegese do art. 458 da CLT, em harmonia com a letra "a" do art. 7º da Lei 605/49, há de excluir a pretendida repercussão do salário "in natura" nos repousos semanais porque, sendo ele mensal, já os inclui, o que difere da situação de verbas acessórias variáveis, como horas extras e comissões, v.g.

Nesse sentido são as Súmulas 172 e 225, bem como a OJ 103 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : ED-RR-463.024/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ALDI MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a de número 331, invocada como ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA.

A pretensão de debater o entendimento de Súmula envereda por terreno estranho ao do prévio exame dos pressupostos de admissibilidade da revista, adentrando no seu próprio mérito.

O rejuízo da matéria relativa à responsabilidade subsidiária desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463.240/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : LADYJANE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbetes. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo EM RAZÃO DAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS PARA A PARTE RECLAMANTE QUE ADVIRIAM DE TAL ATO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.115/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRENTE(S) : ALFREDO HILBERT NETO  
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada e, por consequência, também não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO DA LEI 8880/94 - CONSTITUCIONALIDADE.**

Inviável o processamento do apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, quando a matéria debatida já está sedimentada na jurisprudência do TST, como, no caso, a OJ 148 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500 DO CPC.**

NÃO CONHECIDO O RECURSO PRINCIPAL, O ADESIVO TEM A MESMA SORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.379/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MOISÉS MACHADO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : J. B. SOARES CAMPO LIMPO PAULISTA-ME  
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

**EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. NÃO-RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Nem sempre a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS configura justa causa, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT, porquanto o inadimplemento contratual por uma das partes, a ensejar a resolução unilateral, deve ser de tal grandeza a obstaculizar o prosseguimento da relação contratual, o que não se configurou no presente feito.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-467.070/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JOÃO KOPP PORTELA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dorecurso de revista da reclamada, mas conhecer o do reclamante e dar-lhe provimento para determinar a integração do salário "in natura" nocalculo das horas extras, horas de sobreaviso, adicional noturno adicional de periculosidade. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - REPERCUSSÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Se o E. Regional Gaúcho reconhece natureza salarial às prestações "in natura", habitação e energia, porque, segundo o preposto, desde 1984 elas não eram mais necessárias para a prestação dos serviços, vale dizer, dispensáveis, resta inespecífico o dissenso que ignora essas circunstâncias. Ademais, interpretação de resoluções e normas coletivas, que instituíram as gratificações em disputa, encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA" NAS HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE.**

Viabilizado o processamento do apelo por divergência, uma vez consignando o E. Regional que as prestações "in natura" integram a remuneração, pois afastada a indispensabilidade para a prestação dos serviços, deve haver a repercussão pleiteada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.023/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MATOZINHO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO POSTO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não comprovação de existência de omissões. Inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados. inteligência do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-468.356/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
RECORRIDO(S) : CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não se conhece do Recurso de Revista, diante da inespecificidade dos arestos e da natureza interpretativa da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.530/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 259/261, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A falta de enfrentamento justificado em provas e na lei do ponto central da contestação, reiterado no recurso ordinário, constitui omissão insanável e, por isso, viciosa da prestação jurisdicional. Assim, tratando-se de pleito de isonomia salarial, que, no entanto, é julgado em face da causa de pedir, "substituição", uma vez argüido que o substituído não se ausentara durante as supostas substituições, bem como pretendida a aplicação da Súmula 159 desta C. Corte, deve o E. Regional examinar esses fatos impeditivos, apresentando a fundamentação exigida pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.531/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MANOEL CANDIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a respectiva parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EXIBIÇÃO JUDICIAL DO PONTO NÃO ATENDIDA - FIPs - CAIXA EXECUTIVO - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO - REFLEXOS NOS SÁBADOS - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS - MISERABILIDADE E ASSISTÊNCIA POR CREDENCIAMENTO - MULTA CONVENCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO.**

Esbarra o processamento do apelo, referentemente às horas extras, nas Súmulas 126, 338 e Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1.

O exercício das funções de caixa-executivo, por si só, não implicareconhecimento do exercício de cargo de confiança bancária, na forma da Súmula 102 desta C. Corte. Os reflexos da sobrejornada habitual em gratificações, férias, repouso e natalina encontram óbice nos Verbetes 45, 115, 151 e 172. Como, porém, não foi demonstrada a existência de norma coletiva, tratando da repercussão nos sábados, há de se reconhecer contrariedade à Súmula 113, provendo-se o apelo, no particular. Finalmente, quanto aos honorários, provada a miserabilidade e assistência por credenciamento sindical, cujo re-exame é vedado, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 219. E desfundamentado o tópico da multa convencional.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-470.265/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
RECORRIDO(S) : WEBER GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 85/87, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - RECLAMANTE CONFESSO - SEGURO DESEMPREGO - PREQUESTIONAMENTO FEITO E NÃO ATENDIDO.**

Revela-se incompleta e omissa a prestação jurisdicional que não trata da desconsideração de confissão ficta, aplicada ao empregado, a quem foi atribuído o ônus da prova do vínculo de trabalho subordinado. O mesmo se diga quanto à impossibilidade de se deferir a indenização substitutiva de seguro desemprego no caso de reconhecimento judicial do trabalho, questão prequestionada e não julgada pela E. Corte de origem, o que impossibilita eventual acesso à revista, por divergência ofertada desde o recurso ordinário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.861/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ADELINO IZALTINO DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dosreclamantes e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para ofim de declarar a interrupção da prescrição no tocante ao pleito dediferenças de horas extras, restabelecendo, por consequência, asentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO CUJA ILEGITIMIDADE DE PARTE FOI RECONHECIDA - IRRELEVÂNCIA.**

O reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, com apoio na Súmula 310 desta C. Corte, não impede a interrupção da prescrição das ações individuais plúrimas posteriores, desde que se trate do mesmo pedido e causa de pedir. Precedentes.  
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.623/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : CORSINO FERNANDES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO MÍNIMO DE ONZE HORAS ENTRE OS DIAS DE TRABALHO - RESPEITO CONCOMITANTE AO DESCANSO SEMANAL - DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA SÚMULA 110 - DISENSENTO INESPECÍFICO.**

A alínea "a" do art. 896 da CLT não autoriza a revista por dissenso interpretativo de Súmula, que não se equipara à norma legal. E a Súmula 110 desta C. Corte, interpretando os arts. 66 e 67 da CLT, consagra a necessidade de respeito a intervalo de, no mínimo, 35 horas, na hipótese de intercalação de descanso semanal remunerado, não apenas àqueles trabalhadores em regime de revezamento. Inespecífico o dissenso que alude ao pagamento de horas extras, pois tal não ocorreu na hipótese, exatamente isso SENDO EXIGIDO.

A impossibilidade de absorção do intervalo entre jornadas pelo descanso é a tese destes autos, cuja consequência é o pagamento como tempo extraordinário, consoante a já referida Súmula.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474.122/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado de fls. 427/429, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que sejam incluídas no cálculo da média trienal as parcelas denominadas AP e ADI, com vistas à purificação da complementação de aposentadoria, observando-se o teto estabelecido, conforme fundamenta a Decisão regional.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL.** As parcelas denominadas AP e ADI não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI desta Corte, não podendo, entretanto, ser excluídas do cálculo da média trienal.

PROCESSO : RR-475.246/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : NILTON RIBEIRO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimientos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO.**

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT resta impossível o trânsito do apelo porque vai de encontro à Súmula 331 desta C. Corte, cujo item IV consagra a responsabilização subsidiária do beneficiário dos serviços, mesmo na hipótese de licitação. Autorizado, porém, o recurso por divergência no que tange à competência desta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. E, de consequência, aplicáveis as OJs 32 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-477.024/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ COSTA MATTOS  
ADVOGADA : DRA. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.** O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária do débito trabalhista a ser pago por meio de precatório, mas apenas disciplina o processo administrativo dos precatórios a serem apresentados até 1º de julho de cada ano. Dessa forma, a incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, inexistindo meios de se conhecer do Recurso de Revista em fase de execução.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.100/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. ZÊNIO VENTURA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : DEJANIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO GOVERNADOR CELSO RAMOS  
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aavido pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina e, em consequência, excluí-lo dalide por ser parte ilegítima. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Santa Catarina.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.**

Há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 185) no sentido de que inexistente a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado, em se tratando de contrato de trabalho firmado com Associação de Pais e Mestres.

Recurso de Revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-480.556/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GÉRON GALVÃO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DIRETA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Tendo o acórdão regional se limitado a contar o prazo recursal ordinário a partir da data designada para o julgamento, valendo-se da Súmula 197 desta C. Corte e desconsiderando a notificação da sentença, que foi feita, segundo o Tribunal, desnecessariamente, não há como lograr trânsito o recurso de revista que só argüi violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, princípio genérico, que se implementa pela legislação infraconstitucional, que, absolutamente não foi invocado nem prequestionado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.989/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES  
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista por conflíto com o art. 5º, XXXVI, da CF quanto ao Plano Verão; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais-decorrentes da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito com o Enc. 315 do TST quanto ao Plano Color; e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na FORMA DA LEI. RESTA PREJUDICADA AANÁLISE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 3

**EMENTA: PLANO VERÃO.**

o entendimento já encontra-se pacificado nesta eg. Corte, por meio da OJ nº 59 da egrégia SBDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial da URP de fevereiro/89.

Recurso conhecido e provido.

**PLANO COLLOR.**

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.062/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho e horas "in itinere". Aindapor unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante aos tópicos correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DISSENTO INESPECÍFICO - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para deferir a integração do adicional de insalubridade ao salário, qual seja, a impossibilidade de acordos e convenções coletivas de trabalho restringirem direitos assegurados por lei aos trabalhadores. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a incompatibilidade entre os horários da prestação laboral e do transporte público justifica o deferimento de horas "in itinere", na forma enunciada na Súmula 90. Igualmente, entende devida a atualização monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbetes nºs 50 e 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.063/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : IAP S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DANEMIDE RAMOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação e conhecê-lo quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para, declarando incompetência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Inviabiliza-se, totalmente, o apelo revisional quando este enfrenta jurisprudência atual e notória desta C. Corte (Súmula 333), como é a questão da descaracterização da compensação de jornada (OJ 220).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-481.066/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho e horas "in itinere". Aindapor unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante aos tópicos correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para deferir a integração do adicional de insalubridade no salário, qual seja, a impossibilidade de acordos e convenções coletivas de trabalho restringirem direitos assegurados por lei aos trabalhadores. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a incompatibilidade entre os horários da prestação laboral e do transporte público justifica o deferimento de horas "in itinere", na forma enunciada na Súmula 90. Igualmente, entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbetes nºs 50 e 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.747/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - controle da jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.** Se as folhas individuais de presença deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do Reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Ademais tem-se que a pretensão encontra óbice nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa,

perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.890/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento do recurso ordinário da reclamada, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO AFASTADA - CUSTAS PAGAS NO QUINQUÍDIO - SITUAÇÃO ANTERIOR À SÚMULA 352.**

Consignando o E. Regional Brasiliense que as custas foram pagas dentro do prazo legal e existindo certidão de que a guia respectiva foi encaminhada à Secretaria do Juízo no mesmo dia, o atraso desta em juntá-la aos autos não pode acarretar a deserção do recurso ordinário, uma vez tratando-se de praxe cartorária anterior à Súmula 352 desta C. Corte. A desconsideração do recolhimento regular das custas implica violação do § 4º do art. 789 da CLT.

Precedentes da Turma e da E. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.812/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : JACQUELINE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inviável o processamento da revista quando pretende a Recorrente investir contra decisão regional que se fundamenta em provas para concluir pela inexistência nos autos de acordo de compensação escrito e pela invalidade do acordo tácito. Ademais, a decisão está em plena harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da E. SBDI-1. Pertinentes os Enunciados nºs 126 e 333/TST.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando houver assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, cabe o pagamento da verba honorária.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-483.873/1998.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MARIA EVA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão regional, condenar a segunda reclamada Telecomunicações de Rondônia S. A. - TELERON a pagar, subsidiariamente, todas as verbas devidas à Reclamante pela primeira Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 331, IV, DO TST.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à sociedade de economia mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-484.259/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : MARLI ALBERTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - MATÉRIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA E MISERABILIDADE RECONHECIDA.**

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, esbarra o apelo na Orientação Jurisprudencial nº 100 da E. SBDI-1 e na Súmula 219 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.189/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : CEDINEY HEBERLE VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais ficaisen-to.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.**

Viabilizado o apelo por divergência jurisprudencial válida, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais 85 e 177 da E. SBDI-1, assim como a Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.190/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ROCHA THUNM  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÓBICE DA LETRA "B" DO ART. 896 DA CLT.**

Não tendo o acórdão regional tratado, explicitamente, a respeito do possível transcurso de mais de dois anos entre a aposentadoria e o ajuizamento da ação, tampouco sobre a data do jubileamento do autor, inviável o conhecimento do apelo ante os termos das Súmulas 297 e 296 desta C. Corte. Quanto à complementação de aposentadoria, além de também não terem sido prequestionados os arts. 1090 do Código Civil e 444 da CLT, a discussão cinge-se à adequação de novos critérios de apuração das gratificações para aquele benefício, resultante da interpretação da Constituição Riograndense do Sul e leis estaduais pertinentes ao assunto, o que encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.460/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AIRTON SILVA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - ATO JURÍDICO PERFEITO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que "a promulgação de nova Carta Política dá início a ordenamento jurídico completamente renovado". Quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 360 do TST: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-

**MENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal da República de 1988." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.559/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA  
 RECORRENTE(S) : CLODOMIRO ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer, também, do apelo do reclamante quanto às diferenças de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no adicional noturno, restabelecida, neste tópico, a sentença de origem. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CÁLCULO DA HORA EXTRA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SOBREAVISO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL.**

Impensável que o trabalho extraordinário em condições insalubres ou perigosas não tenha a incidência dos respectivos adicionais legais, quando maior e exacerbado o risco. Viabiliza-se o apelo quanto ao pagamento do adicional na hipótese de regime de sobreaviso, pois, nessa situação, inexistente risco à saúde (OJ 174).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA EXTRA NOTURNA E A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABIMENTO.**

Demonstrada divergência válida, há de se entender que, se o adicional de periculosidade incide sobre a hora extra diurna, com idêntica razão, pelo menos, há de isso ocorrer na hora noturna, sob pena de colisão com o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO REGINALDO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.480/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ACÍLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO NO NOVO QUADRO - ÚLTIMA REFERÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

De plano, devem ser afastadas as violações da Constituição do Estado do Rio Grande, bem como das leis estaduais, que disciplinam a complementação de proventos, haja vista o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, de acordo com a Jurisprudência desta C. Corte, não se vislumbra violação direta do art. 40, § 4º, da Carta Federal, pois a empresa não adotou critérios diferenciados e prejudiciais, ao tratar desse benefício, quando da reestruturação ocorrida em 1991, respeitando a paridade ou equivalência entre o pessoal ativo e o inativo. E o dissenso é inespecífico porque ignora essas circunstâncias postas no ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.522/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : LEONETE REGINA MULLER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O apelo encontra óbice intransponível nas Súmulas 331 e 297 desta C. Corte, porque já sedimentada a jurisprudência que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo que sociedade com participação acionária estatal, e porque o acórdão regional não tratou, especificamente, da inidoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, do adicional de insalubridade, das verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, FGTS e seguro de emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.524/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL AZENHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à abrangência da contribuição confederativa e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para o fim de delimitar a condenação nos respectivos recolhimentos apenas com relação aos empregados sindicalizados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - COBRANÇA LIMITADA AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO.**

Na forma do Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte, de manifestações da E. SBDI-1 e do E. STF, a contribuição confederativa só é exigível dos empregados associados ao sindicato, não podendo ser cobrada quanto aos demais, sob pena de ferir o direito de livre associação e sindicalização.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-496.945/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : MARCIO CUNHA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.



PROCESSO : RR-497.024/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de equiparação salarial, como pagamento das diferenças salariais decorrentes. Arbitra-se a condenação em R\$20.000,00. Custas no valor de R\$400,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO.**

Tendo em vista que a CEEE é uma Sociedade de Economia Mista, não fazendo parte da administração direta, e, segundo ficou assentado pelo acórdão regional, seu quadro de carreira não foi homologado pela autoridade competente, inexistindo óbice ao pedido de equiparação salarial, tendo plena incidência a Súmula 06 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.380/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE FÁTIMA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas a título de substituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente aovencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Entregue a devida prestação jurisdicional, incólumes os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458, II e III, 459 e 535 do CPC. **QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, têm eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **PRÉ-CONTRATAÇÃO.** "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (Enunciado 199 do TST)." **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** "O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT". (Orientação Jurisprudencial 89 da SDI do TST). **HORAS EXTRAS - SUBSTITUIÇÃO.** "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". (Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte à prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.381/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.** À luz do Enunciado 330 do TST, a quitação formalizada, com assistência sindical, quando da homologação da rescisão contratual, refere-se apenas às parcelas e valores discriminados no TRCT. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Precedente 23 da SDI do TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** "O art. 73, parágrafo 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88." (Orientação Jurisprudencial 127 da SDI do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL.** O argumento de que o Reclamante não laborava em área de risco esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. E, no que tange à proporcionalidade do pagamento, não se cogita de discrepância pretoriana, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS PRESTADAS. ENUNCIADO Nº 264-TST. NÃO CONHECIMENTO.** Estando a decisão regional alinhada às determinações contidas no Enunciado nº 264 desta colenda Corte, no que diz respeito à integração do adicional de periculosidade também sobre as horas extras, não merece ser conhecido o Recurso.

PROCESSO : RR-497.394/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ LETURIONDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a alteração contratual promovida pela Reclamada e, em conseqüência, excluir da condenação as parcelas "adicional noturno" e "HRA - hora repouso-alimentação", julgando improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus das custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO TRABALHADOR DO REGIME DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A exclusão do empregado do regime de turnos de revezamento não implica alteração prejudicial, como previsto no artigo 468 da CLT, pois está devidamente autorizada pela legislação específica da categoria profissional (artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.890/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCISO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante aos descontos salariais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dedução dos descontos efetuados a título de "Grêmio", restabelecendo, assim, a sentença de origem. Não conhecer do apelo no que se refere às horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados, e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO - REEXAME DA PROVA VEDADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS - GRÊMIO - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.**

O tema das horas extras, adicional noturno, folgas compensadas e pagas exigiria revolvimento da prova, o que é absolutamente impossível nesta esfera. Violação direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de pressuporem reexame dos fatos, é de ser afastada, pois prova o Regional disse existente e nelas se baseou, inclusive extraindo convicção em harmonia com a OJ 233 da E. SBDI-1. Quanto aos descontos, tendo a E. Corte Pernambucana aludido a subscrição de autorização, a coação econômica presumida implica contrariedade à Súmula 342 e à OJ 160 da E. SBDI-1, devendo ser afastada a obrigatoriedade da devolução dos descontos de "grêmio". Finalmente, no que tange aos honorários, reconhecendo a própria parte que o reclamante era assistido por advogado sindical, a outra exigência (miserabilidade), porém, não foi prequestionada, daí sendo impossível averiguar na prova se o autor recebia mais do que o dobro do mínimo legal para a desejada exclusão.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-499.111/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : WILSON SOARES DE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.107/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JAIME RIZZATTI  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas quitação rescisória. Compensação, vínculo empregatício, salário em duas parcelas e adicional de periculosidade. Por igual votação, conhecer do recurso quanto à contagem minuto a minuto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para que não sejam considerados como extras os minutos despendidos na marcação DOPONTO, RIGOROSAMENTE NA FORMA DA OJ 123 DA E. SBDI-1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ALCANCE - COMPENSAÇÃO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTE - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EXCLUSÃO - SALÁRIO EM DUAS PARCELAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ÔNUS DA PROVA - PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE.**

Não tendo a parte se preocupado em identificar as parcelas do recibo e valores sobre os quais pretendia ver alcance liberatório e sendo impossível nesta esfera examinar o termo de rescisão contratual, não se poderá a ele atribuir os efeitos desejados, sendo certo que a quitação ali passada não é irrestrita, HAJA VISTA A SÚMULA 330 DESTA C. CORTE.

De outro lado, não havendo o acórdão regional tratado da pretendida compensação das verbas deferidas com o "incentivo financeiro", impossível, agora, analisar a questão.

Consignando o Regional que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há a violação literal desejada. Não tendo sido julgada a questão do pagamento dos salários em duas parcelas à luz do ônus probatório, inviável a verificação de afronta ao art. 818 da CLT. Quanto à periculosidade, tem plena aplicação a OJ nº 05 da E. SBDI-1.

Finalmente, a contagem minuto a minuto merece ser desconsiderada, em face da OJ 123 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-504.782/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RENO ROGÉRIO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ILETIMITADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIVOCOS APONTADOS NA INICIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se cogita de violação literal dos artigos 114 da Constituição Federal e 652 da CLT, em face do entendimento esposado no acórdão regional, no sentido de que a presente demanda possui natureza trabalhista, porque a obrigação de complementar os proventos dos inativos decorre de norma regulamentar, que aderiu ao contrato individual de trabalho. ILETIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Não caracterizada violação legal nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296, 297 e 337, II, desta Corte. EQUÍVOCOS APONTADOS NA INICIAL. Não se cogita de violação legal nem de dissonância jurisprudencial, em face do que dispõem a alínea "c" do art. 896 da CLT e o Enunciado 297 do TST. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Recurso de Revista não CONHECIDO.

**Processo : RR-504.976/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA CLEMENTE MESSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 366/369, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com análise dos embargos de declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA QUITAÇÃO.**

A discussão sobre o alcance da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual esgota-se nas instâncias ordinárias, incumbidas de avaliar a prova e suas consequências. E como na esfera extraordinária é vedado enveredar pela prova e reavaliá-la, feito o questionamento em embargos declaratórios, deve o Regional enfrentar as questões postas, sob pena de afronta ao inciso IX do art. 93 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUSIVE À VISTA DOS ITENS I E II DA SÚMULA 330 DESTA C. CORTE.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.998/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDIBEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação da Lei nº 5.584/70, por atrito como verbete 310, VIII, do TST e por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO DA CATEGORIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ASSISTÊNCIA PROCESSUAL.**

São indevidos os honorários advocatícios quando o sindicato ajuíza ação na condição de substituto processual, por falta de previsão legal, sendo devidos apenas, se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, na estrita hipótese de assistência, conforme dão conta os Enunciados 219, 310, VIII e 329, ambos do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-506.637/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Inafastável a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A pretensão patronal esbarra no óbice imposto pelos Enunciados 126, 297 e 333 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.415/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO NETO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA".** Não caracterizado julgamento "extra" ou "ultra petita", em face do entendimento regional no sentido de que o pedido referente ao pagamento dos minutos posteriores à jornada laboral estava inserido nos demais pleitos do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.368/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : RÔMULO AMENTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto, por desfundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso de revista que não observa as regras insertas no artigo 896, "a" e "c", da CLT, estando, pois desfundamentado.

PROCESSO : RR-508.498/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subsequente ao vencido e limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.931/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO.** Inexistente violação constitucional e legal e ausente divergência jurisprudencial, em face de o Regional ter asseverado tratar-se de renúncia e não de transação. Incidência do óbice dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Improperável o inconformismo ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, tendo em vista que a Corte "a quo" latrou sua decisão no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado neste momento processual. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.138/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO EMPREGADOS EMES-TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, isento o reclamante de seu recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Em face de decisão do Excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do Enunciado nº 316 do TST, através da Resolução Administrativa nº 37/94, publicada no DJ de 29.11.1994, firmou-se o entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987, por se constituir em mera expectativa de direito. Recurso de Revista a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-512.128/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUCI SILVA PEDRO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS", para, no mérito, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios declarada no Acórdão de fls. 300/301, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja na apreciação do pedido de acatamento do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A jurisprudência desta Corte superior já consagrou a natureza recursal da medida, especialmente quando considerado, mediante o Enunciado de Súmula nº 278 a possibilidade de se empregar aos Embargos de Declaração eficácia modificativa. Em sendo recurso, a prerrogativa contida no Decreto-Lei nº 779/69 a ele se estende, devendo ser reconhecido o prazo em dobro para a interposição por ente público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.853/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LORENI MARIA DA ROSA COSTA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e em relação a responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar competente a Justiça do Trabalho para autorizar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça DOTRABALHO. 7

**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que, encontrando-se a decisão regional de acordo com o Enunciado 331 do TST, impróprio se tornou a aferição de violações legais, tendo em vista que, para se chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia. Por todos os ângulos que se examine a questão, observa-se que a matéria suscitada pelo Reclamado foi devidamente apreciada e fundamentada quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em DECORRÊNCIA MESMO DE CULPA *in vigilando*.

**3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-513.867/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Tendo o aresto recorrido já explicitado que a decisão regional não tratou das violações constitucionais abordadas na revista, vale dizer, não existindo tese explícita sobre a prescrição de ação proposta pelo empregador, remanesce o óbice da falta de prequestionamento, tal como exposto, a impedir o conhecimento da revista.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-514.144/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : VILSON NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado de Rondônia e dar-lhe provimento para, reconhecida anuidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário, tal como seapurar em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Revista conhecida e provida. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-516.119/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSUMPTÃO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Santos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOREMBARGOS DECLARATÓRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade e anulado o acórdão de fl. 212, os Embargos de Declaração de fls. 205/209 sejam apreciados, comose entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não se conhece do Recurso de Revista, diante da inespecificidade dos arestos e da natureza interpretativa da matéria. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOREMBARGOS DECLARATÓRIOS.** De acordo com as normas contidas no art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 127, "caput", da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.163/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LÍGIA HELENA VIGORITO PASCHOALINI GOMES  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRASE REFLEXOS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INTERVALOS INTRAJORNADA. CAIXA EXECUTIVO".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos, portanto, os preceitos constitucionais e legais tidos por violados, eis que todos os temas ventilados nos Embargos Declaratórios foram devidamente analisados. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A questão relativa ao ônus probatório carece do necessário prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST. A pretensão também esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, em face de o Regional ter entendido que é devido o pagamento das horas extraordinárias, com base nas provas testemunhais e documentais acostadas aos autos. **INTERVALOS INTRAJORNADA. CAIXA EXECUTIVO.** É inovatória a questão relativa à aplicação do Enunciado 346 do TST, porque, nem mesmo à época da oposição dos Embargos Declaratórios, a Parte requereu que a Corte Regional acerca dele se pronunciasse, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Também não se vislumbra divergência pretoriana, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.164/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ECERCEAMENTO DE DEFESA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS-REGULAMENTO A SER APLICADO".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional, quando da análise do Recurso Ordinário Empresarial, já havia asseverado que as contra-razões apresentadas pela segunda Demandada tinham sido devidamente apreciadas, mas não alteravam em nada os fundamentos da decisão antes proferida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS- REGULAMENTO A SER APLICADO.**

"VANTAGENS. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (En. 51). "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (En. 288). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.737/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADVOGADO : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 EMBARGADO(A) : CRODOALDO MORAES DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não padece do vício da omissão o aresto embargado, que deixa de conhecer do recurso de revista porque o mesmo não demonstrou divergência específica, assim considerada e ora reiterada, além do que não superado o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.157/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS ADAMOWICZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas no tocante à competência material e, no mérito, porigual votação, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Não conhecer do apelo quanto à devolução dos descontos a título de transporte.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE - DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - COMPETÊNCIA - CABIMENTO.**

Tendo o E. Regional Paranaense reconhecido alteração contratual unilateral e lesiva, no momento em que veio a ser descontado de seus salários o valor do transporte fornecido, situação inalterada, uma vez não sendo prequestionado o art. 4º da Lei 7418/84, impossível cogitar-se de sua violação direta (Súmula 297). E, também por isso, inespecífico o dissenso ofertado, que alude à natureza jurídica do vale-transporte, matéria sobre a qual não se debruçou o Regional. Viabilizada a revista, por divergência, acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, hão de ser aplicadas as OJs nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-522.244/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGANTE : FERNANDO BARROSO ZANLUCHI  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Declaratórios QUANDO NÃO VERIFICADAS QUAISQUER UMADAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-522.601/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não demonstrando contradição, omissão ou obscuridade do julgado, mas ficando nitidamente caracterizada insurgência contra o entendimento adotado, visando, somente à modificação do julgado, são incabíveis os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-523.597/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : NILDA DA FONSECA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-525.895/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SARPA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas CO-MOEXTRAS. 4

**EMENTA: BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI-1 desta Corte, o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO LOPES SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 213 e encaminhar os autos à Eg. Instância de origem para que decida o embargos de declaração de fls. 209/212, como entender de direito. Está prejudicado o exame das demais arguições.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 (Enunciado 333).** Está configurada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O R. ARESTO PROFERIDO EM CONSEQUÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É OMISSO.

Recurso que é conhecido por infringência e que é provido para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos para outra decisão.

PROCESSO : RR-530.689/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TRAJANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação das horas de percurso por norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, observando-se as normas coletivas a respeito das referidas horas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO POR NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Cabe o pagamento das horas de percurso nos termos coletivamente estabelecidos. Precedentes.

Recurso de revista patronal conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-531.111/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : LEONICE CIRIACO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os AUTOS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Restando incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.571/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração interpostos por ambas as partes, tão-só, para prestaresclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO- QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Hão de ser prestados esclarecimentos no que tange ao não conhecimento do recurso de revista patronal, por suposta contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte. De fato, a quitação rescisória não pode atingir direitos não discriminados no recibo, ainda mais que se tratava de garantia de emprego firmada em documento a parte, estando, pois, o julgamento em conformidade com o item I do referido verbete.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - CONHECIMENTO DA REVISTA PATRONAL - GERENTE - FUNDAMENTO PRINCIPAL - JORNADA E NORMA CONSTITUCIONAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Não desnataram a especificidade do aresto paradigma, que ensejou o conhecimento da revista, no que tange à aplicação do art. 62 da CLT ao gerente típico, fundamentos secundários, dependentes ou decorrentes da principal tese esposada pelo Regional, qual seja, a de que o referido art. 62 da CLT não poderia ser aplicado aos bancários. Prestam-se esclarecimentos acerca da inaplicabilidade da Súmula 23 DESTA C. CORTE.

De outra parte, a regra do inciso XIII do art. 7º da Constituição se dirige aos trabalhadores em geral, não contemplando a hipótese dos cargos de confiança.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : RR-532.347/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DE CARVALHO FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.382/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRIDO(S) : LUCIANE GONÇALVES FIUZA  
 ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.585/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : GALDINO DA SILVA MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Tendo o aresto recorrido já explicitado que a decisão regional não tratou das violações constitucionais abordadas na revista, vale dizer, não existindo tese explícita sobre a obrigatoriedade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, remanesce o óbice da falta de prequestionamento, tal como exposto, a impedir o conhecimento da revista.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536.253/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos previdenciários e fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 191.** O adicional de periculosidade destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Assim, o conceito de salário básico a ser adotado como base para o cálculo do mesmo não é integrado por gratificações, prêmios, participação nos lucros, ou outros adicionais.

Recurso de revista conhecido por divergência, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-538.681/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO SALUSTRIANO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-538.691/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JACEDNA DANTAS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MÍNIMO LEGAL. ABONO. NÃO CONHECIMENTO.** O acórdão recorrido não emitiu tese acerca da possibilidade de abono complementar o salário a fim de atingir o mínimo legal, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial. Os dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal não foram prequestionados, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-541.393/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO NARDI DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - ARTS. 769 DA CLT E 461, § 4º, DO CPC.** A imposição da multa diária é faculdade que o legislador atribuiu ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, seja na concessão de tutela, liminarmente seja - como ocorre - na sentença. Assim, o exercício da referida faculdade não CONFIGURA A PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-543.092/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA IONE APARECIDA NUNES HENTER  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAIEB)  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI/TST: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal". Nesse passo, ainda que fosse demonstrada divergência de teses, o acórdão recorrido não mereceria reforma, visto que em harmonia com o entendimento pacífico deste Tribunal. Incide na hipótese o óbice DO § 4º DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DO ENUNCIADO 333 DO TST.

**Processo : RR-546.411/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : EVANILDO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões pela Petrobrás e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO ATACADA - NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do recurso de revista amparado somente em divergência jurisprudencial proveniente DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.430/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA NUNES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MARTINS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.460/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 RECORRIDO(S) : WALKER FERNANDES GURGEL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição e conhecê-lo e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR OS DEPÓSITOS DE FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.**

A circunstância segundo a qual a reclamação somente teria sido proposta após transcorridos mais de dois anos da data da demissão do reclamante não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-547.130/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais até o mínimo legal, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.**

**EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MÍNIMO LEGAL, DE FORMA SIMPLES.

**Processo : RR-547.364/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulada de do acórdão Regional, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser OPORTUNAMENTE REMETIDOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOTEMA RELATIVO À NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo sido a reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.636/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATÚ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ABADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Município de Catú. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público em razão da identidade de matéria de fundo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.867/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADOR : DR. OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : DULCIRENE MARTINS NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - EFEITOS.** A revisão de julgado para considerar os efeitos da nulidade da contratação de empregado não submetido a concurso público, após a Constituição Federal de 1988, tem fundamento, tão-somente, por ofensa ao art. 37, § 2º, da Carta Maior. Aresto inservível à demonstração de dissensão jurisprudencial, pois aborda a matéria sob a ótica da violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.553/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : JUSTINO ALVES DE LIRA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVES SOBRAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação nas diferenças salariais e quanto aos salários retidos e determinar a remessa de cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências legais cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Nulo é o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, feito à revelia do período proibido pela Lei Eleitoral nº 7.664/88, sendo devido ao contratado apenas o salário "stricto sensu", correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa, incluídas as diferenças salariais para o salário mínimo. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.575/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO THEBALDE  
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. NOEMI BRISOLA OCAMPOS  
RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, falta ao Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de *custos legis*, interesse recursal para defender a declaração da responsabilidade subsidiária em favor do empregado, notadamente, quando o próprio laborista nada requereu nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.234/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE BENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento mantendo apenas a condenação a pagamento de diferença salarial para o mínimo legal. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.371/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES  
RECORRIDO(S) : ALMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIS BROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. 5

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de n. 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

**PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.273/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
EMBARGADO(A) : ALCEU BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não encontrando-se presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-567.252/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - contagem minuto a minuto, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial à Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinária de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, SALVONAQUELES DIAS EM QUE O EXCESSO REGISTRADO NÃO SEJA SUPERIOR A 5 (CINCO) MINUTOS. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-574.573/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : MAURO CELSO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 4

**EMENTA: DA JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO** Decisão revisanda que não reconheceu caracterizada a motivação para a justa causa. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**DO SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a ausência do devido questionamento pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 deste TST.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296, ambos deste TST.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-574.918/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : JÚLIO PROTZEK E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. Aplicação dos Enunciados 23, 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.171/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : AGUINAEL AMÉRICO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.**

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

PROCESSO : RR-578.905/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
RECORRIDO(S) : IDALÍCIA CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Por unanimidade, conhecerdo apelo no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da PRESTAÇÃO DOSSERVIÇOS. 1

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** As violações apontadas e os arestos colacionados não tratam de hipótese de continuidade da relação empregatícia após a aposentadoria espontânea do Reclamante, não se prestando a promover a admissibilidade do apelo.

Recurso não conhecido neste tópico.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte Superior, que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, os índices de atualização aplicáveis são os relativos ao mês subsequente à prestação de serviços, quando são legalmente exigíveis.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.959/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA MATOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional não apreciou a questão relativa ao recebimento de gratificação de função. Nesse passo, não há como constatar o preenchimento de requisito essencial para o enquadramento do empregado na exceção do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: "§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Recurso não conhecido quanto ao tema. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Recurso conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada NORMAL.

**Processo : RR-581.720/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : ACINDINO ALVES PIMENTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JUCEMAR BISPO ALVES  
 RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Situação de risco não prevista pelo art. 193 da CLT. Adicional de periculosidade indeferido. Inexistência de violação à literalidade do art. 195, § 2º, da CLT. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADOS 23 E 296. ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.126/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCIMAR SOUTO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.505/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES MULLER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.528/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DO CARMO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.534/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : VALDINEIA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.577/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VALDECI GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.929/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : IRECE DE SOUZA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-586.163/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO  
 RECORRIDO(S) : MARISA ZANETTI FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Dispensa Motivada. Empresa Pública?" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração no emprego e seus REFLEXOS. 1

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.** A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.317/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDEN SHOPPING BLOCOS MANACÁ, CASTANHEIRA E BURITI  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Também POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado.

**NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Pelo que se afere da leitura das decisões proferidas em segundo grau, houve efetivo pronunciamento acerca das questões lançadas nos Embargos Declaratórios, não se havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** O apelo revisional, quanto ao tema, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS OBJETO DA CONDENÇÃO.** O Enunciado nº 331, IV, do TST, não faz qualquer restrição ou limitação na responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, não se havendo falar em necessidade de correspondência entre o beneficiamento da empresa e o trabalho desempenhado, no intuito de limitar a condenação, sendo certo ENCONTRAR-SE O *decisum* EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO EM TELA.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91.** Predomina nesta Corte entendimento no sentido de que a taxa de referência diária (TRD) prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, destinada à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito, e não, taxa de juros.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : RR-589.352/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, mas dele conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.** Consoante atual entendimento desta Corte, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.046/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, encaminhar os autos ao Eg. TRT de origem a fim de que decida, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI Nº 192.** Os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para opor embargos de declaração.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.388/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa da CCT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições previdenciárias e impostode renda e dar-lhe provimento para admitir o recolhimento do impostode renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença-trabalhista, na forma do Provimento TST/CG nº 01/96. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às diferenças de horas extras e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs. 32 e 141.** É competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, relativamente às sentenças trabalhistas condenatórias.

**IMPOSTO DE RENDA PROVIMENTO TST/CG Nº 01 DE 05.12.96** - O recolhimento do imposto de renda deve ser efetuado na forma constante ao provimento, inclusive quanto à retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica. O trabalhador não goza de imunidade tributária.

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.511/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : EDIMAR NERES DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.183/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.651/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
RECORRIDO(S) : RENATO NARDELLI  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar competente a Justiça do Trabalho para autorizar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos PROVIMENTOS Nºs 02/93 E 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 4

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.049/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARINHÉM  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O EN. 363/TST.**

Estando a decisão regional em consonância com o disposto no En. 363 desta Corte, incabível o recurso de revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.263/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE LEMOS MALAGUETA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 5

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.744/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BONIFÁCIO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a análise do recurso QUANTO AOS DEMAIS TEMAS. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo sido a reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.024/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EDILMAR WANDERLEY CORTE REAL  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** A regra do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionada pela nova Constituição, visto que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna quando se refere a acordo ou convenção coletiva, alude a acordo individual entre empregado e empregador como meio eficaz para a adoção do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.336/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : TÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negatividade prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.249/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HAMILTON NERY  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE EMPRESA COM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA MAJORITY - INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE - SUJEIÇÃO À REGRA DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OJ 247.**

Salvo previsão de garantia de emprego, estipulada em norma regulamentar interna ou coletiva, o empregado de empresa com participação acionária majoritária de pessoa jurídica de direito público interno não goza das garantias próprias do servidor público (art. 41 da Constituição Federal), aplicando-se-lhe a regra do art. 171, § 3º, da Carta Magna, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.831/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : DENILSON ADRIANO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enc. 330 do TST. Quitação. E, por unanimidade, conhecer, por conflito de teses, quanto à multa do art. 477 da CLT. Pagamento INSUFICIENTE; É, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.**

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INSUFICIENTE.** Tal dispositivo legal dispõe sobre a multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, assim, se o empregador deixou de pagar as verbas por completo, obviamente o mesmo encontra-se em mora quanto àquelas não pagas.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-614.949/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CASA  
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER AMPLAMENTE DAREVISTA. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Matéria que não se conhece tendo em vista os Enunciados 23, 221 e 296, todos deste TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO SÁBADO.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão regional ter sido proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDII DESTE TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DESTE TST.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Matéria que não se conhece tendo em vista não restarem violado o inciso LV do art. 5º da CF/88, bem como não restarem contrariados os Enunciados 184 e 297 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-619.786/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : IVANETE RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-620.838/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
 RECORRIDO(S) : JORGE MORAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente 85 da SDI (convertido no En. 363 do TST), divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, ressalvadas as horas excedentes, as diferenças salariais para o mínimo legal e os saldos de salários, que não é o caso dos autos. Neste sentido o Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.172/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NEILSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 4

**EMENTA: DA JUSTA CAUSA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

**DO SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em PERFEITA SINTONIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 210 E 211 DA SBDI-1 DESTE TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-622.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA POSTINGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Em função de não ter havido condenação no pagamento dos honorários advocatícios, verifica-se a ausência de interesse de recorrer (art. 499 do CPC), tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.150/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : CLENE LOPES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 5

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.173/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARTINEIDE BARRETO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.363/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : RINALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às horas excedentes à jornada normal, a serem pagas na forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outras hipóteses, às horas excedentes à jornada normal, na forma simples, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.691/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS QUITINO NEGREIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - EN. 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.696/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE  
RECORRIDO(S) : CHERLEN FIGUEIREDO KRAMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, parágrafo os AUTOS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS, PREJUDICADA A APECIAÇÃO DO TEMA DE MÉRITO. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo sido o reclamante contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.871/86, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.907/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ARNALDO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao salário de dezembro de 1986, excluindo-se todas as demais verbas e reflexos. Determino, ainda, que seja encaminhada cópia dessa decisão ao Tribunal de Contas do Ministério Público do Estado do Amazonas, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da CF/88.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outras hipóteses, os salários retidos, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-627.033/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AQUINO BARRETO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO** - Em grau de Recurso de Revista, a regra é o total preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade no instante da sua interposição. Ao subscrever o Recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato regular nos autos ou na peça recursal. O art. 13 do CPC é inaplicável nesta instância recursal (OJ-149 da SDI). Agravo Regimental da Reclamada ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.160/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORAUJO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma dalei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, TENDO EM VISTA O QUE DISPOE O § 4º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora. Recurso parcialmente conhecido e, provido.

PROCESSO : RR-629.623/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER  
RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos juros dar-lhe provimento para excluir dos cálculos a capitalização dos juros, a partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**EMENTA: JUROS - CAPITALIZAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 8.177/91, não há DISPOSITIVO LEGAL QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-630.806/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
RECORRIDO(S) : DJALMA JOSÉ LINHARES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
ADVOGADO : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI (convertido no En. 363 do TST) e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.365/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

RECORRIDO(S) : REINALDO MANGA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CLT e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas excedentes à jornada normal, na forma simples, excluindo-se da condenação todas as demais parcelas. Em consequência, prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outras hipóteses, às horas excedentes à jornada normal, na forma simples, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Como consequência lógica do provimento do recurso do Município reclamado, prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial.

PROCESSO : RR-646.421/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS  
ADVOGADO : DR. RENATO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, julgando prejudicado o exame do recurso de revista da Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - Prodassul. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - PRODASUL.** Prejudicada a sua análise diante do provimento dado ao recurso do Ministério Público, de idêntico objeto.

PROCESSO : RR-647.881/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, contrariedade à OJ nº 85 da SDI (convertida no En. 363 do TST) e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao saldo de salário correspondente a 20 dias do mês de julho de 1994, excluindo-se todas as demais parcelas, em consequência, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Estado do Espírito Santo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de



1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Como conseqüência lógica do provimento do recurso do Ministério Público para adequar a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, fica prejudicada a apreciação do recurso de revista do ente estatal, haja vista tratar de matéria semelhante esboçando as mesmas razões recursais em torno da nulidade contratual.

PROCESSO : RR-649.975/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETT FORMIGA DANTAS  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.085/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARLUCE OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.182/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LÉA SCATTOLINI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto a nulidade do contrato de trabalho, posteriora aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por unanimidade, não conhecer do tema referente a extinção do contrato em decorrência de aposentadoria espontânea - multa do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério para retenção das contribuições FISCAIS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 6

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da

execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido, no particular.

**2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional não erigiu tese no tocante a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 477 da CLT. Assim, face a ausência de prequestionamento quanto a matéria, aplica-se a inteligência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** Recurso não conhecido face à consonância da decisão recorrida com Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

**2 - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CRITÉRIO. RETENÇÃO.** Os descontos fiscais serão efetuados sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos por força de cumprimento de decisão judicial, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador, a teor do que prevê o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-659.239/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.240/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE CARVALHO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.526/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÁUREO DE MACEDO ALVES  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: INAPLICABILIDADE DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO.** Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi dispensado em 14 de outubro de 1998, considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias, que integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, o direito do autor se prolongou até 14 de novembro de 1998, fazendo jus a credenciamento ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, o qual foi implementado entre 11 e 16 de novembro de 1998. Desta forma, o Regional nada mais fez senão atribuir perfeita aplicabilidade ao artigo 487, § 1º, da CLT, o qual dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Ademais, ausente prequestionamento em relação aos artigos 2º da CLT e 1090 do Código Civil. Por fim, o paradigma mostra-se inespecífico à luz do art. 896, a, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.348/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MATTOS AURELIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao saldo de salário de quatro dias domês de agosto de 1996, devidamente corrigido, na forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo dentre outras hipóteses, ao saldo de salário, na forma simples, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.734/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : KÁTIA DE BARROS MARONI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI, convertido no En. 363 do TST, e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Em conseqüência, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo as hipóteses contidas no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM.** Corolário da improcedência da reclamatória, em face do provimento dado ao recurso de revista do órgão ministerial é a prejudicialidade do julgamento do recurso de revista do Município reclamado.





PROCESSO : RR-660.735/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ALFEU CAETANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI, convertido no En. 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo as hipóteses contidas no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.436/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELOÍSA BATALHA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 5

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.555/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DOS SANTOS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, contrariedade à OJ nº 85 (convertida no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Município de Criciúma. Custas em reversão pelo reclamante. Isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outras hipóteses, os salários retidos, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Como consequência lógica da improcedência da reclamatória, conforme fundamentação estampada quando do julgamento do recurso de revista no Ministério Público, prejudicada a apreciação do recurso da Municipalidade.

PROCESSO : RR-670.571/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ROSA RAIMUNDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatórios, mas conhecer do recurso de revista por dissensão pretoriana quanto ao tema Contrato Nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às diferenças salariais para o mínimo legal e aos honorários de advogado, excluindo-se todas as demais parcelas e reflexos, determinando sejam encaminhadas cópiadas decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências contidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexistindo tese, mas apenas citação, pelo acórdão Regional de condenação em honorários advocatícios, impossível verificar à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, a EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-672.083/2000.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DURVAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema Honorários Advocatórios, mas conhecer do recurso de revista por dissensão pretoriana quanto ao tema Contrato Nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às diferenças salariais para o mínimo legal e aos honorários do advogado, excluindo-se todas as demais parcelas e reflexos, determinando sejam encaminhadas cópiadas decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências contidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexistindo tese, mas apenas citação, pelo acórdão Regional de condenação em honorários advocatícios, impossível verificar à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, a EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-674.692/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRADE DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", para, no mérito, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não o contratual. Orientação Jurisprudencial 02 da SDI do TST - Enunciado 333. **PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Para se chegar a conclusão diversa da prolatada pelo Regional, necessáriamente proceder-se ao reexame do quadro fático dos autos (instrumentos normativos e recibos salariais), o que é vedado, neste momento processual, em face do que dispõe o ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-677.796/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA COSTA PEREZ  
 ADVOGADO : DR. LUCIA REGINA PORTO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às horas excedentes NA FORMA SIMPLES E SALDO DE SALÁRIO DE JUNHO DE 1993, EXCLUINDO-SE TODAS AS DEMAIS VERBAS E REFLEXOS

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo, dentre outra hipótese, as horas excedentes à jornada normal, na forma simples e o saldo de salário nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.801/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ONÉSIMO MATIAS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do TEMADE MÉRITO. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo sido o reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST e divergiu de jurisprudência colacionada, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.764/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOELSON DE LARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecer quanto às horas extras - ônus da prova e Cargo de confiança e quanto ao tema dos descontos fiscais, apuração mês a mês; por unanimidade, conhecer do apelo, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais resultantes de créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-702.737/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : ROSA FERREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : DRASTOSA S.A. - INDÚSTRIAS TÊXTEIS  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-705.528/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO RADTKE VELLOSO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULARTE ATHAIDE  
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.292/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : ALAÉRCIO CELSO GROEFF  
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento PARADETERMINAR QUE SE PROCEDA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NOSALÁRIO MÍNIMO. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.309/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : IRAPUAN VIEIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

PROCESSO : RR-718.328/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : LUCINEI DE MORAES OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o Recorrente não acostou arestos para demonstração de dissenso pretoriano, bem como não alegou afronta a lei, não preenchendo, assim, os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.634/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ARZENITA MARIA DOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
 RECORRIDO(S) : LUNA PIENA CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. 1

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, tão-somente, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.675/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIVISOR 180".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal da República de 1988." HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". DIVISOR 180. Lícita a aplicação do divisor 180, porque o fato de o Reclamante e a Reclamada terem acordado que a jornada laboral seria de 44 horas semanais ou 220 horas mensais não desconfigura a real jornada que o Autor comprovadamente exercia, qual seja, 06 horas diárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.532/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIVISOR 180". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal da República de 1988." DIVISOR 180. Em face de ter sido acolhida a jornada reduzida de seis horas, o Regional decidiu que deve ser adotado o divisor 180 para cálculo das horas extras. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ 23 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.622/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR. TÉMI COSTA CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se entregue a prestação jurisdicional requerida, uma vez que, encontrando-se a decisão regional de acordo com o Enunciado 331 do TST, não há omissão na análise do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL".

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Os dois arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado. O primeiro enfrenta a matéria sob o prisma do art. 169 da Constituição Federal, cujo conteúdo não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Incidência do Enunciado 296 do TST. O segundo, indica somente o repositório de onde foi retirado o julgado, sem, contudo, mencionar a origem do paradigma. Ausentes os pressupostos do art. 896, a, da CLT, não há como se conhecer do apelo.

4 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Os verbetes colacionados não credenciam o conhecimento do Recurso de Revista, posto que se limitam a citar repositório autorizado de jurisprudência (Julgados Trabalhistas Seleccionados, vol. II, de Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins), deixando, no entanto, de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. Incidência do Enunciado 337 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-724.949/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ROSELI TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo imprescindível, portanto, que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva para o acionamento do remédio recursal de natureza extraordinária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.260/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração NO EMPREGO E SEUS REFLEXOS. 4  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.



A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.863/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BARRETO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - MORA - IMPUTAÇÃO.** Considerando que a lei não contempla hipótese de terceiros darem causa à mora, houve reconhecimento explícito que a mesma não se deu por culpa do empregador. Nessas hipóteses deve haver cautela extra na aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, sob pena de se criar obrigação não prevista em lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.932/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas preliminar de incompetência da justiça do trabalho e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação de dispositivo legal quanto ao tema Imposto de Renda - cálculo mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, quando da disponibilidade destes ao Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO DO MONTANTE. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 não permite outro entendimento, senão o de que o momento do pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial é aquele em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário. Sendo este momento o da execução da sentença, não tem amparo legal a determinação de que tais valores sejam calculados mês a mês. Jurisprudência já pacificada na C. SBDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.501/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALBÉRCIO PIMENTEL FILHO  
RECORRIDO(S) : PEDRINA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONHECIMENTO.**

A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença submete-se à demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Desatende esse pressuposto a indicação de ofensa à disposição que não constituiu objeto de exame pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.463/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DRAVERA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 4

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT -** As verbas rescisórias reconhecidas no TRCT foram quitadas no prazo legal, com cheque administrativo; logo, atendido o comando legal. Portanto, não há que se falar em multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.863/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ROSINALDO CARMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃO

**Processo : AIRR-415/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JAIME PASCOAL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA B. CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : FABIANA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Não pode ser conhecido o recurso de revista, quando não constar dos autos a procuração do patrono da recorrente, ainda que esta conste do agravo de instrumento. Com efeito, o simples fato de o subscritor do recurso peticionar nos autos e assumir o encargo de depositário judicial não lhe confere mandato tácito, posto que assim não dispõe a lei (art. 37 do CPC e Enunciado 164 e SDI 110, ambos do TST). Ademais, não é possível regularizar a representação em sede de recurso, conforme

dispõe a SDI 1 nº 149 do TST. Por outro lado, inexistente negativa de prestação jurisdicional, em razão do despacho denegatório não ter apreciado a alegação de violação constitucional, se o recurso de revista foi obstado exatamente por não estarem preenchidos todos os pressupostos extrínsecos desse recurso. Finalmente, inexistente violação do art. 133 da CF/88, quando existe procuração nos autos outorgada a causídicos diversos daquele cuja representação foi reconhecida como irregular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.552/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : SANTO ROCHA DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA -** Recurso de revista somente poderá ser conhecido se houver afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

**MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -** Não se conhece da revista, quando a análise da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-2.723/2002.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DALMAS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-2.983/2002.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CRITAL CENTER DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI  
AGRAVADO(S) : RENATO WENCESLAU DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício e seus efeitos. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

No que concerne à multa estabelecida no art. 477 da CLT, a matéria padece do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-2.997/2002.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NECI DE JESUS SATURNO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY TEMPLE DIAS NEGRISOLI  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que a Reclamante não logrou êxito em comprovar os elementos caracterizadores da relação de emprego, além de que a alegação da defesa não tinha o condão de inverter o encargo probatório.

Versando a controvérsia a correta divisão do ônus da prova, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-4.600/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : GRACIA MARIA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.337/2002.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GENTIL MOREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : WAGNER SIDNEI ÁZARA  
ADVOGADO : DR. DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO INSTRUMENTÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-5.593/2002.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : FELISMINA DO ROZÁRIO BRITO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.522/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - EXIGIBILIDADE**

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 109 da SDC)

Desse modo, não há como vislumbrar violação aos dispositivos legais invocados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.700/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : RONILDA MIESTER DE PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Prejudicada

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não se conhece do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.)

**CONDENAÇÃO ACESSÓRIA**

A matéria não foi enfrentada pelo Tribunal Regional, restando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.702/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSIAS PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.182/2002.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA GAIARIM  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO Nº 90 DO TST**

Versando a controvérsia acerca de valoração de prova testemunhal, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**FÉRIAS**

O Eg. Tribunal Regional não analisou o mérito da questão. Desse modo, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A ofensa a literal disposição de lei, de modo a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista, é aquela que envolve contrariedade a dispositivo legal, e não-interpretação razoável ou divergente de outra decorrente da análise de fatos, segundo a prova dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.217/2002.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : JOSAFÉ FERNANDES LOPES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA E DESPACHO AGRAVADO**

A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista e do respectivo despacho denegatório, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.334/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão colacionado ao confronto não demonstrar divergência jurisprudencial válida, por decorrer de julgamento proferido pelo próprio Regional que prolatou o acórdão hostilizado e por não indicar a fonte oficial de onde foi extraído. Incidência do art. 896 "a" da CLT e Enunciado 337 do TST. Além disso, não é possível o exame de fatos e provas em sede de revista (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Se a apreciação da controvérsia *sub judice* implicar exame do conjunto fático-probatório, a revista não poderá ser conhecida. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.272/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO STRUNCK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-8.988/2002.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO DO "PRINCÍPIO" DO CONGLOBAMENTO.** Inviável o conhecimento de recurso de revista, quando a matéria suscitada não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional (inteligência do Enunciado 297/TST).

**DA LEGITIMIDADE DA CONTEC.** Se a jurisprudência citada para fins de cotejo é oriunda da SDC deste c. TST, impossível a admissibilidade da revista, porque não configuradas as hipóteses da ALÍNEA A, DO ART. 896, DA CLT.

**DA CLÁUSULA 2ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 93/94.** Se a matéria, nos moldes postos nas razões recusas, bem como as normas citadas, não foram objeto de prequestionamento, a admissibilidade da revista está obstaculizada pelo Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.172/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ REIS THOMÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 333/TST.** Estando a decisão do eg. Regionalem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 desta Corte, inadmissível o conhecimento da revista de acordo com o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE.** Se as ementas citadas não se prestam ao fim colimado - porque não revelam tese divergente ou porque não abordam todos os fundamentos do julgado (Enunciado 23/TST) - inviável o processamento do recurso de revista.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126/TST.** Se o acórdão regional dirimiu a questão litigiosa com base no contexto fático-probatório dos autos, por certo que a aferição de eventual violação de norma legal, implicaria o reexame daquele, o que é defeso em sede de revista. O conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-11.943/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RENE NEME FILHO  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEREZIM JR.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido em face da irregularidade no traslado das cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-13.437/2002.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMDOMÍNIOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PEDRO  
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA.** Não comprovada violação de norma constitucional, a revista não poderá ser conhecida, mormente porque em sede de execução, contrariedade à súmula do TST e divergência jurisprudencial não ensejam conhecimento de recursos dessa natureza (art. 896, § 2º da CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-13.438/2002.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IDALINA CÂNDIDA TEIXEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, sendo certo que aquela satisfaz plenamente à exigência legal. Ademais, é inócua, e não merece acolhida a arguição de nulidade de ato que não se traduz em prejuízo à parte (art. 794 da CLT).

**NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente a alegada violação das normas constitucionais e legais citadas, impossível o conhecimento da revista.

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 202, § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** O fato do julgado, com espeque no art. 202, § 2º da Emenda Constitucional nº 20/98, ter declarado a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, não configura violação da norma constitucional insculpida no art. 114, mormente porque aquela, efetivamente, trouxe limitações à regra geral constante desta. No caso vertente, a obrigação da complementação da aposentadoria teve origem em pactuação de natureza civil firmada com entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria, e não no contrato de trabalho, enquadrando-se, pois, na exceção prevista no § 2º do art. 202 antes referido, pelo que não se pode falar em violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.441/2002.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DELCI GROGÉRIO ELPÍDIO ARTHUR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Não se conhece do recurso de revista, se os arestos colacionados ao confronto não atendem À ESPECIFICIDADE PREVISTA NO ENUNCIADO 296 DO TST.

**INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Se os acórdãos colacionados ao confronto não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, a revista não poderá ser admitida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** O Recurso de revista não poderá ser admitido, quando os arestos apresentados não atenderem ao disposto no Enunciado 23 do TST. Além disso, estando o acórdão regional em consonância com Súmula do TST, a revista também não poderá ser conhecida (art. 896, § 5º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.444/2002.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Inexiste negativa de prestação jurisdiccional, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por inadequados, já que não comprovados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ademais, ocorre supressão de instância, se o órgão revisor aprecia controversia não examinada pelo Juízo de 1º grau, e não se decide a mesma questão por outros fundamentos, ainda que isso implique exame de provas antes descon sideradas. Assim, restando devidamente fundamentado o acórdão regional, não há que se falar violação de norma legal e constitucional.

**HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.**

Não se admite o recurso de revista, quando a análise da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório e os acórdãos colacionados não demonstrarem divergência jurisprudencial válida. Incidência do Enunciado 126 do TST e art. 896, "a" da CLT). Agravo A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-13.447/2002.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONVIVE - VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
 AGRAVADO(S) : ELISEU BAPTISTA LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INÓCUA.** Ao julgador cumpre decidir de forma fundamentada e observando os fatos relevantes para o desfecho da lide. Por conseqüência, não está obrigado a refutar os argumentos das partes um a um. Além disso, inexistindo omissão a ser sanada e se os argumentos apostos nos embargos de declaração apenas demonstram a intenção de revolver o mérito do julgado, não há que se falar em prestação jurisdiccional incompleta, simplesmente porque a eles se negou provimento. Em face disso, tornam-se inócuos os arestos colacionados com o escopo de demonstrar divergência jurisprudencial, se NÃO HOUE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL.

**NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INÓCUA.** A produção de provas objetiva formar o convencimento do julgador. Portanto, se esse já se encontra satisfeito com o conjunto probatório constante dos autos, torna-se desnecessária a produção de novas provas, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas.

**FRAUDE AO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ausente o prequestionamento de violação de norma legal, a revista não PODERÁ SER ADMITIDA (ENUNCIADO 297 DO TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-13.451/2002.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CANABRAVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA.** Não se admite o recurso de revista, quando ausente a demonstração de violação de norma constitucional e o aresto colacionado não se prestar a demonstrar divergência jurisprudencial, por decorrer de julgamento do STJ. Incidência do art. 896, "A" e "C" DA CLT.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO LEGAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA NÃO ADMITIDA.** Se a apreciação da alegada violação legal implicar exame do conjunto fático-probatório, a revista não poderá ser conhecida, pois encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.454/2002.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CANABRAVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se admite o recurso de revista, quando a matéria recursal não tiver sido objeto de prequestionamento e não restar demonstrada violação de norma constitucional. Além disso, não se pode olvidar que acórdão proferido por uma das turmas do TST não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revista (art. 896, "a" e "c" da CLT e Enunciado 297 do TST).

**VANTAGEM CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Revelando o acórdão regional razoável interpretação de lei e ausente de questionamento as violações legais e constitucionais suscitadas, não é possível admitir a revista. Incidência dos Enunciados 221 e 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST.** Não se admite o recurso de revista, quando ausentes prequestionamento da matéria objeto de recurso e divergência jurisprudencial válida, bem como na hipótese de o acórdão regional estar em consonância com Súmula do TST. Incidência dos Enunciados 297 e art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.466/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO TEÓFILO  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.** Não se admite o recurso de revista, quando a nulidade suscitada não tiver sido objeto de prequestionamento e não for alegada qualquer violação à norma constitucional (art. 896, "c" da CLT e Enunciado 297 do TST).

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com orientação jurisprudencial do TST, a revista não poderá ser conhecida (Enunciado 333 do TST). Também fica obstado o conhecimento da revista, se o processo estiver tramitando sob ordem do procedimento sumaríssimo e não for suscitada a violação de norma constitucional (art. 896, § 6º da CF/88). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.487/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RESZKA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Não configurada a violação direta e literal dos preceitos constitucionais citados, inviável a admissibilidade da revista, a teor do disposto no § 2º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.489/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOMINGUES PEREZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Carecem os recorrentes de interesse *ad recursum* para revolver a preliminar em questão, mormente por ter sido a mesma rejeitada pelo Tribunal *a quo*.

**DA RECLASSIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a matéria restou dirimida com base no conteúdo fático probatório dos autos, a aferição de eventual violação de preceito legal implicaria reexame daquele, o que é defeso em sede de revista, cujo conhecimento resta inviabilizado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.547/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ELSO VOLPATO  
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Se a matéria, nos moldes postos nas razões recusas, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, inviável a admissibilidade da revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

**HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Mostram-se inócua e impertinentes as razões de recurso que sequer atacam o fundamento precípua do julgado - que ensejou o convencimento do eg. Regional no sentido de que *in casu* não restou configurado o exercício, pelo autor, de cargo de confiança, inviabilizando a revista. Neste sentido, os arestos citados, por não abordarem a tese do julgado, revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência obstativa do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.609/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se o acórdão regional julgou a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, a aferição de eventual violação das normas legais e constitucionais citadas implicaria reexame daquele, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Destarte, se a ementa citada revela-se inespecífica, o recurso resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.634/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLI VITORETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Se a matéria, nos moldes postos nas razões recusas, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

**DO LAUDO PERICIAL. DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PERICULOSAS.** Não restando evidenciada a afronta literal da norma legal citada, inviável o conhecimento da revista (alínea c, do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.676/2002.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.** Se a matéria restou dirimida com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 221/TST.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão regional em consonância com disposto no item IV, do Enunciado 331/TST, o conhecimento do recurso resta obstaculizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.183/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BRENO DIAS LÚCIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDINDO O ENUNCIADO 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-14.210/2002.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : VILMAR GOMES  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO CARPES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada defesa patronal sendo esta fundamental para a compreensão da controvérsia. Inteligência do art. 897 parágrafo quinto da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.237/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - CÔMPUTO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Estando a decisão hostilizada em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, a revista não merece admissibilidade.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.** Violações não prequestionadas. Incidência do Enunciado 297/TST e OJ 151 da SBDII do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557.865/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 557866/1999.3  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS. Ausentes as peças alusivas à certidões de publicação do despacho agravado e dos acórdãos proferidos pelo egrégio Tribunal Regional, sendo a juntada desses últimos indispensável, em face da ausência de elementos que atestem a tempestividade da revista. Não-conhecimento com base nos Enunciados nºs 272 e 333 do TST, pela incidência dos PRECEDENTES Nºs 18 E 21 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DESTA CORTE.

**Processo :** ED-AIRR-670.719/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC, por embargos protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-694.326/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MAIRINCK DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.826/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

A decisão regional aplicou à espécie o entendimento do Precedente Normativo nº 119/TST, determinando fossem devolvidas, aos empregados não associados do Sindicato, as contribuições referentes ao custeio do sistema confederativo, indevidamente descontadas dos salários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.306/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e contrariedade a Enunciado, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.495/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIN RAMOS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.911/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CORRÊA E NOLD LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO LUÍS DE SOUZA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

O despacho denegatório deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, no Recurso de Revista, a Reclamada não apontou qualquer violação ao texto constitucional.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.177/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ELADIR DE AMORIM COUTO  
 ADVOGADO : DR. IDETÔNE VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Tendo a sentença arbitrado valor à condenação, este deve ser tido como parâmetro para o depósito recursal, não podendo a parte efetuar depósito a menor valendo-se de seus próprios cálculos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.423/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FOGAROLLI  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA  
 AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

A orientação contida no Enunciado nº 225 do TST é no sentido de que as gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal REMUNERADO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-730.486/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-732.106/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LÍDIO BARBOSA DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DA CIPA - ART. 165 DA CLT; ENUNCIADO Nº 339 DO TST; ART. 10, II, "A", DO ADCT - NÃO-COMPROVAÇÃO DA PARALISAÇÃO TOTAL DA EMPRESA À ÉPOCA DA DISPENSA.

É devida a indenização pelo período correspondente ao mandato dos membros titulares e suplentes da CIPA, já que não foi provada a paralisação das atividades da Reclamada nem o perecimento do direito à indenização decorrente da não-reintegração dos Reclamantes.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.113/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHÃES SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ  
 AGRAVADO(S) : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAR A RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Trata-se de pedido de enquadramento como bancária de empregada contratada por empresa prestadora de serviços a instituições bancárias e outros ramos empresariais. Depreende-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obtido em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-734.020/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : RONI ANDERSON DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CINTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar omissões.

PROCESSO : ED-AIRR-734.659/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ AMARO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-735.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações legais e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.342/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : *União Federal*  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JORGE DE SALLES MÜLLER  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.341/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BIGAL BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459, da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.455/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO DE SOUZA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução. (artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266/TST).

A decisão que prima pelo cumprimento da norma contida no art. 593, II, do Código de Processo Civil, não nega prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.473/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
 AGRAVADO(S) : SUELI FLORENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRES-TADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Embora o local de trabalho da Reclamante tenha sido desativado e, por isso, a perícia tenha se realizado em local diverso, trata-se de prova emprestada, que é aceita no Processo do Trabalho, não havendo nisso qualquer ilegalidade e, tendo o Eg. Tribunal Regional mantido a sentença em relação ao valor dos honorários periciais, não há como prosperar o Recurso. Para analisar os critérios adotados pela Corte a quo, seria necessário o reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.862/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : SUELI OLIVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.643/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA VAN DER HAM  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE IJUI  
 ADVOGADO : DR. NOLI SCHORN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO**

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.050/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : FERNANDA CRISTINA GOMES  
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e corrigir erro material, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Existindo omissão e erro material, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-743.543/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : *União Federal*  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANA LENIRA GOULART  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.003/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Na hipótese, não se discerne a alegada violação à coisa julgada, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, dado que somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza insurgência contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.332/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DIAS MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-748.335/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, conhecendo do Agravo de acordo com o Enunciado 278 deste Tribunal, e negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o Enunciado 278 deste Tribunal, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-750.384/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : OSCAR TODERO



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-751.158/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI  
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS HIDRÁULICAS HIDROSUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SINDICATO-AUTOR QUE FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT**

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.441/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA RESTRITA - ENUNCIADO Nº 310 - DESPROVIMENTO**

A substituição processual dos trabalhadores pelo Sindicato não é incondicional, tendo lugar nas hipóteses previstas em lei, não alcançando pedido de horas extras.

Tendo o v. acórdão regional decidido em consonância com a jurisprudência consolidada por esta Egrégia Corte, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-753.339/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SORIANI DEDEMO  
EMBARGADO(A) : EDSON VANDER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratóriosquanto à OMISSÃO em relação A ALTERAÇÃO DO RITO processual, de ordinário para sumaríssimo para, nos termos da fundamentação, prestaresclarecimentos, sem que implique em reforma do decum embargado. Rejeitá-los quanto à omissãoA RESPEITO DA VIOLAÇÃO DO ARTS 5º,INCISO LV, DA CARTA CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PORJULGAMENTO EXTRA PETITA.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DA OMISSÃO QUANTO À ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA CONSTITUCIONAL.** Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

**DA OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório FULCRADO NO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : ED-AIRR-754.386/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CARDOSO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargosdeclaratórios apenas para sanar omissões.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar omissões.

PROCESSO : AIRR-757.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARROS AMADO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PATROZO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos perante o Tribunal Regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.055/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : JORGE OCALISTO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON C. DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA**

A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.343/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-758.347/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA  
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.512/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMEBE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DE HORÁRIO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT**

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.590/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO BORTOLOSSI  
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-763.838/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.898/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FAGUNDES MORAIS ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.900/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA ENEDINA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.901/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE FREIRE PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.801/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-765.805/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA  
 AGRAVADO(S) : VANI REJANE SOARES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração das provas acostadas aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.842/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.849/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA DE OLIVEIRA PIFFER  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.855/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
 AGRAVADO(S) : ADORIZIO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS AO ADVOGADO DO AGRAVANTE

Não se conhece do Agravo quando cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.864/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA MARQUES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO(S) : TOURING VIAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-769.858/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
 EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.621/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional, no tocante ao contrato de trabalho vigente em período anterior à aposentadoria do Reclamante, está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Quanto ao período posterior à aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional noticiou a quitação da multa de 40% do FGTS respectiva. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.624/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA CAMARGO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ABDALLA LIMA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S. A. - IMPRENSA DA CIDADE  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.932/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO CATALDI RODOLPHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que afasta a prescrição total do direito de ação do Autor e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.122/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELCI JOÃO SAVARIZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos DO ATO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.





**Processo : AIRR-772.243/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO GUEDES DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.244/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.245/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.152/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEÇANHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -**

**EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459, da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-774.712/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DENNYS FRANCO BELGA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVANTE(S) : EXCEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo expressa referência no acórdão regional ao meio de prova que lhe serviu de sustentação para formar o seu livre convencimento, a não abordagem das peculiaridades do conjunto probatório que o recorrente tem por relevantes não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, se convingente a fundamentação externada.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ENUNCIADO 296/TST.** Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural do Enunciado 296/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. ENUNCIADO 297.** Não há como se provar o agravo de instrumento que visa a desobstrução do recurso de revista, quando este vem fundamentado em matéria não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.841/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEURA MARIA DE JESUS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.930/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos apenas a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-776.719/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MACÁRIO HENZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776.828/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SILIO LUIZ GRAZZIOTTI  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT**

O Agravante não trasladou o acórdão regional, o Recurso de Revista, entre outras peças, indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.387/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LUIGI PELLEGRINO NETO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADO(S) : ADEILTON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.393/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA TEIXEIRA DA GAMA  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.394/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO CACIANO DO RÉGO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA**

O Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional, certidão de publicação e Recurso de Revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.493/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANÍSIO MARTINS FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-782.126/2001.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ALÔ ANÁPOLIS ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO PAULA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-782.748/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.853/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.452/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NERY DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS PROVAS PERICIAIS.** A matéria "horas extras" não foi tratada na tese regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. O exame do conjunto fático-probatório não é cabível nessa instância extraordinária, à luz do Enunciado 126 desta Casa. A interpretação da Lei 8.213/91 é razoável (Enunciado 221 da Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.546/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TORNEAMENTO IMPERIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.833/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : DALVA DOS PASSOS FARIAS  
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configurada violação dos ARTS. 131, 515, §§ 1º e 2º, E 535 DO CPC, 832 E 899DA CLT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST).

PROCESSO : AIRR-784.003/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE SÉRGIO GALHARDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento desprovido por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-786.817/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JANETE FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ARTIGO 896, § 5º, DA CLT.** Não se admite Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.818/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NIZO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO TARANTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERMÍNIO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CHARLES PETER PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Não configurada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, e 832, CAPUT, DA CLT, NEM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX.

**ACORDO EXTRAJUDICIAL.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST).

PROCESSO : AIRR-786.822/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EDSON ARILTON DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-787.676/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO  
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em processo de execução de sentença a violação constitucional deverá ser direta e inequívoca (Enunciado nº 266/TST). Nega-se provimento ao Agravo de INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-788.877/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que inviável o processamento.

PROCESSO : AIRR-788.880/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AILTON BIZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-789.594/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Não há indicação de violação legal ou constitucional, nem colação de arestos à divergência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.609/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : *União Federal* (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.010/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE** - A tempestividade do recurso, segundo as normas processuais, em especial o art. 282 do CPC, é o de que a petição deve ser dirigida e registrada na Secretaria do Juízo competente, no prazo previsto para a prática do ato processual. Se protocolada em Juízo incompetente, como na hipótese dos autos, dentro do prazo recursal, mas encaminhado à unidade judiciária correta, fora do prazo recursal, intempestivo é o recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-791.023/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JASMINOL ANTONIO DE PADUA CHAVES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ALÉCIO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Os Agravantes não conseguiram provar a inexistência de fraude à execução, preconizado art. 593, II do CPC, pois o terceiro, para afastar a fraude, deve comprovar que o patrimônio do alienante abrange outros bens capazes de garantir a ação em curso, o que não se verificou, pelo que não se pode cogitar de violação dos arts. 5º, XXII, e 170 da Carta. Ademais, o Regional não se pronunciou a respeito dos artigos constitucionais alegados. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.553/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DIRCE ZÉLIA CARAPIÁ FAGUNDES LADEIA  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração das provas acostadas aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**  
**Processo : AIRR-791.821/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-791.822/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MILFLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO FABBRI  
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. fls. 2PROC. Nº TST- / . C.:doc PROC. Nº TST- / /

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O art. 535 do CPC enumera os motivos ensejadores de Embargos Declaratórios. Nos Declaratórios, arguiu-se contradição, o que não se caracterizou. **DEPOIMENTO. PREPOSTO.** necessário se faz tenha conhecimento dos fatos do litígio, conforme estabelece o § 1º do art. 843 da CLT. declaração, em audiência, do desconhecimento dos fatos acarreta a confissão ficta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.921/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LINDALVO PAIVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIOS DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento desprovido por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-791.927/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VANDA GOMES DE CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WILSON VIETAS BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.947/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELZIRA DA SILVA CAMILO  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE UMUARAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TRENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE** - A tempestividade do recurso, segundo as normas processuais, em especial o art. 282 do CPC, é o de que a petição deve ser dirigida e registrada na Secretaria do Juízo competente, no prazo previsto para a prática do ato processual. Se protocolada em Juízo incompetente, como na hipótese dos autos, dentro do prazo recursal, mas encaminhado à unidade judiciária correta, fora do prazo recursal, intempestivo é o recurso, ante a existência de vício praticado pela própria parte. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-793.152/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ VALENTI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável O PROCESSAMENTO.

**Processo : AIRR-793.601/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LAUZI MANUFATURAS DE JÓIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : ELIANE DA CRUZ SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incabível o recurso de revista para reexame de FATOS E PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).

**Processo : AIRR-794.539/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ARTIGO 896, § 5º, DA CLT.** Não se admite Recurso de Revista quando a interpretação adotada pela decisão regional é razoável, estando, ademais, em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-795.239/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**  
Versando a controvérsia valoração das provas acostadas aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-795.447/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.449/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SACRAMENTO HAYNE  
ADVOGADO : DR. JURANDI RIBEIRO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIZABETH CALMON CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.186/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GIACOMOSSI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada violação dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 832, da CLT, 458, INCISO II, 165 AMBOS DO CPC, E 93, INCISO IX, DA CF/88.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não houve violação dos arts. 193, § 2º da CLT, 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI ambos da CF/88. Aos arestos aplica-se o Enunciado nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 DO TST).

**Processo : AIRR-796.379/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA TAVARES SURCIN  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "FGTS - PRESCRIÇÃO** - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362 do TST). Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-796.383/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : DURVAL MONTEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.525/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AMAURÍ LIMA MOURATO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT**

O Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido expresso de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.528/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A. - PRODESAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
AGRAVADO(S) : MARIZETE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO**

O Agravo de Instrumento não apresenta fundamentos jurídicos a desconstituir o despacho denegatório. A Agravante tenta afastar, com fatos que não podem ser apreciados nesta instância, a intempestividade, afirmada do Recurso de Revista.

A parte tem oito dias para interpor Recurso de Revista, contados da publicação do acórdão regional. Optando por fazê-lo no último dia do prazo, tem de suportar, com exclusividade, os riscos decorrentes.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-797.581/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELÍZIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.667/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WALTER EDMUNDO BROD  
ADVOGADO : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA**

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

O acórdão regional limitou-se a acompanhar o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, impedindo, dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, a teor do Enunciado nº 333/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS**

Não foi indicado o tribunal de origem do único paradigma colacionado (fls. 40/41), sendo inviável o enquadramento nas hipóteses de divergência do art. 896, "a", da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-797.673/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS  
AGRAVADO(S) : CLAUDIO GARCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO**

A Agravante não trasladou o despacho denegatório do Recurso de Revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.674/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : ELIANE DE CÁSSIA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EMILIA EIKO H.YAMASHITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.356/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JIANCARLO NORGINI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.** Não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho(Enunciado nº 333 do TST).

**CARGO DE CONFIANÇA.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e PROVAS(ENUNCIADO Nº 126 DO TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-798.357/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia completa do acórdão dos embargos declaratórios e nem a certidão de publicação do respectivo acórdão dos embargos declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-798.358/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FLÓRIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BARÃO ACUÑA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A matéria revolvada é de conteúdo fático-probatório, não cabendo a essa instância extraordinária o seu reexame. Incidência do Enunciado 126 do TST. O aresto encontra obstáculo no art. 896, a, da CLT, vez que se trata de decisão proferida por Tribunal da mesma Região. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.362/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DONATO APARECIDO SOARES COELHO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-798.898/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-799.332/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ODAIR ACOSTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NA LEI Nº 9.756/98**

O Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.556/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDECI DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL**

A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte dispõe: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.000/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
 EMBARGADO(A) : WALDO GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas visam à depuração de máculas decorrentes de omissão contraditória e obscuridade, incorridos *in casu*. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-800.075/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-800.234/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NORBIM BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-800.263/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA SILVEIRA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. agrave de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.579/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDNALVA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e constitucional, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.234/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT**

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalta-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.007/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 AGRAVADO(S) : SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele reconhecida, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

AGRAVO DESPROVIDO.



Processo : ED-AIRR-803.007/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : ARLDO RAFASKI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-804.735/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MIRIAN NUNES SARSI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.255/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJPE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
 Processo : AIRR-806.487/2001.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA PEREZ GURGEL  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA VIEIRA ADE- RALDO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDENICE MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.643/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.935/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DA CUNHA NETO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

AGRAVADO(S) : CIMAL - CONSORCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO VILLELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.659/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIPRAR - COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DO LAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO(S) : ALEX SANDER DE SOUZA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS

A Agravante não trasladou nenhuma das peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.662/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE OLIVERA BARROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOURO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E ACÓRDÃO REGIONAL - AUTENTICAÇÃO.

1. A Agravante não trasladou a certidão de intimação da decisão agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.039/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOIS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.127/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ANANIAS FERREIRA COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Havendo o acórdão regional afirmado a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a alegação no sentido do não preenchimento atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.196/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DAVID VENTURA NETO  
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI

AGRAVADO(S) : M. SZTUTMAN & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.308/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ROSENBERG SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST



Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.212/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." In casu, a parte indicou apenas violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e o Enunciado nº 363 do TST, quedispõem: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

**"CONTRATO NULO. EFEITOS** . A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.262/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MOACIR ESPÍRITO SANTO RAMALHO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.352/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LINDALVA CATANHEDE BEZERRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.440/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : União Federal  
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE MELO PAIVA RODRIGUES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende da comprovação de ofensa inequívoca e direta à Constituição da República que não foi indicada. Não satisfeitos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.675/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : MARLI ELIAS SIMÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813.104/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JORGE DA ROCHA TAVARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SOCIAL E ESPORTIVA TELERJ - ASET  
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-813.199/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO  
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EFICÁCIA DA PENHORA NA ESFERA TRABALHISTA**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo ÔBICE À PENHORA NA ESFERA TRABALHISTA. (DL 167/67, ART. 69; CLT ARTS. 10 E 30 E LEI Nº 6.830/80)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.257/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GISELDA LUIZA GASTALDI PICCOLO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**

Na cópia da certidão trasladada, está ilegível a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.341/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
AGRAVADO(S) : SILVIO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL**

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.444/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCAS AMAZONAS RABELLO  
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

O Agravo de Instrumento, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do Recursodenegado. O traslado afigura-se incompleto, pois não consta a data do protocolo do Recurso de Revista, na cópia trasladada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.202/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : QUIRINO JOSÉ DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPREGADO CONTRATADO ANTES DA CISÃO**

Não se admite que interesses privados, que levaram à divisão da empresa, possam significar o fim das obrigações laborais assumidas. Se o empregado foi contratado em data anterior à da divisão do patrimônio em diferentes empresas, é a universalidade destes bens que responde pela satisfação de seu crédito, sendo ineficazes quaisquer ajustes das partes em sentido oposto. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.446/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DIVALDO DOS SANTOS DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
 AGRAVADO(S) : TURISMO BOZZATO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.650/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.827/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
 AGRAVADO(S) : MANSUETO RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ENUNCIADOS Nºs 126, 219 E 329 DO TST**

1. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

2. São devidos honorários à parte que comprova estar assistida por sindicato da categoria profissional e situação de miserabilidade jurídica.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-815.832/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
 AGRAVADO(S) : ARNALDINO PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.957/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : WILMAR DOS SANTOS GAUTÉRIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, já que não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : RR-8.498/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
 RECORRIDO(S) : CREUZA DA SILVA (REPRESENTADO POR JOÃO PEDRO DA SILVA)  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer o despedimento sem justa causa da empregada com o pagamento das verbas rescisórias deferidas, restabelecendo, neste particular, a decisão de primeiro grau em seu item 4.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO.** A ausência dos elementos objetivo e subjetivo do abandono de emprego, importa na vulneração do artigo 482, "i", da CLT, se o acórdão hostilizado reconhece aquela falta grave. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO.** Ausente o *animus abandonandi* e configurada a violação do artigo 482, "i", da CLT, reforma-se a decisão regional que reconheceu o abandono de emprego, para proclamar-se o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com o pagamento dos consectários decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.185/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecer do tópico indenização do seguro desemprego e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista patronal para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Demonstrada a violação, em tese, do artigo 477, § 8º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA.** A aplicabilidade da multa do § 8º do art. 477 da CLT, restringe-se, exclusivamente, à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a despedida sem justa causa, que somente foi reconhecida mediante decisão judicial. Revista provida.

PROCESSO : RR-28.890/2002.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ELIANE DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até o 5º mês após o nascimento da criança, reflexos em férias, abono de férias, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO**

É prescindível o conhecimento da gravidez, por parte da empresa, para que seja reconhecida a estabilidade gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88, da C. SBDI-1, do Eg. TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Muito embora o artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal assegure à empregada gestante estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se reconhece à gestante direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuizamento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para ajuizar a ação.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO**

Exaurido o período estabilitário, não é cabível a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários devidos. Orientação Jurisprudencial nº 116, da C. SBDI-1, do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-217.204/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : União Federal  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS** - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando as teses ditas omissas foram explicitamente analisadas pelo acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-376.707/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI  
 EMBARGADO(A) : FUSAO SUGIMOTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BRASPETRO - PETROBRÁS INTERNACIONAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-403.111/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

IPROC. Nº TST-ED-RR-403.111/97.0

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Diante da natureza dos embargos de declaração, que objetivam emitir um pronunciamento judicial integrativo-retificador da decisão embargada, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT o apelo deve ser rejeitado.

PROCESSO : ED-AG-RR-413.008/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JÚLIA FÁRIA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-417.854/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO NEREU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, preliminar de incompetência da Justiça do trabalho - descontos - devolução - caixa beneficente, inépcia da inicial - equiparação salarial, comissões - integração, equiparação salarial - ônus da prova, integração - ajuda de custo aluguel, horas extras - enquadramento - artigo 62 da CLT, horas extras - além da oitava - bancário, horas extras - reflexos, ajuda alimentação e multa convencional, devolução - descontos - caixa beneficente, honorários periciais e multa - embargos declaratórios. Conhecer do Recurso quanto aos temas: prescrição - comissões e correção monetária - época própria, por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para declarar a prescrição total da ação no que concerne às comissões sobre vendas de papéis, e excluí-las da condenação e determinar que a correção monetária aplicável seja a domês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS. DEVOUÇÃO. CAIXA BENEFICENTE** - A previsão de descontos no salário do empregado emerge do artigo 462 da CLT. A licitude dos descontos realizados no salário do empregado é questão afeta ao contrato de trabalho e, portanto, da competência dessa Justiça Especializada, conforme dispõe o artigo 114 da CF/88.

**INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - O único modelo apresentado não demonstra a especificidade necessária ao processamento do Recurso, porquanto apenas registra que o pedido deve ser claro e determinado para que se possa decidir sem incorrer em risco de julgamento fora, além ou aquém do pedido. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**PRESCRIÇÃO. COMISSÕES** - A ação foi proposta quando já prescrito o direito relativo à supressão do pagamento das comissões. A questão está pacificada nesta Corte, pelo entendimento expresso na OJ nº 175 da SDI/TST, pelo que incide a prescrição total quando houver supressão do PAGAMENTO DAS COMISSÕES, POR SE TRATAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

**COMISSÕES. INTEGRAÇÃO** - Os modelos transcritos à demonstração do dissenso não se revelam específicos, porque partem de premissa outra de que não houve prova da venda de produtos após a incorporação da verba "serviços eventuais", de forma a revelar a contraprestação pelos serviços relativos à venda de papéis. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA** - O fato específico para a isonomia salarial está na identidade de função, por cuja prova, na hipótese de haver impugnação à alegação, responderá o empregado, pela natureza constitutiva do fato.

Os demais elementos factuais que são assentados como indispensáveis à configuração da isonomia de situação se erguem como impeditivos à aquisição do direito, pelo que o ônus de prova será do empregador. Se o empregado ocupa o mesmo cargo ou desempenha a mesma função do paradigma, a PRESUNÇÃO JURIS TANTUMÉ QUE O TRABALHO SEJA IGUAL, CABENDO AO EMPREGADOR A PROVA DA DESIGUALDADE.

**INTEGRAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL** - Emerge do acórdão Regional que não resultou demonstrado tratar-se de ajuda de custo, prevista no artigo 457, § 2º, da CLT, mas de verba de natureza salarial paga com habitualidade. Assim, não há como se aferir a violação da norma mencionada, porquanto, para se concluir diversamente, mister seria ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, hipótese vedada em Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II DA CLT** - O gerente geral de determinadas agências, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Se do quadro traçado pelo Regional não for possível concluir pela existência de poderes específicos de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, não se pode concluir pela violação literal do artigo 62, II, da CLT.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. BANCÁRIO** - A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, porque ora enfoca a inversão do ônus da prova pela não-apresentação dos cartões de ponto, ora cuida do ônus de provar as horas extras, teses não ventiladas na decisão recorrida. Incide o Enunciado 296 DO TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS** - Recurso desfundamentado, já que não mencionada divergência jurisprudencial ou mesmo violação de dispositivo da Constituição Federal ou de Lei Federal. Inobservância do artigo 896 da CLT.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL** - Os modelos transcritos ao confronto são inespecíficos, porquanto mencionam que a ajuda alimentação dos bancários em função do elasticamento da jornada de seis horas não integra a remuneração, tese não ventilada pela decisão Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**DEVOUÇÃO. DESCONTOS. CAIXA BENEFICENTE** - O Enunciado 342 do TST resultou incólume, porque, consoante o consignado pelo TRT, não houve demonstração de que o empregado autorizou os descontos efetuados à título de caixa beneficente.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 236 do TST esbarrando a Revista no óbice da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação da época da interposição do Recurso. Não se configura ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF/88.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Não se verifica violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porquanto a aplicação deu-se por manifestamente protelatórios os embargos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante disposto na OJ/SDI nº 124, ao consagrar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ULTRAPASSADA, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

**Processo : RR-419.089/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA DE 1%.** Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica. Revista não conhecida. **PRÊMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Jurisprudência inespecífica. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inespecificidade do único aresto indicado para confronto. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-423.101/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-424.606/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : HOBRAS - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON VAUGHAN CORRÊA NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PENA  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido (fls. 71/73 e 78/79) e a sentença (fls. 39/42 e 49) quanto ao tema CERCEAMENTO DE DEFESA (indeferimento de provates temunhal) e por economia processual, determinar o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e intimada a Reclamada para a produção da prova testemunhal indeferida. Prejudicada a análise do outro tema da Revista (MULTA PORATRASSO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS).

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA** - Hipótese em que o indeferimento da prova testemunhal constituiu cerceamento de defesa, por impossibilitar à parte provar alegações quanto a fato que foi considerado determinante para a rejeição da defesa. Revista CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-425.119/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : DENIS DE MELO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO** - Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido.

Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento do Enunciado 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não ser devido o reajuste em tela. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

PROCESSO : RR-425.168/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES  
 RECORRIDO(S) : ROSANE RANÇATO REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Ausência de afronta à literalidade do art. 128 do CPC. Conclusão pela fraude como consequência lógica da análise dos fatos pela sentença e pelo acórdão. Revista não conhecida. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE.** Ausência de violação à literalidade das normas invocadas (arts. 442, parágrafo único, da CLT e 2º da Lei nº 5764/71), porque apoiada a decisão recorrida nas provas dos autos e na ocorrência de fraude (Enunciado nº 126/TST). Jurisprudência inservível, porque transcrita sem fonte de publicação e porque juntadas cópias sem autenticação, em desobediência ao Enunciado nº 337/TST, e, ademais, inespecífica, porque não analisa hipótese fática idêntica à dos autos, em que foi detectada a ocorrência de fraude. Aplicação dos Enunciados nºs 337 e 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-425.380/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : OCTACÍLIO JOSÉ SANT'ANNA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-425.915/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - intervalo intrajornada - julgamento extra petita, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras por trabalho nos intervalos intrajornada; não conhecer do Recurso no tocante à integração do adicional noturno, no tema horas extras - acordo de compensação, horas extras - fração de horário, domingos e feriados.



**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTERVALO INTRAJORNADA**

Ocorrendo julgamento *extra petita*, conclui-se pela violação ao princípio da ampla defesa, esculpido no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O Recurso Ordinário não requereu o pagamento de horas extras por ausência de concessão de intervalo intrajornada.

Recurso parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras.

PROCESSO : ED-RR-426.891/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : REALCI FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Caracterizada a existência de omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para supri-las.

PROCESSO : RR-443.370/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EVARISTO JOÃO FURTADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA - DEPÓSITO FORA DA SEDE DO JUÍZO.** A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que antes tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/2000. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-443.860/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG  
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REINALDO GUERREIRO ABRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Acordo de Compensação de Horas Extras - Validade, Da Aplicação do Enunciado 85/TST. Conhecer quanto aos temas: Quitação - Aplicação do Enunciado 330/TST, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalva pelo Reclamante e determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97, da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO.

**ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO** - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão recorrida está sintonizada com orientação jurisprudencial do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.169/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : RONALDO MONTEFORTE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos a respeito de tese mencionada em contra-razões ao Recurso de Revista, possibilitando à parte a articulação em recurso subsequente.

PROCESSO : RR-446.267/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FANOR MORAES LUCENA REIS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "CEEE - Complementação de Aposentadoria - enquadramento quando da reestruturação do quadro de pessoal em 1991".

**EMENTA: CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO QUANDO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EM 1991** - A arguição de afronta a dispositivos de lei estadual ou de Constituição Estadual não viabiliza o cabimento do Recurso de Revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Decisão do TRT que não afronta o art. 40, § 4º, da Constituição, porque não reconhece tenha havido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 468 da CLT, porque a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou INESPECÍFICA (ENUNCIADOS 23 E 296/TST).

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : RR-446.524/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEIXAS QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS sobre o aviso prévio", "devolução dos descontos" e "contribuição à FUNBEP". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre atotalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à época própria a ser observada para fins de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça a contar do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.850/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
RECORRENTE(S) : VILMA KRAUTCHUK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e "horas extras - acordo de compensação - sábado". Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida no acréscimo de jornada de segunda-feira a sexta-feira, apenas o adicional, de acordo com o Enunciado 85 do TST e reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante quanto aos seguintes temas: "prescrição - contagem de prazo"; "correção monetária - época própria" e "honorários advocatícios".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão, se a prestação jurisdicional se mostrou plena e efetiva por parte do Órgão Julgador.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÁBADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST** - Não se conhece do Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se de acordo com a Jurisprudência do TST.

**DO ENUNCIADO 85/TST** - Recurso de Revista conhecido por contrariedade do Enunciado 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida no acréscimo de jornada de segunda-feira a sexta-feira, apenas o adicional, de acordo com o Enunciado 85 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Jurisprudência do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST.** - Não se conhece de Recurso de Revista com base no Enunciado 333 do TST, se o acórdão Regional encontra-se de acordo com a Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-446.868/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSTA MANSUR  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LUIZ VIANNA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO CELETISTA, FGTS - PAGAMENTO DO EQUIVALENTE, DIFERENÇAS SALARIAIS e RESCISÃO INDIRETA, mas dele conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.** Decisão que não ultrapassou os limites do Recurso Ordinário da Reclamante. Coisa julgada que não se formou quanto às diferenças salariais decorrentes do alegado enquadramento. Não configurada violação à literalidade dos arts. 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição. Revista não conhecida. **ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO CELETISTA.** Requisitos do art. 896 da CLT não preenchidos. Ausência de indicação de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e jurisprudência para confronto de teses. Revista não conhecida. **FGTS - PAGAMENTO DO EQUIVALENTE.** Ausência de indicação de jurisprudência para confronto de teses. Incompetência da Justiça do Trabalho não prequestionada, mesmo tendo sido mencionada nos Em-





bargos de Declaração. Negativa da prestação jurisdicional não argüida. Impossibilidade de se concluir pela violação do art. 114 da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI 1 do TST). Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Impossibilidade de análise originária, pela Turma do TST, das alegações de falta de fundamentação e falta de especificação na petição inicial das diferenças salariais que seriam devidas, ou se houve ou não comprovação de que preenchidos os requisitos para a concessão do vale-transporte, porque não prequestionada a matéria pelo TRT, sob o enfoque invocado pelo Reclamado, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida. **RESCISÃO INDIRETA.** Matéria não prequestionada sob o enfoque do art. 37 da Constituição de 1988, inclusive porque anteriores à Constituição de 1988 os fatos em discussão. Há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI 1 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do Enunciado nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios pressupõe dois requisitos essenciais: estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.314/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARLY PORTO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "horas extras e reflexos" e "prescrição". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios pressupõe dois requisitos essenciais: estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese em que a decisão recorrida entendeu fazer jus ao direito empregado que apresentou declaração de insuficiência de recursos para demandar. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297** - Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** - Matéria não explicitamente analisada pelo acórdão Regional, encontrando-se preclusa à luz do Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-452.500/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SPENCER EMÍLIO CHINGOTTE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : AMMIRATI PURIS LINFAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452.790/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : *União Federal* - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e do Reclamante. IPROC. Nº TST-ED-RR-452.790/98.2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existindo omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante são rejeitados.

PROCESSO : RR-452.879/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PROJARTE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA  
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ FELLIPE  
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PENA DE CONFISSÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DO PREPOSTO (tema único).

**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DO PREPOSTO** - Decisão recorrida apoiada em aspectos fáticos (atestado médico particular sem o reconhecimento da firma do médico, preposto beneficiário do atestado diferente do que compareceu à sessão de instrução, horário do início do atendimento em hospital situado no mesmo bairro da Reclamada, possibilitando tempo hábil para que providenciasse o comparecimento de outro preposto) não abrangidos pelo Enunciado nº 122/TST, nem pela jurisprudência transcrita na Revista. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-454.374/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : CIRLEI CRUZ PINTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar efeito modificativo ao julgado (Enunciado 278 do TST) e julgar procedentes os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que os Autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja analisada preliminar de prescrição. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO.** Seguindo a inteligência do art. 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado 153 do TST, é oportuna a arguição de prescrição em sede de Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista conhecido e provido para que os Autos retornem ao Tribunal Regional de ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA ANALISADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

**Processo : RR-460.903/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
RECORRIDO(S) : EDUARDO GUIMARÃES PEDROSA  
ADVOGADO : DR. NEI VALDO SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto a temas COMPENSAÇÃO DA JORNADA - ACORDO TÁCITO - REFLEXOS E FGTS e FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST) e declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA - ACORDO TÁCITO - REFLEXOS E FGTS** - Jurisprudência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 (Enunciado nº 333/TST) ou inespecífica (Enunciados nºs 296 e 23/TST). Revista não conhecida. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - Arestos transcritos superados pela tese hoje cristalizada no Enunciado nº 305/TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.735/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST**

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-464.940/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ROSALINA BATISTA DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A condenação subsidiária, imputada à tomadora dos serviços, visa resguardar os direitos trabalhistas do empregado, quando a empregadora, contratada para prestação de serviços e responsável direta pela obrigação, torna-se inadimplente. O trabalhador, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, que rege o Direito do Trabalho, não pode ficar à mercê da inidoneidade da empresa prestadora de serviços, quando seu trabalho se destina à tomadora. Dessa forma, o Enunciado nº 331, IV, desta Corte atribui responsabilidade subsidiária aos entes públicos, quer integrantes da Administração direta quer da Indireta, mesmo na hipótese de regular licitação de prestação de serviços, já que verificada a inadimplência do empregador. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-465.726/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VALDECIR GOMES DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistas temas *Justa causa* e Honorários advocatícios. Conhecer quanto a temas Danos morais - Competência da Justiça do Trabalho e Dano moral por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, respectivamente. No mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema Danos morais - Competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização Dano moral. Prejudicada a análise do tema relativo a montante da indenização.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.** Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar Ação de Reparação de Danos que objetive a reparação de dano moral decorrente da relação de emprego (no caso, da forma do desfazimento desta relação - dispensa por justa causa não comprovada em reclamação trabalhista). **JUSTA CAUSA.** O simples fato de o empregado ser encontrado portanto panfletos dentro da empresa não configura a aplicação da hipótese do artigo 482, letra k, da CLT. **DANO MORAL.** Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago do cidadão, equiparando-se à violação da intimidade. Na hipótese, a justa causa imputada foi a participação em distribuição de panfletos, que não restou comprovada. A indenização por dano moral não pode ser deferida pelo simples fato de o empregador dispensar o empregado, alegando justa causa não reconhecida em juízo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A peculiaridade abordada no apelo não foi objeto de apreciação pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-467.372/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
 RECORRIDO(S) : LOURIDES JOÃO LUIZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas Nulidade - negativa de prestação jurisdicional, Adicional de periculosidade - tempo de exposição e Equiparação salarial. Conhecer do Recurso quanto ao Adicional de periculosidade - energia elétrica - abrangência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não ocorrenegativa de prestação jurisdiccional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - ABRANGÊNCIA.** A atividade desenvolvida pelo Reclamante está voltada à manutenção de elevadores, pelo que não há direito ao adicional de periculosidade, conforme decidido pela SDI plena no julgamento do Incidente de Uniformização no E-RR-180.490/95.2, publicado no DJ de 21/06/2002.

PROCESSO : RR-467.910/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DICO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial, conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à substituição processual - limitação aos associados, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do Sindicato apenas em relação a seus associados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos demais, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LIMITAÇÃO -**

A norma insculpida no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não garante ao Sindicato a substituição ampla e irrestrita de todos os integrantes da categoria. Consoante a previsão do art. 872 da CLT, a legitimação do Sindicato para atuar como substituto processual na ação de cumprimento restringe-se aos associados, não sendo extensiva à categoria.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do permissivo consolidado, mormente quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido PARCIALMENTE.

**Processo : ED-RR-469.521/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LEDA LOPEZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS  
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: OMISSÃO, CONTRA-RAZÕES. ENUNCIADO 126/TST** - Não se há de falar em revolvimento fático-probatório, quando o quadro delineado no acórdão embargado for baseado totalmente em informações contidas no acórdão Regional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-469.661/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : NOELI GRITTI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-470.294/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : CHARLES ANTONY DUARTE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. IPROC. Nº TST-ED-RR- 470.294/98.1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existindo omissão no acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-473.699/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JULIANA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS; COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 85/TST, mas dele conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Nulidade da sentença não prequestionada (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST). Inocorrência de negativa da prestação jurisdiccional pelo acórdão recorrido. Violações não configuradas. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS.** Ausência de prequestionamento do direito às horas extras sob o enfoque do ônus da prova. Validade dos cartões de ponto em razão da falta de impugnação também não prequestionada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Não incidência do Enunciado nº 338/TST, por não se tratar de omissão do empregador quanto à apresentação dos registros de horário. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 85/TST.**

Tese recursal contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 223 e 220/TST. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT), superada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 (Enunciado nº 333/TST) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-473.701/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : HELENITA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO ENTREGUE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EMBORA EM DESEDEBIÊNCIA À RECOMENDAÇÃO DIFERENTE DA CORREGEDORIA REGIONAL.** Decisão recorrida não impugnada em sua totalidade, notadamente quando con-signa que a) a notificação para ciência da sentença recorrida foi endereçada via postal para o mesmo endereço para o qual enviada a notificação inicial, sendo também recebida; b) a Reclamada não nega que não recebeu a notificação inicial, que foi entregue por Oficial de Justiça e recebida pelo gerente do supermercado, comprovando a validade da notificação inicial; c) as normas processuais relativas à

citação foram estritamente respeitadas. Ausência de afronta à literalidade dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição e 841, §§ 1º e 2º, da CLT. Decisão recorrida que analisa o recebimento de notificação inicial encaminhada por meio de Oficial de Justiça e o recebimento de notificação para ciência da sentença recorrida remetida por via postal para o mesmo endereço da anterior. Arrestos transcritos na Revista que não espelham idênticos fatos. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153/TST.** Matéria suscitada no Recurso Ordinário, mas não analisada. Ausência de oposição de Embargos de Declaração. Preclusão. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.226/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARINHO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL; HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS; e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos quatro temas aludidos, para: 1) declarar abrangidos pela prescrição total os direitos anteriores acinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação; 2) excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (seultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução); 3) autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST); e 4) declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.** Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST), "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, segundo a qual "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-475.652/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA ALVES BARROCA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO** - A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, nega-se provimento ao recurso.



PROCESSO : RR-476.304/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DANILO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR AO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94**

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, preveia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, então cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer, até 28/07/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolção da jornada de trabalho. *In casu*, esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.677/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MÁXIMO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA DO BANCO RECLAMADO. VALIDADE** - A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que antes tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária. O art. 12 da Lei nº 8.036/90 estabeleceu a Caixa Econômica Federal como agente centralizador dos recursos do FGTS, no entanto, a mesma norma não determinou que os depósitos fossem feitos, exclusivamente, na CEF. Basta que a guia de recolhimento contenha o número do processo a que se refere o depósito recursal, o nome do Reclamante, da empresa, do Banco depositário, a autenticação mecânica e o código para o depósito judicial.

PROCESSO : RR-477.358/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente que a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte.

PROCESSO : RR-479.038/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA BRAGA NEVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DIFERENÇAS SALARIAIS, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÕES e GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, mas dele conhecer quanto ao tema HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - BANCÁRIA - ADVOGADA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras mais reflexos, observada aprescrição quinquenal (argüida à fl.155), nos termos do Enunciado nº 308/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. Arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) o acréscimo da condenação para efeito de depósito recursal e complementação de custas processuais.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violações não configuradas. Jurisprudência inservível, por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÕES.** Ausência de afronta à literalidade do art. 10 da CLT. Inespecífico o único aresto transcrito na Revista (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Inocorrência de violação à literalidade do art. 468 da CLT. Aresto inservível por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - BANCÁRIA - ADVOGADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI-1 do TST, "o advogado empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-479.045/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LADEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO  
 AGRAVADO(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-480.656/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO** - Correta aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST. Ausência de afronta ao art. 896, "a", da CLT. Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-480.657/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : INÁCIO ISIDORO LOPES  
 ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisprudencial e conhecer quanto adicional de insalubridade -iluminamento, por divergência. No mérito dar provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao adicional de insalubridade a 26 de fevereiro de 1991.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorre negativa de prestação jurisprudencial se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA. INTACTOS OS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX DA CF/88.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO** - A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, foi revogada pela Portaria nº 3.435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, o empregado faz jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria (OJ nº 153 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-480.762/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : DORIVAL TRANQUELLIN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS RAFAEL FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo o v. acórdão exposto seu entendimento de maneira clara e analítica, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, mormente se não houve demonstração de prejuízo. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-480.950/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADABRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o requerimento da Reclamada de ser substituída pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO**

Não havendo o Recorrente apresentado arestos paradigmáticos hábeis à demonstração de divergência jurisprudencial, e não tendo sido apontadas violações a dispositivos legais, não há como conhecer do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.815/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 RECORRIDO(S) : MARIANGELA LAMMEL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas extras, Reflexos e FGTS, Horas extras - Integração - Limitação, do artigo 59 da CLT, Equiparação salarial, Correção monetária - Época própria. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Devolução de descontos, por divergência, e descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 5º, II, da CF/88. Nomérito, dar-lhes provimento, com relação aos temas conhecidos para, respectivamente, excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro e caixa beneficente e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** O Regional não se manifestou sobre o ônus da prova, pelo que inviável a aferição da violação do artigo 818 da CLT, da mesma forma que evidente a inespecificidade dos arestos transcritos, porquanto tratam do ônus da prova das horas extras. **REFLEXOS E FGTS.** O Recurso não pode ser conhecido, pois desfundamentado, uma vez que o recorrente não apontou qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ARTIGO 59 DA CLT.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 117 da SDI/TST, consagrando que a limitação legal (artigo 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Incidência do Enunciado 333 do TST. **DEVOLUÇÃO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E CAIXA DE ASSISTÊNCIA.** Esta Corte já consagrou que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O Regional registrou a existência de autorização da empregada para os descontos realizados no salário, de forma que não se há falar em devolução. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional nada mencionou a respeito de prova demonstrativa de fato impeditivo à equiparação salarial, resultando preclusa a discussão sobre a matéria. Inviável a aferição de ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. **ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O único aresto transcrito demonstra-se inservível ao confronto, porque não indica a fonte de publicação, consoante previsto no Enunciado 337 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

PROCESSO : RR-483.996/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PROFESSOR - SESI - CONVENÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE**

Os arestos colacionados são insuficientes para viabilizar o confronto de teses, porquanto não abrangem todos os fundamentos fáticos delineados na decisão regional, quais sejam, que a Reclamante laborava como professora de 1º grau; que a contribuição sindical e a taxa assistencial eram perpetradas em favor do sindicato dos professores; e que, na vigência do contrato de trabalho, a Reclamante estava enquadrada nessa categoria profissional, sendo-lhe aplicados os reajustes pertinentes à categoria. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

**COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 9,01% (NOVE VÍRGULA ZERO UM POR CENTO)**

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-484.298/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LINDEA BARBOSA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa Lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local. Decisão recorrida em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual "inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF" (OJ nº 241 da SDI-1 do TST). Superado eventual conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.597/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto aos seguintes temas: "reconhecimento de vínculo empregatício", "natureza jurídica da Reclamada e a forma de execução dos seus débitos reconhecidos judicialmente e sua inserção na Lei Orçamentária", "reenquadramento - impossibilidade jurídica", "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - base de cálculo", "cumulatividade - adicional noturno e hora extra noturna", "reflexo em RSR - empregado mensalista" e "diferenças do adicional por tempo de serviço". Conhecer quanto à "preliminar de julgamento extra petita - horas extras" e quanto aos temas: "descontos previdenciários fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais determinados pela sentença (adicional de risco, adicional por tempo de serviço e gratificação individual de produtividade); reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS** - O Código de Processo Civil consagra o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte no artigo 128 do CPC e em seu artigo 460, que dispõe que a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide **extra** ou **ultra petita**. A sentença deverá conter-se nos limites do pedido, tanto no que concerne ao pedido imediato como no que concerne ao pedido mediato. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais determinados pela sentença (adicional de risco, adicional por tempo de serviço e gratificação individual de produtividade).

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO** - Está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que não incide o Enunciado nº 331, II, do TST, e tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio **tempus regit actum**, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbetes nº 256 desta Corte. Violações e divergências não configuradas. Não conhecido.

**NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA E A FORMA DE EXECUÇÃO DOS SEUS DÉBITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE E SUA INSERÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 13 E 87 DO TST - ENUNCIADO 333 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência (Orientações Jurisprudenciais nºs 13 E 87 DO TST). **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST.**

**REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** - Matéria desfundamentada à luz do disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - O Tribunal Regional concedeu as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, com base nas provas carreadas aos autos, cujo reexame é obstado pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, os fundamentos do acórdão Regional encontram-se em consonância com o Enunciado 360 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO** - Matéria prejudicada em razão da decisão proferida no item 1.1 que conheceu e proveu o Recurso de Revista para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais determinados pela sentença (adicional de risco, adicional por tempo de serviço e gratificação individual de produtividade). Não conhecido.

**CUMULATIVIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA NOTURNA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST** - "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Incidência do Enunciado 333 do TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a fundamentação do acórdão Regional encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória Jurisprudência do TST.

**REFLEXOS EM RSR - EMPREGADO MENSALISTA** - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

PROCESSO : RR-485.653/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI- DA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Desta forma, a decretação da nulidade de demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.481/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SIDNEY DIB DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição - contagem de tempo de serviço para cálculo de quinquênios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS** - O termo inicial da prescrição conta-se a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação do seu direito, sendo exigível o comportamento de quem se comprometeu a adimplir a obrigação, mas foi omissor. No caso do pagamento de adicional por tempo de serviço fruto de pactuação, conta-se o prazo prescricional a partir do dia em que ele deveria ser efetuado. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido.

PROCESSO : RR-488.752/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : NILO PEREIRA FRANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao reflexo das horas extras nos feriados e critério de cálculo, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar que o critério a ser observado quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal e feriados seja a base de 1/6.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS.**

O art. 8º da Lei nº 605/49 estende à hipótese de feriados a repercussão das horas extras habituais que o art. 7º assegura ao repouso semanal.

Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

**CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIS.**

A remuneração do dia de repouso de que se ocupa o art. 7º, alínea a, da Lei nº 605/49 deve ser APURADA EM FUNÇÃO DA SEMANA, POR SER ESTE O CRITÉRIO DEFINIDO EM SEU ART. 6º À SUA CONCESSÃO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.388/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.  
 RECORRENTE(S) : MARLENE SANTANA DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada e do Recurso de Revista adesivo, nos termos do art. 500do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 330/TST (redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001), segundo o qual a "quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista da Reclamada não conhecida. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Impossibilidade de conhecimento em decorrência do não-conhecimento da Revista principal.





PROCESSO : RR-495.296/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIS GRAMS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, mas dele conhecer quanto ao tema ALTERAÇÃO DO TURNO DETRABALHO NOTURNO PARA DIURNO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO, por contrariedade ao Enunciado nº 265/TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando lícita a supressão do adicional noturno, eximir a Reclamada da manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno e excluir da condenação a imposição de multa.

**EMENTA: ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO NOTURNO PARA DIURNO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** A modificação do turno de trabalho de noturno para diurno justifica a redução salarial, conforme previsto no Enunciado nº 265/TST, segundo o qual "a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno". Prestação de trabalho no horário noturno durante período inferior a cinco anos (de abril/91 a agosto/95). Recurso de Revista conhecido e provido. **MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.** Ausência de violação à literalidade do art. 7º, inciso IV, da Constituição. Revista não conhecida quanto ao tema.

PROCESSO : RR-497.094/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO HOSPITALAR - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIÓ-X -** Não se enquadrando as atividades desenvolvidas pela reclamante como perigosas, porquanto o art. 193 da CLT não elenca no rol de atividades perigosas a radiação, torna-se indevido o adicional respectivo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-497.726/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, suprindo as omissões apontadas, esclarecer que atese relativa aos turnos ininterruptos de revezamento encontrase obstada pelos Enunciados 126 e 297 do TST e a divergência com o aresto transcrito à fl. 158, pelo Enunciado 296 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES -** Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, suprindo as omissões apontadas, esclarecer que a tese relativa aos turnos ininterruptos de revezamento encontra-se obstada pelos Enunciados 126 e 297 do TST e a divergência COM O ARESTO TRANSCRITO À FL. 158, PELO ENUNCIADO 296 DO TST.

**Processo : RR-499.641/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOEL DUARTE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos dois temas analisados (NULIDADE DO ACÓRDÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO e HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - NÃO-ENQUADRAMENTO DE TÉCNICO DE AR CONDICIONADO COMO BANCÁRIO).

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não configurada afronta ao art. 832 da CLT. Arguição apoiada em premissa equivocada, pois a decisão recorrida não afirma que o Reclamante pertence à categoria diferenciada. Opo-

sição de Embargos de Declaração que nada mencionam no que tange à pretendida falta de fundamentação. Preclusão. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - NÃO-ENQUADRAMENTO DE TÉCNICO DE AR CONDICIONADO COMO BANCÁRIO.** Ausência de violação à literalidade do art. 577 da CLT. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica, por não se referir especificamente à função exercida pelo Reclamante (técnico de ar condicionado), nem se contrapor à tese recorrida quando consigna que a função do Reclamante não se enquadra dentre aquelas mencionadas no art. 226 da CLT. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.245/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : DARCY ROSA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas analisados (HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA; PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS e DIFERENÇAS DEGRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA).

**EMENTA: HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA.** Fornecimento de forma gratuita e habitual de habitação e energia elétrica. Comprovação de que constituíam rendimentos a mais e de que não eram indispensáveis para a realização do trabalho. Localização de difícil acesso não comprovada. Não configurada violação do art. 458, § 2º, da CLT. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS.** Tese recursal de que quinquenal a prescrição relativa ao FGTS, como previsto para os demais direitos pela Constituição de 1988, superada pela iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual permanece trintenária a prescrição do FGTS, pois rejeitada a proposta de revisão do Enunciado nº 95/TST pelo Tribunal Pleno do TST. Ausência de afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição. Jurisprudência superada. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** Decisão recorrida apoiada em aspectos fáticos não passíveis de análise nesta fase recursal dita extraordinária, porque autorizada pelo art. 896 da CLT apenas a revisão de aspectos de direito. Ausência de contrariedade aos arts. 5º, inciso II, da Constituição, 444 da CLT e 1090 do Código Civil. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.288/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto às anotações dos cartões de ponto e conhecer quanto ao prêmio de produção e ao acordo de compensação. No mérito, negar provimento em relação ao prêmio produção/repercussão nos RSR's e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras consideradas prestadas no regime de compensação, mantendo adesão do Regional com relação às demais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO.** A fundamentação Regional baseou-se na análise do conjunto fático-probatório, que não pode ser reexaminado nesta fase recursal, tendo o recurso de revista óbice também no Enunciado 126. Não conhecido.

**PRÊMIO DE PRODUÇÃO/REPERCUSSÃO NOS RSR'S.** O fato de a parcela ser paga como um prêmio ao empregado, pela sua produtividade, não altera a natureza jurídica de salário. Recurso desprovido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial 182, entende ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Recurso parcialmente PROVIDO.

**Processo : RR-502.901/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PERES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 344/346, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-502.971/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : INÊS MALEVÍCIOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES  
 RECORRIDO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção reconhecida pelo v. acórdão de fls. 143/144, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA.** Os benefícios da Justiça gratuita podem ser reconhecidos em qualquer fase processual, uma vez atendidos os pressupostos legais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-504.810/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : GISLAINE MORETTI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-504.915/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRUNO DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPIRITA "DR. CESÁRIO MOTTA JUNIOR"  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO.** A jurisprudência predominante da Colenda SDI desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Lei nº 3.999/61, que regula o salário mínimo, não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas (Orientação Jurisprudencial 53-SBDII). A contratação de trabalho em regime especial de plantões na área da saúde não afronta a citada Lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.979/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em Contra-Razões e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: "prescrição incidente no primeiro contrato - contratualidade até o advento da aposentadoria" por violação ao artigo 162 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja analisada a preliminar de prescrição. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista da Reclamada, bem como o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES:** O Recurso de Revista da Reclamada não se encontra deserto, em razão do disposto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3 de 1993. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO INCIDENTE NO PRIMEIRO CONTRATO - CONTRATUALIDADE ATÉ O ADVENTO DA APOSENTADORIA** - Segundo a inteligência do artigo 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado 153 do TST, é oportuna a arguição de prescrição em sede de Recurso Ordinário no Tribunal Regional do Trabalho, por se tratar de Instância Ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista conhecido e provido para que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja analisada a preliminar de prescrição. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista da Reclamada, bem como o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-508.357/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JUREMA SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas analisados (HORAS EXTRAS - INTERVALOS (PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8923/94); SALÁRIO IN NATURA - CIGARRO; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS).

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS (PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8923/94).** Não incidência do § 4º do art. 71 da CLT, porque os fatos em discussão nos autos ocorreram em período anterior (15/3/90 a 12/2/93) à edição da Lei nº 8923, de 27/7/94. Não se presta a confronto o aresto proferido por Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Demais arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, que, no período anterior à edição da Lei nº 8923/94, considera devida apenas a multa administrativa. (Precedentes: ERR 511797/98, Rel. Min. V. Abdala, DJ 10/11/00; ERR 158023/95, Rel. Min. R. Leal, DJ 12/12/97; ERR 194886/95, Red. Min. R. Brito, DJ 27/6/97; ERR 79269/93, Rel. Min. Vasconcelos, DJ 23/8/96. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA - CIGARRO.** Decisão recorrida que consona com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, segundo a qual "Cigarro não é salário utilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 24). Não ocorrência de afronta ao art. 458 da CLT. Jurisprudência superada. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em convergência com as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SDI-1 do TST. Violação não-configurada. Jurisprudência superada. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.452/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : MANOEL SÁVIO MELO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO  
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e não pagas, de forma simples e não conhecido Recurso interposto pelo Estado de Rondônia, por falta de interesse de agir.

**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA". Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Inexistindo sucumbência, não há falar em interesse de agir do Estado de Rondônia.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.665/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
RECORRIDO(S) : SILVIO DINIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) antes do início e 10 (dez) após o término de jornada, nos termos da letra "g" das cláusulas 51 da CCT de 1994 e 49 da CCT de 1995 (fls. 156 e 27), como se apurar.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O v. acórdão regional que deixou de atender previsão inserida em convenção coletiva, dispondo sobre tempo de tolerância para início e término da jornada ainda que superior a 5 minutos, ofende o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.018/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A decisão regional harmoniza-se com Enunciado desta Corte ao consagrar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - item IV do Enunciado 331 do TST. **PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - E DE ATOS DECISÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** - As matérias não foram prequestionadas no Regional, que a respeito não emitiu nenhum pronunciamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS - INTERVALO** - Inviável a aferição de ofensa a dispositivo de lei, quando a decisão recorrida nada mencionou a respeito da matéria nele contida. Incidência do Enunciado 297 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA** - A matéria encontrase pacificada nesta Corte ( OJ nº 127 da SDI/TST), pois consagrou-se que o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. A decisão está em consonância com a jurisprudência cristalizada dessa Casa, incidindo a orientação do Enunciado 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer-se dissenso do julgados ou perquirir-se sobre as alegadas violações de lei federal ou da Constituição da República. **DIFERENÇAS SALARIAIS . DISSÍDIO COLETIVO . ADICIONAL NOTURNO . INCIDÊNCIA . DESCANSO SEMANAL REMUNERADO** - As matérias não foram objeto de exame pelo Regional. Carecem de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS . HORAS EXTRAS . REFLEXOS** - O recurso não merece ser conhecido, porque desfundamentado. A recorrente não transcreveu arestos à demonstração de divergência jurisprudencial, ou mesmo apontou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República. Desatendido o artigo 896 da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A inadimplência da prestadora de serviços é transferida ao tomador, subsidiariamente, resguardado, evidentemente a este o direito de regresso. Com a partilha da responsabilidade, o objeto da condenação e das verbas rescisórias, como assentado pelo Regional, caracteriza-se na dívida, como comum, com sucessividade em relação à recorrente, pelo que não há como se excluir a multa do artigo 477 da CLT.

PROCESSO : RR-510.020/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO BATISTA LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque incabível (Enunciado nº 214/TST).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO - DESERÇÃO INOCORRENTE.** Decisão do TRT proferida em Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para determinar o retorno do feito à instância de origem para prosseguir no julgamento, em decorrência de entender aplicável a prescrição parcial e não a total, é interlocutória e não terminativa do feito e, nos termos do Enunciado

nº 214/TST, não é recorrível de imediato. Sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de custas, que foram recolhidas com o Recurso Ordinário. Decisão do TRT interlocutória e sem condenação e/ou arbitramento quanto a custas. Deserção argüida em contra-razões desfundamentada. Não-incidência do Enunciado nº 25/TST. Recurso de Revista não conhecido, porque incabível (Enunciado nº 214/TST).

PROCESSO : RR-510.206/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO PAWLINA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Minutos anteriores e posteriores à jornada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de horas extras - Empregado horista".

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ALICE OLEGÁRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELO EMPREGADOR À PREVI, A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA.** O empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu patrono, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos participantes. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-510.878/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOBIM SANDOVAL  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, sanando o erro material, determinar que se exclua da fundamentação do acórdão, à fl.805, último parágrafo, no tema horas extras - compensação - validade, a expressão "Nego provimento", em negrito.



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para reconhecer a contradição e sanar erro material.

PROCESSO : RR-512.868/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ALVINO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao recurso de revista doreclamado, em relação ao adicional de periculosidade/base de cálculo e aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência-jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lheprovimento e quanto aos descontos previdenciários, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho edeterminar o recolhimento das importâncias devidas a título de Impostode Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidaçãode sentença. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer pordivergência jurisprudencial em relação às horas extras/divisor, e dar-lhe provimento para fixar o divisor de jornada EM 200 HORAS MENSAIS. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85.** O adicional de periculosidade do eletricitário tem tratamento próprio, especificamente contemplado no art. 1º da Lei 7369/95. Logo, não se pode submetê-lo às restrições impostas pelo § 1º do art. 193 da CLT ou pelo Enunciado 191 do colendo TST. Assim sendo, deve ser calculado com base no salário efetivamente percebido pelo empregado, nos moldes estabelecidos no art. 457, § 1º, consolidado. Precedentes da SDI-1: E-RR 583.397/99.0; E-RR 588.555/99. Recurso conhecido e desprovido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.**A Justiça do Trabalho é competente para efetuar descontos previdenciários e fiscais das sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141/SBDI1). Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, deve ser considerado, para se calcular o salário-hora, o divisor duzentos em decorrência da redução de jornada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-519.475/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : APARECIDO LONGO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO DE CARGO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Sendo o empregado contratado na vigência de determinada norma, em que estava estabelecido que a gratificação semestral correspondia a um mês de ordenado fixo mensal, não sendo computado para esse fim a comissão recebida para o exercício de função de confiança, revela-se inviável a integração da referida comissão de cargo nas gratificações semestrais, porque se trata de vantagem não prevista em lei, sendo uma concessão unilateral do Reclamado, que, por sua natureza, tem de ser definida como benéfica e interpretada estritamente nos termos do art. 1090 do Código Civil.

PROCESSO : RR-520.788/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IVO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. MÉDIA TRIENAL E TETO. Matéria não debatida. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-524.878/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIQUEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-528.385/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.309/310, 329/330 e 344/345, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-528.573/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNERCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante à Sucessão Trabalhista e Horas Extras - Cargos de Confiança; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação constitucional, no tocante à devolução dos descontos por contrariedade ao Enunciado 342/TST; quanto aos juros demora por contrariedade ao Enunciado 304/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, Seguro de Vida BBB, Seguro de Vida/Saúde e Associação Bamerindus e afastar a incidência de juros de mora sobre crédito trabalhista decorrente da condenação, enquanto perdurar a intervenção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** -A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA.** Reconhecida a sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, compete à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, inclusive os relativos a empregados dispensados antes da sucessão, sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Recurso de Revista que não se conhece, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Enunciado 342/TST).

**JUROS DE MORA.** Não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. A determinação encontra guarida na orientação jurisprudencial consolidada através do Enunciado 304/TST, estribada no art. 18 da Lei nº 6.024/74. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-529.003/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : PEDRO MANZINE  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos. IPROC. Nº TST-ED-RR- 529.003/99.2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo à parte a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-531.243/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : SUELY DE ARAÚJO LOPES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. IPROC. Nº TST-ED-RR-531.243/99.8

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Diante da natureza dos embargos de declaração, que objetivam emitir um pronunciamento judicial integrativo-retificador da decisão embargada, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o apelo deve ser rejeitado.

PROCESSO : RR-535.147/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINCAS CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ALMIR CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CODESA. ANISTIA. READMISSÃO.** Arestos inespecíficos. Violações legais não prequestionadas. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-540.922/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BARROS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, afastando a omissão existente no acórdão da 3ª Turma, emitir pronunciamento acerca da alegação do Reclamado quanto à violação do art. 459, § 1º da CLT, e não conhecer do Recurso de Revista também sob esse FUNDAMENTO. IPROC. Nº TST-ED-RR-540.922/99.4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo omissão no acórdão embargado, é dever do órgão jurisdicional afastá-la, emitindo pronunciamento jurisdicional completo. Embargos de declaração acolhidos, sem conferir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO CREMM PONTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. IPROC. Nº TST-ED-RR-546.976/99.0

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Diante da natureza dos embargos de declaração, que objetivam emitir um pronunciamento judicial integrativo-retificador da decisão embargada, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT o apelo deve ser rejeitado.

PROCESSO : ED-RR-547.412/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : AMAURI MATIOLI SALGUEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, afastando as omissões existentes no acórdão embargado, pertinentes a omissões horas extras e ajuda alimentação, sem conferir-lhe, contudo, qualquer efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos que são acolhidos para afastar OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ATRIBUIR-LHE QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO.

**Processo : ED-RR-549.102/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LORENCETI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Muito embora possa ser afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST - invocado em face da ausência de exame dos critérios estatuídos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 -, exsurge, como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista, o Enunciado nº 126/TST, uma vez que a análise dos requisitos para o deferimento de honorários advocatícios importaria no revolvimento de fatos e provas.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-549.715/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-550.264/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA APARECIDA ALHER  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar ESCLARECIMENTOS, SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. IPROC. Nº TST-ED-RR-550.264/99.9

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a fim de assegurar às partes a mais completa jurisdição.

PROCESSO : ED-RR-551.120/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : PASOLA AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO BARROS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando a omissão, acrescer ao acórdão embargado que ficou prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no Recurso de Revista, decorrentes e conseqüentes do tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/EXIGIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA, mantendo-se a decisão embargada quanto ao mais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo no acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho omissão na conclusão do quanto decidido, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para a prestação completa da jurisdição às partes.

PROCESSO : ED-RR-557.096/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : DISCODIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTA-NA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, afastada a omissão do acórdão embargado, emitir pronunciamento sobre a alegada violação do art. 333, II do CPC, concluindo pelo não conhecimento do Recurso de Revista também sob esse fundamento, sem conferir QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IPROC. Nº TST-ED-RR- 557.096/99.3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo omissão no acórdão embargado, acolho os embargos de declaração para, afastando a omissão, emitir pronunciamento acerca do dispositivo de lei invocado (art. 333, II CPC), sem conferir à decisão efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-569.037/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TÁBATA DUARTE LAGE  
 EMBARGADO(A) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NIVTON FERNANDES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a omissão existente no acórdão embargado, no tocante a omissão de juros de mora e atualização monetária dos valores alusivos às diferenças do Fundo de Garantia, prestando, ainda esclarecimentos, sem conferir-lhe qualquer efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatando-se omissão nos Embargos de Declaração, são acolhidos, prestando-se, assim, a completa jurisdição às partes, sem conferir efeito MODIFICATIVO À DECISÃO EMBARGADA.

**Processo : ED-RR-577.049/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : ELMAN FERREIRA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar ESCLARECIMENTOS, SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. IPROC. Nº TST-ED-RR-577.049/99.6

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a fim de assegurar às partes a mais completa jurisdição.

PROCESSO : RR-578.722/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WALDEREZ MARQUES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ARAUJO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO.** "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (Instrução Normativa nº 18/99). Em princípio, o depósito recursal deve ser efetuado em conta do FGTS em nome do trabalhador. Considerando, todavia, que o depósito recursal foi realizado na respectiva guia de recolhimento da Caixa Econômica Federal, na qual consta o nome da Reclamada e do Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito, bem assim o valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, não enseja deserção o fato de não haver sido realizado em conta vinculada do FGTS. O procedimento do Recorrente atende aos ditames da Lei nº 8.030/90 e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.989/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331/TST -** Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.592/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI  
 EMBARGADO(A) : DIONÉSIO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-644.598/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S. A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ZULEICA MACHADO FLORES  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.



PROCESSO : RR-654.213/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "turnos ininterruptos de revezamento"; "devolução de descontos a título de seguro de vida"; "horas extras -minuto a minuto" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT".

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - Os arestos transcritos não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e a matéria encontra-se obstada pelo Enunciado 126 DO TST - NÃO CONHECIDO.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - Não se conhece do Recurso de Revista se os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou são inespecíficos à luz do Enunciado 296 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST.**

O Tribunal Regional aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT** - Não conhecido com base nos Enunciados 126 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-664.637/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA**

Se o v. acórdão recorrido apreciou de forma panorâmica todo o conjunto probatório trazido nos autos, posicionando-se coerentemente de acordo com o convencimento gerado por essa análise, a ausência de exame individualizado de uma das provas produzidas não gera a pretendida nulidade.

**CISÃO DE PROVA - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.041/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ANA TEREZA MARINHO MILHOMEM  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA**

Verificada omissão no exame da admissibilidade do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento e mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Discute-se nos autos a validade do substabelecimento de fl. 57, firmado em 12.4.93, que conferiu poderes aos subscritores do Recurso Ordinário.

Consta do documento que os poderes substabelecidos advêm de procuração lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, no livro nº 1.461, fls. 101 e verso. Essa procuração está às fls. 50/51 e teve prazo de validade expirado em 30.6.93.

Todavia, a procuração de fl. 52, outorgada, também por instrumento público, em 27.4.93, com validade até 30.6.95, manteve a eficácia do substabelecimento de fl. 57. Conforme assentado no aresto paradigmático, "O fato de haver expirado o prazo de validade do instrumento de mandato em 30.06.93 não torna ineficaz o substabelecimento, pois antes dessa data (em 27.04.93) foi outorgada nova procuração aos mesmos advogados que firmaram o substabelecimento, com validade até 30.06.95" (ERR-244.662/96.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar ao E. Tribunal Regional do Trabalho que julgue o Recurso Ordinário, afastada a preliminar de irregularidade de representação processual da RECLAMADA.

**Processo : RR-676.229/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MONTEIRO PADOVAN  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ostensas; preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; vínculo empregatício e complexo remuneratório. Conhecer por divergência dos demais temas multa do art. 22 da Lei 8036/90; atualização monetária e contribuição previdenciária e imposto de renda, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8.036/90; determinar que a correção monetária seja adota desde o vencimento da obrigação, e para autorizar retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, pelas partes.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST** - Diante do quadro fático fixado pelo Regional, a autonomia do Reclamante na empresa estava limitada, de modo a caracterizar a presença da subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo empregatício, ficando afastada a hipótese de trabalho autônomo. Nesse contexto, extrair-se, nessa esfera recursal, conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, a partir de outros elementos dos autos para descaracterizar o liame empregatício, pressupõe necessariamente a alteração do quadro fático da lide. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI DO TST PREVÊ O SEGUINTE:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - A jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, CONSAGRA QUE:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.454/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : DALMO RUBENS DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANNA KELLY M. M. MARTINS ALVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORNANI  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-716.615/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : RONALDO MISSIK GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; rejeitar o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal; conhecer do Recurso de Revista da CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM RENÚNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMADA FUNCEF** - Homologação, extinguindo-se o processo, com julgamento DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TAMBÉM QUANTO À RECLAMADA CEF** - Hipótese que não configura litisconsórcio unitário. Rejeição do pedido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Já que a Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, por meio de norma interna em 1975, e pagou o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado. Sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-720.618/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : IRACI MARIA DIAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-727.749/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA. **Processo : RR-735.626/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : União Federal  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : IVAM EVARISTO NUNES  
 ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para limitar os cálculos da execução, no que pertine às diferenças salariais derivadas dos planos econômicos, à data-base da categoria do exequente.



**EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.** Recurso do qual se conhece por violação do art. 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**1. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.** O Acórdão regional deixou de aplicar essa orientação, entendendo que estaria desrespeitando a coisa julgada. Todavia, a pretensão da Recorrente consiste na aplicação de preceito de lei cogente e inafastável, qual seja, a limitação à data-base da categoria das diferenças salariais derivadas dos planos econômicos. Desse modo, ao deixar de aplicar a lei, a eg. Corte Regional inobservou o princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que não limitando temporalmente a condenação, ampliou os efeitos da decisão exequianda.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.298/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES STOCKLER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI quanto às horas extras e seus reflexos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos, restabelecendo a sentença de origem no particular; e não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61.** Contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência. Violações não demonstradas. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal é de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e auxiliares, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.947/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
RECORRIDO(S) : ALÉCIO LEONEL DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO - EXISTÊNCIA DE PENHORA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 189/SBDI-1, "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. HAVENDO, PORÉM, ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO, EXISTE A COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO." Na espécie, noticiada a garantia do Juízo mediante penhora, não era exigível da Recorrente o depósito recursal.

Agravo conhecido e provido, para possibilitar o julgamento do Recurso denegado.

**RECURSO DE REVISTA**

**AGRADO DE PETIÇÃO INDEFERIDO POR DESPACHO, ANTE O NÃO-PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT**

Não viola os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República decisão, proferida em Agravo Regimental, que mantém o indeferimento de Agravo de Petição que não delimita, justificadamente, as matérias e, na espécie, os valores impugnados, consoante exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.464/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : VANDA VILAÇA WILLERMAN  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho até omês de julho de 1990 e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região para que aprecie os pedidos previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APARENTEMENTE DEMONS-TRADA.**

Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO.** Tendo a recorrente passado para a condição de estatutária em face da Lei nº 8.112/90, somente a partir de julho de 1990, cessa a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a lide. Decisão Regional que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI.1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.527/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
RECORRIDO(S) : ERNI MARIA DE ALMEIDA VEDOY  
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.**

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS-INTERVALO PARA REFEIÇÕES-AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO-** A não assinalação dos intervalos para refeições foi autorizada pela Portaria nº 3082/84, do Ministério do Trabalho. Ao empregado cabe o ônus da prova de que não os USUFRUÍ.

**Processo : RR-752.234/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RAFAELLA ROQUE  
RECORRIDO(S) : GERUSA BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 46da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO -** Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante uma virtual violação do art. 46, § 1º, da Lei 8.541/92.

**RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS -** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.623/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista no tocante aos Descontos a título de Seguro de vida em grupo e de Acidentes Pessoais, por contrariedade ao Enunciado 342/TST divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais. Não conhecer quanto aos temas Gratificação semestral e Gratificação ajustada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito MODIFICATIVO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 278/TST.

**AGRADO DE INSTRUMENTO.** Apelo ao qual se dá provimento, configurada a divergência jurisprudencial quanto aos descontos salariais.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ACIDENTES PESSOAIS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato JURÍDICO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO QUANTO AO TEMA.

**Processo : RR-768.813/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : IVAN JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ADRAILDO M. DE SÁ BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST; 2 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 3 - conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 64, pela aplicação inadequada da Lei nº 9957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário Reclamado, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -** Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO -** Agravo provido diante de uma VIRTUAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO -** A Lei nº 9957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou a vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ou as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-770.316/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ELTON LUIZ RAMOS  
ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício; não conhecer do Recurso de Revista em relação ao pedido de aplicação da prescrição total; não conhecer do Recurso de Revista em relação ao pedido de prescrição das férias; não conhecer do Recurso de Revista em relação ao pedido de exclusão da dobra de férias; conhecer do Recurso de Revista em relação à exclusão da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência, e, neste aspecto, dar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso de Revista em relação ao pedido de exclusão dos juros moratórios.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO**

Se a decisão recorrida afirma expressamente o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de vínculo empregatício - pessoalidade, subordinação, trabalho remunerado e não eventual -, o Enunciado nº 126/TST obstaculiza o conhecimento da Revista por violação ao art. 3º da CLT.

**PRESCRIÇÃO - CONTINUIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO**

Na hipótese de ação visando à soma de períodos descontínuos de trabalho, o prazo prescricional começa a fluir a partir da extinção do último contrato. Inteligência do Enunciado nº 156 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**FÉRIAS - PRESCRIÇÃO**

A prescrição das férias só começa a contar a partir do termo do período concessivo. Inteligência do artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DOBRA DAS FÉRIAS**

É devido o pagamento da dobra das férias pela empresa em estado falimentar. É inaplicável a analogia com a multa do artigo 467 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Às empresas em estado falimentar não é devida a imposição da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-I do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-7.740/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) E : IVENS ROGÉRIO BIANCON DE ALMEIDA RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dele conhecer quanto à integração do AFR no cálculo da complementação de aposentadoria e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do AFR do referido cálculo do teto da complementação de aposentadoria.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CARGO DE CONFIANÇA. DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Tendo as matérias sido dirimidas com base no conteúdo fático-probatório dos autos, a aferição de eventual violação de preceito legal implicaria reexame do referido conteúdo, o que é defeso em sede de recurso de revista, cujo conhecimento resulta obstaculizado pelo Enunciado 126 desta Corte.

**DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA AFR.** Se a matéria relativa à gratificação semestral, nos moldes postos nas razões recursais, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, o conhecimento do recurso está obstaculizado pelo Enunciado 297/TST. Destarte e no concerne à alegada supressão do pagamento do Adicional de Função e Representação - AFR, o v. acórdão deu interpretação razoável ao preceito legal aplicável, restando inviabilizado a admissibilidade da revista pelo Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DESTAJUSTIÇA DO TRABALHO.** Não comprovada a violação dos preceitos constitucionais e legais citados, e tampouco o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento da revista (inteligência do art. 896, alíneas a e c, da CLT).

**DA INCLUSÃO DO AFR NO TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-I desta Corte, a verba AFR não integra o cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

(Of. El. nº TST30082002B)

**SECRETARIA DA 4ª TURMA  
ACÓRDÃOS**

Processo : AG-AIRR-959/2002.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI  
 AGRAVADO(S) : APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravo ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 889,42 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO.** À luz da Súmula nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Se a decisão regional se manteve silente quanto ao tema a que se buscava prequestionar, não obstante a interposição de embargos de declaração, deveria a Parte ter suscitado, em preliminar de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, não há como a matéria ser apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de violar o princípio que garante O DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AIRR-2.138/2002.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VANILSA DE MARCHI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOHLIMENTO DE CONTRADITA - EMPREGADO QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** Não obstante a decisão regional, que acolheu a contradita de testemunha, tendo em vista que esta litigava contra o mesmo empregador, ser contrária ao entendimento desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, não se afigura razoável anular a decisão regional, porquanto as matérias debatidas no acórdão regional são eminentemente interpretativas das normas legais embasadoras do direito e não questões de fato a serem dirimidas à luz da prova, não causando nenhum prejuízo à Reclamante a ausência do depoimento da testemunha contraditada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.468/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 129,89 (cento e vinte e nove reais e oitenta e novecentavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre dispensa de dirigente sindical) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.822/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: MANDATO - AUSÊNCIA - CONSEQUÊNCIA.** Recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos é inexistente no mundo jurídico (artigo 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.565/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CAMARGOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO-RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não tendo a Agravo logrado demonstrar que o seu recurso de revista, interposto em processo de execução, a existência de afronta direta à Constituição Federal quanto às discussões de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ofensa AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AG-AIRR-639.911/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DIAS NOBRE  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, XXII, LIV e LV, da Carta Magna, pois a questão da existência ou não de sucessão e ilegitimidade passiva *ad causam* é de índole infraconstitucional, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.108/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA CRISTOVÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE.** Inexistente o agravo de instrumento suscitado por advogados sem poderes nos autos (Enunciado nº 164 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.914/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL NA DATA DA SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 DA E. SBDI-I.** Se o v. acórdão regional consignou expressamente que a reclamante foi admitida em 10.08.76, que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas em 27.11.84, e que o ajuizamento da presente ação verificou-se em 1997, está correta a extinção do processo com julgamento de mérito, por força da prescrição total do direito de ação da reclamante, nos termos do Enunciado nº 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 63 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675.463/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO NEVES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE. ART. 794 DA CLT.** Por força do disposto no art. 794 da CLT, as nulidades somente são declaradas no processo do trabalho, quando causarem prejuízo às partes, e esse prejuízo, por sua vez, necessariamente, há de ser demonstrado nas razões de revista, mormente face a natureza extraordinária desse recurso. Havendo a reclamada limitado-se a arguir a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de perícia, sem contudo demonstrar o prejuízo resultante de tal indeferimento, inviável o provimento do agravo por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.557/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WENCESLAU JUAREZ CORDOVIL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RECLAMADA. FALTA DE PROVA DE QUE O RECLAMANTE HOUVESSE SE OPOSTO AO DESCONTO. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Havendo o v. acórdão regional indeferido o pedido de devolução dos descontos realizados pela reclamada, por força de contribuição confederativa, ao único fundamento de que o reclamante não provou sua oposição à realização daquele desconto, inviável a caracterização da alegada violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.849/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ARAÚJO MULLER  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nem demonstrada violação a dispositivos legais ou constitucionais, não prospera o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.354/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ADILIS PINTO  
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFICÁCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Conforme a jurisprudência pacificada da egrégia SBDI-I, "o acordo judicial devidamente homologado, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia, ainda que não incluídos no referido ajuste, que, como salientado, tem eficácia de 'coisa julgada'" (TST-E-RR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05.5.2000, p. 377). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.355/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : REGINA CELI SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTES ASSISTIDOS PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA E SIGNATÁRIOS DE DECLARAÇÃO DE QUE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO LHES PERMITE DEMANDAR SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional consignado que os reclamantes estão assistidos por sindicato de sua categoria e firmaram "declaração de precariedade de situação econômica", correta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se cogitar de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.383/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE VASCONCELOS PIRES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR COM PRAZO DETERMINADO DE VIGÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nº 51 E 288 DO TST. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional consignado que a complementação de aposentadoria foi prevista em norma regulamentar com vigência por prazo determinado, durante o qual o reclamante não reunia as condições para obtê-la, inviável o provimento do agravo de instrumento por contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, que veda apenas a alteração ou revogação de vantagem por meio de cláusula regulamentar superveniente, ou ao Enunciado nº 288 do TST, uma vez que a vantagem foi criada quase sete anos depois que o reclamante foi admitido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.393/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CARPEL PAPEL CARBONO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NÉLSON WILLIAMS F. RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CANEO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA DEPOIS DE EFETIVA CONFISSÃO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Havendo o v. acórdão regional consignado que a oitiva de testemunhas foi dispensada, depois que o preposto afirmou, em audiência, desconhecer o motivo pelo qual o reclamante recebia mensalmente quantia que não constava de qualquer recibo, somente poder-se-ia chegar à conclusão de eventual cerceamento de defesa, mediante reexame da correção da confissão, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.401/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ELENICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** O recurso de revista, cujo cabimento se encontra regrado no art. 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, essa modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao provimento do agravo de instrumento, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.049/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AUREO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da situação de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do art. 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente concluir que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do art. 453 da CLT, é fato que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável, pelo menos enquanto vigorar a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, tal conclusão não implica no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período de trabalho anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a nova relação contratual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.050/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA QUE CONSIDERA FATOS DIVERSOS DAQUELES EXAMINADOS PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Se o v. acórdão regional mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, porque provada a sobrejornada pelos cartões de ponto, impossível o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma limita-se a considerar a hipótese fática de os cartões de ponto provarem o pagamento das horas extras eventualmente prestadas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.790/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA CARNEIRO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NOS SÁBADOS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DETERMINADOS POR NORMAS COLETIVAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. INEXISTÊNCIA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Havendo o v. acórdão regional mantido a condenação à incidência de horas extras habituais nos repousos semanais remunerados e sábados, por força de disposição expressa, nesse sentido, em normas coletivas aplicáveis à reclamante, inviável o provimento do agravo de instrumento, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.808/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES  
AGRAVADO(S) : UILSON SOARES DIAS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 68 DO TST.** Havendo o v. acórdão regional consignado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, fato impeditivo da equiparação salarial postulada, não há que se cogitar de violação do art. 333, I, do CPC, ante os termos do Enunciado nº 68 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.960/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : LINA MARIA LEDA NEVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constatado que a decisão embargada não padece dos alegados vícios de omissão e contradição, os embargos declaratórios, porque em desconformidade com o artigo 535 do CPC, c/c o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-687.005/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CABRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : JUVENIL FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE DUMONT TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO INDICA SE AS PARCELAS POSTULADAS NA AÇÃO FORAM OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o acórdão regional não explicita as parcelas que teriam sido objeto do termo de rescisão contratual, inviável se revela o cabimento da revista, ou provimento do agravo de instrumento respectivo, a pretexto ou fundamento de que houve violação ao art. 477 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126, visto que o reexame da prova torna-se imprescindível para se saber quais as parcelas e valores pagos e quais as que constaram do termo de rescisão e quitação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : AVAPHOTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO LEITE  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE DESCONHECE A JORNADA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional consignado que o preposto admitiu não ter conhecimento da jornada da reclamante, razão porque foi aplicada à reclamada a pena de confissão, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, inviável o provimento do presente agravo de instrumento por violação do art. 818 da CLT, pois a referida confissão da reclamada foi o meio de prova pelo qual a reclamante desincumbiu-se de seu ônus. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.229/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FRANCO BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL. SERVIDORES CELETISTAS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por que seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o art. 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.210/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento principal e não conhecer do agravo de instrumento adesivo, por manifestamente incabível.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO, PELA RECLAMADA, DA NORMA COLETIVA QUE FIXA AS CONDIÇÕES E REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Havendo o v. acórdão regional consignado que a reclamada deixou de cumprir as normas coletivas aplicáveis ao reclamante no que tange à duração e remuneração dos turnos ininterruptos de revezamento, inviável a admissão do recurso de revista fundado em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento principal não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 500, II, DO CPC E ENUNCIADO Nº 283 DO TST.** O agravo de instrumento adesivo do reclamante não merece ser conhecido por manifestamente incabível. O art. 500, II, do CPC, estabelece que a parte recorrida pode aderir ao recurso da parte contrária quando se tratar de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Por força do art. 769 da CLT, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se, mediante a edição do Enunciado nº 283, no sentido de entender cabível o recurso adesivo nos casos de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos à SDI, dada a idêntica natureza jurídica dos dois primeiros com a apelação do processo civil, e dos dois últimos com as espécies previstas nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal de 1988. Não há, porém, qualquer previsão legal de cabimento de agravo de instrumento adesivo, seja no direito processual do trabalho, seja no direito processual civil. Agravo de instrumento adesivo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-692.869/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : WILDERSON LIMA BUKOWITZ  
ADVOGADO : DR. FREDERICO MATSUURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA R. SENTENÇA. ALEGAÇÃO REJEITADA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. DEVOLUÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o v. acórdão regional rejeita a alegação de julgamento *extra petita* pela r. sentença, ao fundamento de que o pedido de incidência de horas extras sobre diversas outras parcelas remuneratórias constou expressamente da petição inicial, inviável a admissão do recurso de revista por suposta violação dos arts. 128, 288, 289 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.203/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS A MM. VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO.** Inquestionavelmente, a decisão regional que reconhece o vínculo empregatício diretamente com a reclamada Itaipu Binacional, tomadora de serviço, e que determina o retorno do processo à MM. Vara do Trabalho de origem para exame das demais matérias, é de natureza interlocutória. E, assim, sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-694.716/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ NEUSA MESSETTI ROSALEM  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** UNICIDADE DE CONTRATOS. EMPREGADA READMITIDA IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 138 E 156 DO TST. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional indeferido o pedido de reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho, tanto porque estranho aos limites da lide quanto porque a reclamante exerceu funções diferentes em cada um dos contratos, somente mediante reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão de contrariedade aos Enunciados nºs 138 e 156 do TST, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.723/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO SCARLASSARI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista, cujo cabimento se encontra regrado no art. 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, essa modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao provimento do agravo de instrumento, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.724/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. O recurso apto a sanar eventual omissão ou obscuridade são os embargos de declaração, conforme previsto pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e não o recurso de revista. Logo, inviável o conhecimento deste último por omissão havida no v. acórdão regional, se contra aquele não foram opostos embargos de declaração. Agravo de instrumento do reclamante não provido. **VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA AO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional consignado que houve prova dos descontos relativos ao "vale-transporte" no salário do reclamante, mas não da efetiva entrega a ele daquela verba, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pela decisão de condenar a reclamada ao pagamento dos valores correspondentes. Agravo de instrumento da reclamada não provido.

PROCESSO : AIRR-694.726/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO HENRIQUE FERRASINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO DEREVISTA, DAS EMENTAS E/OU TRECHOS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE IDENTIFIQUEM OS CASOS CONFRONTADOS, AINDA QUE AQUELES ACÓRDÃOS JÁ SE ENCONTREM NOS AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS AO RECURSO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 337, II, DO TST. Para a caracterização de divergência jurisprudencial não é suficiente que a parte colacione aos autos a cópia autenticada de inteiro teor dos arestos paradigmáticos que entenda específicos; é necessário, também, que transcreva, nas razões do recurso de revista, "as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Logo, havendo os reclamantes trazido aos autos, quando da interposição do recurso de revista, cópias autenticadas de três acórdãos do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas deixado de transcrever "as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados", limitando-se a indicar o número dos processos em que aqueles paradigmas foram proferidos, correta a aplicação do Enunciado nº 337, II, do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.289/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA ASSIS  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIOMENÉZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento de agravo de instrumento se o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.802/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO AUGUSTO CORREA ESPOSEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ANISTIA E READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94 - APLICAÇÃO DOS ÔBICES CONSTANTES DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Tendo o Regional denegado o pedido de readmissão, após concluir, por meio da prova documental, que aos reclamantes não foi concedida a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que se consubstancia em condição legal para deferimento da readmissão, incidentes os óbices constantes dos Enunciados nº 126 e 297 do TST ao conhecimento da revista, pois não se pode chegar a conclusão diversa, no sentido de existência de anistia e direito à readmissão, como pretendido pelos reclamantes, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede revisoral. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-697.188/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE. NORMA SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. EMPREGADO DE EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do feito, efetivamente a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.189/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, PARAIBUNA, JAMBUIRO, ILHA BELA, SÃO SEBASTIÃO, CARAGUATATUBA, MONTEIRO LOBATO, REDENÇÃO DA SERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A Lei nº 8.984/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa prevista em norma coletiva. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e art. 8º, V). Não ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição para o custeio do sistema confederativo (art. 8º, IV, da Constituição Federal), quando obriga apenas empregados sindicalizados ao seu pagamento, pois referida contribuição é compulsória para os filiados do ente sindical. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.739/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NO PARTICULAR, POR FORÇA DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, E 147 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional mantido o indeferimento das férias proporcionais de 1995, ao fundamento de que tal pleito já havia sido indeferido em ação anteriormente ajuizada, reconhecendo, conseqüentemente, o obstáculo da coisa julgada previsto no art. 301, § 3º, do CPC, não há violação direta e literal dos arts. 146, parágrafo único, e 147 da CLT a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.742/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
AGRAVADO(S) : LEVY LUIZ BAZON  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEVITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO TRECHO DE ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 325 DO TST. EVENTUAL MÁ APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o v. acórdão regional limitou-se a aplicar o Enunciado nº 325 do TST para manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, não é possível o conhecimento de recurso de revista que alega má aplicação daquele Verbetes sumular, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.848/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REGINA COELI MOTA DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - EXAME DE CLAÚSULA CONVENCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** No contexto em que examinada a controvérsia pelo Regional, efetivamente, não há margem para se concluir pela violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Regional não reproduz o teor da cláusula convencional sob comento, de modo que se pudesse aferir a veracidade da assertiva da agravante, de que as horas extras excedentes da 10ª, no mês, seriam compensadas ao longo do ano. Logo, diante do quadro fático soberanamente fixado pelo Regional, de que a reclamada não paga as horas extras após a décima mensal, tampouco as compensa, evidentemente que deve remunerá-las como extras, como contraprestação do trabalho realizado pelo empregado além da jornada normal de trabalho. Juridicamente correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao seguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-698.061/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES  
ADVOGADO : DR. RUBENS FLORES BARBOSA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

**EMENTA: MANDATO TÁCITO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUDIÊNCIA QUE INFORMA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO.** O mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho e previsto no Enunciado nº 164/TST, configura-se com a presença do advogado da parte na audiência. Se a ata de audiência notícia que o advogado juntou procuração, por certo que a hipótese é de mandato expresso e não tácito. Correto, portanto, o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por irregular a representação processual, dada a ausência de traslado da procuração a que se refere a aludida ata. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-699.129/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Carta Magna - pois a questão da existência, ou não, de sucessão e ilegitimidade passiva *ad causam* é de índole infraconstitucional -, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.294/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PEVIANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE QUE OS CARTÕES DE FREQUÊNCIA ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, resultante da condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, se a norma coletiva aplicável ao reclamante limita-se a determinar que os cartões de frequência atendam ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.998/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SAULO LUIZ ANDREANI  
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO TEMA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Havendo o v. acórdão regional decidido a lide, no que tange à caracterização da justa causa, à luz dos elementos probatórios dos autos, inviável o conhecimento do recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.014/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ARCEMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE.** A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de

ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se, assim, do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Registre-se, no entanto, que o art. 41 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e hoje já não mais subsiste dúvida, ante a clareza de sua atual redação, de que o destinatário da estabilidade no serviço público é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. A hipótese em exame, no entanto, como já assinalado, é de empregado que prestou serviços a sociedade de economia mista, daí por que a relação jurídica não encontra abrigo no art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, no art. 173 da CF e legislação complementar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.853/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
EMBARGADO(A) : RUI DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenando reclamado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

**EMENTA: MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO IRREGULAR PELO EMBARGANTE - ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 897-A DA CLT.** Quando os embargos de declaração apontam vício inexistente na decisão, em confronto, portanto, com as hipóteses legitimadoras de seu regular exercício, conforme previsto no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, configurada fica o seu intuito de protelar o feito, razão pela qual ao embargante deve ser aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-703.921/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARINALVA NUNES BRITO  
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - ART. 515, § 2º, DO CPC.** Versando o recurso de revista sobre matéria suplantada pelo manto da coisa julgada formal, ao teor do art. 473 do CPC, uma vez que não foi impugnada no momento processual oportuno, inarredável a conclusão de que incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao seu exame, corretamente invocado pela r. decisão agravada, para lhe negar seguimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-705.483/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** À luz art. 896, § 2º, da CLT e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional. No caso, toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que o Banco Excel Econômico S.A. é o legítimo sucessor do Banco Econômico S.A. e, por outro lado, que deve ser mantida a incidência de juros contra débitos trabalhistas na hipótese, sobofundamento de que o juiz da execução não deferiu a incidência de juros no período em que os exequentes trabalhavam para o Banco Econômico e estava em liquidação extrajudicial, mas apenas até o início do aludido regime. Ante referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, por ser sabido que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XLV, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Realmente, tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária(arts.

10 e 448 da CLT e Lei nº 6.024/97), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XLV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-705.759/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PAULA CRISTINA DAMASCENO GAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA.** O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a matéria postacircunscrive-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.269/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : HILDETE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora agravante não atacou os argumentos da r. decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.665/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA CAETANO  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** A divergência apta a viabilizar o conhecimento de recurso de natureza extraordinária (revista e embargos) deve ser específica, ou seja, contemplar o mesmo quadro fático nuclear da decisão recorrida, embora emprestando-lhe solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST, corretamente invocado pela r. decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-713.324/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DE LIMA RAIM  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o quadro fático firmado pelo Regional revela que as provas existentes nos autos não demonstram a existência de controle da jornada da reclamante, torna-se inviável reconhecer-se má-aplicação do artigo 62 da CLT, a fim de se deferir horas extras, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-717.624/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUCAS RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** À luz do § 2º do artigo 896 consolidado, o recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Nesse contexto, revela-se inócua a transcrição de arestos a título de divergência jurisprudencial. Toda a questão cinge-se à interpretação e alcance do título exequendo, de forma que possível equívoco, quanto ao cálculo da complementação, o que se admite ad argumentandum, não autoriza o conhecimento da revista, visto que, primeiro, estaria a violar as normas infraconstitucionais e, somente em um segundo instante, portanto, indireta e reflexivamente, poderia vulnerar o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-720.884/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : IEDA PANTA FERREIRA ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não se constata no v. acórdão embargado. Entretanto, com o fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : AIRR-721.657/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Fixado pelo Regional o quadro fático de que o reclamante não tinha poderes para controlar a jornada de seus subordinados, aplicar advertências, admitir ou dispensar empregados e, mais do que isso, que não ficou sequer demonstrado o padrão diferenciado de sua remuneração, não há como se concluir pelo seu enquadramento na excepcionalidade do artigo 62, II, da CLT. Ante referido contexto, a aferição da veracidade da asserção da ora agravante, de que o recorrente exercia função de confiança e percebia gratificação de função, efetivamente, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, corretamente invocado pela r. decisão agravada para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AG-AIRR-721.752/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SALVADOR APARECIDO GUALTIERI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravamento para requisitar os autos principais do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II, "c", do parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT.** Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido não é objeto de exame pela Presidência do e. TRT, que se limita a manter a r. decisão agravada, notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no artigo 897, § 5º, da CLT, constitui irregularidade não imputável à agravante, não pode servir de óbice ao conhecimento de seu agravo, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Presidência do e. Regional, ao não apreciar seu pedido de processamento do recurso nos autos principais, não lhe propicia a oportunidade de efetuar o traslado das peças. **Agravo regimental provido.**

PROCESSO : AIRR-722.892/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB)  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
AGRAVADO(S) : PAULO DANIEL OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-725.862/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: PEDIDO DE CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Consignado pelo Regional que o pedido de conversão da reintegração em indenização foi feito pela reclamada em sua contestação, a pretensão de desconstituir esse fundamento, procurando demonstrar a sua inexistência, por certo que esbarra no óbice descrito pelo Enunciado nº 126/TST, dada a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo aludido verbete. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-727.026/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOURINHO DANTAS  
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.** Quando a sentença, ao julgar a lide, declara a procedência do pedido com base em fundamento indicado na petição inicial, não há que se falar em julgamento extra petita, porquanto inequívoca a observância dos limites da litiscontestatio. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-729.302/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO DUQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi recentemente acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL À CONDIÇÃO DE RISCO.** Não gera direito à percepção do adicional de periculosidade a atividade que apenas esporádica e eventualmente expõe o empregado ao agente de risco, requerendo-se a habitualidade da exposição às condições perigosas, embora nem sempre de forma continuada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT - ÔNUS DA PROVA.** Se a reclamada logrou comprovar que o paradigma produziu com maior perfeição e melhor produtividade, já que seu desempenho, pela avaliação feita com todos os empregados, foi considerado "mais eficiente" que o do reclamante, cumpriu seu ônus probatório de provar fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do art. 333, II, do CPC e Enunciado nº 68 do TST. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO : AIRR-731.377/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 AGRAVADO(S) : UPS DO BRASIL & CIA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI/TST - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total e calculado ao final. Decisão do Regional em consonância com esse entendimento atrai o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-733.174/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS SANTIAGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,

olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-733.659/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : LUIZMARA VICTOR DE CARVALHO SCHENATTO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA. Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Tal procedimento rende ensejo à aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, também do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-734.531/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS MAIA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE NO HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90/TST. A e. SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 50, pacificou o entendimento de que a incompatibilidade do horário do transporte público regular gera direito às horas in itinere, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST. Decisão do Regional que aborda esse quadro fático torna imprópria a alegação de inaplicabilidade do ALUDIDO VERBETE. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-734.705/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RIGHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. A coisa julgada, como fator impeditivo do julgamento do mérito, ocorre quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir. Em reclamatória anterior (Processo nº 799/95 da 2ª Vara de Florianópolis/SC), os reclamantes postularam o cumprimento da cláusula 2ª do ACT 95/96, que instituiu o percentual de 10,89% no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no que logrou êxito. Ocorre que a reclamada, ao aplicar o reajuste de 4,44% no salário de maio/96, previsto no ACT de 96/97, desconsiderou o reajuste judicialmente determinado de 10,89%, o que motivou a presente reclamação. Como se verifica, na primeira reclamatória, os reclamantes buscaram o cumprimento da cláusula 2ª do ACT 95/96, com a finalidade de receber as diferenças salariais de maio/95 a abril/96. Já na presente ação, os reclamantes postularam o pagamento das diferenças salariais a partir de maio/96, com fundamento na

incorporação daquele reajuste ao salário, que foi excluído pela reclamada. Assim, a primeira ação se fundamenta no descumprimento de cláusula coletiva e a segunda na vedação de redução salarial. Nesse contexto, as ações não são idênticas, ao teor do que dispõe o § 2º do art. 301 do CPC, demonstrado que tanto os pedidos quanto as causas de pedir são diversas. Logo, o Regional, ao declarar a incoerência de coisa julgada, manteve a incolumidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-736.276/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAVERO  
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenara reclamada ao pagamento de multa, em favor do embargado, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA:** MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - MULTA. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de se aplicar a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-737.912/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LEVY EUSTÁQUIO PIRES GUERRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-737.920/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA  
 EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO REIS  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : AIRR-738.308/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUZ VILAR  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI GILSON DOCKHORN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ÔNUS DA PROVA.** Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras, fundamentando-se no exame e valoração da prova testemunhal produzida por ambas as partes, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **PRESCRIÇÃO - FGTS.** Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.459/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SANT'ANNA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-739.381/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE.** O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a Medida Cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22.5.92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.540/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MELO BAÍÁ  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS.** Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.544/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Compete ao recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontar a omissão de forma clara e inequívoca. Não basta simplesmente alegar que não foram analisadas as razões do recurso ordinário. Procedimento diverso permitiria uma ampla apreciação da decisão pelo julgador sobre irregularidades não assinaladas expressamente no recurso, com evidente ofensa ao princípio dispositivo, previsto no art. 128 do CPC. **HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338 DO TST.** O despacho que denega processamento a recurso de revista, sob o fundamento de serem devidas horas extras, como consequência de o reclamado, regularmente intimado, não haver trazido aos autos os cartões de ponto como contraprova de jornada descrita pelo empregado, encontra integral respaldo no Enunciado nº 338 desta Corte, razão pela qual não há VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "A", DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-742.737/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ASSEMBLÉIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : GLICELÂNDIA REIS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA SE INEXISTIU EFEITO MODIFICATIVO.** Quando o Regional assinala a inexistência de efeito modificativo dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, descabe falar-se em contrariedade ao precedente n. 142 da SDI/TST, considerando-se que "é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (sem grifo no original). Incólume, via de consequência, o art. 5º, LV E LIV, DA CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-743.185/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RODOLPHE OTTO ALEXANDRE ARNO POULET  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar, integralmente, provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamiento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-743.187/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERNANDES BREVES  
 ADVOGADO : DR. WALMIR DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA.** Encontrando-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do reclamado, pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.340/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : NILZA VARGAS LOPES  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.350/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-744.370/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS -PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC.** Quando o julgador defere o pedido de horas extras, fundamentando-se no fato de os cartões de ponto registrarem sua existência e os recibos de pagamento não abrangearem sua totalidade, certamente que sua convicção encontra respaldo na análise e valoração da prova. A fundamentação é resultado do confronto entre os cartões e depoimentos de testemunhas, e não do onus probandi, daí por que a hipótese é de aplicação do artigo 131 do CPC e não do artigo 818 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.085/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** Inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não aponta o dispositivo tido por violado, limitando-se a argumentar que o acórdão do Regional ofende a lei federal e princípios constitucionais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.288/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANANIAS BATISTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão do e. Regional, que determina a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de matéria infraconstitucional e, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT, juntamente com o Enunciado nº 266 do TST, impedem o processamento da revista, interposta na fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.404/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DOTST.** Se o Regional concluiu, com base na prova colhida, que não houve justo motivo para a supressão da função gratificada e que o reclamante trabalhou além da jornada legal, durante certo período, inviável o recurso de revista que procura descaracterizar referido contexto fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento do reclamante e do reclamado não providos.**

PROCESSO : AIRR-748.725/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA ROCHA VALLADÃO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPHINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inobservância do artigo 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Materializada a ausência de impugnação específica ao fundamento do despacho denegatório da revista, o agravo não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai inclusive a ilação de o agravante ter-se conformado com a orientação ali imprimida. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750.647/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI ELISA CARPANEDA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUSÊNCIA.** A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. A jurisprudência desta Corte, por outro lado, posicionou-se no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. No caso dos autos, não constam as cópias de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, de forma que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.648/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI ELISA CARPANEDA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO (PAT) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 133 E 153 DA SDI/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A SDI desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 133 e 153, respectivamente, pacificou o entendimento de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial" e que "Somente após 26.2.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho". Decisão do Regional em conformidade com esses posicionamentos atrai a aplicação do óbice descrito pelo Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.871/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALDIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ANALISTA DE SISTEMA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Quando o Tribunal Regional analisa a controvérsiasob o enfoque de que o empregado exerceu a função de supervisor do setor de informática, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo e, ainda, sem controle de horário e de obrigação de marcar ponto, com subordinados, fiscalizando os serviços básicos edeterminando as tarefas a serem cumpridas e, na revista, o reclamante aponta violação do art. 224, § 2º da CLT, alegandoque ao analista de sistema ou programador é inaplicável a exceção daquele dispositivo, impõe-se aplicar a regra do Enunciado nº 297 do TST, porquanto referidos argumentos não se encontram definidos no acórdão do Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-751.170/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,52 (cem reais e cinquenta e dois centavos), emface do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versa sobre equiparação salarial) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-751.293/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA COELHO  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-751.500/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Carta Magna, - pois a questão da existência, ou não, de sucessão e ilegitimidade passiva *ad causam* é de índole infraconstitucional -, a revista tropeçava no óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.189/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CHAIKA ALIMENTARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - LIQUIDAÇÃO - PROCESSO EM EXECUÇÃO.** O fato de a r. sentença reconhecer que o cálculo das verbas deferidas deve considerar o valor total do salário, a decisão do e. Regional, que analisa esse quadro, não ofende a coisa julgada. A matéria, tal como colocada, situa-se na âmbito infraconstitucional relativo a interpretação do alcance do título condenatório, daí por que, certo ou errado, não chega a atingir direta e literalmente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.193/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADSON LIMA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - ENUNCIADO Nº 221 DO TST.** Havendo o Regional consignado que a empresa sucessora continuou a desempenhar a mesma prestação de serviços na rede bancária, sem nenhuma alteração de finalidade, e quando houve solução de continuidade da relação jurídica de emprego, não há que se falar em violação da literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do reconhecimento da sucessão trabalhista, devendo a sucessora responder pelos débitos trabalhistas da sucedida. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.454/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JUCERLANIO DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Nesse contexto, quando o Tribunal Regional afirma que o reclamante não possuía subordinados, não supervisionava, nem fiscalizava ou distribuía serviços, visto que, segundo as testemunhas do reclamado, seu trabalho de fiscalização consistia apenas em conferir a regularidade dos valores sacados da conta, confrontando-os com as despesas apresentadas pelo empregado-viajante, e que sua assinatura autorizada era sempre dependente da assinatura conjunta com a do supervisor, certamente que as razões de revista, que tratam quadro diverso, capaz de colocá-lo na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, encontram óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.457/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBSON EDUARDO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dá-se pela violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.074/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
 AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.045/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERSON SOBREIRA DAMASCENA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - DESCONSIDERAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Demonstrada, por prova testemunhal, a jornada extraordinária e a inveracidade dos horários registrados nas folhas individuais de presença, não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que provado o fato constitutivo do direito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-759.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) (REPUB.)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VANIRIO MICHELON  
 ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-760.763/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ROQUELINO SOUZA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : TÁ LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LINGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o Regional consigna expressamente que não houve coação para que o reclamante pedisse demissão, na medida em que as ameaças efetuadas pela empresa não foram suficientes para lhe causar fundado temor, torna-se inviável o processamento da revista, por violação do artigo 98 do Código Civil, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.658/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : EDITORA NOVA CULTURA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEYDE GISELDA SCAVONE  
 EMBARGADO(A) : VANTEMBERG DAVID MENDES FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. DEIZY DO VALLE FERRACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-762.678/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO CARVALHO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, sem lhes imprimir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS DEVIDOS, SEM LHES IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

**Processo : AIRR-763.768/2001.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz que indefere o seu processamento, porque não atende à referida exigência, encontra-se perfeitamente ajustado ao devido processo legal. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo : AIRR-764.936/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO ZACHER  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENZ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-766.555/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA SOMENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal a quo. Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de reformar o r. despacho que negou PROCESSAMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AG-AIRR-769.180/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar aAgravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA.** A interposição de agravo regimental contra despacho que confirma o trancamento de revista (que versava sobre garantia de emprego de dirigente de cooperativa, cuja validade foi questionada pelo Regional), por óbice da Súmula nº 126 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.252/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA BORBA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO V. NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - IMPRESCINDIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI/TST.** Recurso que vem embasado em alegação de ofensa à norma - constitucional e/ou infraconstitucional - não ultrapassa a barreira do conhecimento, quando o recorrente não aponta especificamente o dispositivo que entende ter sido violado pela decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-769.589/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRADIÇÃO APARENTES APARENTE.** A aparente contradição do acórdão embargado decorreria do fato de que a decisão do Supremo que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, nos autos da ADIMC 1.770-4 DF, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/11/98, não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Ora, diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na OJ 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do § 2º do art. 453 consolidado, não poderia o TST deixar de reconhecer o direito do empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-772.222/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDSON FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. 1.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.278/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 AGRAVADO(S) : MANSOUR AGEOURI  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO BONETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.284/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** Se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-776.748/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DINIZ  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GUATIMOZIN SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 95/TST - APLICAÇÃO DO ÓBICE DESCRITO PELO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.** De acordo com o Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.239/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista em execução, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.519/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSIEL PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.529/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar, integralmente, provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO - CONSEQUÊNCIAS.** A confissão ficta, por gerar presunção relativa de veracidade dos fatos, sucumbe por força de outros elementos de convencimento (prova testemunhal e documental). O Regional aplicou pena de confissão ao reclamado, em razão de desconhecimento dos fatos pelo preposto, registrando, ainda, a circunstância de que as testemunhas confirmaram a jornada indicada na inicial. Nesse contexto, descabe falar-se em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.635/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOACIR PACHECO  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
 AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (itens III, IX e X) e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.370/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98).** Ante a clara redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, para efeito de recurso de revista, acórdãos paradigmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.218/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A SDI desta Corte pacificou o entendimento de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado ante da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125). Acórdão do Regional que adota esse posicionamento atrai o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-787.570/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM PIMENTEL DEARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Persiste irresponsabilidade subsidiária da empresadora de serviços quando inadimplidas as obrigações trabalhistas por parte do empregador na hipótese de o tomador pertencer à administração pública, conforme a iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 331, IV). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.457/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.562/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
 AGRAVANTE(S) : REIKA OKA PENNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e da reclamante.

**EMENTA: INSUBORDINAÇÃO - ALCANCE - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A insubordinação se caracteriza pelo fato de o empregado se recusar a cumprir determinada tarefa, trabalho e/ou ordem do empregador, circunstância que, conforme decidido pelo Regional, não ficou demonstrada. O comportamento da reclamante foi idêntico ao de outros colegas, evidenciando prática de operação bancária comum, de interesse tanto do cliente, quanto da instituição bancária. O fato de haver alteração de política econômica (mudança cambial de 1999) e se refletir nas aplicações, por certo que se insere no âmbito das relações entre cliente e banco, sem possibilidade de se imputar falta funcional ao empregado, porque demonstrado que agiu segundo a praxe comum observada pelos outros colegas nesse tipo de relacionamento financeiro. **Agravos de instrumento de reclamada e reclamante não providos.**

PROCESSO : AIRR-798.653/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINA CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAŠV  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-799.450/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTÁDIO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MONTEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** Não merece prosseguimento o apelo no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão regional a Turma julgadora foi explícita nos seus motivos de convencimento, tendo sido ali expostos os fundamentos que orientam o julgamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.004/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SALINA GASPAR CABEZAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-806.708/2001.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.950/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.951/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.953/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : NOVOS HOTÉIS DA GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.506/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
 AGRAVADO(S) : WALTER HEINZ FROELICH  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.682/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ZOCHE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.688/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SKUBISZ  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.199/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ STAMBE  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com base no fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo : AIRR-813.864/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO(S) : EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST incluiu expressamente a Administração Pública direta e indireta, na qualidade de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas, no caso de inadimplência por parte do empregador: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-814.639/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEIREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR CONTRA O RECOLHIMENTO DO FGTS.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, é no sentido de que o prazo prescricional para se reclamar, durante a vigência do contrato de trabalho, contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é de 30 anos e que, findo o contrato, o empregado tem o prazo de dois anos para postular o recolhimento dos depósitos referentes aos trinta anos que antecedem a interposição da ação. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-815.410/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA SANTANA TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARA-GÃO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Carta Magna. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Dispõe o § 1º do art. 100 que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte", deduzindo-se daí não se tratar de atualização monetária como pretende o executado. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-333/2002.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELLINGTON NUNES MARCELINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer darevista por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 275-277 e 287-289, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 832 da CLT, em face da entrega apenas parcial da prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE LABOR EM SOBREJORNADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo* quanto à existência de confissão expressa da Reclamada, no sentido de que o Reclamante laborava em sobrejornada sem o correspondente pagamento, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja SANADA A OMISSÃO. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-668/2002.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA NOVELLI  
ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer darevista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 497 e 504-507, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho para as causas de pequeno valor, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-2.896/2002.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CARLINDO ARFO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer darevista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas decorrentes da inclusão da "PL-DL 1973" no salário dos Reclamantes, determinando a dedução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas que compõem a fonte de custeio. Custas, pelas Reclamadas, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A comprovação de divergência válida e específica, no que tange à natureza salarial da participação dos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PETROBRÁS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. É, tendo natureza salarial a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobrás, integra os proventos da aposentadoria dos RECLAMANTES. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

**Processo : ED-A-RR-358.459/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU SCHIAVELLI  
ADVOGADA : DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA.** Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Tal procedimento rende ensejo à aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, também do CPC.

PROCESSO : RR-365.085/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : HERZEN SCHNEIDER ENGELHARDT  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 219 do TST aponta que os honorários em tela somente são devidos se comprovadas as duas hipóteses exigidas, cumulativamente, pela Lei nº 5.584/70, no art. 14, sendo elas a assistência sindical e a prova da condição que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção feita pelo Tribunal de origem, no sentido de que a assistência sindical fazia presumir a miserabilidade econômica do Obreiro, não autoriza a conclusão de que houve prova do requisito exigido pela lei. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-367.043/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARCELINO BREDA  
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor), por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação, e deleconhecer quanto aos honorários advocatícios, por contriedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR).** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. **FGTS. FICHAS FINANÇEIRAS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA (ENUNCIADO Nº 219). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-368.992/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secr. da 4ª Turma) (REPUBLIC.)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de R\$ 5.000 (cinco reais).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO.** A ineficácia da Reclamante com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, nos temas referentes à intempestividade do recurso ordinário do Reclamado e à relação de emprego, quando efetivamente pertinentes os obstáculos opostos, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-369.206/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIROYAL CHEMICAL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR FAC-SÍMILE.** Há irregularidade de representação processual quando a Parte que agrava apresenta o substabelecimento, que contém o nome da subscritora do arrazoado de agravo regimental, pela via do "fac-símile", com previsão na Lei nº 9.800/99, sem apresentação do original ou da cópia autenticada do documento, quando da juntada do original do recurso aos autos. Agravo regimental não CONHECIDO.

Processo : RR-371.811/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ADRIANE PIANARO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA JANTSCH  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - empregado contratado sem concurso na vigência da Constituição Federal de 1988" por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, indeferindo o pedido dereconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. APLICAÇÃO DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** A aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas de economia mista. Por isso mesmo, a relação de emprego formada com empresa prestadora de serviços e seus empregados não se comunica com a tomadora de serviços, quando integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face da proibição contida no art. 37, II, da Constituição Federal e da ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 331, II. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-374.362/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
 RECORRIDO(S) : SIMONE MAGNINI  
 ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-375.557/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDELICE FARIA FILHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - contagem minuto à minuto"; por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar

e julgar os descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos TERMOS DOS PROVIMENTOS Nºs 02/93 E 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I deste TST. Incidência do Enunciado nº 333 deste TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO À MINUTO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 297 deste TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-380.566/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VALDECIR APARECIDO BARIQUELO  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, apenas para corrigir erro material da decisão embargada, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO - OMISSÃO.** Caracterizada a existência de erro quanto ao desfecho do provimento jurisdicional, na medida em que deveria ser determinada a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, e não o restabelecimento da sentença, porque esta havia indeferido o pedido de realização dos aludidos descontos, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-382.899/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : RITA CARME MORINIGO COELHO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL SOBRE SER OU NÃO DISPENSÁVEL A VANTAGEM PARA O TRABALHO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA.** Não havendo a reclamante lograda obter pronunciamento explícito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca da dispensabilidade da "ajuda-habitação" para o trabalho, impossível o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 458 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da colenda SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.859/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice de mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e ainda para declarar incompetência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.



**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAS OBJETO DA CAUSA DE PEDIR OMITIDAS NO FECHO DO PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE CONTRA O RECLAMADO, MAS CLARAMENTE CONSTANTE DA INICIAL COM O MESMO OBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC.** Dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC extrai-se que ao magistrado é vedado afastar-se do pedido e da causa de pedir, (próxima e remota), exposta na exordial. Como o reclamante postulou expressamente horas extras por todo o período trabalhado, bem como sua condição de bancário pelo mesmo período, não há que se falar em julgamento **extra petita**, ainda que tal pleito esteja contido no trecho da petição inicial formalmente destinado à fundamentação. O art. 840 da CLT não contém qualquer exigência no sentido de serem estanques as divisões da petição inicial, de forma que o pedido da ação somente possa estar contido na parte conclusiva da peça, e não em sua fundamentação. Aliás, nem sequer o art. 282 do CPC contém semelhante exigência. Tal dispositivo limita-se a determinar que o pedido seja fundamentado e contenha as especificações respectivas, mas não que esteja formalmente contido na parte final da petição inicial. É bem verdade que a prática forense consagrou a tripartição da peça exordial ("fatos", "direito" e "pedido"), que também parece ser mais adequada tecnicamente. Isso, porém, não autoriza a conclusão de julgamento **extra petita** apenas porque deferida uma parcela postulada no item "direito", pois o costume forense, ainda que secular, não pode criar exigências processuais estranhas ao texto legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.909/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA DE SOUZA RANGEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) - conhecer da revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas no tocante a declaração de incidência da prescrição trintenária para cobrança dos recolhimentos ao FGTS; II- conhecer do recurso adesivo da reclamada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativada reclamantes pelo regime do FGTS e limitar a condenação aos depósitos fundiários referentes ao período posterior a 05.10.88.

**EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS.** O prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Recurso conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. NULIDADE DA OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** A vinculação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser obrigatória para todos os empregados regidos pela legislação celetista com o advento da Constituição da República de 1988. Tal regra não tornou obrigatório o recolhimento de valores pretéritos, principalmente em relação às entidades filantrópicas que gozavam de isenção dos depósitos a teor do Dec. Lei nº 194/67. De qualquer forma, a opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.676/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AJUDA DE CUSTO E AJUDA PARA ALUGUEL - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGULAMENTO DO RECLAMADO PARA AUFERIR AS VANTAGENS.** Tendo ficado patente que a Reclamante não atendeu ao preenchimento dos requisitos da norma interna do Reclamado, para fins de auferir as vantagens referentes à ajuda de custo e à ajuda para aluguel, a rediscussão da matéria implicaria o revolvimento da prova colhida pela instância soberana para sua apreciação, que é a do Tribunal Regional, procedimento vedado à instância extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.066/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.** A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CTL, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-II deste TST, afirmativa de que: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.309/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JORGE CIRO PLAUDA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Não se tratando de empregado dispensado ou que pediu demissão, mas de adesão de forma livre e espontânea ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, que previu prazo certo para o pagamento da indenização, e pelo qual o reclamante recebeu indenização sem opor ressalvas, não há falar na incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se, como **in casu**, o prazo estipulado foi cumprido integralmente pela reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-389.941/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGANTE : GETÚLIO ROJAS DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE.** Constatado que o Embargante pretende, mediante embargos de declaração, rediscutir o mérito da demanda, o qual já se encontra pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-I do TST. **IMPÕE-SE SUA REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

**Processo : RR-390.272/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : GILBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PENALIDADE. ANULAÇÃO.** A matéria, como decidida, declina para o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido nesta fase recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-396.774/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MANOELINA GONÇALVES DE ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 285,51 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Se nas razões do agravo regimental a Agravante não conseguiu evidenciar a especificidade dos arestos elencados na revista, tampouco que a declaração de invalidade da quitação das verbas rescisórias contraria os termos da Súmula nº 330 do TST, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação, ao Reclamado, da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-399.324/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MANARIN  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 713,79 (setecentos e treze reais e setenta e nove centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajusta à orientação contida na Súmula nº 331, III, do TST, limitando-se a discutir o desacerto dessa orientação à luz do seu próprio entendimento a respeito da legislação que, segundo sustenta, ampararia a intermediação de mão-de-obra, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-401.009/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : LÁSARO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração do reclamante, para sanar omissão no julgado, nosterms da fundamentação.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Havendo omissão relativa a tema devidamente invocado no recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÃO.**

**Processo : AG-RR-415.168/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALOTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em razão da protelação do desfecho final da lide.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, quanto à questão da nulidade da dispensa sem justa causa, não esbarra na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, o despacho-denegatório de seu SEGUIMENTO DEVE SER MANTIDO. **AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**Processo : ED-RR-423.001/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADO(A) : ADRIANE BOLDT E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para sanar omissão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgamento, declarar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isentos os reclamantes.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, após 5.10.88, e não havendo nenhum pleito relativo a contraprestação remuneratória em sentido estrito, o impropriamente denominado saldo de salário, deve-se julgar improcedente a reclamatória. Constatada, pois, a omissão do julgado quanto a esse aspecto, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando o vício, emprestar-lhes efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.**

PROCESSO : RR-436.189/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VALDIR GABARDO DE CASTILHO  
ADVOGADO : DR. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto à nulidade do acórdão regional por incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO EFETIVADO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MAS ANTERIOR À LEI Nº 8.745/93. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FERROESTE E O MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.** Tendo havido anotação na CTPS do autor e sendo o pedido deduzido em Juízo revestido de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação celetista, a despeito de sua irregularidade, frente ao preceito consubstanciado no art. 37, II, do atual texto constitucional. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal. Recurso improvido. **NULIDADE CONTRATUAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.294/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : KÁTIA CHRISTINA SOARES DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à coisa julgada, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST). **2. COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO GDF.** Viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por extrapolar os limites objetivos da coisa julgada, a decisão que acolhe exceção de coisa julgada em relação a ação que teve como causa de pedir a Lei Distrital nº 38/89, quando a primeira ação foi fundamentada na Lei Federal nº 7.788/89. Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela existência de coisa julgada, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão meritória, negando-se provimento ao apelo, na medida em que a matéria de fundo da ação já se encontra pacificada nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista conhecido e não provido. **3. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.926/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA - VERBAS RESCISÓRIAS.** Os pleitos concernentes às verbas rescisórias decorrentes dos períodos anteriores e posteriores à aposentadoria voluntária tiveram formulação expressa na petição inicial, como pedido alternativo ao indeferimento da postulação de reintegração no emprego, razão pela qual não restou caracterizado o julgamento *extra petita*. **2. CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado como lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-446.635/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE  
RECORRENTE(S) : ROSSINI PIRES FRANÇA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, principal, e, conseqüentemente, declarar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC, mantendo-se integralmente o v. acórdão do Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. ITAIPU BINACIONAL. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** A teor de assente jurisprudência da SBDI-I desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão não confere quitação plena às verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Também não empresta à transação os efeitos da coisa julgada a que se refere o art. 1.030 do Código Civil. Daí porque pretensão de extrair daquele ato ampla quitação do contrato esbarra

frontalmente no que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT. **COMPENSAÇÃO DE VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO COM AQUELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO.** Tema não conhecido por falta do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.** Não preenchidos os requisitos Legais de cabimento, a saber, a demonstração de violação direta e literal de dispositivo de lei, ou divergência jurisprudencial específica, inviável o conhecimento do recurso. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO.** O não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Recurso adesivo prejudicado.**

PROCESSO : ED-ED-RR-449.990/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da empresa e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES.** Embargos acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

**Processo : ED-RR-450.316/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : DEOCLIDES BARRETO DE QUADROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADOS NºS 198 E 294 DO TST - INAPLICABILIDADE.** Os Enunciados nºs 198 e 294 do TST não se referem à hipótese de complementação de aposentadoria. A orientação jurisprudencial aplicável à prescrição relativa às parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria é aquela prevista nos Enunciados nºs 326 e 327 do TST. Ocorre que diante dos elementos fáticos revelados pelo e. Regional, ou seja, reclamação proposta antes de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição, quer total quer parcial. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : RR-462.671/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : JAIME ERALDO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação, bem como seus consectários; dele conhecer ainda quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em se tratando de remoção definitiva, evidenciada, inclusive, pelo tempo decorrido entre o ato de transferência e a extinção do vínculo de emprego (doze anos), o adicional previsto no art. 469, § 3º da CLT é indevido. "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ. 113 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA.** Se o fundamento da decisão foi a inidoneidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa ao dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem ao preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO SUPERIOR A DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL.** A hipótese é de estabilidade financeira decorrente do longo exercício de cargo em comissão, do qual o empregado foi afastado sem justo motivo. Impõe-se a manutenção da vantagem já incorporada ao contexto do contrato de trabalho e ao patrimônio do empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-464.588/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DÉCIMO OTACÍLIO CALIXTO ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$77,14 (setenta e sete reais e catorze centavos).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2 DO TST - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Opostos contra despacho de conteúdo decisório, e contendo pedido modificativo, os embargos declaratórios são recebidos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, como agravo regimental. Constatando-se que a decisão agravada foi precisa em afirmar que o momento para comprovação da tempestividade do recurso ordinário era o da sua interposição, demonstrando-se que a notificação da sentença não ocorrera no prazo do art. 895 da CLT, não procede o pedido de reforma. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-469.621/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSIS EPIFÂNIO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a prescrição bienal para reaver diferenças de FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-473.876/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ MAIA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE DE REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando a realidade fática constante das razões recursais não guardam identidade com a do Regional, inviável se revela o recurso de revista, que, por isso mesmo, não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que, para se chegar ao confronto de teses, imprescindível se torna o reexame da prova, procedimento incompatível com o Enunciado nº 126 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-RR-476.415/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE E ALCANCE.** Quando a decisão pode trazer alguma dúvida quanto ao seu alcance e à fundamentação legal, constitui dever do magistrado acolher os declaratórios, para aprimorar a prestação jurisdicional, contribuindo, assim, não só para o prestígio do próprio Poder Judiciário, como e principalmente para assegurar ao embargante a possibilidade de melhor compreender os fundamentos fático-jurídicos que lhe foram favoráveis ou desfavoráveis. Constatado que a decisão refere ao artigo 18 da CLT, quando o correto é o artigo 818, os embargos são pertinentes. **Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-RR-479.049/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : IVANIMATTEUCCI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre dispensa imotivada procedida por sociedade de economia mista) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-488.527/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES VITORINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 58,43 (cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o pagamento do adicional de risco) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-497.780/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DAVID JOSÉ URZEDO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos para a PREVI e CASSI e à correção monetária, perdervigência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções quanto ao crédito constituído nestareclamatória, negando provimento no que respeita à correção monetária.

**EMENTA: DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - BANCO DO BRASIL - PROCEDÊNCIA.** A jurisprudência uniforme do TST sedimentou-se no sentido de que são lícitos os descontos para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego, haja vista seu nexo com o contrato de trabalho havido. Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : AG-RR-504.855/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU  
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.428,80 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a responsabilidade solidária em casos de cisão de empresas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-515.542/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO RANZANI  
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante do seu nítido caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÕES INEXISTENTES.** Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios se a decisão embargada foi clara ao tratar das horas *in itinere*, assentado que a discussão se exauria na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-515.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR  
EMBARGADO(A) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-519.251/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos e sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: OMISSÃO QUANTO À PREMISSE FÁTICA LANÇADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Havendo omissão quanto ao registro de todo o quadro fático lançado no acórdão do Regional, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e sem atribuir-lhes efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-RR-522.199/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 239 DA SDI/TST - ENUNCIADO Nº 333/TST - INCIDÊNCIA.** A SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 239/TST, pacificou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possua previsão legal. Decisão do Regional, que deixa claro o descumprimento das cláusulas previstas nos instrumentos coletivos que regem o direito às horas extraordinárias e, ainda, a previsão de pagamento de multa na hipótese de violação de quaisquer de suas cláusulas, sem excepcionar aquelas asseguratórias de direitos já garantidos em lei, se encontra em inquestionável conformidade com o aludido precedente. Inafastável, portanto, a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao prosseguimento da revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-524.843/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MANOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Multiconvencional. Descumprimento de vários instrumentos normativos. Cumulação da pena pecuniária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das multas correspondentes a cada instrumento normativo infringido; e conhecer do recurso do reclamado em relação aos temas "Bônus semestrais. Natureza jurídica" e "Correção Monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.** O descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, em cujos textos haja previsão de multa por sua inobservância, impõe a aplicação da cumulação da pena pecuniária correspondente a cada infração cometida, sob pena de, se desconsiderar o ajuste feito pelas partes, premiar o empregador pela violação e preterir respectivo acordo ou convenção coletiva. A jurisprudência desta Corte, aliás, consubstanciada na OJ nº 150 da SDI, é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Recurso de revista conhecido e provido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS E SUPRESSÃO.** A divergência colacionada não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, carecendo, assim, da especificidade de que cuida o Enunciado nº 296, bem como a deliberação sobre os preceitos invocados encontra óbice no Verbetes Sumular nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO RSR.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a parte não indica violação a preceito de lei federal e a dispositivo constitucional, nem aponta dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **BÔNUS SEMESTRAIS. REFLEXOS NO RSR E NAS HORAS EXTRAS.** Apesar de o Regional ter concluído pela natureza salarial dos bônus semestrais, registrou a peculiaridade a eles alusiva, relativa à periodicidade do seu pagamento, enquanto as horas extras possuem como base de cálculo a remuneração mensal, não se cogitando, assim, de contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-UTILIDADE. ESTACIONAMENTO E VEÍCULO. INTEGRAÇÃO AO RSR E AS FÉRIAS.** Indiscernível a afronta à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que se limita a tratar genericamente das parcelas que integram o salário, não dispondo sobre os reflexos de verbas concernentes a salário-utilidade. Recurso não conhecido. **ALUGUEL E CONDOMÍNIO. INTE-**

**GRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM.** Tendo o Regional consignado a ausência do caráter contraprestativo do pagamento do aluguel e condomínio pelo reclamado, emblemático tanto da cessação do pagamento, em razão da obtenção pelo reclamante de imóvel próprio, quanto do fato de ter tido o intuito de propiciar a prestação de serviços pelo empregado devido à transferência de domicílio ocorrida, não se vislumbra a afronta aos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, e 7º, VI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E PELOS JUROS DE MORA.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93, bem como a exegese deles extraída, consubstanciada no Provimento da CGT nº 1/96, são no sentido de se determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Assim, sendo obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda e previdência do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT.** Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335 do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência-geral, ou principal, e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência-geral à que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência-geral, ou principal, é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador, que o é pela gerência-geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local, em que se enquadra o demandante, conforme se extrai da análise do quadro fático delineado pela decisão local. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Além de a arguição do recorrente de que a CCT de 1990 expressara a natureza não-salarial da parcela encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, a não-consignação de adesão do empregador ao PAT, no lapso temporal antecedente à CCT 94/95, agiganta a consonância da decisão recorrida com o Enunciado nº 241 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** O Regional consignou que a ausência de pagamento de horas extras caracterizou infração dos instrumentos normativos, uma vez que esses regulavam a matéria, e, em consequência do descumprimento do ajuste, seria devida a multa neles prevista. Nesse passo, a constatação de que as cláusulas coletivas apenas dispunham sobre o adicional a ser aplicado no caso de labor extraordinário implica o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **BÔNUS SEMESTRAIS. NATUREZA JURÍDICA.** As bonificações pagas em razão da produtividade têm natureza salarial, uma vez que são pagas ao trabalhador em virtude da continuidade do contrato de trabalho, tratando-se de uma contraprestação habitual de serviço subordinado remunerado pelo empregador, cujo objetivo é estimular a produção. Recurso conhecido e desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-530.210/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : OSMAR BLOONFIELD FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-531.823/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e dar-lhe provimento para, anulados atos decisórios, declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais que se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.068/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : CONCÍLIA PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Registrou a Corte de origem, sucintamente, que a homologação da rescisão somente se refere às parcelas constantes do termo rescisório, não havendo nenhum empecilho para que a parte lesada intente ação para ver sanados os prejuízos sofridos. A decisão, tal como posta, não possibilita a esta Corte analisar a submissão da hipótese *sub judice* às disposições do Enunciado nº 330 do TST. Com efeito, limitando-se a consignar que a homologação da rescisão somente se refere às parcelas constantes do termo rescisório, sem evidenciar a existência ou não de ressalva no aludido termo, não há como aferir a pertinência do *caput* do verbete mencionado. Ressalta, pois, a ausência de satisfação de pressuposto específico do recurso de revista, qual seja o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** A decisão regional mantém consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, a qual dispõe ser constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, obstaculizando a revista as disposições do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Com efeito não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Assim, ilenos os dispositivos constitucionais e legal invocados, ao mesmo tempo que a divergência transcrita se encontra superada pela orientação supramencionada. **RENÚNCIA TÁCITA.** No particular, a revista está desfundamentada, porque calca na divergência com um aresto que deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica a fonte de publicação. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-535.298/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. GISELA ANTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESVIO DE FUNÇÃO.** O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserida no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **TRANSPosição PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA.** A conclusão regional não afronta o art. 114



da Constituição Federal nem os demais preceitos constitucionais invocados, pois, considerada naquela Corte a condição de celetista do reclamante, inenunciável e reconhecido da competência da Justiça do Trabalho. Ao mesmo tempo, a jurisprudência transcrita às fls. 402/403 revela-se genérica, por não abordar os fundamentos da decisão recorrida, que se lastreou na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Incidência do **Enunciado nº 23 do TST. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**. O laconismo do fundamento que norteou o acórdão recorrido, ao consignar simplesmente a manutenção do critério determinado para atualização dos honorários periciais, sem, contudo, evidenciá-lo, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte, carecendo o recurso do requisito do prequestionamento ínsito no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-536.312/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC  
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. AÇÕES PLÚRIMAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE PELO SÍNDICATO DA CATEGORIA DO RECLAMANTE, DAS QUAIS ESTE PEDIU EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão regional limitado-se a rejeitar a litispendência, ao fundamento de que o reclamante pediu sua exclusão nas ações plúrimas ajuizadas anteriormente pelo sindicato de sua categoria, nos termos do art. 158 do CPC, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força da apontada violação do art. 267, § 4º, do CPC, pois a premissa fática, de que o pedido de exclusão do reclamante nas ações plúrimas se deu depois de decorrido o prazo para resposta, é estranha ao v. acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.766/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : JORGE FERNIANO WOLKMER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o cabimento do inquérito judicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA, ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. O servidor detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT só pode ser despedido pela a puração da falta grave apurada em inquérito judicial, ficando afastada a necessidade de instauração prévia de inquérito administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-537.361/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO ARRUDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 41,88 (quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ARTICULADA - MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO NÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE. Se a Parte opõe embargos declaratórios com fito de prequestionar matéria sobre a qual foi omissa a decisão e o Regional mantém-se silente, necessária se faz a arguição, no recurso de revista, da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, pois quanto à matéria não prequestionada o TST não tem condições de fazer qualquer cotejo sobre a existência de dissídio pretoriano ou vulneração de lei. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.483/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município de Osasco apenas no tocante ao tema "estabilidade - artigo 19 do ADCT", por violação do art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade da reclamante, excluir da condenação a determinação de sua reintegração. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. Destinatários de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT são os servidores da administração pública direta, fundacional e autárquica, que foram admitidos sem observância do artigo 37 da Constituição Federal e estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados no serviço. A reclamante, que foi empregada de sociedade de economia mista - Progresso de Osasco S.A. - PROSASCO não é beneficiária da estabilidade. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTO PARADIGMA PROVENIENTE DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE.** Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-557.980/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAURI DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários, por violação literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos previdenciários, os quais serão suportados pelos reclamantes e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", deixa clara, além da competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos em exame, a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional, de não poder determiná-los de ofício, incorre em violação literal e direta do aludido dispositivo. A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, também adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo Juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-564.347/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES LINHAR  
ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista do Município, apenas no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conheceu do recurso quanto à incompetência de Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público em face da identidade de objeto com o segundotópico do apelo do Município, que foi provido.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, o que levou o Colegiado a concluir pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações dessa irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal, pelo que não se vislumbra a insinuada vulneração ao dispositivo constitucional citado. Revista não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA" (ENUNCIADO Nº 363). RECURSO PROVIDO.

**Processo : RR-567.966/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : ARGENTILJO JOÃO MELIN  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - EMPREGADOS DE MUNICÍPIO - LEGISLAÇÃO FEDERAL. A legislação federal disciplinadora de reajustes salariais tem integral aplicação aos empregados de Estados-membros, municípios e suas autarquias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-I desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.308/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : ROSANA MACEDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional, ao considerar ter havido desvio de função e deferir o pagamento de diferenças salariais por isonomia, na realidade concedeu uma equiparação salarial entre cargos celetista e estatutário. No entanto, o fato de a Administração ter permitido o exercício de cargo público a empregado regido pela CLT não gera direitos, nem autoriza, ao fundamento de ter sido iniciativa do administrador, a isonomia pretendida, porque, constatado que são regimes jurídicos antagônicos, não há como se aceitar diferenças de um em relação ao outro, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Ademais, tratando-se de órgão da Administração Pública, que está sob a égide dos princípios da legalidade e impessoalidade, o ato irregular relativo ao desvio de função não obriga o reconhecimento de direito às diferenças salariais, porque o administrador deve agir sempre de acordo com a previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.349/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : GENÉSIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência colacionada encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado, portanto, o art. 896 da CLT, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-577.456/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO BELIZÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB  
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE BUSATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa fundiária.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido. **NULIDADE DO CONTRATO.** Quanto à nulidade do contrato, o recurso padece do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST**, uma vez que não houve pronunciamento a respeito no acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.134/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA PEREZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, com o entendimento de direito, ficando sobrestado o exame do recurso dareclamada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que aprecie a matéria como de direito.

PROCESSO : RR-579.197/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. WANDERELY CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "do requerimento de juntada de documento" e não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO.** A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-581.700/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ADÉLIA AKIKO HONDA YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivada reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - (ATUAL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Sul Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA -REDE FERROVIÁRIA TEMPORAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** O Tribunal Pleno, em 18.4.02, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 225, cujo teor é o de que: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". **Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELA APRECIÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : RR-585.983/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas no tocante aos temas "da base de cálculo das horas extras" e "da correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras dos portuários e para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "APPA-forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra a APPA se processe de forma direta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAIS DE RISCO, DE PRODUTIVIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-INTEGRAÇÃO.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 61, pacificou o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos trabalhadores portuários é composta do ordenado, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Por outro lado, a Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabelece em seu art. 7º, § 5º, que: "Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno". É de se concluir, portanto, que efetivamente os adicionais de risco, de produtividade e de tempo de serviço não integram a base de cálculo das horas extras dos portuários. Precedentes de Turma e da SDI deste Tribunal. Recurso de

revista conhecido e provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte, é direta a execução contra a APPA. Decisão do Regional que determina a execução contra essa autarquia, por meio de precatório, contraria a aludida orientação. **Recurso de revista conhecido e provido, no PARTICULAR.**

**Processo : RR-588.165/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso dareclamada apenas no tocante à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração dos adicionais de risco e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras dos portuários. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "da forma de execução - APPA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAIS DE RISCO E TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-INTEGRAÇÃO.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 61, pacificou o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos trabalhadores portuários é composta do ordenado, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Por outro lado, a Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabelece em seu art. 7º, § 5º, que: "Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno". É de se concluir, portanto, que efetivamente os adicionais de risco e de tempo de serviço não integram a base de cálculo das horas extras dos portuários. Precedentes de Turma e da SDI deste Tribunal. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte, é direta a execução contra a APPA. Decisão do Regional que determina a execução contra essa autarquia, por meio de precatório, contraria a aludida ORIENTAÇÃO. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, NO PARTICULAR.**

**Processo : RR-588.176/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : TELMA DE ANDRADE BAHIANO  
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao contrário do que aduz a recorrente, não houve violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, em razão de o Tribunal ter discriminado os motivos pelos quais não se manifestou sobre a inconstitucionalidade argüida, reportando-se ao fato de o Regime Jurídico Único invocado constar de documentos probatórios extemporâneos anexados aos autos. Relativamente à configuração da competência da Justiça do Trabalho, o Regional a considerou emblemática da condição de celetista da autora, comprovada mediante documentos acostados aos autos, cuja pretensa erro não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional. **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZ.** O Colegiado de origem foi incisivo ao declarar que a matéria relativa à não-determinação do juiz para provar que lei municipal constituía inovação à lide, porquanto não fora trazida nas razões de recurso ordinário quando da juntada extemporânea do aludido documento.



PROCESSO : RR-589.013/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pelos reclamados, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **III** - A determinação dos descontos fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. **IV** - Decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. **V** - Ressalte-se que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-590.373/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.633,67 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a não-necessidade de o procurador judicial juntar procuração aos autos) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 266 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-591.837/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 EMBARGADO(A) : SADRAQUE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESUPOSTOS - FINALIDADE.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-597.029/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BEZERRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTROATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-598.336/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : ALTIVO ENVALL  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo o Regional consignado que a matéria relativa à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de horas extras não foi apreciada porque não houve conhecimento da remessa necessária e atento ao fato de a questão não ter sido veiculada no recurso voluntário do reclamado, não há falar em não-exaustão da tutela jurisdiccional, sobretudo em razão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não tendo sido a matéria concernente aos reflexos do adicional de periculosidade sobre o adicional de horas extras objeto de exame pelo Tribunal de origem tanto em razão de não ter sido trazido a lume no recurso ordinário do réu como em virtude de não ter sido conhecida a remessa *ex officio*, a revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST, desabilitando os preceitos invocados e a divergência colacionada. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**Processo : ED-RR-600.716/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 EMBARGADO(A) : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-600.725/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DONALDO KOBUS  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Se o Regional concluiu pela existência de acordo de compensação de jornada de trabalho e que tal jornada não extrapola o limite semanal, inviável o recurso de revista que procura descaracterizar referido contexto fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.** A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : RR-603.462/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que se manifeste, como entendedor de direito, sobre os aspectos invocados nos embargos declaratórios defls. 600/606, notadamente quanto à não-continuidade da prestação de serviços - data de desligamento do reclamante e, no tocante ao tema "passivo trabalhista", quanto à alegação de que a integração já se realizava com o pagamento do "passivo trabalhista sobre vantagens", de modo que a determinação de sua integração ao salário importaria bis in idem, bem como sobre a argumentação de que a gratificação anual já foi integrada ao salário e de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória. Prejudicado o exame dos temas da responsabilidade da RFFSA e "passivo trabalhista" e sobrestados os demais.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de

nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre a data de desligamento do reclamante, bem como sobre as alegações da reclamada, contidas nos embargos declaratórios, relativas a passivo trabalhista, gratificação anual e adicional de penosidade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-610.224/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ZENILDO NUNES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante apenas quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento paraderterminar que seja pago tão-somente o adicional de horas extras sobre a jornada que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação. Comoconsequência, julgada procedente em parte a reclamatória, determinar opagamento dos honorários assistenciais, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, no importe 15%, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Não conhecer do recurso de revista adesivo da FerroviaSul Atlântico S.A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE.** O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). O caso em exame é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, não atende às formalidades legais. Considerando-se, no entanto, que o acréscimo da jornada diária distribuído ao longo da semana já foi devidamente remunerado, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** - Incabível o recurso de revista adesivo, por falta de sucumbência, bem como inviável a interposição de recurso condicionada à decisão a ser proferida em seu desfavor. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-610.405/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : PAULO ASSUNÇÃO LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 614, § 3º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - ULTRATIVIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** A previsão em instrumento coletivo de conversão de folgas remuneradas em pecúnia, para além do prazo máximo estabelecido para a duração do pactuado, viola o art. 614, § 3º, da CLT, no capítulo que impõe a duração de dois anos para o pacto coletivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.964/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADEMIR ROSSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES CAPIVARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUIDO OLÁVIO MAY  
RECORRIDO(S) : ZELINDO TRENTO E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO E SALÁRIO EXTRA-FOLHA.** Os arestos colacionados desservem para a configuração do dissenso pretoriano, na medida em que alguns convergem com a própria decisão recorrida e os outros não abordam todos os fundamentos utilizados pelo Regional, conforme exige o Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.814/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
RECORRENTE(S) : JACY LEITE COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos dorevista.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositivo*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7, II, e § 2º, da Carta Magna; 20, § 3º, da Constituição Estadual; 82 e 145 do CC. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A estabilidade adquirida no curso do contrato, anterior à aposentadoria, não alcança o período posterior a ela, quando se inicia nova relação entre as partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.895/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular oem-

pregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Como a decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária da RFFSA, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. MATÉRIA FÁTICA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o Regional conclui pela inexistência de acordo de compensação, compete à parte interessada demonstrar a existência de ajuste tácito para compensação de jornada. No caso em exame, o Regional foi explícito ao afirmar que não existiu acordo de compensação, razão pela qual a revista, que o sustenta, argumentando com sua modalidade tácita, encontra intransponível óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR.**

**Processo : ED-ED-RR-643.632/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HÉLIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

**EMENTA: GERENTE - ARTIGO 62, "B", DA CLT - MANDATO NA FORMA LEGAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS.** Não obstante a emissão de tese explícita sobre a controvérsia dos autos, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, para que não parem dúvidas e a entrega de prestação jurisdiccional se faça de forma plena. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-645.379/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SIDNEY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso dorevista do reclamante apenas no tocante ao tema "forma de execução - APPA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta. Por outro lado, não conhecer dorecurso de revista da reclamada, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte, é direta a execução contra a APPA. Decisão do Regional que determina a execução contra essa atarquia, por meio de precatório, contraria a aludida orientação. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA EGRÉGIA SDI-I.** Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus da parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-650.536/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOACIR AMORIM E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Matéria sumulada (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.



**Processo : RR-650.971/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos intervalos intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO.** Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, como horário extraordinário, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional de sobrejornada. Recurso de revista conhecido em parte e não-provido.

PROCESSO : RR-652.839/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UBERTRAN TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

RECORRIDO(S) : PEDRO HUMBERTO VILELA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É possível que o dano moral decorra da relação de trabalho, quando o empregador lesar o empregado em sua intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X; CLT, art. 483, "a", "b" e "e"). A fonte da obrigação de reparar o dano moral sofrido pelo empregado reside no ato ilícito do empregador de lhe imputar inverídica conduta ilícita e, como tal, guarda íntima relação com o pacto laboral, de forma que se encontra inserida na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Carta da República. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-654.009/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTROATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântico S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-657.412/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES LUIZ  
 ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos seguintes fatos: o reclamante não era sujeito a controle de jornada, era o único responsável pelagerência e fiscalização dos serviços, além de autoridade máxima, das Unidades Pioneiras em que trabalhava, e ainda recebia gratificação defunção superior a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, bem como quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito, julgando os embargos de declaração de fls. 135/137 comoentender de direito, prejudicado o exame do tema "gerente bancário" esobrestado o tema "adicional de transferência".

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas par-

tes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões a diversos elementos fáticos relacionados às horas extras excedentes da oitava diária, bem como à possível aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.901/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR  
 RECORRIDO(S) : CHARLES CARDOSO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas referentes aos dias de pico no período anterior a 1995.

**EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS - DIAS DE PICO.** Implica em julgamento *ultra petita* a condenação na sobrejornada nos dias de pico, relativa ao período anterior a 1995, por não ter havido formulação expressa e específica de pedido nesse sentido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.945/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : GILSON LIMA FELIZOLA  
 ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE PARCELA SALARIAL - AJUZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO BIÊNIO - PRAZO QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Não enseja conhecimento o recurso de revista (que versa sobre prescrição do direito de ação para postular a reparação de supressão de parcela salarial ocorrida na vigência da novel Carta Magna, tendo sido ajuizada a ação no biênio fixado) quando o Regional tenha decidido em sintonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, no sentido da aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.682/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SANTANA VIEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.

**EMENTA: FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE.** Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo : RR-671.703/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANITA BRETZ RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer darevista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação-jurisdicional, por ausência de manifestação quanto à aplicação da multa convencional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, expressamente, sobre qual cláusula convencional se fundamentou para aplicar a multa e, ainda, se existem nos autos elementos que comprovem, ou não, a aplicação da referida convenção coletiva ao Reclamado. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados norecurso de revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 832 da CLT, em face da entrega apenas parcial da prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo* quanto à aplicação de multa prevista em norma coletiva, não obstante a oposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para QUE SEJA SANADA A OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-673.524/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ITANISLAVA FRAVOLINE SOBRAL E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da referida matéria à luz do Enunciado nº 297 do TST e do Precedente nº 62 da SDI. **SOLIDARIEDADE PASSIVA.** Além da ausência de tese explícita a respeito do mérito na apreciação da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, o aresto trazido para confronto não junta a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem cita a fonte de sua publicação, conforme dispõe o item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso integralmente não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Infere-se da própria norma coletiva, interpretada à luz dos ditames jurídicos pertinentes, que se tratava de norma de conteúdo meramente programático, consubstanciada em mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, por meio da negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição de pagamento do referido reajuste salarial. Tinha, portanto, eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula NORMATIVA PARA LHE COMPLETAR O ALCANCE E O SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-676.264/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **DENUNCIÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - TRÂNSITO EM JULGADO - EXAME PELO REGIONAL - IRRELEVÂNCIA.** Transitada em julgado a matéria que, discutida e apreciada pela sentença, não foi objeto de expressa impugnação pelo recorrente, irrelevante o fato de o e. Regional tê-la reexaminado, na medida em que se operou o trânsito em julgado no momento em que ela deixou de ser impugnada nas razões do recurso ordinário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-691.263/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARKOS HENRIKI FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 61,54 (sessenta e um reais e cinquenta e quatrocentavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência especializada, conforme precedente jurisprudencial do STF, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : AG-RR-696.547/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO  
AGRAVADO(S) : EVERALDO DA SILVA RAMALHO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH M. GONZALEZ RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 7.411,06 (sete mil quatrocentos e onze reais e seis centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência pacificada desta Corte segue no sentido de ser prescricional e não decadencial o prazo insculpido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o ajuizamento de reclamação trabalhista (OJ 204 da SBDI-1 do TST). Agravo desprovido, com aplicação demulta.

PROCESSO : RR-703.097/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DE SALES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "acordo coletivo - incorporação nos contratos individuais de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das VANTAGENS INSTITUÍDAS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE 1992/1993.

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÔBICE AO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Constatada a efetiva existência da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, peça que o despacho denegatório de processamento do agravo de instrumento equivocadamente negou existir, o agravo regimental deve ser provido, para que os autos retornem à Turma para que prossiga no seu exame, como entender de direito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Convém que seja dado provimento ao agravo de instrumento, quando se constata uma possível contrariedade a enunciado desta Corte. **RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Agravo regimental provido para, afastado o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993.**

PROCESSO : ED-RR-710.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ILSO ALVES CANELLA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO OU POSICIONAMENTO. CONCLUSÕES DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREMISSAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Se a parte arguiu a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional ao fundamento de não terem sido considerados dois aspectos fáticos relevantes para a procedência do pedido de enquadramento, então o silêncio do v. acórdão embargado acerca de elementos fáticos outros, completamente estranhos àqueles apontados no recurso de revista, não se caracteriza como omissão ou qualquer outro vício elencado nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim como correto julgamento dentro dos estritos limites de devolutividade do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-713.045/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AMARO SEVERINO BISPO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nos 219, 329e 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos, à multa rescisória e aos honorários advocatícios, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto aos descontos, à multa rescisória e a verba honorária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVERSIA.** Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do § 8º, ou seja, o Empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Quanto às horas extras, não se pode negar a sua natureza salarial, tanto que integra o salário para todos os efeitos legais. Todavia, não há que se confundir tal parcela com salário no sentido estrito, não podendo ser acrescida às verbas rescisórias quando o direito à sobrejornada somente foi reconhecido em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.471/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : CASIMIRO JOSÉ PORTELA SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e acolher o pedido formulado pela Recorrente, para julgarextinto o processo.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento para examinar pedido de extinção do processo, em face de acordo nos autos principais. Agravo provido. **ACORDO HOMOLOGADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Embora na outra reclamação trabalhista, envolvendo o mesmo ora Reclamante, não tenha sido formulado pedido de férias, verifica-se dos termos do acordo, devidamente homologado pelo juízo em que tramitou o feito no qual se pedia adicional de periculosidade, que houve quitação das parcelas relativas às férias, além de haver cláusula no sentido de que o acordo quitava os eventuais direitos do extinto contrato de trabalho. Processo julgado extinto.

PROCESSO : RR-723.440/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : SANDRO ALBERTO JOHANSSON  
ADVOGADA : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e determinar que se proceda à retenção, a título de imposto de renda, sobre o total dos valores recebidos. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - HORAS EXTRAS.** Apenas a partir da vigência do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923, de 27.7.94, a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento da hora trabalhada como extra. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".** Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-724.327/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER  
ADVOGADA : DRA. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER  
EMBARGADO(A) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.** Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, dilatando no tempo controversia já pacificada e impedindo o desfecho final da lide, ao reiterar a análise de matérias expressamente apreciadas pela Turma (vedação constitucional de vinculação de remuneração ao salário mínimo e inexistência de redução salarial pela retirada do salário mínimo como fator de correção de ganhos), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-724.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
RECORRENTE(S) : GERLANDIA NERES PONTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II) conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o montante da condenação, nos termos dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para restabelecer a sentença quanto à correção monetária.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - DESFUNDAMENTADA.** Quando a Parte não indica como violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal para fundamentar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inviável é o conhecimento da prefacial, por desfundamentada, à luz da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA - RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da SBDI-1, sedimentou posicionamento no sentido de que a correção monetária deve incidir até o 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação, caso esta data limite não seja ultrapassada, e que os descontos fiscais e previdenciários devam incidir sobre o montante da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-725.785/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Relator, e, no mérito, dar provimento parcial ao agravo regimental, apenas para fazer constar que a revista não merecia admissão quanto ao reajuste de julho de 1995, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE DE JULHO DE 1995 - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A demonstração de que o tema alusivo à inclusão da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994 na parcela de complementação de proventos, independentemente da alteração da periodicidade de reajuste da vantagem, não recebera tratamento pelo despacho-agravado autoriza o cabimento do agravo regimental, no particular. Todavia, a revista não tem prosseguimento nesse sentido, haja vista que não houve tese expressa do Regional sobre a matéria, tampouco foi instado a tanto pela via dos declaratórios. Óbice do Enunciado nº 297 do TST, atinente à falta de questionamento. Agravo REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE.

**Processo : RR-725.808/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTIGA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - (ATUAL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Sul Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a res-

ponsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - INTERVALO PARA REFEIÇÃO DE DESCANSO.** O entendimento do Regional, de que os intervalos para refeição e descanso não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELO APECIAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : RR-730.951/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA MONTES VIANNA PIRES  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a reclamada proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a totalidade do crédito da reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que disciplina o recolhimento do Imposto de Renda, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".** Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **II - O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Agravo de instrumento PROVIDO E RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : ED-RR-734.533/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : NILTON CASSIMIRO AFONSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-735.869/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais *stricto sensu*, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do §2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O que se extrai da decisão de origem é que a reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações desta irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Aliás, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação então sim estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excluyente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. O art. 442 da CLT e 5º, II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, 37 da Constituição Federal estão imprópriamente colocados no âmbito da prefacial de incompetência, não sendo demais registrar a ausência de indicação dos dispositivos dos diplomas legais invocados tidos como afrontados, além da sua impertinência. Registre, ainda, a inservibilidade da jurisprudência colacionada, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desrespeito à regra da alínea "a" do art. 896 consolidado com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso Provido. **INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.** Em que pese a possibilidade de assistir razão ao demandado, a revista veio desfundamentada no particular por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto oriundo de Turma do TST e uma decisão proveniente do STJ. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.029/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluindo o reclamado SERPRO como responsável subsidiário pelo pagamento dos débitos trabalhistas, restabelecer a r. sentença de fls. 89/92.

**EMENTA: SERPRO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST inclui expressamente a Administração Pública direta e indireta, na qualidade de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas, no caso de inadimplência por parte do empregador: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-746.830/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-  
 REIRA  
 RECORRIDO(S) : NELSON CÂNDIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revis-  
 ta apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado após  
 a jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe  
 provimento parcial, para afastar da condenação a multa de 40% sobre  
 o FGTS do período anterior à jubilação.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSEN-  
 TADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO -  
 NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDA-  
 MENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA -  
 CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO  
 SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE  
 40% INDEVIDA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADO-  
 RIA.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do  
 emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão  
 de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do  
 art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a  
 readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de  
 economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em con-  
 curso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a  
 jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Em-  
 pregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à  
 percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. De outro  
 lado, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no  
 emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do  
 FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando poste-  
 riormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte  
 de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria  
 em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi  
 instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período  
 de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de  
 revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-749.572/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE  
 BRITO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SERRARIA BAIANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumen-  
 to. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de  
 prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição  
 Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno  
 dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como  
 entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de decla-  
 ração de fls. 67/68, notadamente os pontos ora destacados, nos termos  
 da FUNDAMENTAÇÃO. SOBRESTADA A ANÁLISE DO TEMA-  
 REMANESCENTE.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
 JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DE-  
 FICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT  
 impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões.  
 Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e  
 jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, me-  
 diante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes.  
 Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária,  
 a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante,  
 tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na  
 orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite,  
 a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista  
 ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e  
 provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enun-  
 ciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do preques-  
 tionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca  
 da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a neces-  
 sidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre  
 o qual versa a demanda, sendo que a persistência de omissão e  
 contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos decla-  
 ratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a de-  
 cisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de pre-  
 stação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista  
 providos.**

PROCESSO : RR-749.960/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT  
 RECORRIDO(S) : ALEX LUCIANO BERNARDO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de re-  
 revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMEN-  
 TO - DECISÃO REGIONAL PROLATADA EM CAUSA SUB-  
 METIDA A RITO SUMARÍSSIMO - OFENSA À CONSTITUI-  
 ÇÃO DA REPÚBLICA E CONTRARIEDADE À SUMULA DO  
 TST NÃO CARACTERIZADAS.** Não enseja conhecimento o re-  
 curso de revista (que versa sobre adicional de insalubridade), in-  
 terposto contra decisão regional prolatada em causa de procedimento  
 sumaríssimo, quando não restar demonstrada a existência de afronta  
 direta a dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à  
 Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não co-  
 nhecido.

PROCESSO : RR-754.060/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS  
 DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO  
 ALMEIDA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE FRANCISCO MORA-  
 TO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TURBUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumen-  
 to. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, no  
 mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e.  
 TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de  
 fls. 266/269 e, se FOR O CASO, DESDE LOGO EXAMINE O PRÓ-  
 PRIO MÉRITO DO RECURSO, COMO ENTENDER DE DIREI-  
 TO.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-  
 NAL - APLICAÇÃO DO BROCARDO DA MIHI FACTUM, DA-  
 BO TIBI JUS.** No âmbito da instância ordinária, tem integral apli-  
 cação o brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, daí por que o Re-  
 gional, data venia, equivocou-se ao não examinar não só a questão da  
 competência para o exame das "mensalidades sindicais", como o  
 próprio mérito do tema relativo aos "descontos assistenciais e con-  
 federativo", ambos expressamente objeto da r. sentença. É certo, e é  
 bom que se repita, que a peça recursal não prima pela melhor técnica.  
 Entretanto, o julgador, pelas razões já expostas, e atento aos prin-  
 cípios da informalidade e da utilidade dos atos processuais, sem se  
 esquecer igualmente que se deve priorizar a solução do mérito em  
 detrimento de aspectos processuais formais, mormente quando não há  
 prejuízos aos litigantes, podia perfeitamente outorgar a prestação ju-  
 risdicional capaz de pôr fim à lide. **Agravo de instrumento e re-  
 curso de revista providos.**

PROCESSO : RR-758.970/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
 KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : MARIA MATIAS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revis-  
 ta apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por diver-  
 gência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la  
 da condenação.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓR-  
 GÃO PÚBLICO.** Segundo a nova orientação do item IV do Enun-  
 ciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas,  
 por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do  
 tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha  
 participado da relação processual e conste também do título executivo  
 judicial." Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA  
 CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHE-  
 CIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Sendo  
 controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extra-  
 polamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem  
 como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de em-  
 prego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para  
 com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a de-  
 cisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício,  
 cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, mo-  
 tivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da  
 decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso  
 conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.757/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo  
 de instrumento para mandar processar a revista, conhecer do recurso  
 de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação  
 em horas extras, na forma do Enunciado nº 287 do TST e do art. 62,  
 II, da CLT.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-  
 MENTO.** A comprovação de que o Reclamado não buscava o re-  
 volvimento de fatos e provas, e que seu recurso de revista merecia  
 conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, enseja  
 o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECUR-  
 SO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - GERENTE BAN-  
 CÁRIO.** A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 287 do TST  
 segue no sentido de que o gerente bancário não faz jus a horas extras  
 excedentes à oitava diária quando investido em mandato, na forma  
 legal, com encargo de gestão, usufrua de vencimento superior aos  
 demais empregados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-774.128/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIG- : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 NADO  
 RECORRENTE(S) : NORMA SUELI ALVES DA SILVA  
 CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA  
 RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-  
 CANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nuli-  
 dade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso  
 de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do re-  
 curso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por  
 maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o  
 Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, re-  
 lator.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE  
 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da Orientação Ju-  
 risprudencial nº 115 da SDI/TST, somente é cabível o acolhimento da  
 preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quan-  
 do evocada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da  
 Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.  
 ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA QUE RE-  
 GISTRAM HORÁRIOS RÍGIDOS. VALIDADE.** A jurisprudência  
 desta Corte caminha no sentido de que se detectado nos cartões de  
 ponto o registro de horários invariáveis, inverte-se o ônus da prova  
 quanto às horas extras, cabendo portanto ao empregador demonstrar a  
 verdadeira jornada de trabalho. Isto por não ter tomado o devido  
 cuidado com o controle de horário para que FOSSE REALIZADO  
 DE FORMA ACEITÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DE RE-  
 VISTA PROVIDO.

**Processo : ED-RR-776.295/2001.0 - TRT da 1ª Região -  
 (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
 EMBARGADO(A) : JUAN JOSÉ IGLÉSIAS CARBALLO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COS-  
 TA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-  
 claração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por  
 cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538,  
 parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUI-  
 TO PROTETATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a  
 decisão que não conhece do seu recurso de revista, por entender que  
 não foi demonstrada nulidade do acórdão regional por negativa de  
 prestação jurisdicional, no que tange ao exame da questão relativa à  
 complementação do recurso ordinário, não enquadra as razões de-  
 claratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, de-  
 monstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da  
 multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração  
 rejeitados.

PROCESSO : RR-776.526/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSER-  
 VAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-  
 COP  
 ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
 RECORRIDO(S) : JULIO SEBASTIÃO JACINTO  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDIe ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente areclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE.

**Processo : RR-776.528/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADOVADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
 RECORRIDO(S) : WILCIMAR ANDRADE DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a ação foi julgada IMPROCEDENTE.

**Processo : RR-779.919/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO(S) : MARLENE MARQUES DE BRITO HONORATO  
 ADOVADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARRÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, tendo em vista o provimento do recurso do reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos

salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso do RECLAMADO.

**Processo : RR-787.250/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
 ADOVADA : DRA. HYVANICE CASSIA DA FONSECA LUIZ  
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES  
 ADOVADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte em seu Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.329/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 RECORRIDO(S) : ARTEMES FORTES RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU  
 ADOVADO : DR. MEYER B. OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.567/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA FRANCO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo conhecido do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, referente à nulidade processual resultante da ausência de notificação da nova data de julgamento do agravo de petição retirado de pauta. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de violação constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspecto relevante da controvérsia, relativo à nulidade processual decorrente da ausência da notificação da nova data de julgamento do agravo de petição retirado de pauta, articulado nos embargos de declaração e imprescindível à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.826/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADOVADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : IDÁLIA FERREIRA PAIM  
 ADOVADO : DR. CORNÉLIO KUHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Conhecer do tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre os seguintes aspectos: a) coexistência de dois planos de cargos e salários à luz do artigo 1.090 do Código Civil e b) possibilidade de percepção concomitante das vantagens previstas no PCS/95 e da gratificação de função, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST. Prejudicado os exames temas "complementação de pensão - PCS/95" e "complementação de pensão - função gratificada" e sobrestado o tema "complementação de pensão - 13º salário".

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 832 DA CLT - SESC/RS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DO TST.** Constatado que o Regional, embora provocado, não se manifestou sobre a possibilidade de percepção concomitante das vantagens previstas no PCS/95 com a gratificação de função, à luz do contido na Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que sejam prestados esclarecimentos, sob pena de ofensa ao artigo 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-806.114/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PINTO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no art. 897, § 5º, da CLT; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** Segundo o entendimento pacificado tanto por este colendo TST quanto pelo Excelso STF, os dispositivos constitucionais não comportam interpretação meramente razoável. Estando a presente ação adstrita à interpretação dos arts. 169, § 1º, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, não há como negar seguimento a recurso de revista por incidência do Enunciado nº 221 do TST. Evidenciada, ainda, a presença de conflito de teses, dá-se provimento ao agravo, para determinar a conversão prevista no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA.** O princípio isonômico insculpido no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e a ressalva expressa no art. 169, II, do mesmo texto constitucional impedem que se excluam os empregados de sociedade de economia mista do realinhamento salarial assegurado por convenção coletiva da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-806.700/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer o recurso por violação dos arts. 5º, LV, e 114 da Carta Magna e, nominando, dar-lhe provimento para limitar a incorporação da gratificação FUSERN a 30/06/94 e a multa diária de 1/30 ao descumprimento da incorporação da gratificação no período de janeiro de 1991 a 30/06/94.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração da errônea do despacho-agravado enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO À DATA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PELA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO E MULTA DIÁRIA. A competência da Justiça do Trabalho para determinar a incorporação de gratificação ao salário do Exequente se exaure na data da transposição do regime celetista para o estatutário. O mesmo se aplica quanto ao estabelecimento de multa diária, pois, possuindo caráter acessório, a multa só pode ser aplicada para o caso de descumprimento da decisão que determinou a incorporação de gratificação ao salário dentro do limite temporal da competência da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.529/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO MAGALHÃES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE REFORMA *IN TOTUM* A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DOS FUNDAMENTOS QUANTO À LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DA COSAMA PARA ÁGUAS DO AMAZONAS. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, o único fundamento servível ao apelo revisional é a ofensa constitucional apontada pelo Reclamante ao art. 5º, *caput*, para demonstrar a nulidade do seu ato de adesão a plano de demissão voluntária da Reclamada, menos vantajoso do que o plano lançado, após sua transferência para esta, pela Empresa que lhe transferiu, haja vista a ilegalidade da transferência, razão pela qual faria jus a diferenças daí decorrentes. Ocorre, porém, que a indigitada ofensa à letra da Constituição Federal, referente ao princípio da isonomia, não pode ser confrontada com os termos do acórdão regional. Isto porque o Tribunal de origem reformou *in totum* a sentença de primeira instância, consignando a improcedência do pleito reclamatório, apenas apontando que as verbas decorrentes da adesão ao plano de desligamento do emprego da Reclamada haviam sido quitadas. Cabia à Parte, portanto, se queria articular com a ilegalidade da transferência e com a quebra do princípio isonômico, ter instado a Corte Regional sobre o tema, para que pudesse discuti-lo na revista. À míngua do indispensável prequestionamento, na hipótese vertente, não se conhece do apelo revisional, por óbice da Súmula nº 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-816.693/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

RECORRIDO(S) : MARIA LENICE FARIAS DE MELO

ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, conhecer da revista quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade da decisão regional à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a correção monetária é devida apenas se o pagamento do salário não for realizado até o 5º dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, devendo, neste caso, ser aplicado o índice deste mês, conforme o disposto na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : AIRR e RR-355.516/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

RECORRENTE(S) : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) E : ALOYSIO MOREIRA BAPTISTA

RECORRENTE(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de examinar o tema, porque já apreciada a prefallição perante esta Corte, a qual foi acolhida naquela oportunidade. **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS.** Não ficou caracterizada a ofensa direta à literalidade do dispositivo legal invocado, visto que a decisão regional não obsteu a prevalência das condições mais favoráveis previstas em convenção, ao contrário registrou inexistir nos autos uma decisão sobre questão bancária nesse aspecto para indicar o certo dessa suplementação, salientando que a maior vantagem de uma norma coletiva está no seu todo e não em cláusula escolhida. Sendo assim, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade do art. 620 da CLT emprestou-lhes, na verdade, razoável interpretação. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. **DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO E QUINQUÊNIOS.** Verifica-se que as teses recursais não foram anteriormente debatidas, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PREVISTAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS.** A questão da omissão do acórdão regional foi superada pelo reexame dos declaratórios, onde ficou assentado que impede o pedido, porque as normas coletivas prevêm que a gratificação semestral deverá ser estendida a todos seus empregados, mas a concessão deverá respeitar os critérios vigentes em cada Banco e, o reclamante percebia a parcela de acordo com o critério adotado pelo Banco, o que foi corroborado pelo laudo pericial. A partir dessa peculiaridade se agiganta a incoerência de violação ao preceito legal invocado, em virtude de remontar a matéria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição da corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS FORA DA ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional havia consignado que por decorrer de lei a referida parcela já estaria assegurada e, no reexame dos declaratórios esclareceu que o pagamento de verbas, no caso, "diferenças de promoção" e "diferenças acordo salarial", fora da época própria, acarreta, certamente, a incidência da correção monetária na forma legal, desde quando devidas. Sustentou que na verdade a correção foi deferida diante dos fundamentos das decisões de fls. 440, 443 e finalmente v. acórdão atacado de fls. 488, sendo, apenas, entendimento do juiz que desnecessária a determinação expressa no *decisum*, vez que assegurada por lei. Diante desses esclarecimentos, a pretensão recursal perdeu o objeto, por inexistir sucumbência. **GATILHOS E INTEGRAÇÃO.** Ficou consignado no acórdão recorrido que a perícia demonstrou que houve a integração dos gatilhos. Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 133 segundo a qual, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente. **III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ. VALE TRANSPORTE.** Consignou o Colegiado *a quo* que a sentença estaria correta por se tratar de concessão compulsória. Por isso manteve a condenação ao pagamento do auxílio alimentação. No entanto, nada disse, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos à decisão regional, sobre o não preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito, não havendo como aquilatar a apontada violação legal ou a divergência com os paradigmas apresentados. Da mesma forma, considerando que ficou consignado no acórdão dos decla-

ratórios que os parâmetros a serem observados para efeito do cálculo do vale transporte é matéria a ser dirimida na fase executória, evidente a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado expressamente a matéria à luz da legislação LANÇADA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AG-AIRR e RR-751.528/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EUNICE LISBOA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre aposentadoria espontânea) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-789.086/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRENTE(S) : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras"; preliminar, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido relativo à indenização por danos morais resultante de acidente de trabalho, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no que tange àquela indenização, prejudicado o exame das alegações de mérito darevista quanto à caracterização do acidente de trabalho e do danomoral respectivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISIONAL). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF. INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no art. 109, inciso I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente CIVIL. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DA 5ª TURMA  
ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma,



Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 512944/1998-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-512945/1998-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Sacramento, Advogado: Paulo de Tarso Natal Fonseca, Agravado(s): Amarildo José dos Santos, , Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 642702/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Vitor Batista, Advogado: Antônio Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649717/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Regis Castellano Amadeu, Advogado: Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Cera Inglesa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ariemir de Campos Elias Mellis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653830/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Mustá Modas Ltda., Advogado: Alexandre A. Gualazzi, Agravado(s): Marilisa Antonelli, Advogado: Manuel Kallajian, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654620/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Nair Bezerra de Freitas, Advogado: Mara Cristina de Siena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654901/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Agravado(s): Joel dos Santos Damiano e Outros, Advogada: Josneide Jeanne Carvalho Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661374/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: José Carlos N. da S. Cardillo, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Saulo Alves Ferreira, Advogada: Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663997/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Emília Pereira de Oliveira, Advogada: Elizabeth Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665621/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Vicente da Cunha Passos Júnior, Agravado(s): Roberval Santana de Cerqueira, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668612/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Frutal, Advogado: José Nilo de Castro, Agravado(s): Dalva de Souza Pinheiro, Advogada: Dorotéia Louisa Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669958/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco Coelho Barros Filho, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 684191/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Edilson Lopes da Silva, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687689/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): José Francisco Klettenberg, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 690904/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Valeska Facure Neves de Salles Soares, Agravado(s): Fernando Nelson Correia Vieira, Advogado: Paulo Ricardo Felix, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 698025/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristina Santana, Agravado(s): Luíse Ramos Correa, Advogado: José Munzer Braide Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 698210/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Ivan Benaion Cardoso, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700491/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Sebastião Rodrigues dos Santos, Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Luiz Fernandes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705567/2000-5 da 9a. Região**, corre junto com

RR-705568/2000-9, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Irno Link, Advogada: Régia Maura Nascimento, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chuey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705849/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-705850/2000-1, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Agravado(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Fabiano Alves de Carvalho, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705850/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-705849/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Luiz Fabiano Alves de Carvalho, Advogado: Genecy Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707234/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teresina Petróleo Ltda. - Tepel - Posto Presidente II, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Vicente de Paula do Nascimento Costa, Advogado: Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 707806/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Guapiassu Sabino de Carvalho, Advogado: Ivan Figueiró da Silva, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 723301/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Maurício dos Reis, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731631/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Adivan Nunes da Silva, Advogado: Marco Antonio Novaes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Aspectos Engenharia, Construções e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Zanetti Pierdomenico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 733971/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravante(s): Jaci Pedro de Oliveira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e por maioria, também negar provimento ao agravo da reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: AIRR - 738546/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Odair Luiz, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Rogerio F. H. Brochetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739210/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Paschoal Pagano e Outros, Advogada: Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739910/2001-3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Augusto Vale da Rosa, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740572/2001-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo, Advogado: Geraldo de Margela Madruga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741832/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): NPL Negócios e Participações Ltda., Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Gilmar Ribeiro Ayres, Advogado: Jorge Isaias Bonotto de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 743368/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luiz Francisco Tonial, Advogada: Norma Teresinha Franzoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 746513/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito da Consolação Ribeiro, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747299/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Gersina de Jesus Campos Segatto, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748363/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Clarice Shirley Aragão, Advogada: Leila Goytacaz, Decisão: à unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 750262/2001-2 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Agra Agroindustrial de Alimentos S.A., Advogado: Paulo Laerte de Oliveira, Agravado(s): Pedro Queiroz Filho, Advogado: Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 750452/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Natalício Soares Alcântara e Outros, Advogado: Durval Antônio Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753065/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Elza Midori Ota Matuoka, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753071/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Casas do Óleo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Simões Assayag, Agravado(s): Wuilbem Menezes de Sousa, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial "sub judice" e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753461/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos Mesquita, Advogada: Silvana Houara Guimarães Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754148/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ingá Incorporadora Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Mendes, Agravado(s): José da Silva Castro, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 755606/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Araya do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Mary Rose Alves Freire, Agravado(s): Júlio César de Aguiar, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757245/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Carlos Alberto de Alencar Arrais, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760586/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Menezes, Advogado: José Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 760767/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Thomaz Alonso, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762691/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Jorge Ricardo Paiva da Silva, Advogado: Vancirlio Marques Tôres, Agravado(s): Continental Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763079/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Edivand Felisberto Campos, Advogado: Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766238/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Manuel da Costa Mosqueira, Advogado: Luiz Gomes dos Reis Neto, Agravado(s): Construtora Fundasa S.A., Advogado: Paulo César Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766777/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jackson Afonso Barbosa, Advogado: Geraldo Luiz Neto, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 771064/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Multistar Móveis e Decorações Ltda. e Outra, Advogado: Marco César de Nadai, Agravado(s): Edson Pessanha de Oliveira, Advogado: Afonso Lustosa Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775285/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Juvenália Maria Raposo, Advogado: Ramon Marin, Agravado(s): Atelier Maria Grazia S/C Ltda., Advogado: Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 777547/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Andréa Borba Côrtes Velloso, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Vera Lúcia de Almeida Ciscoto, Advogado: Carlos Wagner Silva Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento.; **Processo: AIRR - 778465/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Santa Marta Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Odete Juvenal de Lima, Advogado: Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780228/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Nelson Bergmann Peter, Agravado(s): Luiz Carlos Brambilla, Advogado: José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780229/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Carlos Vargas Moreira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780257/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Dorval Valentim Damasceno, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 780290/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Cecília Perpétuo Prina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781082/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústria Alimentícia Mauricea Ltda., Advogado: José Maurício de Andrade, Agravado(s): Aluizio Pio da Fonseca Filho, Advogado: Roberto Borba G. de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783021/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ângelo Nobre Muniz, Advogado: Newton Célio Pacheco de Albuquerque, Agravado(s): Dalva Campos de Souza, Agravado(s): Tomé Pereira Muniz (Panicificadora Kirlandy), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783032/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Erco Engenharia S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Benedita Maria de Jesus, Advogado: Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 786618/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Intertel Comércio e Construção Ltda., Advogado: Robson Lucas da Silva, Agravado(s): Márcio Gomes Luz, Advogado: Maximiliano Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 788521/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marília do Carmo Ribeiro Avelar Pereira, Advogada: Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 791095/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Isabel das Graças Dorado Torres, Agravado(s): Paulo Borges, Advogada: Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 794529/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Maurício de Sena, Advogada: Wanderlina Pacheco de Oliveira, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 795368/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Maurício Vieira e Outro, Advogado: Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797369/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Ana Célia Passos de Moura, Agravado(s): Dair Gonçalves e Outros, Advogado: André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798695/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo de Margela Madruga, Agravado(s): José Carlos Flora, Advogado: Amilton de França, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799429/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Age-sival Fernandes de Souza, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro

Lange, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800334/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Ferreira da Rocha, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Mércia Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800590/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Airtton Trevisan, Agravado(s): Francisco da Silva Santos, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801153/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): COOPASA-Cooperativa de Profissionais de Apoio à Saúde, Advogado: João Biazio Filho, Agravado(s): Renata Carla Siqueira, Advogado: Isaac Valezi Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 801172/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Vanilson da Silva Nascimento, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801616/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801750/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Victor de Pinho Fois, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801932/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Paola Costa Cruz Maciel, Agravado(s): Antônio Benedito de Souza, Advogada: Maria de Fatima da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802005/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Vanildo Silva Ferreira, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802621/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mário Pires do Amaral, Advogado: Irapuan Mendes de Moraes, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 802692/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Lopes de Carvalho, Advogado: Benedito Silva Passos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802805/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edson Teixeira Viegas, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Oswaldo Vieira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 804733/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Lisias Connor Silva, Agravado(s): Iara Lúcia Rezende, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 805695/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806768/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Poupá Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Paulo Wanderley Câmara, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Do Trabalho Da 13a Região e NÃO CONHECERdo Agravo.; **Processo: RR - 361034/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Claudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Elson Neves Adriano e Outros, Advogado: Rogério Faria Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 414200/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Severino Josenildo de França, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann.; **Processo: RR - 415063/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício

Pioli, Recorrido(s): Angela Maria Maioque, Advogada: Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.; **Processo: RR - 416168/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Abdias Peixoto da Silva e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Ronis Magdaleno, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.Com ressalva de entendimento da Ex.ª Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 417635/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, Procuradora: Ana Margarida Praça, Recorrido(s): Francisco de Assis Lima, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Advogado: Armando Cordeiro de Farias, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 418313/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Julia Izabel da Silva, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 418345/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Lauro Nogueira Pacheco e Outros, Advogado: Isafas Zela Filho, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 418379/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): João Dizoney Ramos da Silva, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 419426/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Escolas Reunidas Ltda., Advogado: Tarcisio Miranda Cordeiro Júnior, Recorrido(s): Orcian Gomes da Silva, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 419528/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Micro - Aço Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Carla Luíza Calliari, Advogado: Ayrton Luiz Coltro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal -, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação, bem como determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 420514/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luiz Antônio Teixeira, Recorrido(s): Edivino Dhein, Advogada: Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade solidária imposta a Recorrente, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para converter a responsabilidade solidária imposta a Furnas Centrais Elétricas S.A. em subsidiária; para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimentoº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 421761/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Eládio de Carvalho Curvelo, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Augusto Santos de Cerqueira, Advogado: José Roberto do A. Vilas Boas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 423006/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Carmen Regina Fabris, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 423084/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Associação Goiana de Ensino, Advogado: Coraci Fidélis de Moura,



Recorrido(s): Ana Maria Oliveira de Moraes, Advogado: Leizer Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Consignação em Pagamento. Levantamento da Quantia Depositada. Efeitos" por vulneração ao art. 890, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de incidência dos reajustes deferidos sobre as parcelas constantes do termo rescisório (férias + 1/3, saldo salarial e FGTS/multa de 40%), bem como excluir o pagamento de 10 dias de aviso prévio e 30 dias de recesso escolar.; **Processo: RR - 423339/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva, Advogada: Maracy Marinho Albrecht, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 424365/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): José João da Silva, Advogada: Clara V Batista Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO", "HORA EXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", "SALÁRIO UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO" e "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos pelo manuseio de "lixo urbano" e a integração da utilidade alimentação no salário e, para determinar que seja considerado como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, bem como, que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 424434/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Industrial Itauense, Advogado: Morel Mendonça Meireles, Recorrido(s): João Batista Rezende, Advogado: Dilson Antônio do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau no particular.; **Processo: RR - 424636/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): FE-PASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Arlindo Lima dos Santos, Advogado: Roberto Hirumi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 424922/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Maria Nunes da Silva e outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Théa G. C. Preta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 425097/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Marialva Silva Lucatelli Araújo e outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Luis Augusto Scanduzzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 425482/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Indústria de Calçados e Componentes Sapiranguense Ltda., Advogada: Adriana Maria Pereira Rost, Recorrido(s): João Nardel Delavi, Advogado: Vereni Cornélio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 425983/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Henrique Alves F da Silva, Recorrido(s): Venâncio Carlos de Oliveira Neto, Advogado: Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 426175/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): TV Independência S. A. e Outra, Advogado: Odeci José Béga, Recorrido(s): Cleverson Conrado Ribeiro, Advogado: Soraiá Polonio Vince, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Unicidade contratual - prescrição", "Aplicação do Enunciado nº 85/TST" e "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", respectivamente, por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por violação dos arts. arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação quanto aos direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho celebrado entre as partes, para restringir a condenação relativa às horas extras ao pagamento do adicional respectivo sobre as horas irregularmente compensadas e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 426176/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ederval Fernandes de Oliveira, Advogado: Luís Eduardo Paliarini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no

tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 426183/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Vicente Kropiwicz, Advogado: Wilson Ramos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 426184/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ademar José Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.; **Processo: RR - 426269/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Laurindo Piovesan, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 426351/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Benigna Alves Ribeiro, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante aos temas descontos salariais, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e que a correção monetária sobre salários seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 426405/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Usina Pedreira S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Luiz Manoel de Oliveira e outros, Advogada: Maria Luceli de Moraes, Decisão: à unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 426756/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Adriano dos Reis Santos, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os descontos relativos a devolução de cheques com insuficiência de fundos.; **Processo: RR - 434849/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Roberto Leb, Advogado: Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outra, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 434949/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Maria Marta Nacata, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 435249/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte, Advogado: Jesus Raimundo de Paula, Recorrido(s): Oxigênio do Brasil S.A., Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435250/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Erivelton Pacheco Souto, Advogada: Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Recorrido(s): AD-SERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração. Convenção Nº 158 da OIT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 435251/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Industrial Itauense, Advogado: Morel Mendonça Meireles, Recorrido(s): José Custódio Rodrigues, Advogado: Marcos Heleno Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435332/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Jaqueline Campos Vieira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435474/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Rubens Misura, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Chocolates Evelyn Ltda., Advogado: Liberato Bonadia Neto, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 435500/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Tito Carlos Bonesso, Advogada: Dalva Agostino, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à correção monetária na apuração da média de comissões para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando à espécie a OJ-SDI-1 nº 181; conhecer da Revista patronal quanto aos duodécimos do salário trezeno proporcional para, no mérito, também dar-lhe provimento, reduzindo-os a 8/12 (oito doze avos).; **Processo: RR - 435695/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: CELIOLUCAS MILANO, Recorrido(s): Ailton Nogueira da Silva, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Correção monetária - época própria", respectivamente, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 436252/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Carlos Almeida Soares, Advogado: Helio dos Santos Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e, em consequência de não mais haver nenhuma outra condenação, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.; **Processo: RR - 436360/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Ademir Fernando Adriano, Advogada: Lorelei Ceschin, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar as deduções aludidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; **Processo: RR - 436362/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Marcos Antônio Gomes, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 437305/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Léia Abreu Machado e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.; **Processo: RR - 437933/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Helena Fátima Costa, Advogado: Décio José Xavier Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 441178/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Antônio Celso Gonçalves, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Recorrido(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda., Advogado: Marcelo Horta de Lima Ateíllo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 443311/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Antônio da Silva Ribeiro e Outro, Advogado: Claudemir Meller, Recorrido(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Alberto Henrique Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revistainterposta e condenar os Recorrentes ao pagamento de multa e indenização, por litigância de má-fé.; **Processo: RR - 443466/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Antonio Gonzaga Dias e Outros, Advogado: ANGELO MAGALHAES JUNIOR, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista PETROBRAS quanto à complementação da aposentadoria para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente, sob a égide do En. 332 deste Pretório, o pedido formulado pelos Reclamantes, restando prejudicada a Revista interposta pela PETROS.; **Processo: RR - 443743/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Carlos Roberto Pedro, Advogado: Manoel Aguiar Neto, Recorrido(s): Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda. e Outros, Advogado: Aroldo Joaquim Camillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à pretensão relativa à condenação da Reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos de escala de 12X36, por divergência jurisprudencial, e, no



mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446118/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Elcio Horsts, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): IAP S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo de espera da condução fornecida pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446652/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Eduardo Affine Neto, Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 449793/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Renato Justino da Silva, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 449796/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gilmar Phells Terry, Advogado: José Leal Barbosa, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 450027/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Rogério Ramos Torres, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 450028/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrido(s): Joseli Moreira Drumond, Advogada: Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.; **Processo: RR - 450029/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Natália Lauar Norte, Advogado: João Bôscio Kumaira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fls. 369/371, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das questões relativas à base de cálculo das horas extras e quanto à aplicação da orientação contida no Enunciado nº 253 do TST. Fica prejudicada a análise das outras matérias argüidas no recurso.; **Processo: RR - 450109/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda. e Outra, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Silas Rodrigues de Souza, Advogado: Paulo Afonso Zaina, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, para admitir a Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.; **Processo: RR - 450323/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Edson Araújo do Nascimento e Outros, Advogado: Agrinaldo Sidrônio de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 451343/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Dirceu Casturino Pupo, Advogado: Narcizo Lipka, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando inexistente, porque intempestivo o Recurso Ordinário, uma vez que apresentado o original fora do octídio legal, restabelecer a sentença de primeiro grau em sua integralidade.Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 451346/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Gidione Rodrigues de Oliveira, Advogado: Reinaldo Guerreiro Abrão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, somente no tocante ao pagamento das horas destinadas à compensação, por contrariedade ao mencionado enunciado, e aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação relativa às horas extras ao pagamento do adicional respectivo sobre as horas irregularmente compensadas, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os

descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 451362/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Irma Leonor Rahmeier, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 452593/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Paulo Ventura da Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Enunciado nº 330/TST - Horas Extras; Jornada Externa - Art. 62, I, da CLT; Cláusula Convencional - Quitação de Horas Extras; Repousos sobre Horas Extras. Conhecer quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 452723/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Anjos, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Célio Luiz Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Membro de CIPA. Reclamação Ajuizada após o Término do Período Estabilizatório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 454273/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Gerson Renato Rizzo, Advogado: Moacir Pedrosa Silva, Recorrido(s): Município de Mairinque, Advogado: Humberto da Silva Monteiro, Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição total declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que examine, como entender de direito, a Remessa Oficial e o Recurso do reclamado.; **Processo: RR - 454780/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Judith Maria de Melo, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 457297/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida de Castro Silva, Advogado: Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Salário Utilidade. Habitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para: I) determinar que se utilize o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade; II) excluir da condenação o pagamento, como extras, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, na marcação de ponto, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, respeitado o limite diário de 10 (dez) minutos. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e III) excluir da condenação a integração, ao salário, da habitação fornecida ao Autor para fins de reflexos.; **Processo: RR - 459579/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Marli de Fátima da Silva Oliveira, Advogado: Itacir Forlin Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois a duração normal do trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios;

**Processo: RR - 460495/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Gonçalves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Salário Utilidade. Habitação", "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", "Feriados Não Previstos no Decreto 75.242/75", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: I) excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida ao Autor e seus reflexos; II) determinar que se utilize o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade; III) excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75; IV) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; e, V) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 460691/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lourenço Batista dos Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 460709/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Vilma Soares dos Santos, Advogado: Marcelo Feijó de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Juros e Correção Monetária. Aplicação Retroativa da Lei nº 8.177/91" e "Honorários Periciais. Critério de Atualização", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) negar-lhe provimento quanto ao tema "Juros e Correção Monetária. Aplicação Retroativa da Lei nº 8.177/91"; e II) dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.; **Processo: RR - 461183/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Genivaldo Cordeiro de Holanda, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Recorrido(s): TNT Skypak do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Augusto de Arruda Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito ao adicional noturno relativamente à jornada prorrogada, determinar que sobre essas horas incida o adicional noturno.; **Processo: RR - 461391/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcos Aurélio de Souza, Advogada: Maria Eduarda Furtado de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 461408/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Claudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andaraief, Recorrido(s): Denise Nunes Vieira Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério suscitada em contra-razões; II) deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º, do art. 249, do CPC; III) conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contrato Nulo. Administração Pública. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município.; **Processo: RR - 462467/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Lúcio Antônio Stopazzolli, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido(s): Jair Hoffmann e Outros, Advogado: João Felipe Corrêa Petry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente, absolvendo-o da condenação.; **Processo: RR - 463165/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Luiz dos Reis Farias e Outros, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado: Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463426/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilmário Rodrigues da Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 464765/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Bier, Scharlau & Cia Ltda., Advogada: Fabiana Cristina Cavalheiro Pires, Recorrido(s): Beno Schabarum, Advogada: Eliane A. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 do TST, quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada em atividade insalubre -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em face da invalidade do acordo de compensação de



jornada.; **Processo: RR - 464882/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Cleyton Martins de Mello, Advogado: Libânio Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso.; **Processo: RR - 465404/1998-6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Antônio Márcio Miranda Barroso, Recorrido(s): Ana Maria de Fátima Afonso Braga e Outros, Advogado: Alexandre Barroso Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Plano Collor - Prescrição total do direito de ação por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor; extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 465684/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson de Souza Santos, Advogado: Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contrarrazões e, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 465995/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Miriam Krenczynski, Advogado: Atinoel Luiz Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 466332/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gercy dos Santos, Advogado: Gercy dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 466495/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rogério Marques de Oliveira, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467500/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nelson Soares, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 467620/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Artênio Merçon, Recorrido(s): Mauro Lopes e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista, quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 467684/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrente(s): Pedro Francisco Cândido, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, b) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante.; **Processo: RR - 467927/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Eduardo Moraes Fontes, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 467974/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: José Carlos Rabelo Soares, Recorrido(s): Antônio Aparecido Gonçalves, Decisão: à unanimidade, desacolhendo as preliminares de nulidade do acórdão regional e inépcia da inicial suscitadas, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Verbas Rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação douto procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 467976/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Longuinho de Freitas

Bueno, Recorrido(s): Mauro Donizete Pereira dos Santos, Advogado: Aloizio de Paula Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange a matéria turnos ininterruptos de revezamento, e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria, levando em conta as argumentações do Reclamado. Prejudicadas as demais questões debatidas pela reclamada.; **Processo: RR - 468340/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Grosfillex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Andreosi, Recorrido(s): Marie Louise Adm, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo Individual para Compensação de Horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que fixou em 44 horas a jornada semanal, sendo devidas como extras apenas as horas que ultrapassarem tal limite.; **Processo: RR - 468375/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Corema S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Renato Dunham, Recorrido(s): Carlos José Pinto de Campo, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista, por deserto.; **Processo: RR - 468566/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dalva Alves da Silva, Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cimento Portland, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 469410/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Júlio César Mendes de Paula, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas multa convencional, honorários advocatícios e Horas Extras - Ônus da Prova. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.; **Processo: RR - 469419/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda., Advogado: Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Arnould Andrade Trigo, Advogado: João Bôscu Kumaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 470374/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral, Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Júlia de Almeida Rodrigues, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar a argüição, em contra-razões, de irregularidade de apresentação processual do Recorrente e não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação douto procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 470847/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Luciana de Oliveira Porto e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Marcelo Alencar de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471854/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Adir Bonfim da Silva, Advogado: Edna Aparecida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação aos descontos previdenciários e quanto às horas extras - contagem minuto a minuto -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e também para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 471866/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Cleidison José Serpa, Advogado: Robson Dornelas Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.; **Processo: RR - 471990/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): André Luiz Alves de Santana, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 473659/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Luciene Aurélio Silva Rabelo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade por negativa de prestação da jurisdição; b) Quitação. Enunciado 330/TST; c) Horas extras; e d) Remuneração Variável. Participação nos Lucros, também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a

partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 473661/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Carlos Almir da Silva Monteiro, Advogado: Helmar Lopardi Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; Horas Extras - Confissão Ficta - "Folhas Individuais de Presença" e intervalo de 10 minutos. Conhecer quanto ao tema Hora Extra - base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto ao tema Dias Efetivamente Trabalhados e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do valor das horas extras para efeito de reflexos observará o número de horas efetivamente prestadas. Conhecer quanto aos reflexos das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor das horas extras habituais não deve integrar o salário do trabalhador para efeito de cálculo das férias prêmio e nos abonos assiduidade.; **Processo: RR - 474099/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Osvaldo Aparecido Pedro, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.; **Processo: RR - 474273/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Getúlio de Souza, Advogado: Ubyratan Ignácio Moreira, Decisão: conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 474358/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Instituto de Patologia Ltda., Advogado: Maria Laurinda E. Jevaux, Recorrido(s): Angela Lúcia Toniato, Advogado: Geraldo da Silva Dantas, Decisão: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, a teor do contido no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante a horas extras - jornada de trabalho prevista na Lei nº 3.999/61 - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho excedentes da oitava diária, desde que respeitado o salário mínimo horário da categoria.; **Processo: RR - 475196/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ernande Vitor Pereira, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475501/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivanir Arcañjo de Oliveira, Advogado: Marino Renuê Dresch, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 476361/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Vicente Alves Linhares Neto, Advogado: Elizabeth Batista Goggin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 476929/1998-4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Luiz R. do Nascimento, Recorrido(s): Ricardo Dias Pires, Advogado: Antônio Anésio Belchior Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Estágio. Contrato Nulo. Efeitos" e "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Ônus de Sucumbência invertido quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento.; **Processo: RR - 476957/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Ivoniz Alcântara, Advogado: Luis Carlos Todeschini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 477408/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Suelene de Azevedo Alves, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Heráclito Zanon Pereira, Recorrido(s): Riedel, Resende e Advogados Associados S.C., Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477519/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Coibra Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Roberto Antônio Pereira, Advogada: Suelly de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas 'in itinere' - acordo

coletivo - limitação -" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunapelo douto procurador do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 477521/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nair Barbosa Santana, Advogada: Suelly de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.; **Processo: RR - 478562/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Aedno Colicchio, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 478944/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Victor Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eunice Carvalho de Brito Guimarães, Advogado: Euripedes Almeida Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 479765/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Márcia Maria Paixão Brito, Advogado: João Menezes Cana Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Enquadramento Sindical. Critérios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação das vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria dos comerciários.; **Processo: RR - 479794/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): Andréia Ribeiro, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" e "Validade dos Descontos Salariais Decorrentes da Diferença no Caixa", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a ordem de restituição de descontos salariais a título de diferença no caixa, em cada mês, ao que exceder os valores recebidos, mensalmente, a título de quebra de caixa; e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 481673/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Juarez Florintino Dias Filho, Advogado: Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 483213/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Jesus Sidrac Vieira, Advogado: Reynaldo Malafaia Neto, Recorrido(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 485782/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Vitor da Costa Filho, Advogado: Carlos Alberto Patrício de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 487252/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Wesley Costa Neiro, Advogado: José Maury Monteiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e de seguro coletivo de acidentes pessoais.; **Processo: RR - 487266/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Helena Albano Antunes e Outras, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 487860/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Humberto Ribeiro Valle Perocco, Advogado: Paulo Celso Poli, Recorrido(s): Ashland Resinas Sintéticas Ltda., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 488386/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Imobiliária Rio Barra Ltda., Advogado: Luiz Fernando Oliveira Pires, Recorrido(s): José Carlos Oliveira Barral, Advogado: Walter da Silva Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 488668/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gilberto Homero Soares Pastore, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489424/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Vicente José Soares, Advogada: Lusimar Volney Póvoa, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Viviane de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Pro-**

**cesso: RR - 492089/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ruth de Azevedo Lima, Advogado: Marialva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em consequência, de julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso quanto à limitação prevista no Enunciado nº 322 desta Corte.; **Processo: RR - 492181/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Geraldo Tobias, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493594/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Recorrente(s): Dirceu Schimith, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Gratificação Especial de 1993" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação especial de 1993; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.; **Processo: RR - 493605/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "União Federal. Procurador. Juntada de Procuração. Desnecessidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela União, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas suscitados nas razões de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 494529/1998-4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Alves, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 495435/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Terezinha Maciel de Moraes, Advogado: Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 495874/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Dóris Lieth Peçanha Rochenbach, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 495923/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Valquíria Dias da Costa Lemos, Recorrido(s): José Amauri Zuchetto, Advogada: Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Prestação de Serviços. Nulidade do Contrato de Trabalho. Não Realização de Concurso Público após a Constituição de 1988. Condenação da Tomadora de Serviços a Título de Indenização" por violação dos arts. 82 e 245 do CC, e 37, II, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, sendo que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento de custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita deferido no juízo de primeiro grau (fl. 160), restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Apelo.; **Processo: RR - 495982/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Carlos Alberto Bonavita, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: RR - 496544/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Aramiz Strontzh, Advogado: Antônio J. D. Amalfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. A presidência da

5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunapelo douto procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 496944/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Coemsa Ansaldo S.A., Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Danterval Severo, Advogado: Luiz Gonzaga Silva Adolfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 496979/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Rosângela Adolfo, Advogado: Marilena Muniz Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 498920/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Delice Maria da Silva Leite, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas 'In Itinere'" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) quanto ao primeiro tema, limitar a condenação ao pagamento, a título de horas "in itinere", de apenas uma hora diária, nos termos da norma coletiva; II) quanto ao segundo tema, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.; **Processo: RR - 498922/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Nelson Margarito dos Santos, Advogado: Elton Scheidt Pupo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução de Descontos a Título de Diferenças de Caixa" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) limitar a restituição de descontos salariais efetuados sob a rubrica de diferenças de caixa, aos valores que excederem aqueles recebidos, mensalmente, a título de 'gratificação de caixa'; e II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da con-denação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s), tendo sido deferida juntada substabelecimento.; **Processo: RR - 503120/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nova Prósperra Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nilton Tramontin, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Não Concessão de Intervalo Intra-jornada. Lei nº 8.923/94 e Artigo 71, § 4º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intra-jornada, ao período anterior a 27.07.94, data da edição da Lei 8.923/94.; **Processo: RR - 503666/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Eugênio Geraldo Gonçalves, Advogada: Silvana Almeida de Andrade, Recorrido(s): Município de Piranga, Advogado: Valter Silvestre, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.; **Processo: RR - 506504/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Nereu Vasconcelos, Advogado: Gilberto Ribas de Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 507176/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Maria Trindade dos Santos, Advogado: Oniel Emmendoerfer,



Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Intervalo Intra-jornada. Limitação ao Período Posterior ao Advento da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intra-jornada, ao período anterior a 27.07.94, data da edição da Lei 8.923/94; II) "Intervalo Intra-jornada. Limitação do Pagamento ao Adicional de Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 507290/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: José Horta de Magalhães, Recorrido(s): David Basílio Galvão, Advogado: Júlio César dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 507400/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): SÓSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Vandrê Martins do Nascimento, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 507431/1998-6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 508016/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Iameme Luíza Silame, Advogado: Ricardo Magalhães Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 508108/1998-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Luiz Augusto Pimenta Guedes, Recorrido(s): Sílvio José Ribeiro, Advogado: Osvaldo Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 508363/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): João Tabaczeniski Filho, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 510272/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Letícia Wienandts Genehr, Recorrido(s): Aldo Antônio Cruz, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 510945/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista Flor, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 510970/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Maria de Lourdes Rios Trindade, Advogado: Antônio da Costa Medina, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.; **Processo: RR - 511827/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): João Batista da Silva (Espólio de), Advogado: Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e reflexos, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, no particular.; **Processo: RR - 511951/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Adão Jorge de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista suscitada em contra-razões; II) deixar de analisar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional; III) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 173, § 1º, II, da CF/88 e,

no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 513599/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Batista de Melo, Advogado: Marcelo de Souza Pecchio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; e, II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 513868/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): S/A O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Hercílio Ribeiro Filho, Advogado: Roberto Borgiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.; **Processo: RR - 513870/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Correa Leão, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público emitiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 514046/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aurea Maria de Camargo, Recorrido(s): Alfredo Carlos de Oliveira, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação do Enunciado n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação relativa às horas extras, apenas ao pagamento do adicional respectivo sobre as horas irregularmente compensadas, com os reflexos postulados.; **Processo: RR - 514047/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Valdemar Luiz Gonçalves, Advogado: Patrícia Gonçalves Mendes Miotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho. Prejudicado, em consequência, a análise da questão relativa à incidência do adicional de horas extras sobre as horas "in itinere". Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 514049/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Gabriel Roque Goes e Outros, Advogado: Tulio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no que tange a horas "in itinere".; **Processo: RR - 514166/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Antônio Jurandi de Miranda, Advogado: Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Horas Extras pelo Critério Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 515755/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Avel Apolinário Veículos Pesados Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Celso Botelho de Melo, Advogado: Nivaldo Pessini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários", por violação de lei e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante à previdência social incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência desta Corte.; **Processo: RR - 517008/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Consórcio Conesul, Advogado: Egon Schunck, Recorrido(s): Ezequiel Alves da Silva, Advogado: Maria Eraci Grillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 517052/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): José de Sá Ferreira, Advogado: Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.; **Processo: RR - 517053/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Recorrido(s): Iraque Cândido, Advogada: Márcia Villar Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação subsidiária pelos créditos do Reclamante, excluindo-a da lide.; **Processo: RR - 518561/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pedro Gomes de Alvarenga, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Município de Quatá, Advogado: Fernão Salles de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 518585/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): Rubens Martins da Rocha e Outros, Advogado: João Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 520150/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Geilza Martins de Azeredo, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva Ramos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 521448/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Jailton Virgínio da Silva, Advogado: Robson José Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 521471/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indaiá Transportes Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Manoel Belmiro da Silva, Advogado: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar a retenção da importância devida a título de descontos previdenciários e imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante.; **Processo: RR - 522129/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Milton Fernandes Ferreira, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 524708/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): André Luiz Fabrício de Jesus, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 524709/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Fernando Fávares do Carmo Pinto, Recorrido(s): Judas Tadeu Pereira Silva, Advogado: Carlos Alberto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 524857/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Gerarde de Assis Santos, Advogado: Frederico Caldeira Ruas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 527574/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Anaíde Alves da Silveira, Advogada: Edileuda Maria Cavalcanti de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 528502/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gerônimo Amancio da Silva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 532320/1999-0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): TCM - Transportes Coletivos Maranhense Ltda., Advogada: Rita de Cássia Costa Choiry, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogado: Francisco Gomes Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 544719/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luciene Pereira da Silva, Advogado: Antônio Gilberto de Araújo, Recorrido(s): Município de Quixelô, Advogado: Pedro Monteiro Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.; **Processo: RR - 548167/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Demeterco & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Iracema Siqueira, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 554476/1999-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Dalva da Silva de Souza, Advogado: Anderson Teramoto, Recorrido(s): Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia - FASER, Advogado: Pedro Teixeira Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os pedidos das letras "b" até "i" da exordial.; **Processo: RR - 554502/1999-6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Estado do Ceará (Sucessor da Imprensa Oficial do Ceará-IOCE), Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Antônio Coelho Vieira e Outros, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 556157/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Gildásio Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Creuza Paula da Silva, Advogado: José Iran dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação as verbas deferidas pelo Egrégio Regional, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença da MMª Vara do Trabalho de Iguatu.; **Processo: RR - 559791/1999-6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Gilberto Inocêncio Pereira, Recorrido(s): Nigevaldo Francisco de Almeida, Advogado: Joanito Vicente Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 560819/1999-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Senador Guiomard, Advogado: Alberto Brilhante de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Pinheiro dos Santos, Advogado: Reinaldo César da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 576276/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Pacajós, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Domingos Evandro da Silva, Advogado: Adriano Lima Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 576745/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Giovanna Lepre Sandri, Recorrido(s): Gilberto Braz Gallina, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, desacolhendo a preliminar suscitada de nulidade por cerceamento de defesa, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à O.J. n.º 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 584826/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Abrilino Rios dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado 294, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição total, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunalapela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 590165/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Zeneide Feitosa Almeida, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Recorrido(s): Município de Acopiara, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, restabelecendo a r. sentença.; **Processo: RR - 590287/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Fran-

cisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ubiratan Teixeira, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, desacolhendo a preliminar suscitada de nulidade do acórdão regional, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à O.J. n.º 49/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas de sobreaviso, e reflexos, decorrentes do uso do BIP.Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrido(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunalapela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 590367/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José de Oliveira Martins, Advogada: Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 590920/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): José Felippi, Advogado: Evair Francisco Bona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 597196/1999-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Jorge Neto, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias (aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS) do período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 599487/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Lucimar Coelho Maciel e Outra, Advogado: Janduy Targino Facundo, Recorrido(s): Município de Quixeramobim, Procurador: Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.; **Processo: RR - 600860/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Álvaro José Borges Bessa, Advogado: Milton Lopes da Silva, Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte, Advogado: Manassés Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.; **Processo: RR - 600862/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Severo da Silva, Advogado: Francisco José Silva de Souza, Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte, Advogado: Manassés Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.; **Processo: RR - 603215/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Wilma Chaves dos Reis, Advogado: Fernando Carmona Fioravanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 614212/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Moacir José Barancelli, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96.; **Processo: RR - 614213/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Flávio da Silva, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 615074/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): Antônio Francisco Maria, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 616114/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Aroldo Machado Júnior, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento para determinar que os descontos referentes ao

imposto de renda incidam sobre a totalidade do débito pago pela Reclamada e de acordo com o disposto na Lei 9.250/96 e, reconhecendo a validade das normas coletivas firmadas, excluir da condenação as horas extras deferidas com base na invalidade das Convenções Coletivas firmadas.; **Processo: RR - 619674/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Miguel Afonso de Freitas, Advogada: Jane Maria de Souza, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 619962/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Henrique Oliveira da Hora, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 622211/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Adeli Luiz Reinher, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Recorrido(s): Ponto Forte, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 625417/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Sandro Rodrigues de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Adoro Lanches Ltda., Advogado: Antonio Ivo Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 628527/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Procurador: Victor Farjalla, Recorrido(s): Agostinho Conforti, Advogado: Antonio Augusto Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o salário mínimo/hora, excluindo-se o pagamento das verbas de natureza indenizatória, em consonância com o disposto no Enunciado 363 do TST. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da FAETEC.; **Processo: RR - 629778/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivone Alves Gomes, Advogado: José Luiz A. de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procurador: Catarina T. W. V. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 635054/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 636398/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Casa Doutor Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Elias Boell Júnior, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 637651/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Wanderley Broasca e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: José Eduardo Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: RR - 660372/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Milton Ferreira da Silva, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 672569/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Mônica Antony de Queiroz, Recorrido(s): Fátima Prado Pereira de Melo, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 677036/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Riwa Elblink, Recorrido(s): Cecília Regina Bezerra Zerbatto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, cujo cálculo deve incidir sobre o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 679783/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hernani Rodrigues Giani (Espólio De), Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunalapela douto procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 691175/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasília Esmahotto Filho, Recorrido(s): Jo-



nas dos Santos, Advogado: Reginaldo Monticelli, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, após a aposentadoria, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelo Reclamante, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 693180/2000-1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Francisco Eugênio Tóres Teixeira, Recorrido(s): Maria do Socorro de Lucena Camarão e Outros, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recuso de revista.; **Processo: RR - 695017/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sebastião Roberto Ezequiel da Silva, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): PSV Informática Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recuso de revista.; **Processo: RR - 705568/2000-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-705567/2000-5, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Irno Link, Advogado: Isaías Zela Filho, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chuey, Decisão: por unanimidade, conhecer do recuso de revista apenas quanto aos temas "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" e "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras. Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, os honorários advocatícios e limitar o pagamento das horas que excederem a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo.; **Processo: RR - 726418/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Círio Brasil Alimentos S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Arlindo Pedro da Silva, Advogado: João Bosco Luiz Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 727812/2001-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alba Yara Antoun Netto, Recorrido(s): Carlos Heitor de Paula Bruno, Advogado: Francisco Wanderley Pompeu, Decisão: à unanimidade, conhecer do recuso de revista quanto ao tema "ECT. Forma de Execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.; **Processo: RR - 735891/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Joventina Maria da Silva e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outa procuradora do(a) Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena.; **Processo: RR - 745831/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogada: Sandra de Oliveira Lima, Recorrido(s): Valdomiro Elias de Oliveira, Advogado: Rui José Soares, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recuso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recuso ordinário, observando o procedimento ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 777068/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Francisco Borges Bonfim, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos recursos de revista obreiro e patronal, para considerar nulas as decisões recorridas, com a finalidade de que outras sejam prolatadas, adotando-se, para tanto, o rito ordinário.; **Processo: RR - 788628/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Jair dos Santos, Advogado: Orlane Regina Lazarotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recuso apenas quanto ao tema "horas extras - Orientação Jurisprudencial 23 e troca de roupa" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar a aplicação da norma coletiva na questão referente aos minutos que antecedem e sucedem cada marcação de ponto e excluir da condenação os minutos gastos na troca de roupa feita antes e depois da jornada de trabalho.; **Processo: RR - 789380/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jefferson Fernando Martins, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recuso ordinário do Banco, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.; **Processo: RR - 792270/2001-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Jorge Teles de Souza, Advogado: Amazoneide Fernandes da Silva, Decisão: à unani-

midade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 794003/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Geraldo Duruto de Oliveira, Advogado: Vanderlei Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à multa cominatória para, no mérito, limitá-la aos ditames do artigo 920 do CCB, conforme fundamentação expendida.; **Processo: RR - 798320/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido(s): Leandro Bruno Filho, Advogada: Cleber Rangel de Sá, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal de disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ante a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo; invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 800676/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marcos Antônio de Avila, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recuso por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recuso de revista para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, inclusive férias simples e em dobro, em face da anistia, desde a dispensa até a efetiva readmissão.; **Processo: RR - 801160/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Horácio Ferreira Dias Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas às diferenças salariais.; **Processo: RR - 801934/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otacílio Fagundes, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMAÇÃO VOLUNTARIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do(a) Recorrente(s).; **Processo: AG-RR - 466331/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iris Maria Campos, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): José Botelho de Miranda (Espólio de) e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 731740/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Aparecido Albertão, Advogado: Joubert Natal Turolia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 737768/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Aparecida Sulene Sanches, Advogado: Geraldo José Rossi Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AG-AIRR - 740916/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Bispo de Sena, Advogado: Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro - Usina Frei Caneca S. A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 770049/2001-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Nicácio de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 786627/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mariana, Advogada: Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Agravado(s): Antônio Similcio Rodrigues Alves, Advogado: Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-RR - 396680/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Paulo César Caetano Ribeiro, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 422753/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: União Federal, Advogado: REJANE JUNG BUTH BORIN, Embargado(a): Nilza Boere de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 463167/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Rosely Sucena Pastore, Procurador: Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Paulo Antônio Soares Haberbeck Brandão, Advogado: José Maciel de Faria, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-RR - 463193/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moyses Borges, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recuso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A., julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: ED-RR - 464264/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Embargante: Donário Ramos Nogueira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.;

**Processo: ED-RR - 507084/1998-8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Robson Batista Silva Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 513674/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Embargante: Hiroshi Iguma e Outros, Advogada: Maria Lúcia Beltrani, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-RR - 524668/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Marcia Maria de Anna, Advogado: Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.; **Processo: ED-RR - 525582/1999-7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Maria do Socorro Silva Neves, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 570334/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Martins, Advogado: Jeferson Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos e declarar suprida a omissão do acórdão de fls. 143-148, com efeito modificativo para, mantido o conhecimento do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recuso, com a conversão do agravo em recuso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: ED-RR - 596837/1999-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: William Welp, Embargado(a): Marileiva Neves Dias, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 625414/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Nelson Antônio do Prado, Advogado: Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 91/93 é a seguinte: "...conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais."; **Processo: ED-RR - 642982/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Elio Carlos da Cruz Filho, Embargante: Valmir Omelans Sfalins e Outros, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração dos reclamantes, porquanto intemppestivos.; **Processo: ED-RR - 666502/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldénia Marlília Silveira Santana, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Advogado: Carolina Raquel Leite Diniz, Embargado(a): Maria José de Castro Queiroz e Outras, Advogado: Jurez dos Santos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos rejeitá-los, aplicando à Embargante multa por prolação do feito.; **Processo: ED-AG-AIRR - 675513/2000-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Augusto Amora da Silva, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 703693/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): José Florentino de Oliveira, Advogada: Assunta Flaiano, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 705792/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Erica Pires Marcial, Embargante: Hiléia Maria Feitosa da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 711874/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Carlos Alberto da Silva Roxo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante e acolher os da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 718180/2000-3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Claudio César de Almeida Pinto, Embargado(a): Nilda Cândido Pereira e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 731741/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Marcos Antônio dos Santos Silva, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimi-

dade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 732053/2001-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-732054/2001-2, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Aramis de Lacerda, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANSES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcus Vinícius Techemayer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AIRR - 735599/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, Advogado: Marcelo Pereira Gómar, Embargado(a): Suely Hamer, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 737769/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Silva, Embargante: Jorge Luiz Carvalho da Costa, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 749641/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: José Aimoré de Sá, Advogada: Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Claudenice da Silva Ferreira Oliveira e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição no acórdão de fls. 110-115 e declarar que foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada e anulado o v. acórdão regional, determinando-se a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento ao recurso ordinário de fls. 42-49 (fls. 482-489 dos autos originais), observando o rito ordinário, como entender de direito, bem como para declarar sanado erro material no referido acórdão, no que tange aos embargos de declaração de fls. 69-72, que são da Reclamada e, ainda no que se refere a correção da parte final da ementa, conforme fundamentado.; **Processo: ED-AIRR - 760718/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Geraldo de Abreu, Advogado: Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 767176/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Lopes & Cia. Ltda., Advogado: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Embargado(a): Armando Andrade de Goes, Advogado: Davi Cordeiro de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 773098/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: José Neulton dos Santos, Embargado(a): Marcos Ferreira Silva, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 773110/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Fernando de Carvalho Jota, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 780801/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Marilene Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Richelmo Gultart de Lima, Embargado(a): Paulo Vieira Gomes, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 366782/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jurandir de Castro Leão, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, pelo conhecimento do recurso quanto ao tema "adicional padrão. Prescrição" por divergência jurisprudencial.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo.Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: ED-RR - 364831/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza Cajazeira, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da relatora.; **Processo: RR - 441513/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Nilce de Abreu A. do Brasil e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da relatora.; **Processo: RR - 451208/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Cláudio Luiz Maia Fragoso, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: RR - 495391/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, pelo conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Adilson Magalhães de Brito.; **Processo: RR - 518644/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jossilene Ferreira Mariano, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo:**

**RR - 568236/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carla Edwiges de Andrade, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, no tema "Remuneração variável. Integração. UNIBANCO", após os votos do Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, conhecendo somente deste tema e do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito não conhecendo integralmente do recurso.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: RR - 613977/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): Sebastião de Souza e Silva, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 802862/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Júlio Almeida da Costa, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 512945/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélio de Carvalho Lage, Recorrente(s): Município de Sacramento, Advogado: Paulo de Tarso Natal Fonseca, Recorrido(s): Amarildo José dos Santos, Advogado: Ivair Severo Cruz, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo em face do provimento e da conversão em recurso de revista do agravo de instrumento que corre junto a estes autos, devendo os dois recursos de revistas serem julgados na mesma data.; **Processo: RR - 541974/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Itaipú Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Argeu Antunes dos Santos Filho, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da secretaria

#### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-RR-475.627/98.4TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
RECORRIDO : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41.915/202.0 em 08/05/2002, em que **ROSA MARIA FRANCO MOREIRA e OUTROS** requerem juntada de documentos e procedimento previsto no art. 398 do CPC, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 17/06/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

EMBARGANTE : EDUARDO SALEK FIAD  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 49570/2002.2 em 31/05/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 09/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

#### PROC. NºTST-AIRR-533.291/1999.6 - CJ/RR-533.292/99.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA, SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO.

AGRAVADO : FÁBIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A Informática Progresso Ltda. peticionou às fls. 104/105, informando a decretação da falência do Banco do Progresso S/A e a nomeação do Dr. Osmar Brina Correa de Lima como síndico da massa falida. Requereu, ainda:

1 - A JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM OS NOVOS PROCURADORES;

2 - que constassem os nomes dos novos patronos na capa dos autos e nas publicações posteriores;

3 - fosse retificada a autuação do feito, a fim de que constasse também como Agravante a INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

4 - a contagem do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC e a intimação do síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A.

Pelo despacho de fl. 107, foi conferido o prazo de 10 (dez) dias, para que as demais partes se manifestassem sobre os pedidos formulados NA PETIÇÃO DE FLS. 104/105.

À fl. 109 foi certificado pelo Secretária da Quinta Turma desta Corte a expiração do referido prazo e a ausência de manifestação das partes.

Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro (artigo 191 do CPC), eis que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da mencionada norma processual no âmbito da Justiça DO TRABALHO.

Determino seja retificada a autuação do feito, a fim de que passe a constar o nome da Requerente também como Agravante e dos seus novos procuradores.

Levando-se, ainda, em consideração a decretação da falência do Banco do Progresso S.A. (documento de fl. 106), determino passe a constar como Agravante, ao invés de Banco do Progresso S.A. (em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MASSA FALIDA BANCO DO PROGRESSO S.A.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-533.292/1999.0 C/J-AIRR-533.291/99.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MASSA FALIDA BANCO PROGRESSO S.A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : INFORMÁTICA PROGRESSO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA, SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO.

#### DESPACHO

A Informática Progresso Ltda. peticionou às fls. 560/562, informando a decretação da falência do Banco do Progresso S/A e a nomeação do Dr. Osmar Brina Correa de Lima como síndico da massa falida. Requereu, ainda:

1 - A JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM OS NOVOS PROCURADORES;

2 - que constassem os nomes dos novos patronos na capa dos autos e nas publicações posteriores;

3 - fosse retificada a autuação do feito, a fim de que constasse também como Agravante a INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

4 - a contagem do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, e a intimação do síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A.

Pelo despacho de fl. 563, foi conferido o prazo de 10 (dez) dias, para que as demais partes se manifestassem sobre os pedidos formulados NA PETIÇÃO DE FLS. 560/562.

À fl. 565 foi certificado pela Secretária da Quinta Turma desta Corte a expiração do referido prazo e ausência de manifestação das partes.

Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro (artigo 191 do CPC), eis que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da mencionada norma processual no âmbito da Justiça DO TRABALHO.

Determino seja retificada a autuação do feito, a fim de que passe a constar o nome da Requerente também como Recorrida e dos seus novos procuradores.



Levando-se, ainda, em consideração a decretação da falência do Banco do Progresso S/A (documento de fl. 562), determino passe a constar como Recorrido, ao invés de Banco do Progresso S/A (em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MASSA FALIDA BANCO DO PROGRESSO S/A.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO 2002.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. NºTST-RR-581.997/1999.0TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO  
RECORRIDO : AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. DINORÁ SOLETTI

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37.223/2002.0 em 25/04/2002, em que **AVENTIS PHARMA LTDA** requer juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária sobre a nova denominação da recorrente em 5 (cinco) dias.

Em 10/05/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA COSTA DA FONSECA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59986/2002.9 em 28/06/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 06/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

RECORRENTE : LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62693/2002.9 em 08/07/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 09/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

RECORRENTE : CELSO DE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62365/2002.2 em 08/07/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 09/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
RECORRIDO : GLÓRIA DA SILVA ABREU  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DESPACHO**

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 56662/2002.9, em 20/06/2002, e 58844/2002.4 em 26/06/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 06/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 58864/2002.5 em 26/06/2002, em que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S.A.** requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A., foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 06/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO : MARIA HOSANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 49629/2002.2 em 31/05/2002, em que **TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS** requer juntada de documentos e procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 09/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GOMIDE RESENDE  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO : RMB LTDA  
ADVOGADO : DR. POLICÁCIA RAISEL  
AGRAVADO : ARISCO INDUSTRIAL LTDA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 56746/2002.2 em 20/06/2002, em que **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA** requer sejam feitas alterações em relação à razão social da empresa **RMB LTDA**, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.  
Em 06/08/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**ACÓRDÃOS**

**Processo : RR-421.944/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : NEWTON CÉSAR SOUZA E MELO  
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Retenção do imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar recolhimento dos descontos fiscais sobre o montante da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. **Recurso não conhecido. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** O Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista ter sido, a decisão recorrida, proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST. **Recurso não conhecido. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** Entendimento diverso do regional requer o exame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. **Não conhecido. DESCONTOS FISCAIS.** A colenda SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição fiscal. Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I. **Recurso conhecido e provido, no tópico.**



PROCESSO : RR-422.703/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCI MEIRE TUBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso e contrariedade ao Enunciado 153 do TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão quanto à prescrição, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que a aprecie como entender dedireito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado 153 do TST, é tempestiva a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional do Trabalho, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista conhecido e provido, afastando-se a preclusão.

PROCESSO : RR-425.440/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO LOURENÇO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de Junho de 1987 (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 desta Corte.). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.623/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 RECORRIDO(S) : HELDER RANGEL DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. WILSON PESSANHA RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista uma vez que a decisão regional foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. DO JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Julgamento procedido dentro dos limites da demanda, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, não se vislumbrando violação a preceitos legais. **Não conhecido. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A pretensão da recorrente envolveria o exame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Recurso desfundamentado. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-426.346/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON PIMENTEL BORTOLETTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT CONJUGADA COM SEU CAPUT.** O parágrafo 5º do art. 896 da CLT prevê hipóteses em que é incabível o processamento do recurso de revista, facultando ao relator denegar-lhe seguimento. Ora, se o recurso também não atende os pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do art. 896 da CLT, também é incabível. Por isso, é legítima a sua denegação liminar por despacho ante a conjugação do parágrafo 5º com o caput do referido dispositivo. Nesse sentido, há vários precedentes da Quinta Turma do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434.544/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA  
 RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nodeferimento do adicional de periculosidade, a decisão regional está assentada na prova pericial. De forma que arevisão do julgado dependeria de novo exame do quadro fático-probatório. Hipótese em que incide o óbice do Enunciado 126/TST. Com relação à integração da parcela na remuneração, não ocorre o aventado conflito com as súmulas mencionadas pela Recorrente, que não versam sobre a matéria (Enunciados 132 e 264/TST). Recurso não admitido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA COMO HORA EXTRA.** Pautada a decisão regional pela prova, na condenação ao pagamento do intervalo em questão, para novo enquadramento jurídico do fato necessário seria o reexame probatório. Inviável, em tal situação processual, a verificação da divergência jurisprudencial, pelo óbice do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional reconheceu a isonomia salarial em favor do Reclamante pela conclusão de que foram preenchidos no caso os requisitos do art. 461 da CLT. Registrou que ficou demonstrada a identidade entre as funções cotejadas, não obstante as denominações diferentes. Os modelos jurisprudenciais colacionados partem do pressuposto da ausência de tal identidade funcional. De modo que não ocorre divergência específica no caso. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** As ementas transcritas para o dissenso jurisprudencial não trazem entendimento contrário ao do Regional. Elas mostram habitualidade como requisito para a integração do adicional noturno no salário. É essa a tese que ampara a decisão recorrida; portanto não configurada a divergência. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **FGTS. PLEITO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional consignou que a Reclamada alegou regularidade nos depósitos do FGTS, o que vem expresso no relatório da decisão recorrida e constou, também, de seu Recurso Ordinário. Por se tratar de alegação de fato que extingue a obrigação do empregador, cabia à Reclamada a prova da efetuação dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, II, do CPC. Não há, em tal circunstância, falar em violação do dispositivo da CLT, porque a recorrente atraiu para si o ônus *probandi* ao afirmar a correção dos recolhimentos. Os paradigmas jurisprudenciais não enfocam a questão pelo ângulo da decisão recorrida, em que o demandado propugnou pela correção dos depósitos efetuados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-435.139/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO BRAGA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revistainterposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inexistência de violação literal a dispositivo constitucional ou de lei federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94. **CEASA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado nº 363. **NÃO CONHEÇO.**  
**Processo : RR-435.502/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, desacolher as preliminares denulidade suscitadas, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "integração da utilidade alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias impugnadas foram devidamente apreciadas pelo Regional, restando incólumes os invocados dispositivos apontados como violados e revelando-se ineficazes os arestos transcritos para confronto. Nos termos da OJ nº 118 da SDI, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. **REJEITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO PERITO.** Segundo dispõe o art. 195 da CLT, a perícia pode

ser realizada tanto por médico do trabalho, como por engenheiro do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho. Ademais, a matéria resta pacificada ante a Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-I do C. TST, o que afasta a alegação de nulidade. **REJEITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Inexiste dispositivo legal que comine de nulidade à realização de perícia técnica sem o comparecimento das partes. Além disso, aresto inespecífico não serve para confronto, o que impede o conhecimento de recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 296/TST. **REJEITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.** Arestos inespecíficos, o que impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do TST). Por fim, não se vislumbra afronta ao inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, pois, na hipótese não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **NÃO CONHEÇO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.** O auxílio alimentação estipulado em norma coletiva é resultado de um interesse mútuo dos empregados e do empregador e sua finalidade não é a de melhorar ou aumentar a remuneração do trabalhador, mas sim, de lhe oferecer melhores condições de bem desempenhar sua prestação laboral. Assim, desponta a natureza do auxílio alimentação estipulado através de negociação coletiva, qual seja, de caráter indenizatório ou compensatório. **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. INTERVALOS. HORAS EXTRAS.** O aresto mostra-se não só genérico como também não afasta a premissa sobre qual se baseou o Regional de que a reclamante não produziu nenhuma prova para contrariar as anotações da jornada consignada nos cartões-ponto. Incidência do Enunciado 296 do TST. **NÃO CONHEÇO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório de que trata a Súmula 126 desta Corte. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-436.298/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MAX LUIZ CARVALHO D'OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.123/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ACIOLY DA NATIVIDADE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não viola o art. 227 da CLT e tampouco contraria o Enunciado 178 da Súmula de Jurisprudência do TST a decisão que, partindo da premissa de que o reclamante, Técnico Especializado responsável pela operação da torre de controle, também desempenhava atividade de radiotelefonista em empresa geradora de energia elétrica e operações da torre de controle de aeródromo que não configuram a hipótese prevista no art. 227 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.283/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY  
 RECORRIDO(S) : ROSNILDO RAUL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da alteração contratual e aos reflexos das comissões (gorjetas) no repouso semanal remunerado, por violação ao disposto no art. 7º, VI, da CF/88 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação ao pagamento de diferenças salariais com reflexos e dos reflexos das comissões (gorjetas) no repouso semanal remunerado, restabelecendo a sentença de origem, no particular.



**EMENTA: JUSTA CAUSA - NULIDADE DO JULGADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Recurso de Revista não conhecido, por inexistência de violação literal a dispositivo de lei federal ou constitucional. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 deste TST. **ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 126 deste TST. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO NO PERCENTUAL DAS COMISSÕES (GORJETAS). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A parte final do art. 7º, VI, da CF/88, é expressa ao ressaltar o direito de irredutibilidade salarial em razão de norma prevista em convenção ou acordo coletivo. Recurso conhecido e provido. **REFLEXOS DAS COMISSÕES (GORJETAS) NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para o repouso semanal remunerado. Inteligência do Enunciado nº 354 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.348/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : MARIA ERNESTINA NOGUEIRA JARDIM  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-451.238/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO KELBERT  
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:**Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA: DAS HORAS EXTRAS, DAS COMISSÕES, DOS PRÊMIOS E INTEGRAÇÕES. DO FGTS INCIDENTE.** Encontrando-se o apelo desfundamentado, sem indicação de dispositivos legais violados ou dissenso jurisprudencial, não ultrapassa o conhecimento. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A reclamada não foi sucumbente no julgamento do Recurso Ordinário no que tange aos descontos previdenciários e fiscais. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-451.426/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, admitir a Revista apenas quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.  
**EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LAS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação

Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Aresto que não indica a fonte oficial de publicação, nem anexada a respectiva cópia, não serve como comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência do En. nº 337/TST. Decisão recorrida que resolve a matéria por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos, atraindo o óbice do Enunciado 23 do TST. **NÃO CONHEÇO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A pretensão da recorrente envolveria o exame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Ademais, a aplicação do En. 342 têm como premissa a anuência do empregado, aspecto, contudo, não abordado pelo Regional, o que atrai a incidência do En. 297 do TST. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-451.654/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANACLETO PINTO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

**DECISÃO:**Rejeitar as preliminares suscitadas de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, conhecendo Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o município da condenação imposta, restando prejudicados os demais itens do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso. Decisão regional em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI deste Tribunal. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Arestos inespecíficos e de abrangência de apenas um dos fundamentos da condenação. Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal Superior. **NÃO CONHEÇO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Em face da absolvição do recorrente resta prejudicado este item do apelo.

PROCESSO : RR-454.235/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO(S) : GEOVANE CARNEIRO DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que examine o Recurso Ordinário da reclamada e o Adesivo do reclamante como entender de direito.

**EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte CONTRÁRIA. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : A-RR-457.716/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
AGRAVADO(S) : NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diversamente do alegado pelo Agravante, não ofende qualquer preceito constitucional ou legal o decreto judicial que condena o tomador como responsável subsidiário pelo crédito trabalhista do empregado, que teve seus direitos lesados pelo empregador, prestador dos serviços, sendo irrelevante, na espécie, se a contratação deste foi precedida de regular licitação, estando à disposição do Agravante, quando solver o débito em nome do devedor principal, a ação regressiva no foro próprio. Aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458.885/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MARTINS DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LIA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 80 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.** O direito à integração do adicional de insalubridade na remuneração independe de o reclamante tê-lo recebido por vários anos, haja vista que ante a eliminação do agente prejudicial à saúde cessa a obrigação de o empregador pagar o adicional de insalubridade, a teor do art. 194 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.996/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - I - DA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional restou amplamente prestada, resultando ílesos os arts. 93, IX, 5º, LIII, LIV, LV, XXXV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 126, 131, 458 e 535 do CPC. Não conhecido. II - DA AFRONTA AO ART. 7º, XIV, DA CF - DA QUESTÃO DA ININTERRUPTIVIDADE - A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o Recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que se assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que este não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais. **Revista não conhecida. III - DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXCEDENTES DA 6ª E DO PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL - DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 - Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do TST). Ressalta-se que o entendimento contido nos referidos arestos refere-se à situação em que o empregado era horista, ao passo que no caso concreto o empregado era mensalista, conforme se deduz do acórdão ora combatido (v. fls. 119 e 120). Não Conheço. IV - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL - OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revistanão conhecida, no particular.******

PROCESSO : ED-RR-464.784/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
EMBARGANTE : EDUARDO DIAS CABRAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo a alegada omissão, Rejeitam-se.

PROCESSO : RR-466.174/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ALCIDES RIBEIRO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente aos meses de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.**

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, tal verba, a teor dos Enunciados 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-466.482/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : MARCELO MOTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.187/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : EVERSON FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASSAB  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revistado reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as comissões integrem a remuneração, compondo a hora básica, para efeitos de cálculo das horas extras, e respectivos reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apresentado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação jurisdicional. Nulidade não configurada. **Rejeito. DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL. COMISSÕES.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Inteligência do Enunciado nº 264 do C. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.188/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : EDILSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que profira novo julgamento, apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não pode, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional abster-se de emitir pronunciamento expresso a respeito de todas as matérias suscitadas pelas partes, mormente quando há manifestação do remédio processual adequado, configurando, portanto, ofensa ao artigo 832 da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-469.627/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO(S) : IPIMIRÍDIO MOTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação literal ao 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ART. 515 DO CPC.** Não pode ser mantida a decisão que concede ao recorrente algo que não foi pleiteado nas suas razões de recurso. O Recurso Ordinário devolve ao Regional o conhecimento da matéria impugnada, a teor do art. 515 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.446/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : EVANILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e dar provimento parcial ao Recurso de Revista do reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Enunciado 297 da Corte). Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A discussão sobre a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de o empregado ter anuído, expressamente, com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.428/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS  
ADVOGADA : DRA. BETHÂNIA SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO PEREIRA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, do que resulta a improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, mas mera expectativa obstada pela Lei 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.003/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO  
EMBARGADO(A) : JASON FRANCO ROCHA  
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, em: 1) não conhecer dos Embargos declaratórios; 2) corrigir o erro material da ementa do acórdão de fl. 268, para, onde se lê: "Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido", leia-se: Recurso de Revista conhecido e provido.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

**Processo : ED-RR-475.705/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-476.361/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES LINHARES NETO  
ADVOGADO : DR. ELIZABETH BATISTA GOGGIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.362/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-477.174/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO DO AMPARO ESTEVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-477.572/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : ADELINO CÉSAR DE MATTOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:** Não conhecer das contra-razões por inexistentes em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES, SUSCITADA DE OFÍCIO.** As contra-razões não merecem conhecimento em face da irregularidade de representação processual. A subscritora, Dra. Valéria de Souza Duarte, OAB/RJ 80.052, não está legalmente habilitada nos autos, já que o instrumento de mandato, adunado à fl. 258, v., é cópia xerox não autenticada. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Quando o Regional dirime a controvérsia à luz do exame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorreu na espécie, não se admite recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado de fato. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-478.481/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MANHÃES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, em face de deserção; II - não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: PREFACIAL DE NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECEBIDO PELO PRÓPRIO BANCO-RECLAMADO. VALIDADE.** Nos termos do Enunciado nº 217/TST, o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova. O fato de a CEF ser o órgão gestor das contas vinculadas dos empregados não impede que o recebimento do depósito seja efetuado por outra instituição de crédito. O importante é restar demonstrado, de forma indubitável, o ânimo do reclamado de satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. **Rejeito. 1. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. 2. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria não prequestionada sob o enfoque do Enunciado nº 294, cuja contrariedade é alegada, obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado 297 do TST. Quando o recorrente pretende revolver fatos e provas, resta é inviável o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 126 do C. TST. Arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, também obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-479.107/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JESSÉ EUGÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
 RECORRIDO(S) : EFICIENÇA SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito do reclamante à redução ficta e ao adicional noturno nas prorrogações do trabalho noturno, determinar que as horas sejam computadas como de 52m30s e sobre elas incida este adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** O art. 73, § 5º, da CLT estabelece que as disposições constantes desse capítulo, que trata da duração do trabalho, devem ser aplicadas aos casos de prorrogação da jornada noturna. Assim, se o art. 73 da CLT, em seu *caput* e § 1º, determina que sobre a hora noturna incida adicional de, no mínimo, 20% e seja essa hora computada como de 52 minutos e 30 segundos, tal norma tem aplicação também em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna, sendo, portanto, devidos o adicional e a redução ficta quanto às horas prorrogadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.122/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LISBOA PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA  
 RECORRIDO(S) : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista do Ministério Público, por ilegitimidade, e CONHECER do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO INTERPOSTO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para se opor a reconhecimento de vínculo de emprego e pleitear exclusão da responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas e exclusão da lide, em favor de sociedade de economia mista (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA). Falta de legitimação recursal (OJ nº 237 da SDI-I/TST). Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. O contrato de trabalho com a administração pública, direta e indireta, sem a prévia aprovação em concurso público é nulo e não gera vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Inteligência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 363 do c. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.713/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ODILON ROBSON DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aostemas da ilegitimidade passiva - Sucessão Trabalhista, responsabilidade solidária da RFFSA, direito ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária Federal, de formasubsiidiária, pelos créditos devidos ao autor.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" e PRELIMINAR DE SOLIDARIEDADE DA RFFSA.** A insurgência não envolve a alegada ilegitimidade passiva, mas a própria responsabilidade pelo pagamento do débito trabalhista daquela que seria a sucessora da empregadora. Trata-se, portanto, de matéria de mérito e assim será analisada. **REVISITA DA RECLAMADA - SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.RFFSA e FCA.** No Direito do Trabalho o conceito de sucessão adquire contornos próprios tendo em vista o aspecto da atribuição de responsabilidade a quem auferir os lucros da atividade empresarial e o princípio protecionista que orienta as normas legais aplicáveis aos trabalhadores. Nesse sentido, o instituto da sucessão se resolve especificamente pela substituição, não da empresa, mas do empregador, que é o sujeito de direito, enquanto que a empresa é o objeto e se caracteriza por determinada prestação de serviço, visando ao lucro. Logo, o contrato de arrendamento cumulado com o de concessão de serviço público transfere à empresa cessionária a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas dos empregados que a cessionária despede após o início dos referidos contratos. **SOLIDARIEDADE DA RFFSA.** Segundo a Orientação jurisprudencial n 225 da SDI-I do c. TST: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." **Recurso conhecido e provido parcialmente, para condenar a Rede Ferroviária Federal, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao autor. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.** O que efetivamente determina o direito ao adicional de periculosidade é o trabalho no setor de energia elétrica, nos termos previstos no artigo 1º da Lei 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar em área de risco. É, portanto, irrelevante o ramo de atuação da empresa, ou seja, se atividade de consumo ou de potência. **Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Não merece conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 361: "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". **Não conheço do recurso.**

PROCESSO : ED-RR-480.867/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MANOELITO MENDES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA CORDEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo a alegada omissão, rejeita-se.

PROCESSO : RR-483.055/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO-PENIDO

**DECISÃO:REJEITAR** a preliminar de nulidade processual. CONHECER do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da Convenção nº 158 da OIT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO.** Não se constata na decisão de primeiro grau nem no acórdão regional qualquer referência à alegada renúncia de direito. Observa-se que a matéria objeto de exame judicial limitou-se à eficácia, ou não, da Convenção nº 158 da OIT, no ordenamento jurídico pátrio. Assim, as decisões em destaque observaram os limites da demanda, conforme estabelecem os arts. 128 e 460 do CPC, afastando a hipótese de julgamento *extra petita*. **Rejeito. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. EFICÁCIA.** Com o Decreto 2.100, de 20.12.96, o Governo Brasileiro denunciou a Convenção nº 158 da OIT, afastando qualquer hipótese de eficácia dentro do ordenamento jurídico pátrio em relação à eventual garantia de emprego contra dispensa arbitrária prevista no art. 4º dessa Convenção Internacional, e encerrando, em consequência, a controvérsia sobre essa matéria. Assim, somente a Lei Complementar é o mecanismo hábil a dar eficácia à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa prevista nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I do ADCT. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-483.911/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SAATKAMP  
 ADVOGADO : DR. BARBARA SIMONE SAATKAMP

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA- RAZÕES.** A matéria suscitada abrange s pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, e como tal será examinada. **Rejeito. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A pretensão da recorrente envolveria o exame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS.** O único aresto colacionado é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.532/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR PERETTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto aostemas "contagem minuto a minuto" "descontos fiscais" e "correção monetária"; e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, e paradedeterminar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria, cujo reexame se pretende, não foi prequestionada e, ademais, o Tribunal Regional já definiu a questão na exata linha jurisprudencial desta Corte. Enunciados nºs 23 e 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I. **Não conheço. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado Nº 126. **NÃO CONHEÇO** da revista. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I. **Recurso admitido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-485.985/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o montante da condenação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Tratando-se de exegese regional razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial que também não se configura, porque os arestos indicados não analisam a questão sob o enfoque da responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições, sendo, desta forma, inespecíficos e encontrando óbice, assim, no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A colenda SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição fiscal. Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NO TÓPICO.

**Processo : RR-486.013/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COCAL S. A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revistada reclamante apenas quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o FGTS incidisobre o aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apresentado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação jurisdicional. Nulidade não configurada. **Recurso de Revista não conhecido.**

**FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.** O FGTS incide sobre o aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência da Súmula nº 305 desta Corte. **Recurso de Revista que se conhece e se dá provimento. TICKET RESTAURANTE.** O vale alimentação somente integra a remuneração do empregado, quando fornecido por força do contrato. Esse é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 241 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.014/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
 RECORRIDO(S) : IRANILDO MÁRCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do 477" e "Honorários Assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa rescisória e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** A simples indicação de divergência pretoriana não viabiliza o conhecimento do Recurso, pela incidência do óbice representado pelo Enunciado n.º 296/TST, uma vez que os arestos apresentados não tratam especificamente do tema em debate. Incidente, ainda, o Enunciado n.º 126 desta Corte. **Não conheço. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO.** Imprecisão no pagamento das verbas rescisórias, quitadas tempestivamente. Horas extras. Não caracterização como parcela rescisória incontroversa. **Conhecido por divergência jurisprudencial e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. **Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.**

PROCESSO : RR-487.342/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 RECORRIDO(S) : VALDECIR TEÓFILO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Turnos Ininterruptos de Revezamento e Descontos Salariais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e associação, e para limitar a condenação ao pagamento de horas excessivamente àquelas que ultrapassarem a oitava diária.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O que caracteriza os chamados turnos ininterruptos de revezamento é a permanência da atividade empresarial ininterrupta, a exigir trabalho do empregado com alternância dos horários da jornada, necessariamente nos turnos diurno e noturno, situação não demonstrada nos autos. **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462, DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada,

ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.034/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS MOTTA  
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo a alegada omissão, Rejeitam-se.

PROCESSO : ED-RR-493.421/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : ISAAC DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERSON WILDER DE SOUSA MELO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.** Não se achando presente pelo menos uma das hipóteses eleitas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-496.944/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : COEMSA ANSALDO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 RECORRIDO(S) : DANTERVAL SEVERO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho ultrapassar os cinco primeiros minutos antes ou após amarração do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.121/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INCESAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : OLDAIR LUIZ LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Admitir a Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

**EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** O acórdão regional consigna decisão que decorre de interpretação razoável de dispositivo de lei (En. nº 221/TST). Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 397 do CPC, tampouco em afronta ao art. 5º inciso LV da Constituição Federal. **Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A pretensão do recorrente encontra óbice nos Enunciados 23 e 296 do C. TST. Também não merece conhecimento a questão relativa ao adicional de horas extras nos termos do Enunciado nº 85/TST, uma vez que a matéria em foco não obteve, do acórdão recorrido o necessário questionamento (Enunciado nº 297/TST). **Não conheço. SALÁRIO "A LATERE".** A Corte Regional, com base nas provas coligadas no processo, concluiu por ser devida a parcela ao autor, razão pela qual, qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório de que trata a Súmula nº 126. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-497.154/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ CHIEREGATTO  
 ADVOGADA : DRA. DAMARIS SILVEIRA FERNANDES DIAS

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, OJ 124 da SDI-1.

**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 296, 297 e 221, deste TST, respectivamente. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do TST. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-499.701/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MANFREDO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e não conhecer do Recurso de Revista doreclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI-I.** É inviável o conhecimento do Recurso, no particular, uma vez que a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI da CF não enseja o conhecimento de recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade ante suposta negativa de prestação jurisdicional, consoante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1 desta Corte. **Não conheço. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS AJUSTES LEGAIS.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, visto que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. HORAS "IN ITINERE".** Os arestos cotejados não autorizariam o conhecimento da Revista, porque não abordam a mesma situação fática delineada pelo Regional. **Não conheço. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS ILEGAIS E INDEVIDOS.** O Regional fundamentou sua decisão na existência de autorização prévia do reclamante para que fossem procedidos tais descontos, invocando para tanto o texto do Enunciado nº 342/TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. **Não conheço. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DO REGULAMENTO DO FGTS.** O único aresto colacionado não autoriza o conhecimento da Revista porque a decisão recorrida resolveu a matéria por dois fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos (Recurso com óbice no Enunciado 23 do TST). O aresto indicado têm como premissa a análise do disposto na Resolução MTPS/CCFGT 64, aspecto, contudo, não abordado pelo Regional na espécie (En. 297 do TST). **Não conheço. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A Corte Regional, com base nas provas coligadas no processo, concluiu ter restado demonstrado fato impeditivo do direito pretendido pelo autor. Qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável (Súmula 126 desta Corte). **Não conheço.**



PROCESSO : ED-AG-RR-501.549/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : LINDALVA MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-502.961/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : ERMANI WELLIS KATHLEN REZENDE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista apenas quanto à correção monetária, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paraderterminar que a correção monetária seja aplicada somenteapós o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, como índice da correção do mês seguinte ao da prestação dosserviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.457/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
 RECORRIDO(S) : KETI MARIA SANTA CATARINA TONIN  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

**DECISÃO:**Desacolher a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer dorecurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pela leitura do texto da decisão recorrida, em torno da matéria invocada pela recorrente, observa-se que o Regional apresentou-se devidamente fundamentado, em conformidade com o artigo 832 da CLT, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se pode cogitar de violação literal aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 E 535 do CPC. **Rejeito. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não verifico a ocorrência das violações apontadas pela recorrente, tendo em vista que ao fixar a legitimidade passiva da ré, o Regional considerou o fato de a autora não buscar o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Ressalte-se, ainda, que a Corte de origem decidiu, ainda que não expressamente, com observância no disposto no Enunciado nº 331, IV, desta Casa, fazendo-se incidir o § 5º do artigo 896 celetário. **Não conheço. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Enunciado nº 331, item IV, DO TST. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.**

**Processo : RR-513.724/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.456/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ROSA MARIA SEIXAS MARTINS NAVARRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.876/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS PRESTADAS.** 1. Não é devida a multa do art. 477 da CLT quando eventuais diferenças a título de verbas rescisórias resultem do provimento JURISDICIONAL QUE DIRIME FUNDADA CONTROVÉRSIA QUE SE CONSTITUI NO PRÓPRIO OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

2. Hipótese em que reconhecida a existência de horas extras, em juízo, e, por tal razão, resultaram em diferenças a título de verbas rescisórias. **HORAS EXTRAS. RECURSO. CABIMENTO.** “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.” (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.902/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : AEROFOTO CRUZEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY  
 RECORRIDO(S) : GABRIEL RICARDO GRILO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E LEI 4950-A** O art. 7º, inciso IV, da constituição Federal ao garantir aos empregados o direito a percepção de salário capaz de atender às suas necessidadesbásicas e às de sua família, vedando a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se incompatibiliza com a lei ou a norma coletiva que adota a remuneração mínima legal com base para atribuição de valor ao salário mínimo profissional ou ao salário normativo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-583.881/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 223 DA SDI.** Pacificou-se o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.102/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRENTE(S) : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso derevista interposto pela Reclamada e, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício” (Orientação jurisprudencial nº 250). Decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.** Recurso de que não se conhece (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-622.701/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : WILSON ALFEU SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. EMPREGADO APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA.** 1. Decisão regional que defere a complementação de aposentadoria de forma integral, não a limitando quanto ao denominado “teto”, por dois fundamentos: a) por considerar que a sistemática instituída pelo banco propicia, em todas as hipóteses, o posicionamento do jubilado em nível superior ao cargo exercido e, no presente caso, por se tratar de empregado que se aposentou no último nível da carreira, sem haver cargo efetivo superior; b) por se verificar, na hipótese dos autos, que o próprio banco desconsiderou os limites de “piso” e “teto” na mensalidade paga pelo reclamante a título de complementação de aposentadoria. 2. Arestos trazidos à colação que não abordam os dois fundamentos, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. 3. Norma apontada pelo recorrente - Circular 121, de 20/03/1951 - segundo o qual há previsão de teto para complementação, quando se trate de empregado aposentado no último cargo da carreira do banco, que não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. 4. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.795/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LINO  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - incidência sobre horas extras - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS.** Como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para apuração do valor da hora extra, consoante preconizado no Enunciado 264 do TST: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.” Recurso de Revista a que se nega provimento. **ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato que representa a sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em alegada contrariedade ao Enunciado 330, no entanto, somente pode ser conhecido se o acórdão recorrido permitir constatar se foi ou não lançada ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade ao Enunciado 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista NÃO CONHECIDO.

**Processo : AG-RR-629.911/2000.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : BLANDINA ASSINI DIAS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.868/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TERCIO JACOBINO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. De acordo o art. 896 da CLT e com o Enunciado 126 do TST, não tem cabimento o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Recurso de Revista não CO-NHECIDO.

**Processo : ED-RR-657.194/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES  
 EMBARGANTE : PEDRO CARLOS CAMPAROTTO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a questão veiculada foi enfrentada no acórdão embargado, não havendo omissão a sanar.

PROCESSO : RR-659.369/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Ferrovia Centro Atlântica S.A., como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, o que é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.811/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação relativa às horas extras a pagamento daquelas que excederam a jornada semanal normal.

**EMENTA:** 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o meio pelo qual se deu a sucessão de empresas. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. Contrária o Enunciado 85 do TST decisão que, não obstante reconhece a existência do acordo de compensação, determina o pagamento como extras das horas excedentes da oitava diária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-686.675/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DENISE MARRUL RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo legal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-686.817/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SDI. Conquanto autorize o retorno do empregado ao cargo efetivo, o art. 468 da CLT, não se refere à possibilidade de redução do salário, cuja proteção encontra-se inserta no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, razão por que não há de se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República). Embargos de Declaração acolhidos apenas PARA SANAR A OMISSÃO.

**Processo : AG-AIRR-695.364/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA F DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Mantém-se a decisão recorrida em face da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.733/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive relativamente aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.300/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade processual em razão da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 208, determinando que o recurso ordinário interposto pela Reclamante seja examinado segundo as regras do procedimento ordinário, inclusive quanto ao fato superveniente suscitado em grau recursal, na forma do art. 462 do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas, ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. TRANSFORMAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é dado ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode retroagir e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o egrégio TRT da 15ª Região quando, em grau de recurso ordinário, procedeu a imediata aplicação do rito sumaríssimo à reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, e que, por isso mesmo, observou em Primeiro Grau o rito ordinário previsto na CLT. Violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 configurada. Nulidade processual decretada. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-728.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 EMBARGADO(A) : JUVENAL RUFINO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-733.849/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.513/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento que reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos argumentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-734.799/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 RECORRIDO(S) : IZAIAS LUCAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO.** O fato de reclamante e paradigma trabalharem para empresas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, afasta a possibilidade de equiparação salarial, ante a ausência de requisito vital - mesmo empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-734.800/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734.841/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : JESUS ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
AGRAVADO(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento QUANDO A DECISÃO REGIONAL ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

**Processo : AIRR-735.286/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES PRIMO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

AGRAVADO(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

AGRAVADO(S) : GIOMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-735.424/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO  
AGRAVADO(S) : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA  
ADVOGADO : DR. IRENALDO V. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.254/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO(S) : ODAIR VALERIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.922/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA RAMOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista, além de não preencher os pressupostos recursais do art. 896 da CLT, encontra o óbice dos Enunciados 23, 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.110/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.114/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.116/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : N.H. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
AGRAVADO(S) : ROBERVAL FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.765/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM  
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Se a data do protocolo do Recurso de Revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.766/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO SCHEID  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO(S) : ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.767/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NORIVAL APARECIDO MILAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.775/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBIL.** As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.493/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
AGRAVADO(S) : NELSON BORGES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.520/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA VELLOSO  
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751.319/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO WILSON CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
 AGRAVADO(S) : BLOCOESTE - CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARLY DE MORAIS AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.322/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por aquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, como no caso dos autos. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752.083/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 RECORRIDO(S) : VALMOR MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas com relação aos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Na apuração das horas extras devidas, serão desprezados lapsos de até cinco minutos anteriores ou posteriores aos horários que delimitaram a duração normal do trabalho, desde que não excedidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.323/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : IVO PRESTES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.292/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : ONGARATTO BORTONCELLO & COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON JONAS BORGES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CESAR MICHELETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Em se tratando de processo de rito sumaríssimo, somente é cabível o Recurso de Revista nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Não estando presentes os elementos do referido dispositivo, o recurso não pode ser admitido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-766.290/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
 AGRAVADO(S) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.434/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, porque irregular a representação processual, derivada da deficiência de traslado, tendo em vista que o Agravante sequer teve a cautela de juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado à Advogada que subscreveu as razões de agravo, de modo que o recurso é, juridicamente, inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.194/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento que reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos argumentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-808.933/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
 RECORRIDO(S) : TILDA CHAGAS MIALHA  
 ADVOGADO : DR. FLORINDA EUNICE DE SOUZA

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI do TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República é a extinção do contrato de trabalho, a QUAL, NO CASO DOS AUTOS, DEU-SE COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.